DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 102

Disponibilização: quarta-feira, 06 de abril de 2022

Publicação: quinta-feira, 07 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
5ª Zona Eleitoral 65
9ª Zona Eleitoral 65
23ª Zona Eleitoral 67
31ª Zona Eleitoral 69
35ª Zona Eleitoral 71
37ª Zona Eleitoral 72
49ª Zona Eleitoral 73
51ª Zona Eleitoral 74
55ª Zona Eleitoral 77
56ª Zona Eleitoral 77

57ª Zona Eleitoral 79
59ª Zona Eleitoral 81
62ª Zona Eleitoral 84
63ª Zona Eleitoral 84
68ª Zona Eleitoral 91
75ª Zona Eleitoral 92
76ª Zona Eleitoral 95
78ª Zona Eleitoral 105
84ª Zona Eleitoral 107
90ª Zona Eleitoral 109
105ª Zona Eleitoral 133
109ª Zona Eleitoral 134
111ª Zona Eleitoral 182
120ª Zona Eleitoral 183
130ª Zona Eleitoral 183
146ª Zona Eleitoral 185
150ª Zona Eleitoral 229
156ª Zona Eleitoral 230
159ª Zona Eleitoral 230
170ª Zona Eleitoral 303
174ª Zona Eleitoral 304
183ª Zona Eleitoral 305
184ª Zona Eleitoral 305
198ª Zona Eleitoral 318
199ª Zona Eleitoral 319
200ª Zona Eleitoral 325
201ª Zona Eleitoral 326
229ª Zona Eleitoral 326
230ª Zona Eleitoral 367
254ª Zona Eleitoral 368
255ª Zona Eleitoral 370
256ª Zona Eleitoral 385
Índice de Advogados 406
Índice de Partes 411
Índice de Processos 426

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 11, DE 06 DE ABRIL DE 2022

Delega a validação, no sistema específico da Justiça Eleitoral, dos dados referentes à anotação da constituição dos órgãos de direção partidária estaduais e municipais e da designação dos delegados partidários, bem como das alterações que forem promovidas, nas situações que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei 9.096/95, que determina às agremiações partidárias de âmbito estadual e municipal que comuniquem aos Tribunais Regionais Eleitorais a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação;
CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso II, da Lei 9.096/95, que possibilita ao Partido Político com registro no Tribunal Superior Eleitoral o credenciamento de delegados perante os Tribunais Regionais Eleitorais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 35, §§ 6º a 11, da Resolução TSE 23.571/2018, que veiculam as normas referentes aos pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária à Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO o disposto no art. 41, *caput* e § 1º, da Resolução TSE 23.571/2018, que determina aos órgãos de direção partidária que mantenham atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone, fac-símile e e-mail, bem como os de seus dirigentes;
CONSIDERANDO o disposto no art. 46, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE 23.571/2018, que dispõe sobre os procedimentos para credenciamento dos delegados dos órgãos partidários estaduais perante o Tribunal Regional Eleitoral;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE 23.093/2009, que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §7º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. º 1.863/2018, relativo à realização da inscrição dos órgãos de direção partidária no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
CONSIDERANDO que as disposições normativas radicadas no parágrafo 2º do art. 10 da Lei 9.096 /95, com redação dada pela Lei 14.063/2020, ainda não se encontram passíveis de operacionalização no âmbito desta Justiça Especializada, segundo se depreende do Ofício-Circular SEDAP/CPADI/SJD nº 505/2020, oriundo da Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral (Processo SEI 2020.0.000055700-3); e
CONSIDERANDO por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000008896-0,
RESOLVE:
Art. 1º Delegar à Seção de Autuação, Distribuição e Registros Partidários - SECARP:
I - o recebimento e validação da proposta de anotação de órgão de direção partidária estadual ou municipal no sistema, se preenchidos os requisitos da legislação vigente.
II - o recebimento e validação da proposta de anotação apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação que constituiu o órgãos de direção partidária estadual ou municipal, desde que acompanhada de justificativa;
III - *o recebimento e validação da primeira proposta de anotação de órgão partidário estadual ou municipal, encaminhada sem a indicação de número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) perante a Receita Federal;*
IV - *a anotação da suspensão do órgão partidário estadual ou municipal que, no prazo de 30 dias a contar de sua anotação sem a indicação de número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) não informá-lo, impedindo-se novas anotações até a regularização.*
§ 1º Fica a Secretaria Judiciária autorizada a proceder à imediata suspensão dos órgãos partidários que não tiverem obtido ou regularizado seu número de inscrição no CNPJ junto à Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 35, § 10, da Resolução TSE 23.571 /2018.
§ 2º Fica a Secretaria Judiciária autorizada a devolver imediatamente a proposta de anotação do órgão partidário com vigência superior a 30 dias que não indique o número de inscrição no CNPJ, bem como aquelas em desacordo com o disposto na Resolução TSE 23.571/2018, para que o partido, querendo, providencie a sua retificação.

§ 3º Os pedidos de anotação *de órgão partidário estadual ou municipal encaminhados sem a indicação de número de inscrição no CNPJ, no período de 1º de maio de ano eleitoral a 1º de outubro do mesmo ano, deverão ser necessariamente submetidos à Presidência para apreciação.*

Art. 2º Delegar à Seção de Autuação, Distribuição e Registros Partidários - SECARP:

I - o recebimento e validação da proposta de credenciamento ou de descredenciamento de delegado estadual de partido político, se preenchidos os requisitos da legislação vigente;

II - o recebimento e anotação da comunicação de credenciamento ou descredenciamento de delegado municipal efetuada pelo Juízo Eleitoral.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Judiciária autorizada a devolver imediatamente a proposta de credenciamento ou de descredenciamento de delegado estadual que não preencha os requisitos legais.

Art. 3º A presente Portaria deverá ser revista tão logo implementado o cadastramento de CNPJ dos órgãos partidários diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Os casos omissos deverão ser submetidos à Presidência para apreciação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GP 6/2021.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 70/22, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Designa servidores para atuarem como gestores de contrato.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000014357-8,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores Guilherme Guarino Werneck e Flávio Augusto Castanheira Celano para atuarem como gestor titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 16/2022, sem prejuízo das respectivas atribuições administrativas.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2263320 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000024489-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Samira Midões Fernandes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 31/03/2022.
Rio de Janeiro, 6 de abril de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2263309 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000010398-5,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fernando da Costa Esposito, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 16/02/2022.
Rio de Janeiro, 6 de abril de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2263315 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000016116-0,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Daniel Lavendoski Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 30/01/2022.
Rio de Janeiro, 6 de abril de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2263306 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000042051-2,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Daniel Costa Bento Marinho da Silva, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A 2 para a classe/padrão A 3, a partir de 10/02/2022.
Rio de Janeiro, 6 de abril de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600135-57.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600135-57.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ALEXANDRE RODRIGO XAVIER BERRETA
REQUERENTE	: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600135-57.2022.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO
[Filiação Partidária]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTERESSADO: ALEXANDRE RODRIGO XAVIER BERRETA
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento formalizado pelo Diretório Estadual do Solidariedade, por meio do qual solicita providências, em virtude de supostas inconsistências ocorridas no sistema de filiação partidária (FILIA) devidamente relatadas ao E. Tribunal Superior Eleitoral mediante chamado técnico.
Alega que não foi possível efetuar o lançamento da filiação partidária de Alexandre Rodrigo Xavier Berreta, pré-candidato à Deputado Federal no referido sistema.
Ocorre que a Grei requerente apresentou seu pedido no Processo Judicial Eletrônico de 2º grau, autuando-o em classe processual própria (PET), ordinariamente destinada à veiculação de demandas judiciais sem classe específica, sendo assim, de todo inapta à formalização do pleito em referência.
Nesse sentido, impõe-se o encaminhamento do presente à Secretaria Judiciária, para extração das peças digitais aqui acostadas e a abertura de procedimento no SEI, a permitir sua tramitação regular, com vistas ao exame da questão pretendida.
Dê-se ciência ao Partido requerente das providências acima alvitradas, com a indicação do número do procedimento correlato no SEI.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Nota de Secretaria: Processo SEI criado 2022.0.000013953-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0005346-07.2014.6.19.0000

PROCESSO	: 0005346-07.2014.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ROBERTO SANT ANA BARROSO
ADVOGADO	: OSEIAS MADEIRA CORDEIRO FACEIRA (175535/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO LUIS MIRANDA DE BRITO (202015/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: ROBERTO SANT ANA BARROSO
ADVOGADO: RODRIGO LUIS MIRANDA DE BRITO - OAB/RJ202015
ADVOGADO: OSEIAS MADEIRA CORDEIRO FACEIRA - OAB/RJ175535
Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte acima epigrafada INTIMADA para comprovar o recolhimento da GRU ID 31049010, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União.
A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.
Rio de Janeiro, 6 de abril de 2022
EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
Por delegação Portaria SJD 002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600126-95.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600126-95.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO Nº 1.218, DE 4 DE ABRIL DE 2022.
Dispõe sobre o regime de trabalho a distância, nas modalidades de teletrabalho e de trabalho remoto no âmbito deste Tribunal.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, em especial, o artigo 19, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 298, de 22 de outubro de 2019, Resolução CNJ nº 371, de 12 de fevereiro de 2021 e Resolução CNJ nº 375, de 2 de março de 2021;
CONSIDERANDO o contido na Resolução TSE nº 23.586, de 13 de agosto de 2018, e na Portaria TSE nº 708, de 14 de agosto de 2018, que instituem e regulamentam o regime de teletrabalho no âmbito da Corte Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.586, de 13 de agosto de 2018, o qual faculta aos Regionais regulamentarem, por ato próprio, as condições para a realização do regime supracitado;
CONSIDERANDO o previsto na Resolução TRE-RJ nº 1.155, de 6 de novembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para servidores(as) com deficiência ou doença grave, ou que sejam responsáveis por dependentes nessas condições, no âmbito deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o acórdão nº 2.779/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União (item 9.1.2) recomenda que a Justiça Eleitoral adote medidas necessárias à redução de despesas discricionárias, tendo em vista o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016;
CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos advindos do teletrabalho para a Administração, para o(a) servidor(a) e para a sociedade;
CONSIDERANDO que a implantação do processo eletrônico judicial e administrativo, bem como dos serviços de atendimento ao eleitor por meio da rede mundial de computadores possibilitam a realização do trabalho remoto com o uso de tecnologias de informação e comunicação;
CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida nos órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida, a prática com o trabalho remoto neste Tribunal em razão da pandemia de Covid-19 e a instituição do projeto piloto neste Regional, regulamentadopor meio do Ato GP nº 176/2021;
CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento da gestão de pessoas é um dos macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, o que compreende a necessidade de motivar, comprometer e engajar os servidores, bem como buscar a melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida;
CONSIDERANDO a diversidade dos(as) servidores(as) e a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho;
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meio fisicamente presencial;
CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, que estabelece que o(a) empregado(a) submetido(a) ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa; e
CONSIDERANDO, finalmente, o contido nos Processos SEI nºs 2019.0.000066337-9, 2019.0.000027554-9, 2021.0.000015147-0, 2021.0.000015334-0 e 2021.0.000026668-4,
RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º As atividades de servidoras e servidores deste Tribunal, segundo critério exclusivo de conveniência da Administração, e por exceção à regra do trabalho presencial, poderão ser executadas a distância, fora das dependências de suas unidades, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, observados os termos, as diretrizes e as condições estabelecidos nesta Resolução.
Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de trabalho a distância as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências da respectiva unidade.
Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se como:
I - teletrabalho, o trabalho a distância exercido fora das dependências das unidades do Tribunal, com submissão da servidora ou servidor ao regime de metas de produtividade, podendo ser:
a) teletrabalho integral síncrono: exercido totalmente a distância durante o horário de expediente do Tribunal;

b) teletrabalho integral assíncrono: exercido totalmente a distância, com definição de um horário diverso do horário de expediente do Tribunal, assegurado, em relação a este, um horário diário de interseção;
c) teletrabalho parcial síncrono: exercido parcialmente a distância durante o horário de expediente do Tribunal;
d) teletrabalho parcial assíncrono: exercido parcialmente a distância, com definição de horário diário de interseção com o horário de expediente do Tribunal nos dias em que a servidora ou servidor estiver sob essa modalidade de trabalho;
II - trabalho remoto: o trabalho a distância exercido fora das dependências das unidades do Tribunal, de modo parcial, durante o horário de expediente do Tribunal, estando a servidora ou servidor sujeito ao cumprimento e ao controle da jornada de trabalho;
III - gestor(a) da unidade, os(as) Desembargadores(as) Eleitorais, os(as) Juízes(as) Eleitorais, o(a) Diretor(a)-Geral, o(a) Chefe de Gabinete da Presidência, os(as) Secretários(as), os(as) Coordenadores(as) e os(as) Assessores(as), em relação aos setores que lhes são diretamente subordinados;
IV - chefia imediata, o(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, de natureza gerencial a quem se reporta diretamente a servidora ou servidor subordinado; e
V - unidade, a Presidência, a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, a Diretoria-Geral, as Secretarias, as Assessorias, as Coordenadorias, as Seções e os Cartórios Eleitorais.
Art. 3º São objetivos do trabalho a distância, entre outros:
I - promover uma cultura de trabalho orientada a resultados concretos, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
II - aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho de servidoras e servidores;
III - contribuir para a sustentabilidade socioambiental, com a redução do uso de insumos e serviços e a diminuição do impacto das atividades no meio ambiente;
IV - ampliar as possibilidades de trabalho a servidoras e servidores com dificuldade de deslocamento ou em situação de vulnerabilidade;
V - otimizar tempo e reduzir custos relacionados ao deslocamento de servidoras e servidores até o local de trabalho;
VI - melhorar a qualidade de vida e respeitar a diversidade de servidoras e servidores;
VII - racionalizar a força de trabalho nas unidades do Tribunal;
VIII - implementar a revisão contínua e o aprimoramento das relações de trabalho voltadas à consecução dos objetivos finalísticos do Tribunal.
Art. 4º O regime de trabalho a distância não constitui direito da servidora ou servidor, podendo ser revertido a qualquer tempo, a critério e no interesse exclusivo da Administração, em razão da conveniência do serviço, inaptidão ou inadequação da servidora ou servidor para essa modalidade de trabalho e desempenho inferior ao estabelecido para a respectiva função e/ou unidade.
Art. 5º Os períodos de realização alternada de atividades presenciais e a distância deverão ser formal e previamente estabelecidos entre a chefia imediata e a servidora ou servidor, ressalvados os casos justificadamente urgentes.
Parágrafo único. Nos dias de trabalho presencial, a servidora ou servidor deverá cumprir a jornada integralmente estabelecida para esse regime.
Art. 6º O trabalho a distância dos(as) ocupantes de cargo em comissão de gestão ou função comissionada que possuam subordinados(as) somente poderá ser realizado, de forma excepcional, por meio do trabalho remoto, observado o regime de integral dedicação ao serviço previsto no art. 19, §1º da Lei nº 8.112/90.
Art. 7º O quantitativo de servidoras e servidores em trabalho a distância por unidade será de até 30% (trinta por cento), observada a anuência do(a) gestor(a) da unidade e a autorização da

autoridade competente (Diretor(a)-Geral/Presidente), devendo ser mantido o quantitativo mínimo para garantia do atendimento externo e das demandas internas.

Parágrafo único. O limite definido no *caput* deste artigo não se aplica ao regime de trabalho remoto, o qual poderá ser implantado pela chefia imediata, com anuência do(a) gestor(a) da unidade.

Art. 8º Os cartórios eleitorais, centrais de atendimento ao eleitor e todas as demais unidades com atendimento ao público externo devem manter número de servidoras e servidores suficientes em atividade presencial, de modo a garantir o pleno atendimento durante todo o horário de expediente.

Art. 9º O Presidente poderá suspender o regime de trabalho a distância sempre que se fizer necessário para a garantia da capacidade de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e/ou interno.

CAPITULO II

DO TELETRABALHO

Art. 10. A realização do teletrabalho é facultativa e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, sua execução a distância e a mensuração objetiva da produtividade da servidora ou servidor.

§1º A servidora ou servidor que realizar atividades em regime de teletrabalho pode, a qualquer tempo, solicitar o retorno ao trabalho presencial.

§2º As atividades passíveis de realização a distância serão discriminadas pela chefia imediata, indicando-se, sempre que possível, os sistemas informatizados necessários à sua execução.

Art. 11. Para a concessão do teletrabalho deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - compatibilidade da atividade com o regime de teletrabalho;

II - adequação de perfil laboral, mediante a demonstração de comprometimento, de habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização, priorizando-se servidoras e servidores:

a) com deficiência ou doença grave, atestada por perícia médica ou por equipe multidisciplinar do Tribunal;

b) que tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais com deficiência ou doença grave;

c) gestantes e lactantes;

d) com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade; e

e) que estejam gozando licença para acompanhamento de cônjuge.

Parágrafo único - no caso de a guarda legal ser exercida concomitantemente por dois servidores, somente um deles terá a prioridade de que trata o inciso II, alínea d.

Art. 12. A realização do teletrabalho é vedada a servidora ou servidor que:

I - esteja no primeiro ano do estágio probatório;

II - apresente contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

III - tenha sofrido penalidade disciplinar nos 2 (dois) anos anteriores à indicação;

IV - que tenha sido desligado do teletrabalho por descumprimento dos deveres previstos no art. 23 desta Resolução; e

V - que tenha sido avaliado com nota inferior a 70% na última avaliação de desempenho.

§ 1º O teletrabalho não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração, nem embaraçar o direito ao tempo livre.

§ 2º Devem ser priorizadas as atividades que demandem maior esforço individual.

§ 3º Poderá ser autorizado o teletrabalho para as servidoras e servidores do TRE-RJ que excepcionalmente estejam no exterior, desde que no interesse exclusivo da Administração e não haja comprometimento das regras de segurança cibernética.

Art. 13. São requisitos necessários para a concessão do teletrabalho:

I - avaliação médica inicial da servidora ou servidor interessado, visando apurar condições de risco e fornecer orientações, realizada por médico deste Tribunal;
II - adesão anual obrigatória da servidora ou servidor interessado aos exames médicos periódicos, realizados por médico deste Tribunal; e
III - adesão às condições tecnológicas estabelecidas.
Art. 14. As servidoras e servidores com direito à remoção ou à licença para acompanhar cônjuge ou ainda à remoção por motivo de saúde poderão requerer, alternativamente, a adesão ao regime de teletrabalho, a ser desempenhado na localidade de destino, no interesse exclusivo da Administração.
§ 1º Não será concedida a remoção ou a licença enquanto perdurar a opção da servidora ou servidor pelo teletrabalho.
§ 2º No caso de remoções e licenças já concedidas, a servidora ou servidor poderá requerer expressamente a revogação da remoção ou da licença, manifestando seu interesse na inclusão ao regime de teletrabalho, cujo deferimento estará condicionado ao interesse exclusivo da Administração.
§ 3º O(a) Diretor(a)-Geral, observado o perfil de competências da servidora ou servidor, indicará a unidade em que voltará a ter exercício, a qual estipulará as metas a serem atingidas e promoverá o acompanhamento do(a) teletrabalhador(a), nos termos desta Resolução.
§ 4º As servidoras e servidores que se enquadrarem neste artigo não serão computados no cálculo do limite disposto no art. 7º desta Resolução.
Art. 15. A servidora e servidor em regime de teletrabalho poderá prestar serviços nas dependências do Tribunal, quando necessário, no interesse da Administração, e mediante prévia anuência da chefia imediata.
CAPÍTULO III
DA HABILITAÇÃO PARA O TELETRABALHO
Art. 16. A servidora ou servidor interessado deverá requerer formalmente adesão ao teletrabalho à chefia imediata, para posterior apreciação pela autoridade competente.
Art. 17. Compete à chefia imediata:
I - avaliar o perfil da servidora ou servidor interessado em exercer suas atividades em regime de teletrabalho, em especial em relação a comprometimento com o trabalho, a produtividade e habilidades de autogerenciamento do tempo;
II - manifestar-se sobre a implementação do teletrabalho em sua unidade e, em caso positivo, opinar se a servidora ou servidor interessado apresenta condições para realizar suas atividades naquele regime, indicando a modalidade de teletrabalho e por qual período, submetendo à apreciação do(a) gestor(a) da unidade;
III - definir as metas a serem alcançadas, os termos do plano individual de trabalho e o período em que o(a) teletrabalhador(a) estará à disposição para tratar de assuntos de interesse do Tribunal e fiscalizar seu cumprimento;
IV - garantir o atendimento presencial e virtual ao público externo e interno da unidade, no horário regulamentado pelo Tribunal;
V - aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas, fazendo o devido registro para fins de controle e auditoria, na forma a ser estabelecida em normativo próprio; e
VI - em caso de descumprimento injustificado da meta, estabelecer a devida compensação no período subsequente e, em caso de novo descumprimento, suspender imediatamente o teletrabalho, sem prejuízo do disposto no art. 24, *caput*, e parágrafo único, desta Resolução.
Art. 18. Ato do(a)Presidente estabelecerá os critérios para definir as metas e a periodicidade para realização do regime de teletrabalho.

Art. 19. O(a) gestor(a) da unidade avaliará a viabilidade e conveniência da adoção do teletrabalho proposto e, estando de acordo, encaminhará à Secretaria de Gestão de Pessoas para instrução.
Art. 20. O pedido de inclusão em regime de teletrabalho será decidido:
I - pelo(a) Presidente do Tribunal, quanto às servidoras e servidores lotados na Presidência e na Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ouvido o(a) respectivo(a) Desembargador(a) /Membro a que estão vinculados; e
II - pela Diretoria-Geral, quanto às servidoras e servidores lotados nas demais unidades.
§ 1º A Diretoria-Geral decidirá a inclusão em regime de teletrabalho de servidoras e servidores lotados em cartórios eleitorais, após manifestação da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.
§ 2º Deferido o pedido de teletrabalho, o expediente será encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para fins de registro e publicação no Portal da Transparência.
Art. 21. A servidora ou servidor beneficiado por horário especial ou em legislação específica poderá participar do regime de teletrabalho, caso em que ficará vinculado(a) às metas e às obrigações previstas nesta Resolução.
Parágrafo único. No caso de servidora ou servidor com horário especial não sujeito à compensação, a meta será proporcional à sua jornada.
Art. 22. A cada 2 (dois) anos deverá ser feita avaliação técnica sobre o desempenho geral do teletrabalho, com justificativa, para o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quanto à conveniência de continuidade de adoção deste regime de trabalho.
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DOS(AS) SERVIDORES(AS) EM REGIME DE TELETRABALHO
Art. 23. Constituem deveres da servidora ou servidor em regime de teletrabalho:
I - cumprir a meta de desempenho estabelecida;
II - atender às convocações do Tribunal para comparecimento às suas dependências sempre que solicitado(a), não implicando direito a reembolso de despesas de deslocamento, tampouco a diárias;
III - manter, no horário de expediente do Tribunal, telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;
IV - consultar constantemente sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, durante o período de funcionamento do Tribunal;
V - manter a chefia imediata informada, por meio de mensagem dirigida à caixa postal individual de correio eletrônico institucional, acerca da evolução do trabalho bem como indicar eventuais dificuldades, dúvidas ou informações que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;
VI - reunir-se virtual ou presencialmente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;
VII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho, providenciando os requisitos definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação com vistas à manutenção da segurança cibernética em sua estação de teletrabalho e adotando as cautelas adicionais necessárias;
VIII - informar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos, para eventual adequação das metas e respectivos registros pela unidade de pessoal;
IX - zelar pelos equipamentos eventualmente disponibilizados pelo Tribunal para o desempenho do teletrabalho, nos termos previstos em normas acerca de patrimônio público.

§ 1º As servidoras e servidores que se encontrarem em licença ou remoção para acompanhar cônjuge, inclusive no exterior, não se aplica o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º As atividades deverão ser cumpridas pessoalmente pela servidora ou servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 3º Fica vedado o contato da servidora ou servidor com partes ou advogados(as) vinculados(as), direta ou indiretamente, aos dados acessados pela servidora ou servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho.

Art. 24.Verificado o descumprimento das disposições contidas no art. 23 desta Resolução, a servidora ou servidor deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, a qual determinará a suspensão do trabalho remoto e comunicará ao(à) gestor(a) da unidade.

Parágrafo único. Além da suspensão temporária ou definitiva do regime de teletrabalho conferido à servidora ou ao servidor, a autoridade competente promoverá a apuração de responsabilidade, quando cabível.

Art. 25. Compete exclusivamente à servidora ou ao servidor providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados, bem como de software devidamente atualizado.

§1º A critério da Administração, poderão ser disponibilizados equipamentos para uso no regime de teletrabalho, cuja utilização será exclusivamente para este fim, observadas as cautelas aplicáveis quanto à formalização e responsabilização voltadas à preservação do patrimônio público.

§2º A servidora ou servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração firmando o compromisso de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências ergonômicas e tecnológicas, em critérios a serem definidos pela Seção de Atenção à Saúde do Servidor da Secretaria de Gestão de Pessoas, e pela Secretaria de Tecnologia da Informação, respectivamente, os quais constarão em norma própria.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DA CHEFIA IMEDIATA E DO(A) GESTOR(A) DA UNIDADE

Art. 26. São deveres da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades:

I - estabelecer, em acordo com a servidora ou servidor, o período em que este(a) estará à disposição para tratar de assuntos de interesse do Tribunal;

II - acompanhar o desenvolvimento das tarefas, atividades e a adaptação de servidoras e servidores em regime de teletrabalho;

III - aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas;

IV - avaliar a qualidade do trabalho apresentado;

V - encaminhar relatório trimestral à Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 36 desta Resolução, com a relação de servidoras e servidores, as dificuldades verificadas, os resultados alcançados, inclusive no que concerne ao incremento da produtividade e de medidas que possam contribuir para o aprimoramento do teletrabalho;

VI - informar à área de gestão de pessoas o retorno da servidora ou servidor ao regime de trabalho presencial; e

VII - solicitar o desligamento do regime de teletrabalho da servidora ou servidor que descumpra o disposto nesta Resolução à área de gestão de pessoas, que submeterá à apreciação da Diretoria-Geral.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 27. As metas e prazos a serem alcançados deverão observar os princípios da eficiência, objetividade, transparência e razoabilidade.

Art. 28. O plano individualizado do(a) teletrabalhador(a), a ser registrado em formulário próprio, deverá contemplar:
I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pela servidora ou servidor;
II - a meta de desempenho a ser alcançada, a qual deverá ser equivalente à jornada de trabalho da servidora ou servidor acrescida de no mínimo 10% (dez por cento);
III - o período em que a servidora ou servidor em regime de teletrabalho estará à disposição para tratar de assuntos do interesse do Tribunal, de acordo com inciso II do art. 23 desta Resolução;
IV - a periodicidade mínima em que a servidora ou servidor em regime de teletrabalho deverá reunir-se com a chefia imediata, de acordo com o inciso VI do art. 23 desta Resolução;
V - a antecedência mínima estabelecida para atender às convocações da chefia imediata para comparecimento às suas dependências sempre que necessário, não implicando direito a reembolso de despesas de deslocamento, tampouco a diárias; e
VI - o prazo em que a servidora ou servidor estará sujeito(a) ao regime de teletrabalho, permitida a renovação, observada a possibilidade de revezamento entre servidoras e servidores.
Art. 29. As licenças autorizadas por lei, os atestados médicos devidamente homologados, a participação em eventos de capacitação no horário de expediente e a fruição de banco de horas previamente constituído, mediante prévia anuência da chefia imediata, terão o efeito de reduzir as metas ou atividades de forma proporcional.
Art. 30. O(a) teletrabalhador(a) não fará jus a adicional noturno ou serviço extraordinário.
Art. 31. O(a) teletrabalhador(a) em regime parcial não terá direito ao auxílio-transporte nos dias em que não comparecer ao Tribunal.
Art. 32. A área de gestão de pessoas promoverá, por meio presencial ou a distância, o acompanhamento e a capacitação de gestores(as) e de servidoras e servidores envolvidos com o regime de teletrabalho, observando-se, no mínimo:
I - 1 (uma) entrevista individual, no primeiro ano de realização do teletrabalho;
II - 1 (uma) oficina anual de capacitação e de troca de experiências; e
III - acompanhamento individual e de grupo sempre que se mostrar necessário.
Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá a difusão de conhecimentos relativos ao teletrabalho e de orientações para saúde e ergonomia, mediante cursos, oficinas, palestras e outros meios.
Art. 33. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação viabilizar o acesso a distância e controlado de servidoras e servidores em regime de teletrabalho aos sistemas do Tribunal que funcionem na *intranet, internet*.
§ 1º As servidoras e servidores em regime de teletrabalho poderão valer-se do serviço de suporte ao usuário, observado o horário de expediente do Tribunal.
§ 2º O serviço de que trata o § 1º deste artigo será restrito ao acesso e ao funcionamento dos sistemas do Tribunal.
Art. 34. Ao(à) teletrabalhador(a) é dispensado o registro de ponto biométrico, salvo nas ocasiões em que comparecer presencialmente ao Tribunal.
Parágrafo único. O registro de frequência do(a) teletrabalhador(a) será definido em norma complementar.
Art. 35. O teletrabalho será realizado pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovado, mediante reavaliação, sempre que necessário, a critério exclusivo da Administração.
CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO TELETRABALHO

Art. 36. Será instituída a Comissão de Gestão do Teletrabalho, na forma definida no artigo 17, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 227/2016, com a finalidade de assegurar a utilização adequada do regime de teletrabalho, tendo as seguintes atribuições:
I - zelar pela observância das regras constantes desta Resolução;
II - reunir-se trimestralmente para acompanhar o desenvolvimento do teletrabalho no Tribunal, com base em indicadores e nos relatórios elaborados pelos(as) gestores(as) das unidades que tenham servidoras e servidores atuando nesse regime;
III - apresentar anualmente, a(o) Presidente, relatório da implantação do teletrabalho, com parecer sobre os resultados auferidos; e
IV - analisar e propor soluções à Administração acerca de eventuais problemas detectados e de casos omissos.
CAPÍTULO VIII
DO TRABALHO REMOTO
Art. 37. Sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços e garantido o funcionamento da unidade durante todo o horário de expediente, as chefias das unidades poderão autorizar a realização do trabalho remoto, na forma do parágrafo único do art. 7º e desde que observado o disposto no art. 8º, em especial quando se tratar de:
I - participação em reuniões e eventos por videoconferência; e
II - dedicação à demanda de trabalho que requeira concentração exclusiva.
§ 1º Sempre que possível, o trabalho remoto deverá ser realizado mediante rodízio, observando-se tratamento equânime entre servidoras e servidores, em número e em quantidade a serem definidos pelo(a) gestor(a) da unidade, com o fim de garantir o atendimento às demandas internas e externas.
§ 2º A chefia imediata deverá comunicar, por e-mail, ao(à) gestor(a) da unidade a implementação do trabalho remoto para ciência e autorização, devendo constar da referida comunicação plano simplificado do processo de trabalho a ser adotado, sem prejuízo das adequações necessárias em razão de demandas internas e externas, na forma do art. 5º deste Ato.
Art. 38. A servidora ou servidor em trabalho remoto deverá cumprir a jornada regular de trabalho, registrando o ponto no Portal do Servidor.
Art. 39. Aplica-se ao trabalho remoto, no que couber, as disposições do teletrabalho.
Art. 40. O(a) Presidente do Tribunal poderá autorizar a criação de Equipe de Trabalho Remoto para constituição de grupos de trabalho ou forças-tarefas, inclusive para execução de atribuições especiais de eleição.
Parágrafo único. A Equipe de Trabalho Remoto poderá ser composta por magistrados(as) e servidoras e servidores lotados em diversas unidades, inclusive cedidos(as) e requisitados(as), que deverão atuar a distância na Equipe.
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 41. Compete ao(à) Presidente do Tribunal a edição de normas complementares a esta Resolução.
Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Presidente.
Art. 43. Revoga-se a Resolução TRE-RJ nº 1.113/2019.
Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 04 de abril de de 2022.
DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601635-62.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601635-62.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
RECORRIDO	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (0201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (0021922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (0183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601635-62.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: FABIO ALEXANDRE SIMÕES LEITE
Advogados do RECORRENTE: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564-A, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A
RECORRIDO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogados do RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG0201454, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275-A, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ0021922, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, JOAO BATISTA

DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ0183465, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA EM TEMPLO RELIGIOSO. CONDUTA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O juízo de origem entendeu que restou caracterizada a prática de ato de campanha no interior de templo religioso, em violação ao disposto no *caput* c/c § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

2. A análise dos autos revela, porém, que a prática da conduta ilícita não foi devidamente comprovada, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada na sentença.

3. As fotografias publicadas no Facebook não permitem constatar que se trata de um templo religioso e sequer constam dos autos elementos que permitam identificar o suposto templo, como sua denominação ou sua localização.

4. A resposta publicada por outra usuária da mesma rede social não deixa claro se houve ou não a realização de ato de propaganda eleitoral no interior do templo religioso a que ela se refere, sendo possível que se trate de insurgência ou mero esclarecimento quanto à presença de pessoas ligadas ao referido templo nas fotografias utilizadas pelo candidato para se promover perante os eleitores.

5. Nesse contexto, a alegação do recorrente, de que se trata de uma conversa ocorrida em visita à residência de algum apoiador de sua candidatura, é capaz de gerar dúvida razoável, afastando, assim, a certeza necessária para lastrear uma condenação judicial.

6. PROVIMENTO do recurso para afastar a multa aplicada ao recorrente.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FÁBIO ALEXANDRE SIMÕES LEITE, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Rio das Ostras nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 20532559, proferida pelo Juízo da 184 ª Zona Eleitoral (Rio das Ostras), que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda irregular proposta por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, também candidato a Prefeito do mesmo município, condenando o recorrente ao pagamento de multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entendeu o juízo *a quo* ter restado comprovada a realização de propaganda irregular, consubstanciada na prática de ato de campanha em templo religioso, o que é vedado pelo art. 37 da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais (Id. 20532759), o recorrente alega que não foi demonstrada a prática do ilícito, uma vez que as fotos juntadas apenas retratam uma conversa com eleitores trajados de roupas religiosas que teria ocorrido durante uma visita à residência de algum apoiador de sua candidatura, não havendo como precisar o local ou se afirmar que teriam sido realizadas em templo religioso.

Aduz, ainda, que a única prova apresentada foi uma imagem de uma publicação de uma terceira pessoa no Facebook, mas não foi informado pelo recorrido o endereço eletrônico da postagem em questão, em desconformidade com o disposto no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a condenação, ou, caso não seja esse o entendimento da Corte, para que a multa seja reduzida ao mínimo legal.

Em contrarrazões (id. 20533009), o recorrido requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para que a multa seja reduzida ao mínimo legal (id. 20695309).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O juízo de origem entendeu que restou caracterizada a prática de ato de campanha no interior de templo religioso, em violação ao disposto no *caput* c/c § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, *in verbis:*

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput *deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).*

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

A análise dos autos revela, porém, que a prática da conduta ilícita não foi devidamente comprovada, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada na sentença.

A representação foi ajuizada com base em uma publicação feita por Cleber Moreno, candidato a Vereador, em sua página no Facebook, consistente em um conjunto de fotografias acompanhadas do seguinte texto (id. 20531909):

Rio das Ostras tem candidatos que respeita [sic] o Estado laico. Nosso candidato a Prefeito Dr. Fabio Simões e nosso vereador Cleber Moreno, respeitam e levantam a bandeira contra a intolerância religiosa.

As fotografias mostram o recorrente e Cleber Moreno com um grupo de pessoas, algumas delas com adesivos de propaganda eleitoral colados em suas roupas, e uma delas com uma vestimenta religiosa. Confira-se:

Nesse ponto, cumpre ressaltar que assiste razão ao recorrido quando argumenta que a prova da titularidade da publicação pela indicação do respectivo endereço eletrônico, prevista no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não se aplica à hipótese, uma vez que a conduta imputada ao recorrente foi a prática de ato de propaganda eleitoral em bem de uso comum, e não a realização de propaganda irregular na internet. No caso em análise, a postagem na rede social serviu apenas como meio de divulgação de ação pretérita, já consumada, não se tratando, portanto, de meio para a prática da conduta supostamente ilícita. Ademais, o endereço eletrônico da publicação foi indicado pelo Ministério Público na promoção de id. 20532509.

A postagem foi objeto de resposta publicada na mesma rede social por Barbara E. Zeilton, com o seguinte teor:

DEIXAMOS BEM CLARO QUE NOSSO TEMPLO NÃO ESTÁ FILIADO A NENHUM PARTIDO. E NEM APOIAMOS NENHUM CANDIDATO. NOSSA CASA É UM TEMPLO RELIGIOSO E NÃO PALCO DE COMÍCIO.

Pois bem.

As fotografias publicadas não permitem constatar que se trata de um templo religioso e sequer constam dos autos elementos que permitam identificar o suposto templo, como sua denominação ou sua localização.

Por sua vez, a resposta publicada por Barbara E. Zeilton não deixa claro se houve ou não a realização de ato de propaganda eleitoral no interior do templo religioso a que ela se refere, sendo possível que se trate de insurgência ou mero esclarecimento quanto à presença de pessoas ligadas ao referido templo nas fotografias utilizadas pelo candidato para se promover perante os eleitores.

Dessa forma, a alegação do recorrente, de que se trata de uma conversa ocorrida em visita à residência de algum apoiador de sua candidatura, é capaz de gerar dúvida razoável, afastando, assim, a certeza necessária para lastrear uma condenação judicial.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para afastar a multa aplicada ao recorrente .

Rio de Janeiro, 04/04/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600127-80.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600127-80.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 3**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: ELI CELESTINO LOURENCO
REPRESENTADO	: PAPO AFIADO BAIXADA
REPRESENTANTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600127-80.2022.6.19.0000 - Queimados - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

REPRESENTANTE: ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO

Advogados do Representante: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, ANA CRISTINA DE ARAÚJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

REPRESENTADOS: ELI CELESTINO LOURENÇO, PAPO AFIADO BAIXADA

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada por Áureo Lídio Moreira Ribeiro, deputado federal e auto-intitulado pré-candidato à reeleição, em face de Eli Celestino Lourenço e o jornal virtual "Papo Afiado Baixada", por suposta propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, nos moldes do artigo 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Afirma o representante que, em postagem realizada na rede social *facebook*, no dia 31/04/2022, os representados teriam ultrapassado os limites da liberdade de expressão, ao, supostamente, ofenderem a imagem e a honra do representante, pré-candidato, e imputar-lhe a prática de falso crime.

Alega que *"não estamos diante de uma matéria jornalística qual se pauta em um processo judicial. O que temos é uma opinião acusatória, com escopo de macular a imagem do Autor."*

Destaca que o conteúdo da publicação não contém críticas, mas sim *"explicitas acusações que tentam tão somente descredibilizar o possível candidato."*

Salienta que é necessário que se faça uma interpretação sistemática do art. 36-A da Lei nº 9.504 /97 para que sejam coibidas publicações de cunho negativo, que ofendam a honra.

Dessa forma, o representante, por entender estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requer liminar para que *seja "ordenada a imediata retirada da propaganda extemporânea do* Instagram *e do* Facebook *do réu, nos termos do art. 497 do CPC"* e que seja cominada *"obrigação de não fazer, no sentido de sejam retirados de circulação toda matéria que culminou na propaganda antecipada, arbitrando-se multa aos representados para o caso de descumprimento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 497, parágrafo único do CPC."*

No mérito, pugna pela condenação dos representados ao pagamento da multa estabelecida no §3º do artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 e a conversão da tutela antecipada em obrigação de fazer (retirada da publicação).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, assento a legitimidade ativa dos pré-candidatos para propor representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, na medida em que, embora o *caput* do artigo 96 da Lei n. º 9.504/1997 seja taxativo em relação ao rol de titulares do direito de ação, certo é que não se pode afastar a legitimidade dos auto-intitulados pré-candidatos evocarem o Poder Judiciário para defesa de seus interesses contra insultos e campanhas difamatórias.

Tal interpretação, *in status assertionis*, de acordo com as balizas factuais fixadas na petição inicial, encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, como se infere do seguinte julgado oriundo do TRE-PE:

"*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PRÉ-CANDIDATA. POSTAGENS NO FACEBOOK. SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO. APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PUBLICADAS. CRÍTICAS E INDAGAÇÕES À GESTÃO MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Pré-candidatos possuem legitimidade ativa para propositura de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em que sejam o alvo da suposta ofensa. Interpretação sistemática da Lei nº 9.504/97.

2. No período que margeia os pleitos eleitorais é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que o art. 38, da Res. TSE nº 23.610/2019, reza que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na deve ser realizada com a internet menor interferência possível.

3. Na busca da verdade dos fatos, em pesquisa na internet, é possível verificar que as informações constantes nas duas primeiras publicações atacadas apenas reproduzem os diários oficiais eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, destacando intimações, de fato, feitas à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, nos dias 22/06/20 e 25/06/20.

4. Não se vislumbra, no caso concreto, ofensa pessoal à pré-candidata, mas sim, um questionamento, visto que, tendo feito parte da equipe da gestão atual do município de Abreu e Lima (Secretária de Finanças), é normal que receba uma crítica (cobrança social), mesmo que de forma contundente, desde que não configure conduta penal ou caracterize divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do TSE (RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10 /2006, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

5. As pessoas consideradas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografias da recorrente, em suas atividades de trabalho, serviu apenas para ilustrar o ponto de vista crítico do recorrido, sem que tenha havido ofensa à sua honra ou à sua imagem.

6. Não provimento do recurso".

(Representação n 060004690, ACÓRDÃO n 060004690 de 07/10/2020, Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10 /2020) - grifos não originais.

Em prosseguimento, releva salientar que, na linha da atual jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, "*para se verificar a configuração da prática de propaganda eleitoral antecipada, faz-se necessário, em um primeiro momento, analisar se a mensagem veiculada possui ou não conteúdo eleitoral*" (Precedente: AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021).

In casu, alega o representante que a postagem realizada no dia 31/03/2022 pelo representado jornal virtual "Papo Afiado", na rede social *facebook*, e reproduzida pelo representado Eli Celestino Lourenço, em seu perfil, possui suposto conteúdo calunioso, consubstanciado em afirmações de que haveria distribuição de cargos, pelo representante, na Prefeitura de Queimados e pela indicação de empresas para atuar no município.

Colaciono, por oportuno, o teor da publicação em comento, constante do ID 31046061:

"*DEPUTADO DE CAXIAS TEM MAIS DE 600 CARGOS NA PREFEITURA DE QUEIMADOS*

(...)

Um funcionário do alto escalão do Governo que foi rebaixado após o Deputado Áureo passar a comandar a Pasta onde ele é lotado, relatou que o Deputado comanda mais de 5 secretarias na cidade, entre elas a de Governo e de Assistência Social. Inclusive há empresas que a mando de Áureo, prestam serviços na cidade após vencer licitações onde estiveram concorrendo outras empresas ligadas ao Deputado.

(...)

Podemos concluir que há cargos na cidade, mas não para queimadenses, pois segundo o apurado, nas mais de 5 secretarias do Deputado Áureo, são mais de 600 cargos empregatícios distribuídos para pessoas que residem fora do próprio Município de Queimados.

Nossa equipe procurou mais uma vez contato com o Prefeito, e mais uma vez não tivemos respostas.

Fica aberto o espaço para que o prefeito explique as acusações.

Papo Afiado

Levando Notícia e o Conhecimento até Você!

o https://www.facebook.com/PapoafiadoBaixada/

o https://www.facebook.com/groups/2923860987890550/user/100002552130246/"

Analisando-se a supracitada publicação, nota-se que a notícia, veiculada pelo jornal virtual "Papo Afiado", menciona que um funcionário de alto escalão do Governo teria relatado que o representante, Deputado Federal e pré-candidato à reeleição pelo mesmo cargo, "*comandaria*"

mais de cinco secretarias em Queimados e que faria indicação de empresas para atuar no município.

Dessa forma, é inconteste o conteúdo eleitoral, na medida em que há menção a aspectos da atuação política do representante, aliado ao fato de a publicação ter sido feita em ano de eleições gerais.

Estabelecida tal premissa, impõe-se a análise da presença dos demais requisitos indispensáveis à caracterização do ilícito apontado na inicial, segundo os lineamentos fixados pela jurisprudência do TSE, segundo a qual "( ) *a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico*" (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 34, Data 04/03/2022).

Diante disso, a concessão de tutela provisória de urgência exige, em casos como o presente e na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, o exame do panorama fático revela que embora tenha sido afirmado na matéria que mais de 600 (seiscentos) cargos, pertencentes às cinco secretarias, foram distribuídos para pessoas que residam fora do município, decerto que é intrínseco, ao jogo político, a presença de críticas àqueles que pretendem conquistar um cargo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo, mormente em situações como a presente, em que a conclusão a que chegou o jornalista adveio de uma informação recebida de terceiro, sequer identificado na matéria.

Nessas condições, as afirmações presentes na postagem acostada aos autos, neste juízo perfunctório de cognição sumária, não extrapolam, em minha visão, os limites da liberdade de expressão, ainda que ostentem teor contundente em relação ao representante.

No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos, muitas vezes até de sua vida pessoal e da forma como interagem com as pessoas de seu círculo social, fazem parte do jogo democrático, em que os competidores buscam demonstrar ao eleitorado serem os agentes mais aptos a ocupar cargos políticos decorrentes da adoção constitucional do regime representativo.

Não por outra razão, a atuação do Poder Judiciário, na seara político-eleitoral, deve pautar-se pela intervenção mínima à liberdade de expressão e de pensamento, visto que opiniões e críticas sobre os *players* eleitorais visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização da sociedade e das instituições políticas.

A título ilustrativo, tem-se que em situação fática até mais grave, em que se associou a imagem de pré-candidato a agiotas, deixou o E. Tribunal Superior Eleitoral de reconhecer qualquer conduta ilícita.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM BLOG. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum *monocrático, proveu-se recurso especial para julgar improcedente o pedido em representação ajuizada contra o agravado por propaganda extemporânea negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R$ 5.000,00 que lhe foi imposta ante inexistência de pedido explícito de não voto na publicação, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do, à época, pré-candidato ao cargo de prefeito de São Luís/MA pelo partido agravante.*

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que,

desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo*, o agravado publicou em seu blog, em 4/4/2020, matéria intitulada "Duarte Jr. se une a agiotas por Prefeitura de São Luís", na qual afirma que o Partido Social Liberal (PSL), com a ajuda de agiotas, teria declarado apoio ao então pré-candidato.*

4. Inexiste na publicação pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato, tratando-se de mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda antecipada negativa.

5. Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu que "[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

6. Agravo interno a que se nega provimento".

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001643, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 13/12/2021)

Por reforço da linha argumentativa ora esposada, a intervenção mínima da Justiça Eleitoral para limitar liberdades com assento constitucional objetiva até mesmo não subestimar o senso crítico de que é naturalmente dotado o público-alvo da propaganda eleitoral, capaz de confrontar as críticas advindas da sociedade ao próprio julgamento pessoal que se tem a respeito do agente político alvo.

Nessa linha, esclarecedoras são as lições de Aline Osório, citada por José Jairo Gomes (14ª ed, p. 533), ao defender que '"(...) *a crítica política - dura, mordaz, espinhosa, ácida - é peça essencial ao debate democrático', sendo natural em campanhas eleitorais a utilização de estratégias de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias. Além de inevitável, a propaganda negativa pode ser benéfica ao processo democrático porquanto, como ressalta a autora, 'por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir] relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto.'"*

Dessa maneira, o conteúdo da publicação não se caracteriza como ato abusivo ou pedido explícito de não voto.

É o que se extrai de precedente oriundo do E. Tribunal Superior Eleitoral em que disseminada *hashtag* em desfavor de candidato:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).
3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.
4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente.
5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a revaloração jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.
6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato.
7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional.
8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.
9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie.10. Agravo a que se nega provimento".
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022) - grifos não originais.
Com essas considerações, REJEITO o pedido liminar formulado, sem prejuízo de sua reapreciação à vista de novos elementos que surjam ao longo da fase instrutória.
Citem-se os representados, pela via postal, no endereço físico constante da petição inicial, nos termos do artigo 18 combinado com 11, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias.
Sobrevindo as defesas dos representados ou ultrapassado o prazo para tanto fixado sem a sua manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/19, ressalvada a ocorrência de situação que justifique a prévia abertura de prazo para apresentação de réplica, pelo representante, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargadora MARCIA FERREIRA ALVARENGA
Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000124-24.2015.6.19.0000

PROCESSO	: 0000124-24.2015.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO NORBERTO DA CUNHA ALIMANDRO
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (0200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (0173015/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: Talíria Petrone Soares
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (0200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (0173015/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000124-24.2015.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, ROGERIO NORBERTO DA CUNHA ALIMANDRO, TALÍRIA PETRONE SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ0200525, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ0173015
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ0200525, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ0173015
DECISÃO
Ciente e de acordo com os cálculos realizados pela SOF para formalização do parcelamento (id 31043543), que ora homologo, eis que bem observados os lineamentos fixados no *decisum* constante do id 31039730.
Intime-se ao partido requerente para ciência do acrescido e satisfação da primeira parcela, conforme guia já expedida (id 31043832), e ulterior comprovação do recolhimento, observado o prazo fixado para o pagamento em questão e das parcelas subsequentes (id 31039730).
Rio de Janeiro, 1 de abril de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600119-06.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600119-06.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MARCELO SOARES CORREA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA (122897/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600119-06.2022.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: MARCELO SOARES CORREA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA - RJ122897
DESPACHO
Tendo em vista que a inicial não foi instruída com cópia dos autos da Prestação de Contas nº 0605100-20.2018.6.19.0000, em descumprimento ao disposto nos arts. 319, VI, e 320 do CPC, uma vez que se trata de documento indispensável para provar as alegações do autor, intime-se o autor para juntar a cópia dos autos da Prestação de Contas nº 0605100-20.2018.6.19.0000, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Rio de Janeiro, 4 de abril de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600236-02.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600236-02.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CYRO GARCIA
ADVOGADO	: JERONIMO CASTRO FILHO (-130015/MG)
REQUERENTE	: MIGUEL MALHEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO	: JERONIMO CASTRO FILHO (-130015/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
ADVOGADO	: JERONIMO CASTRO FILHO (-130015/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600236-02.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTES: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, CYRO GARCIA, MIGUEL MALHEIROS DE ARAÚJO
Advogado dos REQUERENTES: JERÔNIMO CASTRO FILHO - MG-130015
EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. O Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) deixou de apresentar os esclarecimentos e documentos exigidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546 /2017 e apontados no parecer técnico preliminar, o que impede a verificação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos na escrituração contábil e na prestação de contas da agremiação.

II. Após a autuação do processo o conteúdo da prestação de contas não pode ser alterado no sistema SPCA, conforme o art. 31, §1º, da Resolução TSE 23.604/2019. A *grei* deveria esclarecer a divergência verificada entre o número de controle da prestação de contas constante dos autos do processo, P16000360011RJ3121786A, encerrada em 25/04/2019, e aquele identificado em consulta ao SPCA, P16000360011RJ8703653A, encerrada em 10/06/2019.

III. Conforme pontuado pelo órgão de contas, o partido deveria apresentar as peças e documentos da prestação de contas constante do SPCA, com número de controle correspondente ao último encerramento realizado

Voto por julgar não prestadas as contas, aplicada a sanção de perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, até ulterior regularização, na forma dos artigos 46, IV, "a" e 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, na linha do parecer ministerial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, referente ao exercício financeiro de 2018.

As contas foram apresentadas na forma do art. 28, inciso II da Resolução TSE 3.546/2017.

Após o relatório preliminar (ID 26254659) o órgão diretivo foi intimado a completar a documentação, esclarecer e/ou retificar as contas prestadas, ou, ainda, sanar as falhas apontadas. Entretanto, o partido quedou-se inerte, conforme certidão de ID 27078109.

Os autos foram remetidos novamente à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias que emitiu Parecer Conclusivo (ID 30995943), pela não prestação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 31018316).

É o relatório do quanto necessário.

VOTO

Em relatório preliminar apresentado no ID 26254659, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA apurou que *"a prestação de contas foi instruída com peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA), conforme determina o art. 29, da Resolução TSE nº 23.546/2017, com número de controle P16000360011RJ3121786A, encerrada em 25/04/2019. Destaca-se, todavia, que em consulta ao SPCA (ANEXO 1), verifica-se a existência de prestação de contas encerrada em 10/06/2020, com número de controle P16000360011RJ8703653A, o que indica alteração das informações apresentadas nos autos desse processo, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da análise técnica, dada à insegurança quanto à correção e fidedignidade das informações apresentadas."*

Conforme destacado pelo órgão técnico deste E. Tribunal, após a autuação do processo o conteúdo da prestação de contas não pode ser alterado no sistema SPCA, de acordo com o disposto no art. 31, §1º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim sendo, a agremiação partidária deveria esclarecer a divergência verificada entre o número de controle da prestação de contas constante dos autos do processo, P16000360011RJ3121786A, encerrada em 25/04/2019, e aquele identificado em consulta ao SPCA, P16000360011RJ8703653A, encerrada em 10/06/2019.

Ademais, a ASCEPA ressalta que o partido deveria apresentar as peças e documentos da prestação de contas constante do SPCA, com número de controle correspondente ao último encerramento realizado, salientando a exigência do cumprimento do que dispõe o art. 31, §1º, bem como do art. 37, ambos da Resolução TSE 23.604/2019, para eventual necessidade de alteração do conteúdo da prestação de contas. Por fim, relaciona os documentos faltantes e sugere a baixa dos autos para que o Diretório Estadual apresente os documentos e esclarecimentos necessários ao exame das contas.

Contudo, instada a se manifestar, a agremiação partidária quedou-se inerte conforme certidão ID 27078109.

Dispõe o artigo 35, §4º, inciso I, Resolução TSE n.º 23.604/2019 que findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos. É justamente este o caso dos autos em análise.

Destaco a conclusão do parecer final da unidade técnica deste E. Tribunal (ID 30995943), *in verbis*:

"Ao final, tendo em vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação de recursos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos das contas, notadamente quanto à inviabilidade do prosseguimento da análise técnica, dada à insegurança quanto à correção e fidedignidade das informações apresentadas, conforme apontada no item 4, acima, e o disposto no art. 35, §4º, I, da Resolução TSE 23.604/2019, manifesta-se esta unidade técnica pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS das contas do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, IV, b, da Resolução TSE 23.546/2017."

Neste mesmo sentido se manifestou a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31018316).

Portanto, *in casu*, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas e se faz necessária a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, consoante disposto nos artigos 46, IV, "a" e 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Por fim, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 48, §2º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, qual seja, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em razão do julgado na ADI nº 6032, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu dar interpretação conforme a Constituição ao art. 42, *caput*, da Resolução TSE nº 23.571/2018 *"para fixar que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas somente após decisão com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995."*

Diante do exposto, voto no sentido de julgar NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), referente ao exercício financeiro de 2018, aplicando a sanção de perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até ulterior regularização, na forma dos artigos 46, IV, "a" e 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Rio de Janeiro, 04/04/2022
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600085-31.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600085-31.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Porto Real - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRADO	: JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
IMPETRANTE	: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
IMPETRANTE	: RAFAEL DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600085-31.2022.6.19.0000 - Porto Real - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS, RAFAEL DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
IMPETRADO: JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
DESPACHO
01. Trata-se de recurso ordinário interposto por Alexandre Augustus Serfiotis e Rafael de Carvalho Lima, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu agravo regimental manjado pelos ora recorrentes, mantendo a decisão monocrática de indeferimento da petição inicial do presente Mandado de Segurança e extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, I, do CPC.
02. Nos termos da legislação de regência, em se tratando de pretensão destinada a impugnar aresto regional denegatório de mandado de segurança, cabível é o recurso ordinário, cujo juízo de admissibilidade será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
03. É o que sobressai dos seguintes julgados:

"Ação de impugnação de mandato eletivo. Oitiva de testemunhas referidas.
1. O recurso cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança é o recurso ordinário, nos termos dos arts. 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal e 276, inciso II, b, do Código Eleitoral.
2. Conforme expressamente dispõe o art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90, é facultada ao juízo eleitoral a oitiva de testemunhas referidas.
3. A oitiva de testemunhas referidas não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem causa efeito surpresa, considerada a necessidade de produção de tal prova, de acordo com a convicção do juízo eleitoral.
Agravo regimental não provido."
(AgR-REspe nº5184807/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10/10/2011; grifei.)
"RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.
1. O recurso ordinário eleitoral só é cabível nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 4º do art. 121 da CF, e nas alíneas a e b do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral.
2. Cabível, portanto, o recurso ordinário para o TSE quando o Tribunal *a quo* julgar caso de inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições estaduais ou federais; quando anular diploma ou decretar perda de mandato eletivo estadual ou federal; quando denegar habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.
3. Não cabe recurso ordinário para o TSE quando o acórdão recorrido enfrenta apenas questões preliminares processuais aventadas pela parte interessada, indeferindo a produção de algumas provas.
4. Decisão que não enfrenta o mérito da lide não suporta recurso ordinário.
5. No caso em julgamento, há, ainda, que se considerar a utilização, pelo recorrente, do Recurso Especial (REspe nº 21.542) para modificar o acórdão ora questionado. Impossível a interposição de dois recursos distintos, em autos diferentes, atacando o mesmo acórdão.
6. Recurso não conhecido."
(RO nº 790/AC, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 08/08/2006; grifei).
04. Assim, a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral é medida que se impõe.
05. Encaminhem-se, pois, os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.
Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0005346-07.2014.6.19.0000

PROCESSO	: 0005346-07.2014.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ROBERTO SANT ANA BARROSO
ADVOGADO	: OSEIAS MADEIRA CORDEIRO FACEIRA (175535/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO LUIS MIRANDA DE BRITO (202015/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: ROBERTO SANT ANA BARROSO
ADVOGADO: RODRIGO LUIS MIRANDA DE BRITO - OAB/RJ202015
ADVOGADO: OSEIAS MADEIRA CORDEIRO FACEIRA - OAB/RJ175535
Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 6 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-75.2020.6.19.0156

PROCESSO	: 0600618-75.2020.6.19.0156 RECURSO ELEITORAL (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: RODRIGO MOREIRA LAEBER
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LAEBER (121619/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600618-75.2020.6.19.0156 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: RODRIGO MOREIRA LAEBER
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO MOREIRA LAEBER - RJ121619-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO REJEITADA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Para o reconhecimento da configuração do abuso do poder econômico é necessário, na esteira da jurisprudência do C. TSE, que haja prova robusta da materialidade da infração eleitoral, bem assim que a conduta ilícita assuma gravidade suficiente para lesar os bens jurídicos colimados pela norma: a legitimidade e a normalidade das eleições.
2. O Direito Eleitoral positivo não interdita a realização, durante o período oficial da campanha, de evento destinado a promover candidatura política, em propriedade privada e com acesso franqueado ao público em geral, observadas as regras pertinentes à propaganda eleitoral e à prestação de contas de campanha. Liberdade de reunião para fins lícitos assegurada pelo inciso XVI do art. 5º da Constituição da República. Propaganda eleitoral, em princípio, regular e que não pode ser objeto de cerceamento pela Justiça Eleitoral, consoante a expressa dicção do art. 41 da Lei nº 9.504/97.
3. Causa de pedir do pretenso abuso do poder econômico atribuído ao candidato investigado, consistente na distribuição gratuita em reunião política de bens materiais, brindes e alimentos, não comprovada ao término da instrução processual.

4. A prova colhida falhou em demonstrar, com a segurança necessária, que houve doação graciosa de brindes e alimentos a eleitores, tampouco que o respectivo custeio tenha sido suportado pelo candidato investigado. Ao revés, os fiscais da propaganda eleitoral ouvidos em juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento afirmaram expressamente que não houve distribuição de bens no local da realização da reunião política.
5. A inelegibilidade cominada pelo inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 pressupõe condenação emanada da Justiça Eleitoral amparada em prova segura da autoria do ato abusivo ou da existência de liame subjetivo ou de conhecimento pelo candidato beneficiado, inexistentes na situação devolvida ao julgamento desta Corte Regional.
6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição do recurso ministerial.
7. Recurso desprovido. Confirmação da sentença recorrida. Improcedência do pedido.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 103 - ID 31002477) contra a sentença proferida pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido condenatório veiculado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral que versa abuso do poder econômico supostamente cometido por Rodrigo Moreira Laeber, candidato a vereador nas Eleições de 2020 no Município de Nova Iguaçu, por entender o magistrado sentenciante carecerem os autos de prova robusta da conduta ilícita imputada ao investigado (fl. 99 -ID 31002473).
O Recorrente afirma que o candidato utilizou recursos próprios para realizar evento em um sítio no dia 17 de outubro de 2020, ocasião em que teriam sido distribuídos ao público presente alimentos, brindes e material de campanha com o objetivo de obtenção de votos.
Alega o *Parquet* Eleitoral que o próprio candidato reconheceu a utilização de doações e recursos próprios no financiamento da festividade, resultando no desequilíbrio do pleito eleitoral e na limitação da capacidade do eleitor de escolher seu representante de forma livre e consciente, em flagrante abuso do poder econômico.
Sustenta que a despesa, no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), direcionada à contratação de sociedade empresária para a realização de evento de lançamento da candidatura, constante da prestação de contas do candidato, não se referiria ao acontecimento de 17/10/2020, já que este foi realizado próximo à data do pleito, e não no início do período eleitoral.
Aduz o Recorrente, ademais, que não foram contabilizados pelo candidato os gastos referentes ao aluguel do espaço, das cadeiras e do telão e à contratação de som e luz do evento, sendo certo que os recursos financeiros despendidos teriam sido superiores à quantia declarada.
Para corroborar as suas alegações, o MPE vale-se dos depoimentos prestados em Juízo, frisando que os fiscais da propaganda "constataram a ocorrência de propaganda eleitoral, com a distribuição de comida e bebida aos presentes". Além disso, as demais testemunhas corroboraram o alegado na inicial, bem como o exposto nas fotos e no vídeo do evento que instruem esta demanda.
Nesse contexto, considerando estar demonstrado nos autos a ilicitude da conduta narrada na petição inicial, requer a reforma da sentença para que seja aplicada ao candidato a sanção de inelegibilidade pelos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou o alegado abuso.
Sem contrarrazões recursais (fl. 110, ID 31002484).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso ministerial, considerando que "não restou evidenciada a prática de qualquer ilegalidade e, tampouco, a caracterizar um desequilíbrio na disputa eleitoral." (fl. 114 - ID 31021801)

E o relatório.

(O ADVOGADO RODRIGO MOREIRA LAEBER USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a questão refere-se a suposto abuso de poder econômico praticado por RODRIGO MOREIRA LAEBER, candidato não eleito ao cargo de Vereador do Município de Nova Iguaçu nas Eleições 2020.

Destaque-se que a conduta imputada ao investigado é proibida pela ordenamento jurídico, nos termos do artigo 14 da Constituição da República, do artigo 237, *caput*, do Código Eleitoral e dos artigos 19 e 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90*, in verbis:*

Constituição da República

Artigo 14: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (destaquei).

Código Eleitoral

Artigo 237: "A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos".

Lei Complementar nº 64/90

Artigo 19: "As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Artigo 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao

Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (destaquei).

Tem-se, pois, que a caracterização do abuso do poder econômico dá-se por meio da realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas, com influência na formação dos eleitores e no processo eleitoral. Exige-se, pois, a demonstração da exorbitância ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

Frise-se, ainda, que, de acordo com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, *"para que se configure o abuso do poder econômico (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990) é necessário que fiquem evidenciados a gravidade das circunstâncias que o caracterizam e o ´[...] emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" (REspe nº 801-42/RN, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 31.5.2016, DJe de 15.6.2016)."* (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 68233 - IJUÍ - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 23/11/2021)

Extrai-se, pois, que a prática ilícita apenas se dá quando atingida a legitimidade do pleito eleitoral por meio da efetiva influência indevida na vontade política dos cidadãos.

Na hipótese, foram recebidas denúncias anônimas atribuindo a RODRIGO MOREIRA LAEBER, candidato ao cargo de Vereador no Município de Nova Iguaçu nas eleições de 2020, a conduta de "*realizar evento (17/10/2020) na Avenida Abílio Augisto Tavora 100 - Sítio da Vilma - Agua Azul, Jardim Paraíso, Nova Iguaçu, de portas abertas, com distribuição de comida, bebida e material de campanha (santinhos e adesivos), além de um telão, música (jingle de candidato)*", foi instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 17/2020 (fl. 3 - ID 31002377), que resultou nas informações de fls. 13 e 19 (ID 31002377).

Munida dos elementos de convicção colhidos no mencionado procedimento, o Ministério Público Eleitoral concluiu que "*o investigado praticou abuso de poder econômico, na medida em que promoveu um evento de grande porte visando promover a sua campanha eleitoral"*, razão pela qual propôs a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de prova robusta da prática da conduta ilícita pelo candidato, apta a configurar abuso do poder econômico.

No recurso, o Ministério Público Eleitoral insiste na tese de que "*a promoção de festividade para grande número de pessoas pouco antes do pleito sem a devida comprovação dos recursos que a viabilizaram traduz circunstância capaz de desequilibrar a competição eleitoral"*.

Sem razão, contudo, o recorrente, devendo ser desprovido o Recurso Eleitoral interposto.

As provas constantes dos autos não comprovam a alegada prática de abuso do poder econômico pelo réu, quais sejam: *(i)* fotos e vídeo do evento ocorrido em 17/10/2020 produzidos pela equipe de fiscalização; *(ii)* cópia do processo de prestação de contas nº 0600297-31.2020.6.19.0159; *(iii)* contrato de prestação dos serviços para o dia do evento; *(iv)* cópia do cheque pago ao contratado; e *(v)* depoimentos prestados em audiência.

Com efeito, não há no processo qualquer prova inequívoca de que o investigado, RODRIGO MOREIRA LAEBER, realizou o evento capaz de exercer influência política ilícita nas eleições realizadas em 2020 no município de Nova Iguaçu. Vejamos.

As informações prestadas às fls. 13 e 19 (ID 31002377) aduzem que: *(i)* o evento era de livre acesso, sendo permitida a entrada de qualquer pessoa; *(ii)* no local havia telão, música (*jingle* do investigado) e distribuição de material de campanha (santinhos e adesivos); *(iii)* durante a fiscalização, o candidato não foi encontrado; *(iv)* as fotos e o vídeo produzidos pelo fiscal Leonardo Cardoso Rodrigues Silva comprovam que no evento houve a distribuição de comida e bebida aos presentes.

Quanto ao apurado na referida diligência, cabe salientar, de início, que a realização de um evento próximo à data do pleito, por si só, não caracteriza abuso de poder econômico, sendo imprescindível a prova da gravidade da conduta, que deve ser apta a alterar a legitimidade e o equilíbrio da eleição.

Na verdade, as seis fotos obtidas pela equipe de fiscalização não demonstram a entrega de material de campanha e de brindes ao público do evento. De igual modo, não é possível visualizar a distribuição de comida e bebida aos convidados, tendo o candidato afirmado que eram destinadas às pessoas que trabalharam no evento. Confira-se:

O vídeo não diverge das fotografias e não deixa dúvidas de que a festividade estava próxima ao fim quando os fiscais chegaram ao local, já que a mesa com alimentos e bebidas estava praticamente vazia e o ambiente com telão estava sendo esvaziado pelos funcionários do evento.

Os depoimentos prestados em audiência confirmam as conclusões extraídas das fotos e do vídeo (fl. 33, ID 31002407).

Inicialmente, destaca-se que os depoentes LEONARDO CARDOSO RODRIGUES SILVA e FLAVIO VIEIRA DE JESUS, policiais militares integrantes da equipe de fiscalização eleitoral, foram ouvidos na condição de informantes. NEWTON ROBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA JUNIOR estavam presentes no evento como convidados e foram ouvidos como testemunhas.

LEONARDO CARDOSO RODRIGUES SILVA informou que não identificou qualquer político no evento. Afirmou que a música reproduzida no local era de cunho eleitoral, mas que não sabia dizer a qual candidato se referia. Além disso, não se recordava de pessoas com camisas do candidato no evento e de haver distribuição de brindes no local. Ao final do depoimento, sustenta que não viu ninguém direcionando os convidados para a mesa de comida.

FLAVIO VIEIRA DE JESUS esclareceu que o evento parecia uma comemoração dos moradores da localidade e não um evento político. Ademais, não se recordava sobre a existência de material de campanha eleitoral e informou não ter visto qualquer distribuição de brindes.

NEWTON ROBERTO RODRIGUES afirmou que viu a divulgação do evento no *Facebook* de amigos e que a ocasião serviu para divulgação da campanha do candidato investigado e da sua história de vida. Afirmou que não houve distribuição de brindes; que a comida e a bebida eram destinadas aos funcionários e que o número de convidados, no ápice do evento, era inferior a 400 (quatrocentos).

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR afirmou que o evento parecia um reunião política para apresentar o réu. Acrescentou que não havia pessoas usando camisetas do candidato e distribuição de brindes, comida e bebida. Confirmou que a alimentação era destinada àqueles que trabalharam na festa.

Por outro lado, a cópia do contrato assinado em 10/10/2020 (anexado à fl. 97 - ID 31002471), atesta que a empresa REI PRODUÇÕES E EVENTOS foi contratada pelo candidato para prestar, em 17/10/2020, no sítio Vilma Aguazul, os serviços de locação de som, foto, telão com projetores, iluminação, cadeiras, ornamentação em geral (bolas e adereços) e filmagem, bem como o fornecimento de refrigerante, água e cachorro-quente, no valor total de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Tal gasto, inclusive, constou da prestação de contas de campanha nº 0600297-31.2020.6.19.0159, conforme nota fiscal apresentada (ID 31002385).

Acerca do referido contrato, não houve manifestação específica do *parquet*, não se podendo presumir que o valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) foi insuficiente para cobrir as despesas do evento ou de que o contrato supracitado não se refere ao ato de 17/10/2020.

Frise-se, por necessário, que inexiste vedação legal para que o candidato promova eventos para divulgação de sua campanha. Ao contrário, durante o período eleitoral, é permitida a realização de

comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, não restou comprovada a entrega de brindes, de materiais de campanha e de alimentos para o público presente - aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) pessoas, de acordo com o próprio investigado -, o que afasta o potencial lesivo do evento à legitimidade do pleito, em especial por se tratar do município de Nova Iguaçu, município com 586.985 (quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e oitenta e cinco) eleitores em 2020.

Nesse ponto, cabe citar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral que, em hipótese de realização de festa durante o período eleitoral em fazenda de propriedade do então Prefeito, com oferecimento de churrasco e bebidas para os convidados, não reconheceu a prática de abuso do poder econômico por ausência de prova robusta. Leia-se a ementa:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/MG que, reformando sentença em AIJE por abuso do poder econômico, condenou o ex-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG à pena de inelegibilidade por oito anos e o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2016 à cassação dos respectivos diplomas, convocando novas eleições.

I HIPÓTESE

2. Hipótese de realização de festa durante o período eleitoral em fazenda de propriedade do então prefeito, com oferecimento de churrasco e bebidas para grande número de pessoas, supostamente em comemoração de aniversário de motorista da prefeitura.

3. O acórdão concluiu que a festa teria sido desvirtuada em benefício dos candidatos, com base no seguinte conjunto fático-probatório: (i) vários convidados trajavam roupas na cor azul e o local estava enfeitado com bandeirolas da cor azul, que eram as cores de campanha dos candidatos; (ii) havia grande número de pessoas no local da festa (de 500 a 1000 pessoas); (iii) o aniversariante não tinha condições financeiras de custear evento de tal magnitude.

4. De acordo com o acórdão, o grande número de pessoas e a pequena diferença de votos evidenciariam a potencialidade lesiva da conduta para configurar abuso do poder econômico. Por outro lado, o acórdão afastou a configuração de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, por não ter havido qualquer pedido de voto.

[...]

III MÉRITO

10. No mérito, não há, no acórdão regional, comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. A utilização de camisetas e de bandeirinhas nas cores da campanha dos candidatos e a quantidade de pessoas no evento não são aptas a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, em um contexto em que não houve qualquer pedido de voto nem a presença dos candidatos.

11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e inconteste para que haja condenação. Precedentes.

IV CONCLUSÃO

12. Recurso especial eleitoral provido" (RESPE nº 50120 - Pedra Bonita - MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, Rel. Designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe: 26/06/2019).

No mesmo sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES AFASTADAS. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS: IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. REANÁLISE PELO JUÍZO AD QUEM.

EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL. MÉRITO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO: NÃO CONFIGURAÇÃO.
[...]
16. Promoção, pela Administração municipal, em ano eleitoral, de festa em comemoração ao dia dos pais, com distribuição de comida, bebida e apresentações artísticas, sem que tais despesas estivessem previstas no orçamento do Município, implica a prática da conduta tipificada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
17. A doação gratuita de imóvel (lote) a munícipe, por parte da Administração Pública, em ano eleitoral, fora das exceções previstas, amolda-se à conduta proibitiva prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
18. A carreata de entrega da ambulância e a festa do dia dos pais foram as únicas condutas que trouxeram efetivamente benefício aos candidatos, no entanto, como se trataram de ações isoladas, com pouco tempo de duração, não afetando a isonomia da disputa, não ostentam gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder.
19. Para a aplicação da sanção de cassação dos diplomas conquistados, necessário que as condutas tenham sido graves o suficiente a ponto de desequilibrar o pleito" (Recurso Eleitoral nº 0000288-80.2016.6.09.0113 - Buriti de Goiás - GO, Rel. Des. Zacarias Neves Coêlho, DJe: 04/09/2019)
"INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2006 - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - ARTIGO 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIDO - REALIZAÇÃO DE CHURRASCO - MERO EVENTO DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E CONVINCENTE DA OCORRÊNCIA DOS FATOS COM A DIMENSÃO EMPRESTADA PELA INICIAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (Investigação Judicial nº 33 - Bertioga - SP, Rel. Des. Marco César Muller Valente, DJe: 17/04/2007)
Destaque-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de seu parecer exarado nos autos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por entender que não restou configurado o alegado abuso de poder econômico por parte do investigado. Concluiu que, *"inexistem, in casu, elementos que, por si só, comprovem a existência de uma estrutura de magnitude suficiente para a caracterização da prática de abuso de poder econômico",* não restando *"evidenciada a prática de qualquer ilegalidade e, tampouco, a caracterizar um desequilíbrio na disputa eleitoral"* (ID 21021801; destaquei).
Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando-se a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido formulado nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
É como voto.
Rio de Janeiro, 31/03/2022
Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600248-53.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600248-53.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 PATRICK LOURENCO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)
RECORRENTE	: PATRICK LOURENCO MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600248-53.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: PATRICK LOURENÇO MARTINS
Advogado do RECORRENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. SENTENÇA PELA NÃO PRESTAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
I. Não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das verbas não utilizadas do Fundo, em infringência aos artigos 50, § 5º, 53, II, alínea "c", e 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
II. Não se admite, em sede recursal, a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada, na instância de origem, para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19. Precedente desta Corte (TRE/RJ - Recurso Eleitoral nº 060042511, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJE 09/12/2021).
III. Ainda que assim não fosse, os documentos apresentados de forma extemporânea, quais sejam, recibos eleitorais e contratos de prestação de serviços, não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas.
IV. Existência de informações conflitantes, uma vez que foram registradas receitas financeiras, no valor total de R$5.000,00, enquanto no extrato bancário constata-se o recebimento de R$10.000,00, não tendo sido apresentada declaração retificadora.
V. Não houve registro no SPCE da doação recebida da direção estadual partidária, com recursos oriundos do FEFC, no valor de R$5.000,00, descumprindo o candidato os artigos 47, I e II, e 53, I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
VI. Falhas que comprometem a regularidade e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.
VII. Não se trata, porém, de não prestação de contas, situação mais gravosa para o candidato, uma vez que acarreta o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura. Hipótese de desaprovação, tendo em vista que a prestação de contas contém elementos suficientes para sua análise.
VIII. PARCIAL PROVIMENTO do recurso para julgar as contas desaprovadas, mantendo a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 2845059) interposto por PATRICK LOURENÇO MARTINS, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 28451559) proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral do Município de Vassouras, que *julgou não prestadas suas contas de campanha*, com determinação de recolhimento de R$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que o candidato não juntou documentos obrigatórios ao processo, mantendo-se inerte mesmo após ser intimado para sanar a irregularidade descrita no parecer técnico, devendo incidir o instituto da preclusão ao caso, diante da natureza jurisdicional do feito.

Elenca, ainda, os documentos ausentes, que impossibilitaram a adequada análise das contas, a saber: declaração firmada pela direção partidária evidenciando o recebimento das sobras de campanha constituídas em bens móveis ou imóveis; documentos fiscais que demonstrem a regularidades dos gastos realizados com FEFC; comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do FEFC não utilizados.

Aponta, por fim, a divergência entre a prestação de contas, em que o requerente afirma ter recebido R$ 5.000,00, e o extrato bancário no qual consta a obtenção de R$ 10.000,00, situação conflitante que não foi objeto de retificadora pelo candidato.

Em suas razões, aduz o recorrente que as impropriedades apresentadas não ensejam, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, pois, embora incompletas as informações trazidas, foi efetuada a juntada, ainda que de forma extemporânea, dos recibos eleitorais e contratos de prestação de serviços para a campanha, sanando assim questão.

Invoca, portanto, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para admitir o recebimento da documentação necessária, cujo teor já se encontrava no sistema SPCE, e, desse modo, reformar a sentença.

Requer, assim, o provimento recursal para julgar aprovadas, sem qualquer ressalva, a prestação de contas do candidato.

Acompanham o recurso o recibo eleitoral de id 28451909, bem como os contratos de ids 28452009 e 28452059.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise das falhas técnico-contábeis apontadas na sentença (id 30368959).

Informação da ASCEPA, no id 31024378, no sentido de que a prestação de contas tem elementos suficientes para a análise, porém, os argumentos apresentados pelo candidato não afastam as irregularidades verificadas, tampouco a necessidade de recolhimento dos valores recebidos, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31029435, pelo desprovimento do recurso tendo em vista que as irregularidades detectadas são graves, afigurando-se suficientes para julgamento das contas como não prestadas, uma vez que representam vícios que contrariam dispositivos centrais da Lei n° 9.504/97 e da Resolução TSE n° 23.607/2019. Destacou, ainda, que a documentação apresentada tardiamente não deve ser considerada em razão da preclusão.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência das seguintes irregularidades:

- Ausência de juntada de declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis;

- Não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados de tal fundo.

- Existência de informações conflitantes entre o registro de receitas financeiras, no valor total de R$5.000,00, em contraposição ao extrato bancário em que se constata o recebimento de R$10.000,00, não tendo sido apresentada declaração retificadora.

No que se refere à primeira impropriedade, verifica-se, de acordo com o informado pelo órgão técnico, que "não foi verificado o registro de recebimento de sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis que justificasse a necessidade de apresentação da respectiva declaração firmada pela direção partidária" (id 31024378).

Portanto, não se trata de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas ou sua não prestação.

Melhor sorte, todavia, não assiste ao recorrente quanto à segunda falha, referente à não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados de tal fundo.

Isso porque, em relação aos documentos juntados em sede recursal (recibos eleitorais e contratos de prestação de serviços), ou seja, após a fase de diligências e o esgotamento da instância originária, operou-se a preclusão, na forma do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (grifo nosso)

Confira-se recente julgado proferido por este Regional sobre o assunto:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. DUAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PRIMEIRA IRREGULARIDADE: RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA POR SE TRATAR DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. INÉRCIA DO CANDIDATO QUANDO DA FASE DE CONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O OBJETIVO DE SANAR IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS A PARTE JÁ FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE MANTIDA. SEGUNDA IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NO SISTEMA SPCE. DA ANÁLISE DOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE AINDA QUE O BANCO TENHA REALIZADO A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DO SALDO DA CONTA CORRENTE PARA UMA APLICAÇÃO FINANCEIRA, NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE ESSE FATO. AFASTADA A SEGUNDA IRREGULARIDADE APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DIANTE DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA.

(TRE/RJ - Recurso Eleitoral nº 060042511, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJE 09/12/2021. Grifo nosso.)

Ainda que assim não fosse, os documentos apresentados de forma extemporânea, conforme destacado pela ASCEPA (id 31024378), não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas, conforme a seguir será demonstrado.

Salientou o setor técnico que "em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE foi verificado o registro da utilização de somente 01 (um) recibo eleitoral emitido pelo SPCE, nº 114441359234RJ000001E, anexos 1 e 2, divergindo do documento apresentado de forma

extemporânea no Id 28451409; também se verifica que os prestadores de serviços, que constam nos contratos de prestação de serviços apresentados extemporaneamente, Ids 28451459 e 28451509, não foram devidamente registrados no SPCE, conforme relatório de despesas efetuadas, Id 28449759".

Nota-se, assim, que o candidato agiu em desacordo com o disposto no art. 53, I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Confira-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Destacou, ainda, a ASCEPA, que "os recibos apresentados de forma extemporânea não corroboram as informações prestadas no SPCE, pois somente se verifica no SPCE o registro da utilização do recibo nº 114441359234RJ000001E, referente à doação, recebida da Direção Estadual do PP, no valor de R$ 5.000,00, em 04/11/2020, o recibo apresentado nº 114441359234RJ000002E e a doação correspondente, recebida da Direção Estadual do PP, em 12 /11/2020, no valor de R$ 5.000,00, não foram devidamente registrados no SPCE, anexo 2". (id 31024378)

Restou descumprido, portanto, o previsto no art. 53, I, alínea "e", da resolução em comento. Veja-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos;

No caso em tela, portanto, não houve o registro no SPCE e nem a comprovação das despesas realizadas com verbas oriundas do FEFC, no valor total de R$10.000,00, bem como não foi apresentado comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de tal fundo, não utilizados.

Dessa forma, restou infringido o contido nos artigos 50, § 5º, 53, II, alínea "c", e 60, todos da referida resolução. Confira-se:

Art. 50

(...)

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da

(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

De conseguinte, conforme disposto no §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o valor não utilizado, bem como o usufruído de forma irregular, devem ser ressarcidos ao Erário. Veja-se:

Art. 79

(...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para ns de cobrança.

Por sua vez, em relação à terceira falha, há existência de informações conflitantes, uma vez que foram registradas receitas financeiras, no valor total de R$5.000,00, enquanto que no extrato bancário constata-se o recebimento de R$10.000,00, não tendo sido apresentada declaração retificadora.

Verifica-se, assim, que a divergência existe uma vez que não houve registro no SPCE da doação recebida da Direção Estadual do PP, em 12/11/2020, com recursos oriundos do FEFC, no valor de R$ 5.000,00, descumprindo o candidato os artigos 47, I e II, e 53, I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Salientou, ainda, a ASCEPA que "em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, verifica-se que há extrato bancário eletrônico referente à conta bancária nº 33041-8, destinada ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, anexo 3, demonstrando a movimentação financeira no valor total de R$ 10.000,00, no entanto, no extrato bancário apresentado pelo prestador de contas, Id 28450859, consta a informação de que a referida conta bancária não foi movimentada, em desacordo com o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019". (id 31024378)

Portanto, as irregularidades constatadas constituem falhas que comprometem a regularidade das contas e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.

Ocorre que, no caso, não há que se falar em não prestação de contas, situação mais gravosa para o candidato, uma vez que acarreta o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura. Trata-se, em verdade, de hipótese de desaprovação, tendo em vista que a prestação de contas contém elementos suficientes para sua análise, apesar de os argumentos apresentados pelo recorrente não afastarem as irregularidades constatadas.

Confira-se o disposto no §2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (grifo nosso)

Pelo exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para julgar desaprovadas as contas do requerente, mantendo a devolução do valor de R$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 04/04/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600147-08.2021.6.19.0000

: 0600147-08.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Queimados -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRADO	: # JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL - QUEIMADOS - RJ
IMPETRANTE	: ADRIANO MORIE
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
IMPETRANTE	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600147-08.2021.6.19.0000 - Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
IMPETRANTES: ADRIANO MORIE, CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA
Advogado dos IMPETRANTES: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085
IMPETRADO: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL - QUEIMADOS - RJ
EMENTA
Mandado de Segurança impetrado em face de decisão do Juízo Eleitoral que determinou pagamento de multa por abandono do processo nos termos do art. 265, CPP.
1. O *Mandamus* deve ser conhecido. No julgamento da ADI Nº 4398, na qual o STF considerou constitucional a aplicação da multa por abandono processual (art. 265 CPP), restou expressamente consignado no voto condutor que o mandado de segurança é instrumento adequado para questionar a legalidade da multa aplicada no caso concreto. (ADI Nº 4398/DF, Voto Ministra Carmén Lúca, p. 22)
2. Decisão proferida no curso de Ação Penal que aplicou multa por abandono de processo a advogado que a despeito de regularmente intimado não apresentou alegações finais.
3. Processo que ficou parado em fase de alegações finais por mais de um ano em razão da suspensão dos prazos pela pandemia de Covid-19. Ao retomar o curso normal, o réu foi intimado através de seu advogado para apresentar as alegações finais em 20 (vinte) dias, prazo este que decorreu sem a manifestação da defesa e sem apresentação de qualquer justificativa.
4. Apesar da comprovação do problema de saúde do impetrante, houve tempo suficiente para a apresentação de justificativa plausível ou para que fosse substabelecido novo patrono para atuação nos autos. Por evidente que não é razoável que um processo penal, que já havia ficado parado por aproximadamente um ano em razão da pandemia da Covid-19, aguarde por cento e vinte dias o restabelecimento da saúde de um advogado.
5. Patrono que declara não ter condições de atuar no processo original, mas que após a imposição da multa por abandono processual ajuizou uma ação de Habeas Corpus bem como o presente Mandado de Segurança.
Voto pela denegação da segurança, nos termos do Parecer Ministerial, restando cassada a decisão liminar que suspendia os efeitos da decisão que impôs a multa por abandono de processo.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANO MORIE e CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA, em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 138ª ZE, a qual impôs multa por abandono processual ao causídico (segundo impetrante) e determinou ao primeiro impetrante que indicasse novo advogado para prosseguir no feito, sob pena de não o fazendo, lhe ser nomeado advogado dativo.

Em síntese, sustentam os impetrantes a ilegalidade do ato decisório exarado pelo Magistrado, que impôs a sanção pecuniária por abandono processual (art. 265 CPP), sem antes intimar o advogado para acostar justificativa por não ter apresentado alegações finais no prazo legal. Aduzem que o prazo não foi cumprido em decorrência de problema de saúde enfrentado pelo causídico, para comprovar suas alegações juntam documentos.

Calcado nestas razões, os impetrantes requerem, *in limine*, que seja sustado o ato, bem como seus efeitos, que impôs a multa ao patrono. No mérito, pugna pela ratificação da decisão precária.

Decisão desta Relatoria, deferindo o pedido liminar no id. 28458609 para suspender, enquanto não sobrevenha o julgamento de mérito deste *Mandamus*, os efeitos do ato do Magistrado que impôs a multa por abandono de processo.

A autoridade apontada como coatora presta informações no id. 28458609.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 28936009) manifesta-se pelo não conhecimento do mandado de segurança e, no mérito, pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram preenchidos os requisitos mínimos necessários para o conhecimento do *mandamus*.

Sabe-se que para o exercício do mandado de segurança é imprescindível haver certeza e liquidez no direito que se pretende ver amparado pelo Judiciário.

De acordo com renomado jurista pátrio, considera-se líquido e certo o direito *"que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (Hely Lopes Meirelles). Em outras palavras, consiste no direito exercitável de plano, isto é, que desde logo possui os elementos necessários para ser exercido pelo seu titular.

O mandado de segurança destina-se a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder que viole direito líquido e certo, de forma que apenas se admite a impugnação de ato judicial pela via do *mandamus* em situações excepcionais nas quais se evidencie teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se evidencia na presente impetração, consoante cristalina jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO ILEGAL OU TERATOLÓGICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SÍNTESE DO CASO

1. Os agravantes impetraram mandado de segurança em face das decisões desta Corte proferidas nos autos da Representação 0600177-76, nas quais foi mantida a multa aplicada por litigância de má-fé e recurso protelatório.

2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao mandamus, com base no verbete sumular 22 do TSE. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Na linha da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior Eleitoral, o ajuizamento de mandado de segurança em face de decisão judicial recorrível somente tem cabimento em situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade. Precedentes: AgR-MS 25-82, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016, e RMS 1295-45, rel. Min. Marco Aurélio, acordão de 28.12.2012.

4. A Representação 0600177-76 intentada pelos ora agravantes, no bojo das quais foram aplicadas multas por litigância de má-fé, está em fase alusiva ao juízo de admissibilidade de

recurso extraordinário, tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu de agravo de instrumento.
5. A pretensão é deduzida nesta instância especial com o escopo de combater decisum alusivo à fase do juízo de admissibilidade, em completo desvirtuamento da via eleita, em face das vias processuais cabíveis, diante do atual estágio do processo.
6. Segundo o firme entendimento desta Corte, "o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica"(AgR-MS 25-82, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016).
CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.
(Mandado de Segurança nº 060057115, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.
1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.
2. Não se afigura teratológica a decisão de juiz eleitoral que, após trâmite regular de representação por propaganda realizada em contrariedade à legislação eleitoral, determina a intimação da parte para o pagamento de multa imposta no valor de R$ 1.800.000,00 em decorrência de descumprimento de decisão que determinou a retirada da publicidade eleitoral irregular.
3. Esta Corte já decidiu em caso similar, no qual foi imposta multa no mesmo valor aplicado à recorrente nos presentes autos, que, "da decisão que determinou a intimação da parte para pagamento de multa oriunda do descumprimento de ordem judicial era cabível impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-J e 475-L do Código de Processo Civil de 1973, o que obstou o manejo de mandado de segurança" (RMS 1019-87, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.8.2016).
4. Com relação à tese acerca dos marcos inicial e final da incidência de astreintes, vislumbra-se o manejo do mandado de segurança como sucedâneo de ação rescisória, finalidade para a qual não se amolda o writ.Recurso a que se nega provimento
(Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)
Conforme destacado na decisão que analisou a tutela de urgência requerida, o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente a ADI 4398/DF, na qual, decidiu pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, por apertada maioria, no que pertine à imposição de multa por abandono processual.
A Ministra Cármen Lúcia, relatora do voto condutor, expressamente assentou que o respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito da aplicação da multa por abandono de processo não exigiria prévia intimação da parte, mas sim a possibilidade de insurgência contra a sanção pecuniária, seja por meio do pedido de reconsideração, seja na via do Mandado de Segurança, *in verbis*:
"A alegada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de não culpabilidade é afastada ainda pela possibilidade de o advogado se insurgir no próprio processo em que aplicada a sanção, por pedido de reconsideração, e pela viabilidade de impetração de mandado de segurança contra

a decisão pela qual imposta a multa quando não caracterizada a situação legal descrita." (ADI Nº 4398/DF, Voto Ministra Carmén, p. 22)

Por esta razão, considero que o *Mandamus* deve ser conhecido.

Em sede liminar, foi concedido o pedido de tutela de urgência para que não houvesse possível dano irreparável ao direito do impetrante, uma vez que já havia determinação de inscrição do nome do advogado em dívida ativa, em razão do não pagamento da multa imposta. Na ocasião, destacou-se que a tutela não significava juízo definitivo quanto à justificativa ser ou não efetivamente apta a desconstituir a multa e que a medida seria plenamente reversível quando da análise do mérito da questão.

Feitas estas considerações, não constato, em sede de cognição exauriente, a ocorrência de qualquer teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão do juízo *a quo* que aplicou multa ao patrono do réu Adriano Morie por abandono do processo.

Indene de dúvidas acerca da possibilidade de o magistrado determinar multa por abandono processual, conforme dispõe o art. 265, do Código de processo Penal, *in verbis*:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Da prova carreada aos autos, constata-se que, de fato, o impetrante Cláudio Francisco Barros da Silva, patrono do réu Adriano Morie, foi acometido por problema de saúde que poderia ter prejudicado sua atuação no feito. Entretanto, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, o processo ficou parado em fase de alegações finais por mais de um ano em razão da suspensão dos prazos pela pandemia de covid-19. Ao retomar o curso normal, em 07/05/2021, o réu Adriano foi intimado através de seu advogado para apresentar as alegações finais em 20 (vinte) dias, prazo este que decorreu sem a manifestação da defesa e sem qualquer justificativa, motivo pelo qual o juízo de primeira instância aplicou a multa e determinou que o réu nomeasse outro patrono.

Dessa forma, há que se constatar que, apesar da comprovação do problema de saúde do impetrante, houve tempo suficiente para a apresentação da peça processual ou, ao menos, para que fosse apresentada justificativa plausível, ou ainda que o causídico substabelece seus poderes a outro patrono.

Ora, por evidente que o processo penal não pode ficar indefinidamente paralisado em razão de um problema de saúde que tenha acometido um advogado. Tal assertiva vale para quaisquer dos atores envolvidos no processo, como o Magistrado ou o membro do *Parquet*.

Merece relevo o fato do patrono declarar não ter condições de atuar no processo original, mas ato contínuo à imposição da multa por abandono processual ter ajuizado uma ação de *Habeas Corpus* bem como o presente *Mandamus*.

Conforme assentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em parecer (id 28311209) "*a multa por abandono processual era plenamente cabível, considerando-se o grande lapso temporal em que o segundo Impetrante não oferece a peça processual exigida. Houve a demonstração da recalcitrância e do intento de, por vias transversas, atingir-se o prazo prescricional da ação penal."*.

Constato, pois, em sede de cognição exauriente, que inexiste direito líquido e certo violado pela aplicação da multa por abandono de processo aplicada em primeira instância, razão pela qual deve ser denegada a segurança requerida pelo impetrante.

Pelo exposto, voto pela cassação da decisão em sede de liminar e pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 04/04/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000118-46.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000118-46.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
EMBARGANTE	: CARLOS EDUARDO CAMINHA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
EMBARGANTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
EMBARGANTE	: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (1327) - 0000118-46.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

EMBARGANTES: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, PLÍNIO COMTE LEITE BITTENCOURT, CARLOS EDUARDO CAMINHA

Advogado dos EMBARGANTES: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEQUÍVOCA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Situação em que a legenda embargante limita-se a reproduzir as considerações que já lançadas em momento processual anterior para revisitar sua discordância com a linha de entendimento que informou o primeiro julgamento de suas contas, por decisão monocrática, posteriormente endossada pelo Plenário, quando da apreciação do recurso manejado por sua defesa. 2. Expressa menção no acórdão embargado às questões novamente suscitadas. 3. Os embargos de declaração são uma via impugnativa recursal de fundamentação vinculada, a exigir que o recorrente, em suas razões, aborde a obscuridade, a omissão, a contradição ou o erro material que almeja ver superados, providência solenemente ignorada no recurso que ora nos ocupa, a bem ilustrar o indisfarçado propósito de rediscutir, em sede inidônea, temas já enfrentados. 4. Parte da doutrina e da jurisprudência divisam em situações como a descrita nestes autos - que está a materializar simples pretensão de reforma ou reconsideração, sem qualquer referência textual às hipóteses de cabimento dos declaratórios - como aptas a ensejar a inadmissão do recurso, com consequências processuais substancialmente mais austeras, conforme precedentes do STF e do STJ. 5. Posicionamento que, malgrado tecnicamente irrepreensível, se mostra demasiado severo, mormente se considerado o efeito prático de sua adoção, com a não materialização do efeito interruptivo próprio ao manejo dos declaratórios. 6. Conhecimento do recurso, pela presença dos requisitos de admissibilidade, impondo-se, no mérito, o seu desprovimento.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista - PPS, contra o acórdão regional constante do id 30978479, que ao desprover o recurso inominado manejado pela grei, contra decisão unipessoal da minha lavra que julgara aprovadas com ressalvas suas contas relativas ao exercício de 2016, sem prejuízo de determinar o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de R$ 31.977,46 referentes a gastos realizados com recursos do fundo Partidário sem a devida comprovação (id 28913459), manteve o referido *decisum*.

Em suas razões, a legenda embargante questiona a decisão que rejeitou a apresentação de novos documentos após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica, por considerar preclusa tal oportunidade, interpretação que reputa demasiado restritiva do disposto nos artigos 37, § 11, da Lei nº 9.5096/95 e 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que tais preceitos autorizam os órgãos partidários a apresentarem *"(...) documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas".*

Alega, ainda, que haveria precedente no âmbito desta Corte Regional a amparar sua pretensão, sendo certo que, não obstante tenha julgado não prestadas as contas de uma candidata (PC 0607065-33.2018.6.19.0000), houve por bem considerar os documentos posteriormente apresentados pela própria, quando do julgamento do Requerimento de Regularização das Contas correlato (Processo 0600025-29.2020.6.19.0000), oportunidade em que tomou por comprovadas todas as receitas e despesas realizadas, afastando a necessidade de devolução de R$ 40.000,00, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao Tesouro Nacional, que havia sido determinada no processo originário.

Remata sua exposição rogando pelo provimento dos declaratórios, a fim de que sejam admitidos os documentos apresentados a destempo, quer para permitir uma nova manifestação da Unidade Técnica sobre a contabilidade da legenda, quer para proceder diretamente à reforma do julgado, suprimindo a determinação de devolução ao Erário de R$ 25.000,00, referentes à contratação regular da empresa Quintilhano & Siqueira - Produções e Representações Ltda..

É o breve relatório.

VOTO

Inviável o acolhimento dos declaratórios ofertados, à míngua de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades minimamente hábeis a ensejar a integração almejada, tratando-se de pretensão unicamente voltada à rediscussão de matérias já decididas, a desafiar o seu pronto desprovimento.

Na realidade, a legenda embargante limita-se a reproduzir as considerações que já lançara no recurso sobremencionado (id 29295409), para revisitar sua discordância com a linha de entendimento que informou o primeiro julgamento de suas contas, por decisão monocrática, posteriormente endossada pelo Plenário, quando da apreciação do recurso manejado por sua defesa.

Não por outra razão, todas as questões suscitadas foram contempladas no acórdão embargado, segundo se pode extrair dos trechos abaixo reproduzidos, ainda que por simples reforço retórico:

"Em síntese, a agremiação insurge-se contra o *decisum* em razão da não aceitação dos documentos apresentados, após a emissão do parecer conclusivo do órgão técnico, referente à ausência de contrato de prestação de serviços com a empresa Quintiliano & Siqueira Produções e Representações Ltda, no valor de R$ 24.500,00.

Transcrevo trecho da decisão para melhor entendimento da questão:

"b) Quintiliano & Siqueira Produções e Representações Ltda - Ausência de contrato de prestação de serviços com a empresa no valor de R$ 24.500,00. A declaração de seu sócio gerente e as cópias das telas das possíveis inserções não são suficientes para a comprovação da prestação

efetiva dos serviços. Não há evidência do material audiovisual produzido, cópia dos roteiros de TV produzidos, quem produziu e a qual data de inserção de propaganda partidária se refere essa produção, mídias digitais com claquete, que possibilitariam verificar a autoria do vídeo e sua vinculação com o pagamento efetuado, relatórios ou outros meios que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.

Destaca-se que os novos documentos apresentados pela agremiação para afastar essa irregularidade (fls. 580/590 - ID 27286009) não podem ser apreciados, diante do previsto no art. 36, §§10 e 11, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Confira-se:

'Art. 36

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.' (g.n.)

*De acordo com a jurisprudência do TSE, '*após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE' *(PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 18913 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 29/04/2021, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 17/05/2021).*

Portanto, como foi oportunizado à agremiação a apresentação da defesa após o parecer conclusivo, os documentos e esclarecimentos prestados pelo partido acarretaram no afastamento de diversas irregularidades identificadas naquela ocasião, de modo que não é possível aceitar novas peças nesse momento."

Assim, conforme destacado na decisão monocrática, se foi oportunizado ao órgão partidário fazê-lo em momento anterior, mostra-se inviável a análise dos documentos juntados pela legenda posteriormente.

Na sua peça recursal, a agremiação reconhece que o fez em momento indevido. Confira-se:

"Ressalte-se que tais documentos não foram apresentados anteriormente, quando oportunizado, simplesmente por motivo de não terem sido localizados, tendo em vista que a sede da agremiação Partidária passou a dividir o espaço com Direção Municipal do PPS (atual cidadania) do Rio de Janeiro. Na desocupação da sala para abrigar da Direção Municipal, tais documentos não estavam sendo encontrados."(g.n.)

Sendo assim, não há como aceitar os referidos documentos, seja diante do previsto no art. 36, §§10 e 11, da Resolução TSE nº 23.604/2019, seja pela reiterada jurisprudência do TSE, conforme os julgados ora colacionados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VERDE (PV). ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Partido Verde (PV), relativa às eleições de 2016.

2. A natureza jurisdicional do processo de Prestação de Contas importa na incidência da regra da preclusão quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Precedentes.

3. Na hipótese, restaram apuradas impropriedades sem repercussão na transparência e na lisura das contas: a) omissão de gastos em contas parciais, mas sanada no ajuste final; b) despesas lançadas pela data de pagamento e não, pela de sua contratação; e c) Prestação de Contas do segundo turno entregue fora do prazo.

4. Contudo, repercutem de maneira grave e em percentual relevante nas contas da Agremiação as seguintes irregularidades: a) ausência de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos públicos na ordem de R$ 231.500,00 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos reais); b) gastos realizados em momento anterior ao legalmente autorizado; c) divergência nos esclarecimentos quanto à doação à candidato e d) omissão de despesas estimáveis doadas a diretórios e candidatos no total de R$ 523.500,00 (quinhentos e vinte e três mil e quinhentos reais).
5. Os vícios apurados representam 39,21% das receitas aferidas pelo PV na campanha eleitoral de 2016, ensejando a rejeição de suas contas.
6. Contas desaprovadas.
(PCE nº 43254 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 17/06/2021, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 143, Data 04/08/2021, Página 0) (g.n.)
****

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE IRREGULARIDADES, ALÉM DA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ÓBICE À APLICAÇÃO DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995. NÃO APRESENTAÇÃO REITERADA DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS EXISTENTES NO CNPJ DA AGREMIAÇÃO (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2011 A 2014). COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES. SANÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.
1. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
(...)
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9894 - SÃO PAULO - SP, Acórdão de 10/06/2021, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021) (g.n.)
****

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. DIREITO. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.
1. No acórdão embargado, por unanimidade, mantiveram-se desaprovadas as contas anuais de 2015 da grei, assentando-se ser inadmissível o protocolo extemporâneo de documentos retificadores, quando a parte foi anteriormente intimada para sanar a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.
(...)
6. Embargos de declaração rejeitados.

(REspEl - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 12140 - SÃO PAULO - SP, Acórdão de 20/05/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021, Página 0) (g.n.)

Por fim, melhor sorte não assiste à agremiação com relação ao precedente desta Corte mencionado nas suas razões recursais.

De fato, sustenta a recorrente que no Processo nº 0607065-33.2018.6.19.0000 as contas de uma candidata foram julgadas não prestadas e foi determinada a devolução ao erário da quantia de R$ 40.000,00, oriunda do FEFC. Outrossim, na Regularização das Contas nº 0600025-29.2020.6.19.0000, diante da apresentação de documentos comprobatórios de todas as receitas e despesas, teria sido afastada a necessidade a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

Ocorre que a situação do caso ora em análise é diversa da suscitada. Isso porque não é possível equiparar a preclusão configurada em um processo em que as contas foram julgadas aprovadas com ressalvas com outro que teve as contas julgadas não prestadas e que, em sede de regularização, para o seu deferimento, faz-se necessário o recolhimento dos valores considerados irregulares ou a devida comprovação destes, de modo que não perdure eternamente a consequência da não quitação eleitoral para o candidato.

In casu, o partido quer, em desrespeito ao disposto no art. 36, §§10 e 11, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que sejam admitidos documentos que não podem ser aceitos, em razão da preclusão, uma vez que já foi oportunizada a sua apresentação e a agremiação não o fez.

Por outro lado, busca-se pelo presente a reabertura da fase de produção de provas após seu regular encerramento, em arrevesada tentativa de empregar ao caso em apreço um precedente que diz respeito a uma situação diversa, eis que relacionado a pedido de regularização de situação de inadimplência, e em momento processual distinto.

Isso não significa que a legenda recorrente esteja a experimentar situação insolúvel e como tal carente de tutela jurídica adequada. Outra não é a percepção que vem sendo desenvolvida no âmbito desta Corte Regional, segundo se pode extrair da ementa abaixo reproduzida, referente ao julgamento do Agravo Regimental na Prestação de Contas n.º 0605848-52.2018.6.19.0000, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDÃO QUE JULGOU AS CONTAS DESAPROVADAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE COMPROVARIAM OS GASTOS A QUE FOI CONDENADO A RECOLHER. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO PELO ÓRGÃO TÉCNICO.

1. Estabelece o art. 28, §§1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97 que é dever dos candidatos prestar contas à Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas no curso da campanha. Trata-se de instrumento de controle por meio do qual é realizada a fiscalização e auditoria dos recursos que foram utilizados, a permitir maior transparência e legitimidade às eleições.

2. Independentemente do teor do julgamento das contas, conforme previsto no art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos provindos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou a sua utilização indevida, será determinada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

3. No caso de contas julgadas não prestadas, havendo pedido de regularização da inadimplência, prevê o art. 83, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 que as verbas respectivas poderão ser recolhidas caso não demonstrada sua realização.

4. Em que pese não haver previsão expressa no mesmo sentido para as contas desaprovadas, uma abordagem sistemática da ratio da norma permite que em tais casos seja conferida a mesma

oportunidade. A diferença é que o instrumento processual adequado a ser utilizado poderá ser a impugnação ao cumprimento de sentença, com a matéria relativa ao inciso V do art. 523 do CPC, que trata do excesso de execução.
5. Se para o postulante a cargo eletivo que fica totalmente inerte é possível que posteriormente apresente documentação comprobatória dos gastos, com muito mais razão não se vislumbram motivos para não conferir a mesma oportunidade àquele que apresentou suas contas.
6. Ressalte-se que não se pretende desconstituir o acórdão que julgou as contas desaprovadas, tampouco afastar a necessidade de recolhimento de valores cujos gastos não tenham sido comprovados. Em sendo insuficiente a documentação, deve-se prosseguir com a execução, promovendo-se os atos de constrição ao patrimônio do executado.
7. Observe-se que não há prejuízo para a União, pois se o valor tiver sido regularmente gasto não precisa ser restituído, o que afasta o desfalque aos cofres públicos.
8. Necessidade de remessa dos autos ao órgão técnico para a análise da documentação acostada pelo executado e verificação de eventual excesso de execução, na forma do art. 525, inciso V, do CPC.
9. Provimento do recurso.
(Prestação de Contas nº 060584852, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Relator(a) designado(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 220, Data 14/09/2021)
Como cediço, os embargos de declaração são uma via impugnativa recursal de fundamentação vinculada, a exigir que o recorrente, em suas razões, aborde a obscuridade, a omissão, a contradição ou o erro material que almeja ver superados, providência solenemente ignorada no recurso que ora nos ocupa, a bem ilustrar o indisfarçado propósito de rediscutir, em sede inidônea, temas já enfrentados.
O que se tem, portanto, é o mero inconformismo da legenda partidária com o resultado do julgamento, sendo a via eleita absolutamente imprestável à veiculação de sua irresignação, que deve ser deduzida em sede própria. Outra não é a percepção consagrada na jurisprudência do STF e do TSE sobre os limites dos aclaratórios e as singularidades de que se revestem:
No Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Tema 839 da Repercussão Geral. Embargos de declaração. Fundamentação vinculada. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Rejeição. Modulação dos efeitos do acórdão embargado. Descabimento.
1. Não se vislumbram, in casu, as hipóteses ensejadoras da oposição dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), porquanto o aresto embargado não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido examinados, motivada e verticalmente, todos os pontos necessários ao deslinde do feito.
2. Não se verificam, no caso, os pressupostos para a pretendida modulação dos efeitos do acórdão embargado, o qual não ensejou alteração brusca da jurisprudência da Corte, estando ausentes, na espécie, as supostas violações ao postulado da segurança jurídica ou ao interesse social.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(RE 817338 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)". *(g.n.)*
****
No Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO PELO TRE/MS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL ANTES DA DIPLOMAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. DEFERIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. OMISSÕES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC.

2. Não houve afronta aos arts. 489, III, § 1º, IV e V, do CPC e 93, IX, da CF, pois a decisão embargada está devidamente fundamentada, tendo sido suficientemente expostas as razões pelas quais este Tribunal Superior concluiu pela adequada aplicação ao caso em tela da compreensão adotada no julgamento do REspe nº 0601248-48/CE.

3. Segundo já decidiu o STJ, "[...] devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV e VI do CPC/15 [...]" (AgInt-AREsp 1.313.870/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º.4.2019, DJe de 3.4.2019).

4. Não há omissão quanto à análise das questões de mérito na hipótese em que o recurso anterior nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade. Precedentes.

5. As razões destes aclaratórios revelam, nitidamente, o interesse da embargante de reverter a conclusão embargada, o que é inadmissível nesta via recursal.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011934, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 177, Data 27/09/2021)". *(g.n.)*

Não se ignora que parte da doutrina e da jurisprudência divisam em situações como a descrita nestes autos - que está a materializar simples pretensão de reforma ou reconsideração, sem qualquer referência textual às hipóteses de cabimento dos declaratórios - como aptas a ensejar a inadmissão do recurso, com consequências processuais substancialmente mais austeras.

É o que se pode coligir das sempre percucientes ponderações de Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha em obra de referência (*in*, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 14ª ed., 2017, Salvador - BA. Editora *Juspodivm*, pp. 286/287):

"Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Cabe ao embargante, nas suas razoes, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição.

Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso e de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração. Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, a ser examinado mais a frente". (g.n.)

Na jurisprudência, têm-se, por ilustrativos, três julgados sobre o tema, sendo o primeiro deles da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e os remanescentes da Terceira e Segunda Turmas, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA APLICADA.

I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III - Por ser um recurso de fundamentação vinculada, a oposição dos embargos de declaração não permite ao embargante apresentar requerimentos não relacionados aos vícios que ensejariam o seu cabimento. IV - Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa (art. 1.026, § 2°, do CPC).

(RMS 35467 AgR-ED-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03 /03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)". (g.n.)

****

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 740.697/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12 /04/2016, DJe 15/04/2016)". (g.n.)

******

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARACTERIZADO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos" (AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/06/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 709.854/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04 /08/2015, DJe 19/08/2015)". (g.n.)

Todavia, tenho que tal linha de entendimento, malgrado tecnicamente irrepreensível, se mostra demasiado austera, mormente se considerado o efeito prático de sua adoção, com a não materialização do efeito interruptivo próprio ao manejo dos declaratórios, que se traduz na preclusão das demais vias impugnativas recursais ordinárias e excepcionais.

Nesse sentido, não obstante pretenda a embargante a simples rediscussão de matéria já decidida, o que não se revela possível pela via dos embargos de declaração, e mesmo a debilidade da peça apresentada, não me parece razoável que a situação desafie o não conhecimento do recurso, com todas as repercussões decorrentes dessa posição.

Dessarte, conheço do recurso, entendendo como presentes os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis, impondo-se, no mérito, o desprovimento dos declaratórios ofertados, uma vez que tal recurso se presta precipuamente ao aclaramento dos pronunciamentos jurisdicionais e não à impugnação da matéria decidida.
É como voto.
Rio de Janeiro, 04/04/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000136-67.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000136-67.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
EMBARGANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (1327) - 0000136-67.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
Advogados do EMBARGANTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEQUÍVOCA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Situação em que a legenda embargante limita-se a reproduzir as considerações que já lançadas em momento processual anterior, quando de suas alegações finais, para revisitar sua discordância com a linha de entendimento que informou o primeiro julgamento de suas contas, por unanimidade, pelo Plenário. 2. Expressa menção no acórdão embargado às questões novamente suscitadas. 3. Os embargos de declaração são uma via impugnativa recursal de fundamentação vinculada, a exigir que o recorrente, em suas razões, aborde a obscuridade, a omissão, a contradição ou o erro material que almeja ver superados, providência ignorada no recurso que ora nos ocupa, a bem ilustrar o indisfarçado propósito de rediscutir, em sede inidônea, temas já enfrentados. 4. Conhecimento do recurso, pela presença dos requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis, impondo-se, no mérito, o seu desprovimento.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático - PSD, contra o acórdão regional constante do id 30988042, que desaprovou suas contas relativas ao exercício de 2016, sem prejuízo de determinar o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de R$ 480.251,82, referentes a gastos realizados com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação, e de R$ 86.856,36, atinentes às verbas oriundas de fonte vedada, ambas as quantias acrescidas de multa de 10%, devendo o importe total apurado ser pago no período de 12 meses, mediante descontos nos futuros repasses do Fundo Partidário - acaso existentes -, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15.

Em suas razões, a legenda embargante aponta necessidade de aclaramento de pontos do acórdão, especificamente no tocante à devolução de R$ 86.856,36 ao Tesouro Nacional, em virtude de o julgado do Tribunal Superior Eleitoral que embasou o acórdão partir de premissa fática distinta, uma vez que, no caso apreciado pela Corte Superior, as doações provinham de ocupantes de cargo de chefia, o que não seria a hipótese dos autos, em que se está diante de detentores de mandato eletivo, os quais não seriam considerados autoridade para os fins do artigo 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95.

Nessas condições, aduz a grei que as doações não se originaram diretamente da ALERJ, tendo sido descontadas do subsídio pago aos Deputados que à época eram filiados a agremiação, estando, portanto, a fonte dos recursos devidamente identificada.

Alega, ainda, que, a partir do aclaramento pleiteado, haveria a necessidade de reduzir-se o percentual de 10% da multa aplicada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Remata sua exposição rogando pelo provimento dos declaratórios, dando-lhes efeitos modificativos para: (i) decotar do acórdão a devolução de R$ 86.856,36 ao Tesouro Nacional, visto que não houve recebimento de recursos financeiros de fonte vedada e; (ii) a partir do aclaramento pretendido, reduzir-se o percentual da multa aplicado, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o breve relatório.

VOTO

Inviável o acolhimento dos declaratórios ofertados, à míngua de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades minimamente hábeis a ensejar a integração almejada, tratando-se de pretensão unicamente voltada à rediscussão de matérias já decididas, a desafiar o seu pronto desprovimento.

Na realidade, a legenda embargante limita-se a reproduzir as considerações que já lançara nas alegações finais (id 29770359), para revisitar sua discordância com a linha de entendimento que informou o primeiro julgamento de suas contas, por acórdão unânime do plenário desta Corte.

Olvida-se, contudo, que a fundamentação do acórdão foi expressa no sentido de que a irregularidade ali apontada não apenas decorreu da natureza do cargo ocupado pelos supostos doadores, mas pela completa negligência da agremiação em atender às diligências requeridas pela unidade técnica, o que acarretou na insuficiência documental para comprovar as alegações do partido, de modo que as razões já outrora apresentadas nas alegações finais de id 29770359 não eram capazes de afastar a formalização da origem vedada dos recursos arrecadados irregularmente.

Para melhor entendimento do que se está aqui a dizer, reproduzo os trechos do voto condutor do *decisum*, ainda que por simples reforço retórico:

"m) Do recebimento de recursos de fonte vedada

Verificou-se, conforme item 36 do parecer conclusivo, transferência interbancária para a conta da agremiação partidária efetuada pela Assembleia do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), no importe de R$ 86.856,36, sem que tenha sido juntado aos autos documento informando os CPF´s dos contribuintes e a natureza de seus cargos ou funções naquela Casa Legislativa, conforme tabela abaixo descriminada:

Conforme consignado no parecer conclusivo:

"A partir da análise da conta corrente destinada documentos apresentados às fls. 400/402, 523 /524, 533 e 581, em conjunto com os extratos bancários eletrônicos disponíveis para consulta, constatou-se que, apesar de ser possível identificar os cargos ocupados pelos contribuintes (Deputados Estaduais), não houve informação acerca dos CPFs respectivos a fim de que fosse possível comparar as informações constantes dos extratos eletrônicos.

Ao verificar a conta corrente destinada à movimentação de outros recursos, foi constatado que os somatórios das contribuições atribuídas aos agentes relacionados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas e nas Relações de Deputados oriundas da ALERJ, correspondiam às transferências cuja contraparte identificada no extrato eletrônico era a própria ALERJ".

Ora, em se atribuindo à ALERJ a alocação das quantias destacadas, o montante de R$ 86.856,36 é caracterizado como recursos de fonte vedada, a teor do art. 12, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Tal constatação poderia ser afastada apenas se houvesse transferência direta da conta bancária dos contribuintes - pessoas físicas - para a conta da agremiação partidária, em razão da determinação expressa no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23. 464/2015, no qual consignado que as doações de recursos devem ser feitas por meio de cheque cruzado em nome do partido político, ou por depósito bancário, diretamente na conta da agremiação.

Outrossim, o art. 7º da suscitada Resolução, exige a identificação do doador ou contribuinte na transação bancária através do respectivo número de CPF (doador ou contribuinte) ou CNPJ (partido político ou candidato), o que afasta a hipótese de depósito por pessoa interposta.

Em outro prisma, afastando-se a vedação a que se refere mencionados dispositivos normativos, forçoso reconhecer que tais recursos não tiveram sua origem efetivamente identificada, na forma como determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/15.

A legenda foi intimada para se manifestar, e informou a necessidade de estorno nos valores de R$ 3.080,87, R$ 1.266,11 e R$ 1.266,11, respectivamente, referente aos descontos efetuados indevidamente na folha de pagamento de Deputados já desfiliados ao PSD, desde o mês de março de 2016 (Samuel Lima Malafaia, Martha Mesquita Rocha e Jorge Miguel Felippe Bethlem). Entretanto, tal argumento não afasta a irregularidade apontada, mormente porque é de todo modo vedada a contribuição a partido político por meio de desconto em folha de pagamento de servidor.

Por oportuno, acrescento os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(RESPE nº 4930 - CRICIÚMA - SC - Acórdão de 11/11/2014 - Relator Min. Henrique Neves Da Silva - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27)

******

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DIRETÓRIO ESTADUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso desaprovou as contas do Diretório Estadual do PR referentes ao exercício de 2010, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada, mediante o desconto de valores por débito automático na conta bancária dos servidores comissionados do Poder Executivo Estadual, em desacordo com o art. 31, II, da Lei 9.096/95.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

(...)

3. A Corte de origem, com fundamento na Res.-TSE 22.025 e na Res.-TSE 22.585, considerou que todas as doações recebidas pelo partido eram vedadas, independentemente da sua qualidade de autoridade ou não, por terem sido realizadas por meio de débito automático direto na conta bancária dos servidores, conforme constou do acórdão regional alusivo aos primeiros embargos, reproduzido na decisão agravada, foram esclarecidos os seguintes pontos:

(i) é vedada a contribuição aos partidos políticos de doações descontadas das remunerações dos servidores que detenham cargo de confiança ou exerçam função dessa espécie (Resolução 22.025), sejam autoridades ou não;

(ii) não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta desde que tenham a condição de autoridades;

(iii) a autoridade que exerça cargo ad nutum não pode efetuar doação a partido político. O servidor ad nutum que não seja considerado autoridade pode doar, mas a doação não pode ser efetuada mediante desconto em sua remuneração.

4. Para o servidor demissível ad nutum, autoridade ou não, é vedada a contribuição aos partidos políticos de doações descontadas diretamente das suas respectivas remunerações, sendo desnecessária, para a caracterização da irregularidade, a comprovação de vício de consentimento dos doadores quanto à adoção do débito automático, situação que não viola os princípios do devido processo legal e da presunção de boa fé.

(..)

8. Ao contrário do que alega o agravante, o Tribunal de origem, com base na legislação eleitoral e na mesma linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, concluiu que as doações foram realizadas por servidores demissíveis ad nutum e que, ainda que seja permitido aos servidores que não tenham a condição de autoridade realizar doações a campanha eleitoral, tais doações não podem ocorrer mediante desconto em folha salarial ou na conta bancária do servidor, como ocorreu na espécie.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESPE nº 14476 - CUIABÁ - MT - Acórdão de 12/12/2019 - Relator Min. Sérgio Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 30, Data 12/02/2020, Página 80/81) (g.n.)

Assim sendo, uma vez que constam dos extratos bancários transferências identificadas, atribuindo o repasse de créditos à ALERJ e, mesmo tendo sido intimado, o partido não atendeu às solicitações do órgão técnico sobre as divergências e inconsistências dos documentos expostos, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que as parcelas em questão, somadas, no importe de R$ 86.856,36 provieram do órgão público supracitado, o que caracteriza hipótese de fonte vedada, eis que se amoldam à proibição contida no art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e art. 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015". (grifos nossos)

Como cediço, os embargos de declaração são uma via impugnativa recursal de fundamentação vinculada, a exigir que o recorrente, em suas razões, aborde a obscuridade, a omissão, a contradição ou o erro material que almeja ver superados, providência ignorada no recurso que ora nos ocupa, a bem ilustrar o indisfarçado propósito de rediscutir, em sede inidônea, temas já enfrentados.

Deveras, a qualificação dos aportes como oriundos de fonte vedada deriva da insubsistência documental das contas apresentadas, que não demonstram, na forma exigida pela legislação eleitoral, que os recursos vieram de fonte lícita. A simples alegação de que o numerário adivinha dos subsídios percebidos por parlamentares que integravam a legenda não é suficiente a coonestá-la, à vista do que claramente prescrevem as normas de regência da matéria.

O que se tem, portanto, é o mero inconformismo da legenda partidária com o resultado do julgamento, sendo a via eleita absolutamente imprestável à veiculação de sua irresignação, que deve ser deduzida em sede própria. Outra não é a percepção consagrada na jurisprudência do STF e do TSE sobre os limites dos aclaratórios e as singularidades de que se revestem:

No Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Tema 839 da Repercussão Geral. Embargos de declaração. Fundamentação vinculada. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Rejeição. Modulação dos efeitos do acórdão embargado. Descabimento.

1. Não se vislumbram, in casu, as hipóteses ensejadoras da oposição dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), porquanto o aresto embargado não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido examinados, motivada e verticalmente, todos os pontos necessários ao deslinde do feito.

2. Não se verificam, no caso, os pressupostos para a pretendida modulação dos efeitos do acórdão embargado, o qual não ensejou alteração brusca da jurisprudência da Corte, estando ausentes, na espécie, as supostas violações ao postulado da segurança jurídica ou ao interesse social.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 817338 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)". *(g.n.)*

****

No Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO PELO TRE/MS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL ANTES DA DIPLOMAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. DEFERIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. OMISSÕES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC.

2. Não houve afronta aos arts. 489, III, § 1º, IV e V, do CPC e 93, IX, da CF, pois a decisão embargada está devidamente fundamentada, tendo sido suficientemente expostas as razões pelas quais este Tribunal Superior concluiu pela adequada aplicação ao caso em tela da compreensão adotada no julgamento do REspe nº 0601248-48/CE.

3. Segundo já decidiu o STJ, "[...] devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não

há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV e VI do CPC/15 [...]" (AgInt-AREsp 1.313.870/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º.4.2019, DJe de 3.4.2019).
4. Não há omissão quanto à análise das questões de mérito na hipótese em que o recurso anterior nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade. Precedentes.
5. As razões destes aclaratórios revelam, nitidamente, o interesse da embargante de reverter a conclusão embargada, o que é inadmissível nesta via recursal.
6. Embargos de declaração rejeitados.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011934, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 177, Data 27/09/2021)". *(g.n.)*
Dessarte, conheço do recurso, entendendo como presentes os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis, impondo-se, no mérito, o desprovimento dos declaratórios ofertados, uma vez que tal recurso se presta precipuamente ao aclaramento dos pronunciamentos jurisdicionais e não à impugnação da matéria decidida.
É como voto.
Rio de Janeiro, 04/04/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600132-05.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600132-05.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Volta Redonda - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
AUTORIDADE COATORA	: Maria da Conceição de Souza Rocha
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - PMVR
IMPETRANTE	: ANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: ANA LAURA PRATES OLIVEIRA TEIXEIRA (400379/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600132-05.2022.6.19.0000 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO
[Requerimento]
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA PRATES OLIVEIRA TEIXEIRA - SP400379
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - PMVR
AUTORIDADE COATORA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
DECISÃO
A Secretaria Judiciária submete a esta Presidência, na forma do art. 26, inciso LIV, do Regimento Interno, dúvida de distribuição atinente a um Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Ana Cristina de Carvalho Silva, mediante o qual requer que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda se abstenha de aplicar e/ou suspender qualquer ato administrativo que tenha por objetivo impedir o livre exercício da profissão da impetrante de utilizar bronzeamento artificial, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

A partir da leitura da petição inicial, nota-se que a requerente apresentou seu pedido no Processo Judicial Eletrônico de 2º grau, mas endereçando-o ao Juízo de Fazenda Pública da Comarca de Volta Redonda, extraindo-se daí e dos fundamentos e pedidos declinados que não há qualquer menção a matéria eleitoral ou a atos praticados ou que possam ser praticados no âmbito desta Corte Regional.

Nesse sentido, em vista do evidente erro grosseiro cometido, arquivem-se os autos, extinguindo-os, sem resolução de mérito, dando-se ciência à requerente, por intermédio de seu advogado, através da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

Deixo de efetuar o declínio de competência para a Vara de Fazenda Pública de Volta Redonda, uma vez ausente interoperabilidade entre os sistemas de processos judiciais eletrônicos desta Especializada e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que demandaria a prática de atos que postergariam o acesso à justiça da impetrante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL - PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Matinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 12/04/2022, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo 0600087-98.2022.6.19.0000

Número de ordem 1

Órgão julgador Gabinete Do Desembargador Federal

Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Classe judicial HABEAS CORPUS CRIMINAL

Assunto principal Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna

Polo ativo MARLON VIVAS CABRAL

Advogado(s) - Polo ativo WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665-A

Polo passivo JUÍZO DA 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1.

Processo 0600062-70.2020.6.19.0060

Número de ordem 2

Órgão julgador Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator JOAO ZIRALDO MAIA

Classe judicial RECURSO ELEITORAL

Assunto principal Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Polo ativo ÓRGÃO PROVISÓRIO PARTIDO PODEMOS MARCIO HESPANHOL BASTOS PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s) - Polo ativo JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ0134160

Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1.

Processo 0600233-84.2020.6.19.0041

Número de ordem 3

Órgão julgador Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator JOAO ZIRALDO MAIA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo ELEICAO 2020 DEISE LUCIA RODRIGUES VEREADOR DEISE LUCIA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo ativo PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo 0600641-22.2020.6.19.0091
Número de ordem 4
Órgão julgador Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator JOAO ZIRALDO MAIA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo ELEICAO 2020 DENISE PEREIRA VEREADOR DENISE PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo ALCIO PEREIRA - RJ94805-A
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo 0600708-84.2020.6.19.0091
Número de ordem 5
Órgão julgador Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator JOAO ZIRALDO MAIA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo ELEICAO 2020 ANDERSON SILVA BERNARDO VEREADOR ANDERSON SILVA BERNARDO
Advogado(s) - Polo ativo ALCIO PEREIRA - RJ94805-A
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo 0600721-83.2020.6.19.0091
Número de ordem 6
Órgão julgador Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator JOAO ZIRALDO MAIA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo ELEICAO 2020 FERNANDA DE BARROS VEREADOR FERNANDA DE BARROS
Advogado(s) - Polo ativo ALCIO PEREIRA - RJ94805-A
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo 0600464-45.2020.6.19.0063
Número de ordem 7
Órgão julgador Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA

Advogado(s) - Polo ativo HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo 0600469-67.2020.6.19.0063
Número de ordem 8
Órgão julgador Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONCALVES NORCIVAN CORREIA VALVIESSE WOLNEY DIAS FERREIRA
Advogado(s) - Polo ativo PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo 0600017-34.2020.6.19.0200
Número de ordem 9
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Polo passivo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ
Advogado(s) - Polo passivo MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Processo 0600169-79.2020.6.19.0201
Número de ordem 10
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Polo passivo WALQUIRIA SAETA COSTA
Advogado(s) - Polo passivo WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Processo 0601585-36.2020.6.19.0184
Número de ordem 11
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Abuso - De Poder Político/Autoridade
Polo ativo FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO

Advogado(s) - Polo ativo THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Polo passivo MARCELINO CARLOS DIAS BORBA LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ
COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO (PATRIOTA-REPUBLICANOS-PTB- DC-PV)
Advogado(s) - Polo passivo RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709 PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466 PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180 IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899 FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096 DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG0201454 BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123 MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263 MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ0183465 GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797 ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ0021922 ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275-A
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo 0600343-83.2020.6.19.0041
Número de ordem 12
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial RECURSO CRIMINAL ELEITORAL
Assunto principal Corrupção Eleitoral
Polo ativo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Polo passivo RUBEM ALVES SANT ANA
Advogado(s) - Polo passivo PAULA CRISTINA IBRAHIM - RJ0085468
Processo 0600651-48.2020.6.19.0000
Número de ordem 13
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial REQUERIMENTO DE REGULARIZAçãO DE OMISSãO DE PRESTAçãO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo JAQUELINE DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo ativo LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - RJ997200-A GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1.
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a

questão será submetida ao relator e à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000289-13.2011.6.19.0000

PROCESSO	: 0000289-13.2011.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS (084996/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MAURA LANNES CARUSO CARVALHO (121343/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000289-13.2011.6.19.0000 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FABIANA GONZAGA MALTA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURA LANNES CARUSO CARVALHO - RJ121343, LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS - RJ084996
DESPACHO
Intime-se a representada para juntar aos autos comprovação do recolhimento das guias de nº 25 a 30 no prazo de 10 (dez) dias.

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600065-47.2021.6.19.0009

PROCESSO	: 0600065-47.2021.6.19.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA	: SORAIA DE FREITAS JAOULAK

ADVOGADO : MARCIO DEITOS (137125/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600065-47.2021.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: SORAIA DE FREITAS JAOULAK
Advogado do(a) REPRESENTADA: MARCIO DEITOS - RJ137125
INTIMAÇÃO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de SORAIA DE FREITAS JAOULAK, em que persegue a imposição de multa eleitoral à conta de doação por ele formalizada em benefício do candidato Miguel Jaoulak Laino Júnior do PTC nas Eleições de 2020, doação esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1º da Lei 9.504/97.
Funda sua pretensão nas informações havidas do confronto entre a prestação de contas do candidato e a declaração de ajuste da respectiva doadora, pelas quais restou apurado indício de que o Representado teria extrapolado o limite máximo à prática de tal liberalidade, eis que não auferira os rendimentos tributáveis a tanto necessários.
Segue o *Parquet* a sua exposição assentando a necessidade de concessão de liminar para a quebra liminar do sigilo fiscal da representada, providência indispensável à identificação dos rendimentos por ele declarados à Receita Federal no ano de 2020 - ano-calendário 2019, sendo este o parâmetro para aferição do afirmado excesso na doação.
A Representada apresentou sua defesa (ID104301984) e colacionou espontaneamente sua declaração de imposto de renda exercício 2020, ano-calendário 2019, afirmando que o valor doado se encontra dentro do limite de 10% de seus rendimentos auferidos no ano de 2019.
Aberto o prazo para alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido, eis que não se comprovou a realização da doação acima do limite legal aludida na Representação.
É o relatório. Passo a decidir.
Assiste razão ao Ministério Público em suas alegações finais, impondo-se o reconhecimento da improcedência da pretensão sancionatória vertida nos presentes autos, eis que não se comprovou que a situação descrita nos presentes autos evidencie ofensa ao art. 23, §1º, da Lei 9.504/97, como sugere a inicial.
Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que o rendimento bruto compreende qualquer renda obtida no ano anterior à realização das Eleições, tributável ou não, dentro da capacidade e disponibilidade financeira do doador.
Sendo assim, da análise da declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2019 (ID101674207), verifica-se que a Representada declarou patrimônio superior a XXXXX Reais, apta, portanto, a realizar a doação no valor de R$17.000,00 (dezessente mil reais).
Dessa forma, considerando os documentos trazidos aos autos, especificamente a declaração de Imposto de Renda ano-calendário de 2019 e ano-calendário de 2020 constata-se que não houve o

descumprimento do disposto no artigo 23, §3º, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que seus rendimentos permitiam a realização da doação eleitoral em questão, motivo pelo qual a presente representação deve ser julgada improcedente em todos seus termos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 5 de abril de 2022.
MARCELO NOBRE DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601673-36.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INVESTIGANTE: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO, TIAGO SANTANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581-A, ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF18740-A, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733-A, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF56668-S, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, ANGELO LONGO FERRARO - DF37922-A, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687-A
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, RAFAEL FERREIRA ALVES
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVERARDO MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVERARDO MENDES DE ARAUJO
DESPACHO
Defiro o peticionado por ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO através do documento de id. 104594162.
Receba a investigada os presentes autos eletrônicos no estado em que se encontram, promovendo sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias.
Mantenho a adiência desigada para o dia 30/06/2022, às 13 h, conforme decisão de id. 102483715.
Torno sem efeito a decisão de designação de defensor dativo para a Investigada, mantendo-a para o Investigado RAFAEL FERREIRA ALVES.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600001-92.2021.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN, COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO, MARCELO BEZERRA CRIVELLA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A, IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870
REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES, NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO, LEIAUTE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA, RIO2020 PUBLICIDADE LTDA, RAUL GUEDES RABELO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Atenda-se ao MPE.
Oficie-se ao Juízo da 229ª ZE-RJ solicitando-se informações sobre o trâmite da Representação Criminal/Notícia de Crime n.º 0600075-07.2020.19.0016.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.
MARCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0602017-53.2020.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
REPRESENTADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, JOSE CARLOS COSTA SIMONIN
REPRESENTADA: COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERARDO MENDES DE ARAUJO
DESPACHO
Defiro o peticionado por ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO através do documento de id. 104472514.
Receba a investigada os presentes autos eletrônicos no estado em que se encontram, promovendo sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Fale a parte sobre a necessidade de prova oral.
Torno sem efeito a decisão de designação de defensor dativo.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600792-71.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600792-71.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDGAR BERRIEL TRISTAO
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDGAR BERRIEL TRISTAO VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 104611863), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 6 de abril de 2022.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600894-93.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600894-93.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO PAULINO DE SOUZA MELO
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO PAULINO DE SOUZA MELO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 104624790), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 6 de abril de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-56.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600890-56.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCELIO BARBOSA VITURINO VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: JOCELIO BARBOSA VITURINO
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º,

todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 104622018), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 6 de abril de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600002-07.2022.6.19.0035

PROCESSO	: 0600002-07.2022.6.19.0035 INSPEçãO (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADA	: Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ
INSPETORA	: Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600002-07.2022.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
INSPETORA: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INSPECIONADA: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
DESPACHO
1) Redesigno a Autoinspeção periódica anual para o dia 20/04/2022, às 09h 00, ficando mantidos os demais termos da Portaria nº 01/2022 (ID 104188066);
2) Publique-se;
3) Cientifique-se o MPE e a 34ª Subseção da OAB/RJ.
Em 05 de abril de 2022.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Eleitoral - 35ª ZE/RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600003-89.2022.6.19.0035

PROCESSO	: 0600003-89.2022.6.19.0035 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILCQUELINE BARCELOS FARIA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600003-89.2022.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: GILCQUELINE BARCELOS FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ 102264

DESPACHO

1) Diante da certidão cartorária (ID 104524435, defiro o pedido e determino o cancelamento da filiação partidária do(a) Requerente junto ao UNIÃO. Anote-se, no sistema próprio;

2) Intime-se, por meio do patrono constituído (ID 104504495), no próprio PJ-e; após e imediatamente,

3) Certifique-se e arquive-se.

Em 04 de abril de 2022.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Eleitoral - 35 ª ZE/RJ

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-44.2021.6.19.0037

PROCESSO	: 0600079-44.2021.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE ROSA GOMES
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE	: ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE	: SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE	: MARCELO GAIA PENHA

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-44.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO, ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES, ALEXANDRE ROSA GOMES, MARCELO GAIA PENHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Órgão Diretivo Municipal do REPUBLICANOS em São João da Barra/RJ, referente ao exercício 2020. As contas foram tempestivamente apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA).

Publicado o Edital a que se refere a Resolução TSE nº 23.604/2019, transcorreu-se o prazo legal sem que houvesse impugnações.

Após juntados aos autos os documentos previstos na Resolução, foi elaborada Informação (ID 104045282) pela equipe do Cartório Eleitoral, sem identificar quaisquer irregularidades. O feito foi remetido ao Ministério Público, que se manifestou pela aprovação das contas (ID 104178749).

É o relatório, passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 preconiza, em seu artigo 32, que os partidos políticos estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de Junho do ano subsequente, podendo os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos apresentar apenas a declaração de ausência de movimentação financeira, na forma do § 4º do dispositivo legal supracitado.

Conforme se verifica nos autos, o órgão municipal do REPUBLICANOS apresentou regular e tempestivamente as contas pelo SPCA.

Ocorre que as contas revelam o recebimento, apenas, de recursos de sobras de campanha no valor de R$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos) e despesas apenas com taxas bancárias obrigatórias, também de valor reduzido. Dessa forma, não há óbices a analisar as contas do Diretório Municipal do REPUBLICANOS como ausência de movimentação financeira, seguindo o rito do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Realizados os procedimentos previstos na Resolução, não foram detectadas irregularidades nos documentos apresentados. Da análise, reconheceram-se ausentes quaisquer impugnações ou indícios de significativa movimentação financeira pelo órgão diretivo municipal, havendo, inclusive, manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Ante o exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS AS CONTAS DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS, referente ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se no SICO e dê-se ciência ao MPE.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

São João da Barra, 30 de março de 2022

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-24.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600798-24.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSE MARIA LIMA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
REQUERENTE	: ROSE MARIA LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600798-24.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE MARIA LIMA FERREIRA VEREADOR, ROSE MARIA LIMA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104625943 - Diligência (ROSE MARIA LIMA FERREIRA PSDBRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 06 de abril de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-54.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600796-54.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEUZA FRANCISCA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
REQUERENTE	: NEUZA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-54.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUZA FRANCISCA DA COSTA VEREADOR, NEUZA FRANCISCA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104629533 - Diligência (NEUZA FRANCISCA DA COSTA PSDBRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 06 de abril de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600811-17.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600811-17.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADAO JUNGER
ADVOGADO	: DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADAO JUNGER VEREADOR
ADVOGADO	: DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600811-17.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAO JUNGER VEREADOR, ADAO JUNGER
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidat o ADÃO JUNGER referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial de forma tempestiva e a documentação contábil final, fora do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Também não foram identificados a presentação das seguintes peças obrigatórias na sua totalidade e sim de forma parcial que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), são elas: extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos. Porém, a instituição financeira disponibilizou os extratos bancários pelo sistema SPCE WEB. Por derradeiro, o prestador de contas não apresentou procuração do advogado todavia, o mesmo faleceu de COVID19 antes da juntada conforme, documento de ID 102255829.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles

desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ADÃO JUNGER, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

EDITAIS

RAES INDEFERIDOS

EDITAL Nº 12/2022 O Dr°. Wycliffe de Melo Couto, Juiz desta 51ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de

Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do

atendimento:

Eleitor requerente: CARLOS ANDRE BARA DA SILVA MARQUES

Inscrição: 178812820302 - Operação: ALISTAMENTO

Data do requerimento: 30/03/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

Eleitora requerente: MARILDA PESSANHA BARBOSA

Inscrição: 086891090302 - Operação: TRANSFERÊNCIA

Data do requerimento: 30/03/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de

Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de

Conceição de Macabu-RJ, aos cinco de abril de 2022. Eu, Rodrigo dos Santos Mauro, Chefe de Cartório Substituto da 51ª Zona Eleitoral, matr. 01206048, digitei, conferi e assino, conforme autorização na portaria
01/2022.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600908-05.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Ricardinho Netuno
ADVOGADO	: BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RICARDINHO NETUNO
Advogados do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600908-05.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 6 de abril de 2022.

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600295-79.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)

REQUERENTE	: NATANAEL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO, NATANAEL MARIANO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO, SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600295-79.2020.6.19.0056, nesta data.
MENDES, 6 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600295-79.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: NATANAEL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO, NATANAEL MARIANO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO, SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600295-79.2020.6.19.0056, nesta data.

MENDES, 6 de abril de 2022.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-24.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600486-24.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO DE SOUZA FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600486-24.2020.6.19.0057
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO DE SOUZA FRANCA VEREADOR, SERGIO DE SOUZA FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o candidato para no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 409,27 (quatrocentos e nove reais e vinte e sete centavos) proveniente de origem não identificada.
Havendo o pagamento espontâneo e exato do valor, arquive-se.
Não havendo o pagamento espontâneo do valor, remeta-se os autos com vista à AGU para fins de cobrança. Em sendo este o caso, anteriormente proceda o cartório na inclusão da União Federal como "EXEQUENTE" e, como seu procurador, vincule-se a PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO.
PARATY, 25 de março de 2022
LETICIA DE SOUZA BRANQUINHO
Juiz(a) da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-09.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600390-09.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	: TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA BARBOSA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-09.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA BARBOSA PEREIRA VEREADOR, BRUNA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SANTOS TORRES - RJ124765
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SANTOS TORRES - RJ124765
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata BRUNA BARBOSA PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty/RJ.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ. Decorrido o prazo, não houve impugnação.
A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (Id. 104108876).
Na sequência, Parecer do MPE pela aprovação das contas com ressalvas (Id. 97109559).
É o sucinto relatório.
DECIDO.
A prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62° da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
As contas foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624 /2020, (Cf. Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII), c/c art. 2º, § 1º, II da Resolução nº 23.632/2020, e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53° da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica foram realizadas as verificações constantes dos artigos 65° e seguintes da Resolução n.º 23.607/2019, com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
De um modo geral, foram atendidas as exigências essenciais das normas impostas pelas Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No tocante ao pagamento de despesa no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) sem o prévio trânsito do recurso pela conta bancária específica de campanha, acompanho o Parecer Ministerial no sentido de que esta única falha detectada, de valor diminuto e sem evidências de má-fé, não é capaz de macular a regularidade das contas, sendo passível de ressalvas.
Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30°, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74°, II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019. DETERMINO, ainda, a intimação da candidata para, nos termos do § 2º do art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), proveniente de origem não identificada, podendo apresentá-lo em qualquer fase da prestação de contas ou em até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sob pena de

encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Paraty/RJ
LETICIA DE SOUZA BRANQUINHO
Juíza da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-35.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600653-35.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE BITTENCOURT LOUREIRO
ADVOGADO	: PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA (131210/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA
ADVOGADO	: PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA (131210/RJ)
REQUERENTE	: VOLMAR MADRUGA VAZ
ADVOGADO	: PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA (131210/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-35.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA, VOLMAR MADRUGA VAZ, ALEXANDRE BITTENCOURT LOUREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA - RJ131210
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA - RJ131210
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA - RJ131210
DESPACHO
Cuido de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA, tendo havido no curso da tramitação notícia de desfiliação de seu presidente, senhor WOLMAR MADRUGA VAZ, vide petição do index 104290532, contudo, não foi informado quem seria o novo representante legal da agremiação.
O senhor ALEXANDRE BITTENCOURT LOUREIRO seria o tesoureiro do partido e, na ausência de representante legal, deve responder por eventuais irregularidades na prestação de contas.
Assim, DETERMINO ao cartório as seguintes providências:
a) Intimação da advogada de ALEXANDRE BITTENCOURT LOUREIRO (tesoureiro do partido) para que informe, em 48 horas, a qualificação do novo presidente do PARTIDO SOCIAL

DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA, bem que se o mesmo foi cientificado pelo antigo presidente sobre a presente prestação de contas. Com a informação sobre o nome do novo presidente do partido, anote-se aonde couber;
b) Considerando que não houve impugnação à prestação de contas, determino a realização de análise técnica e, em seguida, ao MPE.
Em, 01/04/2022.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-75.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600812-75.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RALFFER TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)
REQUERENTE	: RALFFER TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-75.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RALFFER TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR, RALFFER TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador RALFFER TEIXEIRA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.
O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45,§ 5º e 48, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, quedou-se inerte.
Constam dos autos, informação do não recebimento de recursos do fundo público, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, pelo candidato .
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).
Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de RALFFER TEIXEIRA DOS SANTOS, em relação às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-96.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600733-96.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)
REQUERENTE	: ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-96.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL, ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS, CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Os requerentes, mesmo intimados na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, permaneceram inertes.
Constam dos autos, informação do não recebimento de recursos do fundo público pelo órgão partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
Foi Juntado aos autos o extrato eletrônico enviado pela instituição financeira.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento como não prestadas das contas de campanha da agremiação partidária.
Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, em relação às Eleições Municipais de 2020, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da resolução de regência.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após trânsito em julgado, anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido na forma das instruções recebidas.
Após, arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-37.2022.6.19.0062

PROCESSO	: 0600014-37.2022.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JEFFERSON DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-37.2022.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADO: JEFFERSON DOS SANTOS SILVA
EDITAL Nº 09/2022
O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202767156, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

- JEFFERSON DOS SANTOS SILVA - Inscrição Eleitoral .1807- - - - - - - - - 62ª ZE/RJ
- JEFFERSON DOS SANTOS SILVA - Inscrição Eleitoral .1807- - - - - - - - - 62ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Eu, Cristina Marques Barbosa, Técnico Judiciário, Matrícula 00706309, digitei e assinei o presente Edital de acordo com delegação contida no art. 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juíz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral/RJ, Dr. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA e publicada no DJE nº 177, às págs. 221-222, em 06 de agosto de 2021.
Dado e passado nesta cidade, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2022.
Cristina Marques Barbosa, Matrícula 00706309.

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-81.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600481-81.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-81.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS VEREADOR, MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica a requerente INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104587463, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 05 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-52.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600373-52.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONAN DOS SANTOS PESTANA VEREADOR
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)
REQUERENTE	: LEONAN DOS SANTOS PESTANA
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-52.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONAN DOS SANTOS PESTANA VEREADOR, LEONAN DOS SANTOS PESTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ130834

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ130834

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades/impropriedades a seguir elencadas, apresentados a documentação faltante, se for o caso.

1. Não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para a campanha, peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não obstante essa omissão, verificou-se, através do módulo de análise do sistema SPCE, a existência das seguintes contas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	2689	00000000166758	FEFC
001	2689	00000000166766	FP
001	2689	00000000166774	OR

2. Há divergência entre o que foi declarado na prestação de contas e as informações do sistema SPCE. A prestação de contas do(a) requerente foi apresentada sem movimentação financeira, entretanto, houve movimentação na conta 166774 do Banco do Brasil, conforme segue abaixo, revelando, inclusive, indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 2689 / 00000000000000166774

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Movimentação financeira não compatibilizada:

Data	**Histórico**	**Número do Documento**	**Valor R$**	Tipo	CPF / CNPJ	Nome
11/12/2020	DEPOSITO EM DINHEIRO	000015825830723	1.000,00	C	15825830723	
14/12/2020	TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL	000000000121401	28,50	D	42459891000199	GRAFICA MEC EDITORA EIRELI
14/12/2020	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	000000935463094	402,50	C	15825830723	LEONAN DOS SANTOS PESTANA
14/12/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	550576000015629	450,00	D	02822810000159	MAVI ARTES GRAFICAS EIRELI
14/12/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	550576000015629	924,00	D	02822810000159	MAVI ARTES GRAFICAS EIRELI
15/12/2020	DEPOSITO EM DINHEIRO	000015825830723	10,45	C	15825830723	
15/12/2020	MOVIMENTO DO DIA	000000121500003	10,45	D		

Silva Jardim, 05 de abril de 2022.

Agatha Nobre
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-20.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600401-20.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOCIEL MARIA ROSA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCIEL MARIA ROSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-20.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCIEL MARIA ROSA VEREADOR, JOCIEL MARIA ROSA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104623692, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 06 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-59.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600379-59.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-59.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS DIAS VEREADOR, ROGERIO DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ130834
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ130834
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo ID 104623533, apresentando a documentação faltante, se for o caso, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 06/04/2022
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-50.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600399-50.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSE TELES DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)
REQUERENTE	: JESSE TELES DE MOURA
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-50.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSE TELES DE MOURA VEREADOR, JESSE TELES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA - RJ229093
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA - RJ229093
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104627421, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 06 de abril de 2022.
Agatha Nobre
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-74.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600475-74.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RACHEL PEREIRA DE CARVALHO MARQUES VEREADOR

ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: RACHEL PEREIRA DE CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-74.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RACHEL PEREIRA DE CARVALHO MARQUES VEREADOR, RACHEL PEREIRA DE CARVALHO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica a requerente INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104585960, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 05 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-37.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600374-37.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERUSA DO COLTO LEITAO BRASIL VEREADOR
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
REQUERENTE	: GERUSA DO COLTO LEITAO
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-37.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERUSA DO COLTO LEITAO BRASIL VEREADOR, GERUSA DO COLTO LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ130834, MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica a requerente INTIMADA para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades/impropriedades a seguir elencadas, apresentando a documentação faltante, se for o caso.

1. Não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para a campanha, peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não obstante essa omissão, verificou-se, através do módulo de análise do sistema SPCE, a existência das seguintes contas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	2689	0000000016688X	FEFC
001	2689	00000000166898	FP
001	2689	00000000166936	OR

2. Há divergência entre o que foi declarado na prestação de contas e as informações do sistema SPCE. A prestação de contas da requerente foi apresentada sem movimentação financeira, entretanto, houve movimentação na conta 166936 do Banco do Brasil, conforme segue abaixo, indicando, inclusive, omissão de receitas e gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 2689 / 00000000000000166936

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Movimentação financeira não compatibilizada:

Data	Histórico	**Número do Documento**	Operação	Valor R$	Tipo	CPF / CNPJ	N
10/11/2020	DEPOSITO EM DINHEIRO	000009088043426	DEPÓSITOS	60,00	C	09088043426	
11/12/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	610576000015629	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	450,00	D	02822810000159	M A C E
11/12/2020	DEPOSITO EM DINHEIRO	000007590036706	DEPÓSITOS	1.390,00	C	07590036706	
14/12/2020	TARIFA DE DOC OU TED	803491100111235	TARIFAS	5,50	D	00000000000191	E D E A
14/12/2020	TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL	000000000121402	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	28,50	D	42459891000199	C M E E
14/12/2020	TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL	000000000121401	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	42,00	D	42459891000199	C M E E
14/12/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	610576000015629	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	924,00	D	02822810000159	M A C E
15/12/2020	DEPOSITO EM DINHEIRO	000009088043426	DEPÓSITOS	15,40	C	09088043426	

15/12/2020	MOVIMENTO DO DIA	000000121500005	LANÇAMENTO AVISADO	15,40	D	

Silva Jardim, 06 de abril de 2022.
Agatha Nobre
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-05.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600402-05.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIO MARCOS DA CUNHA
ADVOGADO	: CELIO MARCOS DA CUNHA (100806/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIO MARCOS DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO MARCOS DA CUNHA (100806/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-05.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIO MARCOS DA CUNHA VEREADOR, CELIO MARCOS DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO MARCOS DA CUNHA - RJ100806
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO MARCOS DA CUNHA - RJ100806
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104587478, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 05 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600986-57.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600986-57.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CAROLINE AZEVEDO MAIA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CAROLINE AZEVEDO MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

EDITAL Nº 47/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o candidato ANA CAROLINE AZEVEDO MAIA, cargo: vereador, número 13613, partido político: PT, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 05 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600002-52.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600002-52.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-52.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, ELIANE SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Determino:
1 -Junte-se o extrato integral dos autos do processo SADPWEB 35-04.2014.6.19.0075 a estes autos;
2 - intimação do PATRIOTAS regional para se manifestar acerca da análise preliminar, no prazo de vinte dias;
3 - com a vinda da resposta do Partido, proceda análise conclusiva.
Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600039-79.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600039-79.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-79.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DECISÃO

Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre requerimento de regularização de contas de campanha do Pleito de 2018 do Partido Patriota.

Em 27 de maio de 2020 protocolou no cartório desta zona em id 1810516, por intermédio de sua Presidente, Srª. Eliane Santos da Cunha, petição encaminhando peças da prestação de contas final de campanha 2018, apresentadas via sistema SPCE WEB, requerendo sua aprovação.

Presente nos autos em id 98507092, certidão cartorária contendo extrato do processo nº 75-44. 2018.6.19.0075 extraído do Sadp Web, onde verifica-se que a agremiação partidária teve suas contas julgadas como não prestadas, com sansão da suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo tempo que perdurar a inadimplência e suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal.

Parecer conclusivo de id 104041584 aponta que não foi detectado nada que impedisse a regularização das contas partidárias.

O Ministério Público em id 104414641, manifestou-se pelo deferimento da regularização das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

A obrigação de prestar contas partidárias de campanha do Pleito eleitoral de 2018 está disciplinada na Lei 9.096/95 e Res. TSE nº 23.553/2017 do TSE, atualizada pela Res. TSE nº 23.607/2019, bem como a regularização de contas não prestadas.

O Partido demonstrou o cumprimento das obrigações eleitorais, apresentando informações contábeis confiáveis atinentes ao período de campanha do Pleito de 2018, não sendo identificado nada que desabone sua movimentação financeira no período. Portanto e com base no art. 80, § 2º da Resolução 23.607/2019 do TSE, defiro o requerimento de regularização das contas do Partido Republicano da Ordem Social e determino que seja suspensa a penalidade que impedia o recebimento de recursos públicos pelo partido e suspensão do registro do partido. Realize-se a comunicação do deferimento das contas a quem de direito.

P.R.I.

Transitada em julgado a presente decisão e cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

Campos, 04 de abril de 2022.

RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600039-14.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600039-14.2020.6.19.0129 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
RESPONSÁVEL	: ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
RESPONSÁVEL	: JOSIANE LIMA BORGES VIANA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-14.2020.6.19.0129 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
RESPONSÁVEL: JOSIANE LIMA BORGES VIANA, ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
DECISÃO
Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre requerimento de regularização de contas de campanha do Pleito de 2018 do Partido Republicano da Ordem Social.
Em 20 de junho de 2020 protocolou no cartório desta zona em id 1810516, por intermédio de sua Presidente, Srª. Josiane Lima Borges Viana, petição encaminhando peças da prestação de contas final de campanha 2018, apresentadas via sistema SPCE WEB, requerendo sua aprovação.
Presente nos autos em id 98503981, certidão cartorária contendo extrato do processo nº 77-14. 2018.6.19.0075 extraído do Sadp Web, onde verifica-se que a agremiação partidária teve suas contas julgadas como não prestadas, com sansão da suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo tempo que perdurar a inadimplência.
Parecer conclusivo de id 103799367 aponta que não foi detectado nada que impedisse a regularização das contas partidárias.
O Ministério Público em id 104503696, manifestou-se pelo deferimento da regularização das contas apresentadas.
É o relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas partidárias de campanha do Pleito eleitoral de 2018 está disciplinada na Lei 9.096/95 e Res. TSE nº 23.553/2017 do TSE, atualizada pela Res. TSE nº 23.607/2019, bem como a regularização de contas não prestadas.
O Partido demonstrou o cumprimento das obrigações eleitorais, apresentando informações contábeis confiáveis atinentes ao período de campanha do Pleito de 2018, não sendo identificado nada que desabone sua movimentação financeira no período. Portanto e com base no art. 80, § 2º da Resolução 23.607/2019 do TSE, defiro o requerimento de regularização das contas do Partido Republicano da Ordem Social e determino que seja suspensa a penalidade que impedia o recebimento de recursos públicos pelo partido. Realize-se a comunicação do deferimento das contas a quem de direito.
P.R.I.
Transitada em julgado a presente decisão e cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.
Campos, 04 de abril de 2022.
RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600976-86.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600976-86.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
AUTOR	: ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA MARIA ALVES PESSANHA
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO	: EDILSON DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO	: ELTON SIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO	: FABRICIO TAVARES ALVES
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO	: FABRICIO VIANA GUIMARAES
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO	: HELIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO	: HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO	: JOACYR DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO	: JOILZA RANGEL ABREU
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JOSUE PINTO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : LILIANE LIMA DO COUTO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : MARCELO BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : MARCIONE DA COSTA FAQUER
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : VALDINEA DUARTE TERRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : VERA LUCIA LINHARES GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : WAGNER PEDRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600976-86.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490
INVESTIGADO: ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (ID nº 102899558), em que foi apontada omissão na sentença de improcedência (ID nº 102085003). Alega o Embargante que sentença teria sido omissa nos seguintes pontos:

1) a sentença não teria enfrentado a alegação de fraude no DRAP. Segundo embargante, o DRAP era inidôneo desde o nascedouro, posto que as candidaturas de ANA MARIA ALVES PESSANHA E VERA LÚCIA LINHARES GOMES não cumpriram os requisitos mínimos, "*insuperáveis pela sua natureza: falta de filiação partidária e falta de quitação eleitoral."*

2) " *a agremiação não buscou equilibrar o DRAP com a substituição das candidatas com registro indeferido (sem oposição quanto a essa decisão)"*

3) "*a prestação de contas das candidatas que demonstram gastos semelhantes, despesas semelhantes, em especial com a contratação de escritórios contábeis e advogados (que, ao menos, em tese, deveriam ter atendido ao chamamento da Justiça Eleitoral, quando da intimação sobre as diligências, antes da apreciação do registro), o que demonstra a chamada maquiagem contábil para esconder a inexistência de candidatura."*

4) "*Apresentou ATA NOTARIAL, demonstrando que as duas candidatas fictícias fizeram campanha para outro candidato, em suas redes sociais, sem que tenham utilizado suas redes em função da sua própria candidatura, ato que demonstra atos incompatíveis com quem se preparou para apresentar seu nome como candidata ao pleito."*

Contrarrazões no ID 103804740, em resumo, apresentado os argumentos que seguem:

1) o provimento jurisdicional repeliu qualquer tipo de fraude, inclusive a do DRAP

2) os argumentos do embargante são hipotéticos, sem produção de prova suficiente.

3) a defesa apresentou provas suficientes de que as candidaturas eram reais, sem existência de fraude.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não conhecimento dos embargos opostos, tendo em vista a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Tudo visto e examinado, passo a decidir.

A sentença embargada não contém qualquer omissão.

Todas as questões levantadas nos embargos não se caracterizam como fundamento suficiente para afastar a conclusão do julgado.

Isso porque todas as questões objeto do recurso devem ser consideradas prejudicadas ou subsidiárias do fundamento da sentença.

Se houve irregularidade no DRAP, se certo candidato teve votação "zerada", se não efetuou campanha, se a agremiação partidária não promoveu a substituição da candidata indeferida, se deixou de recorrer da sentença que indeferiu o registro, se fez campanha para outros candidatos, enfim, todas as alegadas irregularidades do processo eleitoral demandam a comprovação da existência de fraude ou simulação no referido processo.

Para deixar muito clara a situação, invoco a alegada existência de fraude no DRAP, que não teria obedecido a cota exigida para gênero. Ora, saber se a cota foi ou não observada, por configuração de fraude ou simulação, isso está compreendido no fundamento da sentença, segundo o qual a parte autora não se desincumbiu de provar a sua alegação. Dito de outro modo, somente se pode acolher a irregularidade do DRAP se ficar provado que, no curso do processo eleitoral, houve fraude ou simulação, o que, pela sentença, o autor não logrou comprovar.

Então, tem razão o Ministério Público Eleitoral quando, em seu parecer, sustenta que o recorrente, por via inadequada pretende alterar o resultado do julgamento.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Campos (RJ), na data da assinatura.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-30.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600001-30.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-30.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
IMPUGNANTE: ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490
IMPUGNADO: BRUNO CORDEIRO VIANNA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, NILDO NUNES CARDOSO
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593
Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO GUIMARÃES (ID nº 102901238), em que foi apontada omissão na sentença de improcedência (ID nº 102381941). Alega o Embargante que sentença teria sido omissa nos seguintes pontos:
1) a sentença não teria enfrentado a alegação de fraude no DRAP. Segundo embargante, o DRAP era inidôneo desde o nascedouro, posto que as candidaturas de ELLEN BASTOS RANGEL E ERENILDA GAIVOTA VALENTIM não preencheram os requisitos mínimos, "*insuperáveis pela sua natureza: perda de prazo de apresentação de registro e falta filiação partidária no PSL. "*

2) "*a agremiação não buscou equilibrar o DRAP com a substituição das candidatas com problemas em seus registros, preferindo manter a candidatura delas com o único objetivo de viabilizar as candidaturas masculinas. "*

3) Além disso, alegam omissão quanto ao enfrentamento de que candidatadas fizeram campanha para outros candidatos, prestação de contas semelhantes com arrecadação ínfima e ausência de campanha em redes sociais

Contrarrazões no ID 103841356 em resumo, alegando que os Embargos são protelatórios, visando a revisão dos pontos já enfrentados na sentença. Por fim, requer a aplicação da multa do art. 1026, §2º da CPC/2015

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não conhecimento dos embargos opostos, tendo em vista a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Tudo visto e examinado, passo a decidir.

A sentença embargada não contém qualquer omissão.

Todas as questões levantadas nos embargos não se caracterizam como fundamento suficiente para afastar a conclusão do julgado.

Isso porque todas as questões objeto do recurso devem ser consideradas prejudicadas ou subsidiárias do fundamento da sentença.

Se houve irregularidade no DRAP, se certo candidato teve votação "zerada", se não efetuou campanha, se a agremiação partidária não promoveu a substituição da candidata indeferida, se deixou de recorrer da sentença que indeferiu o registro, se fez campanha para outros candidatos, enfim, todas as alegadas irregularidades do processo eleitoral demandam a comprovação da existência de fraude ou simulação no referido processo.

Para deixar muito clara a situação, invoco a alegada existência de fraude no DRAP, que não teria obedecido a cota exigida para gênero. Ora, saber se a cota foi ou não observada, por configuração de fraude ou simulação, isso está compreendido no fundamento da sentença, segundo o qual a parte autora não se desincumbiu de provar a sua alegação. Dito de outro modo, somente se pode acolher a irregularidade do DRAP se ficar provado que, no curso do processo eleitoral, houve fraude ou simulação, o que, pela sentença, o autor não logrou comprovar.

Então, tem razão o Ministério Público Eleitoral quando, em seu parecer, sustenta que o recorrente, por via inadequada pretende alterar o resultado do julgamento.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Campos (RJ), na data da assinatura.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-97.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600003-97.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-97.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
IMPUGNANTE: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490, FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037
REU: BRUNO CORDEIRO VIANNA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, NILDO NUNES CARDOSO
Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593
Advogados do(a) REU: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fábio de Azevedo Almeida (ID nº 102935920), em que foi apontada omissão na sentença de improcedência (ID nº 102083998). Alega o Embargante que sentença teria sido omissa nos seguintes pontos:
1) "o Juízo culminou por apenas enfrentar a fraude na candidatura, sem enfrentar a fraude no DRAP".
2) "o primeiro ponto omisso, e demasiadamente importante, está na falta de análise que as candidatas ELLEN BASTOS RANGEL e ERENILDA GAIVOTA VALENTIM, independentemente da decisão que determinou a manutenção no feito apenas dos diplomados, é importante ao deslinde da controvérsia o enfrentamento que as candidatas sequer apresentaram contestação, o que traz mais um, dentre vários, indício da fraude na hipótese ".
3) Confissão da candidata Isabel e Érica, acerca da desistência da candidatura. Confissão da Candidata Camila de que não votou nela, em que pese ter feito campanha. Ausência e contestação da candidata Regina.
Contrarrazões no ID 103841373, em resumo, alegando que os Embargos são protelatórios, visando a revisão dos pontos já enfrentados na sentença. Por fim, requer a aplicação da multa do art. 1026, §2º da CPC/2015.
O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não conhecimento dos embargos opostos, tendo em vista a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
Tudo visto e examinado, passo a decidir.
A sentença embargada não contém qualquer omissão.
Todas as questões levantadas nos embargos não se caracterizam como fundamento suficiente para afastar a conclusão do julgado.
Isso porque todas as questões objeto do recurso devem ser consideradas prejudicadas ou subsidiárias do fundamento da sentença.

Se houve irregularidade no DRAP, se certo candidato teve votação "zerada", se não efetuou campanha, se a agremiação partidária não promoveu a substituição da candidata indeferida, se deixou de recorrer da sentença que indeferiu o registro, se fez campanha para outros candidatos, enfim, todas as alegadas irregularidades do processo eleitoral demandam a comprovação da existência de fraude ou simulação no referido processo.

Para deixar muito clara a situação, invoco a alegada existência de fraude no DRAP, que não teria obedecido a cota exigida para gênero. Ora, saber se a cota foi ou não observada, por configuração de fraude ou simulação, isso está compreendido no fundamento da sentença, segundo o qual a parte autora não se desincumbiu de provar a sua alegação. Dito de outro modo, somente se pode acolher a irregularidade do DRAP se ficar provado que, no curso do processo eleitoral, houve fraude ou simulação, o que, pela sentença, o autor não logrou comprovar.

Então, tem razão o Ministério Público Eleitoral quando, em seu parecer, sustenta que o recorrente, por via inadequada pretende alterar o resultado do julgamento.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600005-67.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600005-67.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600005-67.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
IMPUGNANTE: ANTONIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490, FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037

REU: BRUNO CORDEIRO VIANNA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, NILDO NUNES CARDOSO
Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593
Advogados do(a) REU: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004
SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO (ID nº 102935902), em que foi apontada omissão na sentença de improcedência (ID nº 102383293). Alega o Embargante que sentença teria sido omissa nos seguintes pontos:
1) "o Juízo culminou por apenas enfrentar a fraude na candidatura, sem enfrentar a fraude no DRAP".
2) "o primeiro ponto omisso, e demasiadamente importante, está na falta de análise que as candidatas ELLEN BASTOS RANGEL e ERENILDA GAIVOTA VALENTIM, independentemente da decisão que determinou a manutenção no feito apenas dos diplomados, é importante ao deslinde da controvérsia o enfrentamento que as candidatas sequer apresentaram contestação, o que traz mais um, dentre vários, indício da fraude na hipótese ".
3) Confissão da candidata Isabel e Érica, acerca da desistência da candidatura. Confissão da Candidata Camila de que não votou nela, em que pese ter feito campanha. Ausência e contestação da candidata Regina.
Contrarrazões no ID 103889884, em resumo, alegando que os Embargos são protelatórios, visando a revisão dos pontos já enfrentados na sentença. Por fim, requer a aplicação da multa do art. 1026, §2º da CPC/2015.
O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não conhecimento dos embargos opostos, tendo em vista a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
Tudo visto e examinado, passo a decidir.
A sentença embargada não contém qualquer omissão.
Todas as questões levantadas nos embargos não se caracterizam como fundamento suficiente para afastar a conclusão do julgado.
Isso porque todas as questões objeto do recurso devem ser consideradas prejudicadas ou subsidiárias do fundamento da sentença.
Se houve irregularidade no DRAP, se certo candidato teve votação "zerada", se não efetuou campanha, se a agremiação partidária não promoveu a substituição da candidata indeferida, se deixou de recorrer da sentença que indeferiu o registro, se fez campanha para outros candidatos, enfim, todas as alegadas irregularidades do processo eleitoral demandam a comprovação da existência de fraude ou simulação no referido processo.
Para deixar muito clara a situação, invoco a alegada existência de fraude no DRAP, que não teria obedecido a cota exigida para gênero. Ora, saber se a cota foi ou não observada, por configuração de fraude ou simulação, isso está compreendido no fundamento da sentença, segundo o qual a parte autora não se desincumbiu de provar a sua alegação. Dito de outro modo, somente se pode acolher a irregularidade do DRAP se ficar provado que, no curso do processo eleitoral, houve fraude ou simulação, o que, pela sentença, o autor não logrou comprovar.
Então, tem razão o Ministério Público Eleitoral quando, em seu parecer, sustenta que o recorrente, por via inadequada pretende alterar o resultado do julgamento.
Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Campos (RJ) na data da assinatura.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600154-57.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600154-57.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WILLIAM MACHADO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600154-57.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: WILLIAM MACHADO DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) WILLIAM MACHADO DE OLIVEIRA aos trabalhos eleitorais no 1º Turno das Eleições Municipais de 2020. Conforme informação de ID 101289208, o (a) interessado(a) não se manifestou, nem apresentou justificativa no prazo de 30 dias contados do primeiro turno das eleições. Com vista dos autos, o ilustre Promotor Eleitoral pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, no valor sugerido de R$ 175,50, conforme ID 102832836.
Este é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar como 1º mesário na seção eleitoral n° 135, neste município, porém, não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral, conforme ID 101475729.
Extrai-se dos autos que o (a) mesário (a) não entregou justificativa da ausência no prazo legal, fazendo com que o Cartório Eleitoral tomasse providências para verificar o motivo da desídia em não acatar a convocação.
Dispõem os arts. 129, caput, §§ 1º e 2º e 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021:
"Art.129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.
§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:
a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.
Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).
Nestes termos entendo que, diante da conduta do(a) eleitor(a) em não acatar a convocação desta Justiça Especializada, a multa fixada no valor mínimo não tem o condão de repercutir de forma educativa e acabará por incentivar novas ausências em eleições vindouras. Tendo em vista que, nos autos, não conste prova que repercuta a real situação econômica do(a) eleitor(a), tenho por

bem aplicar a multa no seu valor máximo (50% da base de R$ 35,13), multiplicado por 6 (seis) vezes.

Isto posto, com fundamento nos arts. 129, caput, §§ 1º e 2º, e art. 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021, arbitro a multa a ser paga pelo mesário WILLIAM MACHADO DE OLIVEIRA em R$ 105,36 (cento e cinco reais e trinta e seis centavos), equivalente ao valor máximo da multa, multiplicado por seis vezes.

Deixo de aplicar o art. 129, § 1º, "a" e "b", uma vez que a ausência não acarretou em maiores prejuízos à seção eleitoral.

Intime-se o(a) mesário(a) da referida decisão e para o pagamento da multa eleitoral aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias (contados após o trânsito em julgado), ou para, se desejar, interpor recurso no prazo legal, fazendo-se constar ainda da intimação que o não pagamento da multa acarretará na impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral, enquanto perdurar o débito.

Efetuado o pagamento, providencie-se a anotação pertinente no sistema ELO.

Em não se efetuando o pagamento, respeitado o prazo supra aludido, proceda-se à inscrição do valor em dívida ativa da União, com a lavratura de certidão no competente Livro de Registro de Multas Eleitorais, para arquivamento e controle do Cartório, conforme os expedientes de praxe.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após todas as medidas, arquive-se.

84ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-98.2022.6.19.0084

PROCESSO	: 0600012-98.2022.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARCELLA OLIVEIRA DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-98.2022.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADA: MARCELLA OLIVEIRA DE ARAUJO

EDITAL Nº 011/2022

A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL

virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados

biográficos 1DRJ2202769474, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	1800********	MARCELLA OLVEIRA DE ARAUJO	084/RJ
2	1819********	MARCELLA OLIVEIRA DE ARAUJO	084/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 06 de abril de 2022. Eu, Anderson Assad Drumond, Analista Judiciário, digitei o presente,

que vai por mim assinado.

Anderson Assad Drumond

Analista Judiciário

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-83.2022.6.19.0084

PROCESSO	: 0600013-83.2022.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: KARINA CRISTINA MOREIRA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-83.2022.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADA: KARINA CRISTINA MOREIRA RIBEIRO

EDITAL Nº 010/2022

A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL

virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados

biográficos 1DRJ2202769257, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	1800********	KARINA CRISTINA MOREIRA RIBEIRO	084/RJ
2	1819********	KARINA CRISTINA MOREIRA RIBEIRO	084/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 06 de abril de 2022. Eu, Anderson Assad Drumond, Analista Judiciário, digitei o presente,

que vai por mim assinado.

Anderson Assad Drumond

Analista Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-42.2020.6.19.0157

PROCESSO	: 0600038-42.2020.6.19.0157 REPRESENTAÇÃO (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ADVALDO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS AURELIO DA SILVA (069730/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-42.2020.6.19.0157 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ADVALDO RODRIGUES SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, MARCOS AURELIO DA SILVA - RJ069730
DESPACHO
Ao representado, para que junte os comprovantes de pagamento das parcelas 14 e 15. Após, voltem conclusos.
Nova Iguaçu, 04/04/2022

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-58.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600503-58.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO BOSSER CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: FABIO BOSSER CARDOSO
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-58.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FABIO BOSSER CARDOSO VEREADOR, FABIO BOSSER CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador FABIO BOSSER CARDOSO, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 006/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/03/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas (*index* 104033226).
Parecer Técnico Conclusivo (*index* 104553987).
Parecer Ministerial (*index* 104557091) considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS as contas do candidato a Vereador FABIO BOSSER CARDOSO, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral - 90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-69.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600360-69.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISABELA BAYLAO PENNA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: ISABELA BAYLAO PENNA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-69.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ISABELA BAYLAO PENNA VEREADOR, ISABELA BAYLAO PENNA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000023-69.2017.6.19.0047

PROCESSO	: 0000023-69.2017.6.19.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
ADVOGADO	: CLAUDIA REGINA ROBERT DE JESUS CHAVES (75660/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000023-69.2017.6.19.0047 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: DIRETÓRIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA - RJ68010-A, CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A, CLAUDIA REGINA ROBERT DE JESUS CHAVES - RJ75660-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação dos Dirigentes Partidários, na pessoa de seus advogados, para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores determinados na decisão judicial (ACÓRDÃO ID 102588352), conforme dispõe o artigo 59, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-91.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600753-91.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIX GOMES PELAYO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: FELIX GOMES PELAYO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-91.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FELIX GOMES PELAYO VEREADOR, FELIX GOMES PELAYO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-72.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600418-72.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR DUARTE FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR DUARTE FERREIRA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-72.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GILMAR DUARTE FERREIRA VEREADOR, GILMAR DUARTE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-94.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600617-94.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEORGE RAFAEL DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: GEORGE RAFAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-94.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GEORGE RAFAEL DE ALMEIDA VEREADOR, GEORGE RAFAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-76.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600560-76.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-76.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000034-95.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000034-95.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE : PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE : WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000034-95.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA, HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual do Órgão Executivo Municipal do Partido PATRIOTA de Volta Redonda, referente ao exercício de 2018, que foi entregue tempestivamente.
Cópia integral dos autos físicos juntada ao ID 91070252.
Publicado o Edital n.º 10/2019 (fls. 48/49 do ID 91070252), não houve apresentação de impugnação (fl. 50 do ID 91070252).
A serventia juntou consulta aos extratos bancários, bem como planilha de transferências intrapartidárias (fls. 52/53 do ID 91070252).
Relatório preliminar juntado às fls. 54/55 do ID 91070252
Relatório conclusivo juntado no ID 102971333.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 103513390, em que pugna pela APROVAÇÃO da prestação de contas.
É o relatório. Examinados, decido.
Versam os presentes autos sobre prestação de contas anual do Partido PATRIOTA de Volta Redonda, referente ao exercício de 2018.
Como é notório, todo partido político está obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de junho do ano subsequente, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Não houve apresentação de impugnação.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que as irregularidades identificadas não comprometem a higidez das contas. Tampouco se vislumbra o recebimento de recursos públicos pela agremiação partidária.

SENDO ASSIM, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n.º23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal Partido PATRIOTA de Volta Redonda, referentes ao exercício de 2018.

Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificados o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600213-09.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600213-09.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600213-09.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Órgão Executivo Municipal do Partido Trabalhista Cristão, referente ao exercício de 2020, que foi entregue intempestivamente.

Declaração de Inadimplência juntada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) no ID 91538156.

O Presidente do Diretório apresentou declaração de ausência de movimentação financeira INTEMPESTIVAMENTE no ID 96782387.

Após certidão de Revisão de Autuação (ID 101668685), determinou-se a intimação dos dirigentes partidários para suprir a ausência de procuração (ID 101680865).

Publicado o Edital n.º05/2022 (ID 102863627), não houve apresentação de impugnação (ID 103169057).

A serventia juntou consulta aos extratos bancários (ID 103215209), bem como planilha de transferências intrapartidárias (ID 103215210).

Relatório Conclusivo juntado no ID 103170502.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 103445211, em que pugna pelo arquivamento na forma do art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aprovando-se com ressalvas a prestação de contas.

É o relatório. Examinados, decido.

Versam os presentes autos sobre declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido Trabalhista Cristão no Município de Volta Redonda no exercício financeiro de 2020.

Como é notório, todo partido político está obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de junho do ano subsequente, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que não houve movimentação financeira pelo Partido ora Requerente no exercício financeiro de 2020. Ademais, igualmente não se vislumbra o recebimento de recursos públicos pela agremiação partidária.

Não houve apresentação de impugnação.

SENDO ASSIM, com fulcro no artigo 44, VIII, alínea "a" da Resolução TSE n.º23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Cristão, em razão da intempestividade.

Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificados o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-92.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600061-92.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE : HUMBERTO MAUTONE FILHO
REQUERENTE : FRANCISCO NOVAES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-92.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, FRANCISCO NOVAES FILHO, HUMBERTO MAUTONE FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual do Órgão Executivo Municipal do Partido PROGRESSISTAS, referente ao exercício de 2019, que foi entregue tempestivamente.
Petição inicial juntada no ID 1954101.
Publicado o Edital n.º 16/2020 no ID 2374027, não houve apresentação de impugnação (ID 2980421).
A serventia juntou consulta aos extratos bancários (ID 102055288), bem como planilha de transferências intrapartidárias (ID 102055287).
Relatório conclusivo juntado no ID 103042016.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 103513388, em que pugna pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas.
É o relatório. Examinados, decido.
Versam os presentes autos sobre prestação de contas anual do Órgão Executivo Municipal do Partido PROGRESSISTAS, referente ao exercício de 2019.
Como é notório, todo partido político está obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de junho do ano subsequente, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.
Não houve apresentação de impugnação.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que as irregularidades identificadas não comprometem a higidez das contas. Tampouco se vislumbra o recebimento de recursos públicos pela agremiação partidária.
No entanto, embora o *parquet* tenha entendido suprida pelo documento colacionado ao ID 103041341, a ausência de entrega do Recibo de Escrituração Contábil Digital constitui falha a ser pontuada a fim de que o Partido atue com maior diligência em casos futuros.
SENDO ASSIM, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n.º23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal do Partido PROGRESSISTAS.
Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificados o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000033-13.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000033-13.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE	: ANA LUCIA MUNIZ BAPTISTA UCHOA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON ALVES UCHOA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000033-13.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: REPUBLICANOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE: WASHINGTON ALVES UCHOA, ANA LUCIA MUNIZ BAPTISTA UCHOA
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas Partidárias Anual no qual consta como Requerente o Órgão Executivo Municipal do Partido REPUBLICANOS de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2018.
Cópia integral dos autos físicos juntada ao ID 91213728.
Certidão de tempestividade da apresentação da prestação de contas à fl.96 do ID 91213728.
Publicado o Edital n.º 10/2019 (ID 91213728), não houve apresentação de impugnação (fl.106 do ID 91213728).
A serventia juntou consulta aos extratos bancários, bem como planilha de transferências intrapartidárias às fls. 111/120 do ID 91213728.
Relatório conclusivo juntado no ID 102974504.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 103519447, em que pugna pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas.
É o relatório. Examinados, decido.
Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Partidárias Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual consta como Requerente o Órgão Executivo Municipal do Partido REPUBLICANOS de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2018.

Como é notório, todo partido político está obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de junho do ano subsequente, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Não houve apresentação de impugnação.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que não foram identificadas irregularidades comprometedoras da higidez das contas.

De fato, a irregularidade apontada pelo *parquet* não compromete a integralidade das contas, visto que há elementos suficientes carreados aos autos que apontam para a regularidade nos depósitos, que se encontram devidamente identificados.

Porém, faz-se necessário o apontamento da ressalva, visto que zelar pela efetiva correlação entre fatos e escrituração constitui um ônus do Partido Requerente.

SENDO ASSIM, com fulcro no artigo 45, II, da Resolução TSE n.º23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal do Partido REPUBLICANOS de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000032-28.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000032-28.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAVID LOPARELLI RODRIGUES
ADVOGADO	: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS (145566/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS (145566/RJ)
REQUERENTE	: ALEXANDRE FERNANDES HABIBE

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000032-28.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, DAVID LOPARELLI RODRIGUES, ALEXANDRE FERNANDES HABIBE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS - RJ145566
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas Partidárias Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual consta como Requerente a Comissão Executiva Municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B.
Cópia integral dos autos físicos juntada ao ID 91064970.
Certidão de tempestividade da apresentação da prestação de contas à fl.41 do ID 91064970.
Publicado o Edital n.º 01/2020 (ID 91064970), não houve apresentação de impugnação (fl.53 do ID 91064970).
A serventia juntou consulta aos extratos bancários, bem como planilha de transferências intrapartidárias às fls.56/60 do ID 91064970.
Relatório conclusivo juntado no ID 102886103.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 103520255, em que pugna pela APROVAÇÃO da prestação de contas.
É o relatório. Examinados, decido.
Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Partidárias Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual consta como Requerente a Comissão Executiva Municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B.
Como é notório, todo partido político está obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de junho do ano subsequente, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que não foram identificadas irregularidades comprometedoras da higidez das contas.
Ademais, não houve apresentação de impugnação.
SENDO ASSIM, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE n.º23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas partidárias da Comissão Executiva Municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-22.2021.6.19.0090

: 0600044-22.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA

PROCESSO	REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO
REQUERENTE	: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-22.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD, PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de parecer no prazo de 02 (dois) dias, conforme determina o artigo 49, §5º, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se.
VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-10.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600545-10.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO COSTA CARDOSO
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: VALDEIR BARRETO DE SALLES
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - VOLTA REDONDA - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-10.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, ANTONIO COSTA CARDOSO, VALDEIR BARRETO DE SALLES, PARTIDO LIBERAL - VOLTA REDONDA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE PINHEIRO CAERES - RJ225547
DESPACHO

Ciente do acrescido. Certifique a serventia a regularidade da representação processual.
Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-81.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600495-81.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHIRLEI VIEIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: SHIRLEI VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600495-81.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SHIRLEI VIEIRA PEREIRA VEREADOR, SHIRLEI VIEIRA PEREIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-05.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600416-05.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SABINO CUNHA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: SABINO CUNHA FILHO
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

DESPACHO

Intime-se o(a) candidato(a) para, nos termos do art. 49, IV, da Resolução n ^{S} 23.607/2019 do TSE, apresentar, no prazo de 03 (três) dias, a prestação de contas final acompanhada pela respectiva mídia e instrumento de procuração para constituição de advogado, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600941-84.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600941-84.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
REQUERENTE	: DANIEL RENNA FERNANDES
REQUERENTE	: ANDERSON MOREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600941-84.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO, ANDERSON MOREIRA DO NASCIMENTO, DANIEL RENNA FERNANDES, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

DESPACHO

Ciente do acrescido. DETERMINO a abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de parecer no prazo de 02 (dois) dias, conforme determina o artigo 49, §5º, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600799-80.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600799-80.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL PEREIRA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

REQUERENTE	: WENDEL PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600799-80.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 WENDEL PEREIRA SOARES VEREADOR, WENDEL PEREIRA SOARES
DESPACHO
Intime-se o requerente para regularizar sua representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, na data assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-32.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600647-32.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: TANIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600647-32.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 TANIA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, TANIA SILVA OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-97.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600481-97.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO PAULINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: RENATO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600481-97.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RENATO PAULINO DA SILVA VEREADOR, RENATO PAULINO DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinatura digital)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-52.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600775-52.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SILVA GUTERRES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA SILVA GUTERRES
ADVOGADO	: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-52.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOAO BATISTA SILVA GUTERRES VEREADOR, JOAO BATISTA SILVA GUTERRES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR - RJ93254, MARCELA PESSANHA DOS SANTOS - RJ189626
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600795-43.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600795-43.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO BARBOSA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600795-43.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ROGÉRIO BARBOSA VEREADOR, ROGÉRIO BARBOSA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Intime-se o requerente, ainda, para regularizar sua representação processual no mesmo prazo retro.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-67.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600580-67.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-67.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ VEREADOR, MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-05.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600707-05.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARIDA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: MARGARIDA ALVES
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-05.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARGARIDA ALVES VEREADOR, MARGARIDA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600883-81.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600883-81.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE MANOEL GALOCHA VEREADOR

ADVOGADO	: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ)
REQUERENTE	: JORGE MANOEL GALOCHA
ADVOGADO	: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600883-81.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JORGE MANOEL GALOCHA VEREADOR, JORGE MANOEL GALOCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA SILVA RIBEIRO - RJ114633
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600899-35.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600899-35.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600899-35.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR VEREADOR, LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-80.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600605-80.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR JACOMO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR JACOMO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-80.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 VICTOR JACOMO DA SILVA VEREADOR, VICTOR JACOMO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000021-33.2018.6.19.0090

PROCESSO	: 0000021-33.2018.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO
REQUERENTE	: THIAGO RIBEIRO MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000021-33.2018.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
REQUERENTE: THIAGO RIBEIRO MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO
DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público Eleitoral. Diligencie a serventia as providências pertinentes.

Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000045-27.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000045-27.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES (85285/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO FARIA
REQUERENTE	: JOSE LUIZ DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000045-27.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SA, CARLOS AUGUSTO FARIA
Advogado do(a) INTERESSADO: CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES - RJ85285-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na forma do artigo 40, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, para emissão de seu parecer.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600221-83.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600221-83.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600221-83.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (AVANTE), BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Órgão Executivo Municipal do Partido AVANTE, referente ao exercício de 2020, que foi entregue intempestivamente.
Declaração de Inadimplência juntada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) no ID 92114083.
O Presidente do Diretório apresentou declaração de ausência de movimentação financeira INTEMPESTIVAMENTE no ID 98115081.
Após certidão de Revisão de Autuação (ID 101667294), determinou-se a intimação dos dirigentes partidários para suprir a ausência de procuração (ID 101680864).
Publicado o Edital n.º05/2022 (ID 102863261), não houve apresentação de impugnação (ID 103169058).
A serventia juntou consulta aos extratos bancários (ID 103216579), bem como planilha de transferências intrapartidárias (ID 103216580).
Relatório Conclusivo juntado no ID 103170501.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 103445210, em que pugna pelo arquivamento na forma do art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aprovando-se com ressalvas a prestação de contas.
É o relatório. Examinados, decido.
Versam os presentes autos sobre declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido Político AVANTE no Município de Volta Redonda no exercício financeiro de 2020.
Como é notório, todo partido político está obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de junho do ano subsequente, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que não houve movimentação financeira pelo Partido ora Requerente no exercício financeiro de 2020. Ademais, igualmente não se vislumbra o recebimento de recursos públicos pela agremiação partidária.
Não houve apresentação de impugnação.
SENDO ASSIM, com fulcro no artigo 44, VIII, alínea "a" da Resolução TSE n.º23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do Diretório Municipal do Partido AVANTE, em razão da intempestividade.
Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601183-95.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601183-95.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE VIEIRA DA SILVA COUTO
ADVOGADO	: CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE VIEIRA DA SILVA COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601183-95.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE VIEIRA DA SILVA COUTO VEREADOR, ALINE VIEIRA DA SILVA COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO - RJ092902
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO - RJ092902
DESPACHO
Reitere-se a intimação ao requerente para no prazo de 03 (três) dias manifestar-se sobre o parecer técnico conclusivo, bem como, juntar a comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600914-56.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600914-56.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600914-56.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA VEREADOR, WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS - RJ109546
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS - RJ109546
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar ao cartório eleitoral a mídia eletrônica referente à prestação de contas retificadora para que esta seja confirmada e recebida.

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-73.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600537-73.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LONGOBARDI
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO BERDEAL MATOS
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS (MACAÉ)
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-73.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ANDRE LONGOBARDI, REPUBLICANOS (MACAÉ), GILBERTO BERDEAL MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
SENTENÇA

REPUBLICANOS (MACAÉ), partido político que participou das Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, fora do prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 98312759, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

O partido político em tela manifestou-se no ID 101477779.

Documento emitido pelo sistema SPCE foi juntado aos autos pela Equipe de Analistas no ID 101537102.

Passo seguinte, a Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 101538512, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 101643192.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, como consignado no Parecer Conclusivo, restou constatado que o partido político em tela não comprovou ter cumprido a exigência de abertura da conta bancária específica de campanha, fixada no art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a seguir transcrito:

"*Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. "*

Registre-se que na base de dados do extrato eletrônico, disponível no sistema SPCE, também restou constatada a não abertura da conta bancária específica, conforme se depreende do documento acostado aos autos pela unidade técnica.

A não abertura da conta bancária específica de campanha impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Regularmente instado a se manifestar, o partido político em tela limitou-se a confirmar que a única conta bancária que possuía encontra-se encerrada desde 03/09/2014.

A abertura da aludida conta bancária é obrigatória, mesmo que não haja movimentação financeira, sendo providência que deve ser implementada no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ de campanha pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelece o art. 8º, §1º, inciso I e §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a seguir transcrito:

"*Art. 8º (...).*

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

(...)

§2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução." (grifei)

Diante disso, descumprida a disposição supramencionada, a falha se mostra com gravidade apta a macular a lisura das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo desta Justiça

Especializada sobre as fontes de financiamento da campanha eleitoral e ensejando, assim, a desaprovação das contas.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.*

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas.

(...)

4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2155-89.2014.6.14.0000, Acórdão TSE de 14 /06/2016, Rel. Min. Henrique Neves da Silva). (grifei)

"*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. FALHA QUE MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Subsiste, na espécie, irregularidade apta a macular a confiabilidade das contas, a saber: ausência de abertura de conta-corrente específica de campanha.

2. Falha que compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15.

3. DESPROVIMENTO do recurso."

(Recurso Eleitoral nº 160986, Acórdão TRE/RJ de 04/04/2018, Rel. Des.ª Cristina Serra Feijó). (grifei)

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do partido político REPUBLICANOS de Macaé, referente às Eleições 2020.

DETERMINO a perda do recebimento da quota do Fundo Partidário da mencionada agremiação partidária pelo período de 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do §5º do art. 74 da Resolução em tela.

DETERMINO também, após o trânsito em julgado:

1) o registro da presente sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do §8º do artigo 68 da Resolução TSE 23.465/2015, de modo a fazer constar a perda do recebimento das cotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção municipal da citada agremiação partidária pelo período de 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte ao que ocorrer o trânsito em julgado da presente sentença;

2) a comunicação do teor da presente sentença aos órgãos de direção nacional e regional da citada agremiação partidária, para que suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário a que faria jus o citado partido político nos termos do disposto no item 1 supra.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, e uma vez ultimadas todas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-28.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600249-28.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDEMIR DA SILVA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GISLAINE DE OLIVEIRA MARINHO NEVES (176767/RJ)
REQUERENTE	: VALDEMIR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: GISLAINE DE OLIVEIRA MARINHO NEVES (176767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-28.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEMIR DA SILVA SOUZA VEREADOR, VALDEMIR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLAINE DE OLIVEIRA MARINHO NEVES - RJ176767
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLAINE DE OLIVEIRA MARINHO NEVES - RJ176767
SENTENÇA
VALDEMIR DA SILVA SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 100374617, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
Regularmente instado a se manifestar, o candidato quedou-se inerte, conforme certidão ID 101397677.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou então o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 101469548, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 101643163.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada no item 1.1 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas, vez que o candidato, embora tenha sido regularmente intimado, quedou-se inerte.
Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.
Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, passo à análise do item 1.1 citado.
ITEM 1.1

O item 1.1 assinala que, após realização de cruzamento com a base de dados da Justiça Eleitoral, foi detectada a emissão de uma nota fiscal, emitida por GRÁFICA JM COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, cujo valor de R$ 6.720,00 não foi declarado pelo candidato em sua prestação de contas final.

Cabe ressaltar que a referida nota fiscal encontra-se perfeitamente válidas até o presente momento, ou seja, não consta como cancelada, sendo que nela consta o nome e o CNPJ de campanha do candidato em tela como tomador de serviços.

O candidato, regularmente instado a se manifestar, quedou-se inerte.

A gravidade da omissão de despesa apontada resta evidenciada pelo fato de o candidato, em sua prestação de contas final, ter informado que não arrecadou receita financeira alguma no período eleitoral.

O candidato, ao não declarar em sua prestação de contas final a despesa referente ao pagamento da nota fiscal em comento, omitiu gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A natureza e a gravidade da mácula ora em análise são suficientes para ensejar a desaprovação das contas em exame.

Cabe frisar que a omissão de despesa em prestação de contas, por si só, é considerada vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, conforme exemplifica o aresto a seguir transcrito:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

(...)

3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, como na espécie.

4. (...)

5. In casu, não se constataram erros formais ou materiais, mas, sim, duas omissões de despesas.

6. Agravo regimental não provido."

(Acórdão TSE de 23/06/2015 no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 807-25.2014.6.18.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifei)

Neste ponto cabe ressaltar que, em se tratando de omissão de despesas, os valores correspondentes devem ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional, haja vista que tais despesas foram custeadas com recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, inciso VI da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"*Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;"

Dentro do marco regulatório do financiamento eleitoral, a realização de despesas não declaradas implica, por arrastamento, a movimentação de recursos de origem não identificada (RONI), tendo em vista que o ocultamento de transações financeiras impede, como consectário, a revelação das respectivas fontes de custeio.

A conduta do candidato de escamotear gastos de campanha, além de configurar a existência de recursos de origem não identificada (RONI), tipifica o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato VALDEMIR DA SILVA SOUZA, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 32, *caput* c/c §1º, inciso VI, da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais), devidamente corrigido nos termos do §3º do art. 32 da referida Resolução.

Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da referida Resolução.

DETERMINO ainda o envio de cópia digital dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal de Macaé para a instauração de Inquérito Policial, diante da suposta prática do crime eleitoral tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral do candidato;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-59.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600428-59.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUREO JANIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUREO JANIO DA SILVA TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-59.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUREO JANIO DA SILVA TAVARES VEREADOR, AUREO JANIO DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481

SENTENÇA

ÁUREO JÂNIO DA SILVA TAVARES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, fora do prazo fixado pelo artigo 49 da

Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 97777840, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

O candidato apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 102523291.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral juntou aos autos diversos documentos nos ID's 102737826 e 102737843.

Passo seguinte, juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 102742193, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 103086843.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu as contas em análise devem ser desaprovadas, haja vista o conjunto das irregularidades apontadas, em especial o item 1.4.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Passo à análise dos itens elencados no Relatório de Diligências / Parecer Conclusivo.

Item 1.2

O item 1.2 assinala que o candidato realizou a aquisição de combustível, no valor de R$ 200,00, com representatividade de 22,22% das despesas totais de campanha, sem a necessária contrapartida referente ao registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Houve, portanto, contrariedade ao que dispõe o art. 35, §11 da Resolução TSE 23.607/2019.

Cabe ressaltar que o valor despendido no pagamento do referido gasto foi proveniente da conta bancária destinada ao recebimento de recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que possui natureza de recurso público.

Item 1.3

O item 1.3 assinala que, após realização de cruzamento com a base de dados da Justiça Eleitoral, foi detectada a emissão de 3 (três) notas fiscais, as quais foram emitidas por SERRAMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, no valor total de R$ 149,96, com representatividade de 16,67% das despesas totais de campanha do candidato.

O candidato, em sua manifestação, afirmou que "considera que houve múltipla emissão de notas fiscais pelo posto de combustível referido, porém respeitado o valor total contratado".

A Equipe de Analista fez juntar aos autos as referidas notas fiscais omissas.

Cabe ressaltar que as referidas notas fiscais encontram-se perfeitamente válidas até o presente momento, ou seja, não constam como canceladas, sendo que nelas consta o nome e o CNPJ de campanha do candidato em tela como tomador de serviços.

O candidato, ao não declarar em sua prestação de contas final as despesas referentes ao pagamento das notas fiscais em comento, omitiu gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe frisar que a omissão de despesa em prestação de contas, por si só, é considerada vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE.

Dentro do marco regulatório do financiamento eleitoral, a realização de despesas não declaradas implica, por arrastamento, a movimentação de recursos de origem não identificada (RONI), tendo em vista que o ocultamento de transações financeiras impede, como consectário, a revelação das respectivas fontes de custeio.

A conduta do candidato de escamotear gastos de campanha, além de configurar a existência de recursos de origem não identificada (RONI), tipifica o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Item 1.4

O item 1.4 assinala que restou constatada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada no extrato eletrônico da conta bancária FEFC.

Consta no referido extrato eletrônico duas despesas incompatíveis com aquelas discriminadas no "Relatório de Despesas Efetuadas". São elas:

1. Transferência bancária, no valor de R$ 500,00, para VALDIR DOS SANTOS BICHARA;
2. Emissão de cheque, no valor de R$ 400,00, sem que o destinatário tenha sido identificado no extrato eletrônico.

O candidato, em sua manifestação, afirma que:

"devido ao lapso de tempo já decorrido, não possui meios de esclarecer a divergência de movimentação financeira registrada entre a prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos".

Convém transcrever trecho do Parecer Conclusivo sobre a presente irregularidade:

"*Por sua vez, o candidato relatou ter efetuado três gastos durante a campanha - dois com combustíveis, totalizando R$ 200,00, e um com serviço de panfletagem, no valor de R$ 700,00. Entretanto, nenhum desses gastos pode ser verificado no extrato bancário juntado ao processo.*

Registre-se, portanto, que as divergências entre as movimentações presentes no extrato bancário e os gastos declarados pelo candidato maculam 100% de todas as despesas declaradas pelo mesmo em sua prestação de contas". (grifei)

Cabe ressaltar que os valores despendidos, no total de R$ 900,00, advieram da conta bancária destinada ao recebimento de recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que possui natureza de recurso público.

Fundamentação comum apenas aos itens 1.2 e 1.4

O conjunto probatório acostado aos autos, no que tange aos referidos itens, evidencia inequívocas irregularidades no emprego dos recursos oriundos do FEFC.

Vale destacar que os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza pública, oriundos do Tesouro Nacional, consoante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o FEFC tem regras específicas para o seu recebimento e utilização, devendo os gastos realizados com recursos deste fundo serem devidamente comprovados. Em razão da sua natureza pública, os recursos do FEFC cuja utilização não seja comprovada devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Nesse ínterim, faz-se necessário mencionar que o art. 79, §1º, da aludida Resolução determina que verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do aludido fundo, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Desta maneira, os recursos do FEFC dispendidos indevidamente pelo candidato, no valor total de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência pátria, a saber:

"*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA DE BENS PRÓPRIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO ANTES DE SEU PEDIDO DE REGISTRO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL*

1. A utilização em campanha de bens próprios do candidato que não integravam seu patrimônio antes do pedido de registro de candidatura, é irregularidade que recomenda a desaprovação da prestação de contas.

2. Devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional os recurso provenientes do FEFC e indevidamente utilizados na campanha.

3. Prestação de contas julgada desaprovada, com a devolução ao Tesouro Nacional de R$ 684,50."

(TRE-AM - PC: 060130790 MANAUS - AM, Relator: GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES, Data de Julgamento: 17/05/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 24/05/2019, Página 10).

"*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONTABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS NO MOMENTO CERTO. VÍCIOS DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. DESPESA CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE NÃO FOI CONTABILIZADA PELO CANDIDATO. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO DAS APLICAÇÕES. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PERCENTUAL ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. O atraso na entrega de relatório financeiro de demonstrativo de recursos auferidos é vício de ordem meramente formal, e que, evidentemente, não compromete a análise da contabilidade do candidato. Os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados no momento oportuno, não passam de falha meramente formal, por se tratar de simples atraso na entrega de documentação, o que não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentados posteriormente. A omissão de registro de despesa na prestação de contas, que foi posteriormente identificada pela auditoria contábil na base de dados da Justiça Eleitoral, configura falha irrelevante, se os gastos omitidos representem percentual ínfimo em relação ao conjunto da prestação de contas. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (Art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017). Inconsistências que não comprometem a regularidade das contas da campanha do requerente. Contas aprovadas com ressalvas."*

(TRE-MT - PC: 60146468 CUIABÁ - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2876, Data 07/03/2019, Página 3-4).

Fundamentação comum aos itens supracitados

O exame da prestação de contas em tela demonstra que as irregularidades apontadas, tanto na vertente do valor envolvido quando na da representatividade, ostentam natureza grave e afetam a confiabilidade do acerto contábil das contas.

Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho parcialmente o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como integralmente o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ÁUREO JÂNIO DA SILVA TAVARES, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 79, §1º da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), devidamente corrigido nos termos do §2º do mesmo artigo.

Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução supracitada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 272, motivo 1 (registro da apresentação das contas) bem como o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral do candidato;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-83.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600407-83.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELANE DE SOUZA LOBAO VEREADOR
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)
REQUERENTE	: MICHELANE DE SOUZA LOBAO BRITO
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-83.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELANE DE SOUZA LOBAO VEREADOR, MICHELANE DE SOUZA LOBAO BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento deduzido por MICHELANE DE SOUZA LOBÃO, atinente ao débito constituído em seu desfavor pela sentença ID 102756365, a qual julgou como desaprovada sua prestação de contas e determinou o recolhimento de R$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.

A possibilidade do parcelamento das multas e outros débitos imputados no âmbito desta Justiça Especializada encontra amparo normativo no art. 11, §8º, incisos III e IV, da Lei 9.504/97, devendo observar os parâmetros fixados nos indigitados preceitos e as regras específicas previstas na legislação tributária federal (§11 do mesmo artigo).

A requerente postulou o pagamento parcelado da dívida em questão em 20 (vinte) parcelas de R$ 125,00, acrescidas dos juros e correções monetárias que se fizerem necessárias, conforme requerimento acostado no ID 103282691.

Entretanto, faz-se necessário coadunar a vontade manifestada pela requerente com os parâmetros acima mencionados.

Isto posto, DEFIRO o pedido de parcelamento requerido, devendo o débito correlato ser satisfeito não em 20 (vinte), mas sim em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Ressalve-se que, a partir da segunda parcela, o valor do débito em questão deve ser atualizado, na forma do estabelecido no §3º do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, seguindo-se, em relação ao termo inicial para incidência dos juros e da atualização monetária, os lineamentos fixados pelo e. TRE/RJ em Questão de Ordem submetida a Plenário no dia 13 de fevereiro de 2020, sendo considerado, para tal desiderato, a data da decisão na qual assentada a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro, nos termos dos arts. 494 e 941 do CPC - *in casu*, a sentença suprarreferida.

DETERMINO que a primeira parcela do parcelamento ora deferido seja quitada no prazo de 10 (dez) dias da intimação do referido devedor acerca desta decisão, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução TRE/RJ nº 956/2016. A quitação da segunda parcela em diante deverá ocorrer até o dia 30 de cada mês subsequente, ficando prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente caso o prazo fatal recaia em dia não útil.

Acaso não comprovado o recolhimento tempestivo do débito, ou seja, verificando-se o inadimplemento de qualquer parcela, determino que o Cartório Eleitoral adote as providências determinadas no §2º do art. 32 da Resolução TSE acima citada, remetendo-se os presentes autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.

As guias de recolhimento serão disponibilizadas pelo Cartório Eleitoral exclusivamente nos autos eletrônicos, 5 (cinco) dias antes do prazo de vencimento, para facilitar a impressão e o respectivo pagamento.

Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-93.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600471-93.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUBJONE DE SOUZA VIANA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REQUERENTE	: RUBJONE DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-93.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUBJONE DE SOUZA VIANA VEREADOR, RUBJONE DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
SENTENÇA
RUBJONE DE SOUZA VIANA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, fora do prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 90693937, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
O candidato apresentou esclarecimentos na petição ID 91094001.
Despacho no ID 91444042 defere requerimento, formulado pelo candidato, de concessão de prazo de 10 dias para complementação das respostas.
O candidato apresenta novos esclarecimentos no ID 92743502.
Decisão no ID 93065701 indefere requerimento, formulado pelo patrono do candidato, de intimação pessoal deste para apresentação dos esclarecimentos solicitados.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral juntou aos autos Extratos Bancários no ID 98225233.
Passo seguinte, juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 98226913, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 99600590.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restaram caracterizadas as inconsistências apontadas nos itens 1.2, 1.3 e 2.1 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.
Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.
Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, passo à análise dos referidos itens.
ITEM 1.2
O item 1.2 assinala que há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos que não foram registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, a seguir transcrito:
"*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;"

O candidato não apresentou justificativa quando a este item.

ITEM 1.3

O item 1.3 assinala que há movimentações financeiras registradas nos extratos eletrônicos e não lançadas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha (art. 53, inciso I, alínea "g" e inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transcrevo a seguir o texto do art. 53, inciso I, alínea "g" da referida Resolução TSE:

"*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

I - pelas seguintes informações:

( )

g) receitas e despesas, especificadas;"

O candidato não apresentou justificativa quando a este item.

ITEM 2.1

O item 2.1 assinala que não houve a apresentação dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, na forma do disposto no art. 53, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019.

O candidato não juntou ao processo a documentação descrita no item 2.1.

Fundamentação comum aos itens supracitados

O exame da prestação de contas em tela demonstra que as irregularidades apontadas ostentam natureza grave e afetam a confiabilidade do acerto contábil das contas.

Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre ressaltar que a análise dos extratos eletrônicos, juntados aos autos pela unidade técnica, permite concluir que não houve o manejo de verbas públicas (FEFC ou FP) na campanha do candidato, vez que houve apenas um depósito na conta bancária 1001760, no valor de R$ 600,00, cujo depositante possui o número de CPF 442.735.337-15.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato RUBJONE DE SOUZA VIANA, referentes às Eleições 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 272, motivo 1 (registro da apresentação das contas) bem como o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral do candidato;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-19.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600463-19.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO RYANY BASTOS BRASIL VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REQUERENTE	: MARIO RYANY BASTOS BRASIL
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-19.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO RYANY BASTOS BRASIL VEREADOR, MARIO RYANY BASTOS BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
SENTENÇA
MÁRIO RYANY BASTOS BRASIL, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, fora do prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 90697918, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
O candidato apresentou esclarecimentos na petição ID 91093672.
Despacho no ID 91444045 defere requerimento, formulado pelo candidato, de concessão de prazo de 10 dias para complementação das respostas.
O candidato apresenta novos esclarecimentos no ID 92743519, acompanhado de documento.
Decisão no ID 93068677 indefere requerimento, formulado pelo candidato, de nova dilação de prazo para apresentação dos esclarecimentos solicitados.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral juntou aos autos Notas Fiscais no ID 98245952.
Passo seguinte, juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 98245991, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 99600592.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restaram caracterizadas as inconsistências apontadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, passo à análise dos referidos itens.

ITEM 2.2

O item 2.2 assinala que, após realização de cruzamento com a base de dados da Justiça Eleitoral, foi detectada a emissão de duas notas fiscais, emitidas por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor total de R$ 149,68, com representatividade de 8,94% das despesas totais de campanha do candidato.

O candidato, em sua manifestação, alegou que tentou impulsionar conteúdos de sua rede social no FACEBOOK, porém não logrou êxito em razão de seu documento de identificação estar vencido.

Cabe ressaltar que as referidas notas fiscais encontram-se perfeitamente válidas até o presente momento, ou seja, não constam como canceladas, sendo que nelas consta o nome e o CNPJ de campanha do candidato em tela como tomador de serviços.

O candidato, ao não declarar em sua prestação de contas final a despesa referente ao pagamento da nota fiscal em comento, omitiu gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITEM 2.3

O item 2.3 assinala que o candidato apresentou Nota Fiscal em nome de outro candidato, em contrariedade ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Referida Nota Fiscal foi emitida pelo fornecedor FLÁVIO ROSA RANGEL JÚNIOR no valor de R$ 500,00, com representatividade de 29,76% das despesas totais de campanha do candidato.

O candidato não apresentou justificativa quando a este item.

ITEM 2.4

O item 2.4 assinala que o candidato declarou a realização de uma despesa no valor de R$ 159,00, junto ao fornecedor DÊNIS ANTÔNIO MARTINS, no dia 08/12/2020, ou seja, após o pleito.

O candidato, em sua manifestação, afirmou que tal fato deveu-se a equívoco da gráfica

A referida despesa possui representatividade de 9,46% das despesas totais de campanha do candidato.

ITEM 2.5

O item 2.5 assinala que o candidato declarou uma despesa no valor de R$ 1.000,00 com o fornecedor NOVA GRÁFICA EDITORA, no dia 13/11/2020, ou seja, restando apenas dois dias para o pleito.

Além disso, houve divergência entre a quantidade de material gráfico constante da nota fiscal e aquela efetivamente informada pelo candidato no sistema SPCE.

Noutro giro, foi solicitado ao candidato que esclarecesse de que forma foi feita a distribuição do material gráfico contratado, vez que não houve a inclusão, na prestação de contas do candidato, de nenhum gasto e/ou recebimento de doação de serviço referente à distribuição de material gráfico de campanha.

O candidato não apresentou justificativa quando a este item.

O valor da nota fiscal em questão possui representatividade de 59,52% das despesas totais de campanha do candidato.

Fundamentação comum aos itens supracitados

O exame da prestação de contas em tela demonstra que as irregularidades apontadas, tanto na vertente do valor envolvido quando na da representatividade, ostentam natureza grave e afetam a confiabilidade do acerto contábil das contas.

Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, nos termos da fundamentação supra.
Cumpre ressaltar que o candidato não manejou verbas públicas (FEFC ou FP) na realização de seus gastos de campanha, mas apenas verbas advindas da conta "Outros Recursos".
Dispositivo
Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato MÁRIO RYANY BASTOS BRASIL, referentes às Eleições 2020.
DETERMINO, nos termos do art. 32, *caput* c/c §1º, inciso VI, da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 149,68 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigido nos termos do §3º do art. 32 da referida Resolução.
Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da referida Resolução.
DETERMINO ainda o envio de cópia digital dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal de Macaé para a instauração de Inquérito Policial, diante da suposta prática do crime eleitoral tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado:
a) anote-se o código ASE 272, motivo 1 (registro da apresentação das contas) bem como o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral do candidato;
b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;
c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-72.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600453-72.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO BARBOSA CURTY VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO BARBOSA CURTY
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-72.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO BARBOSA CURTY VEREADOR, LUCIANO BARBOSA CURTY
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161

SENTENÇA

LUCIANO BARBOSA CURTY, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, fora do prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 92316164, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

O candidato apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 93928082, acompanhada de documentos.

Extratos bancários das contas de campanha do candidato foram juntados aos autos pela Equipe de Analistas no ID 94471769.

Passo seguinte, a Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 94473918, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 95527767.

O candidato apresenta novos esclarecimentos na petição ID 95949606, acompanhada de documentos.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou um segundo Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 98402087, no qual mantém a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final, novamente, pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou uma segunda vez pela desaprovação das contas, conforme parecer juntado no ID 99600598.

É o relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada no item 2.2 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, passo à análise do item 2.2 acima citado.

Item 2.2

O item 1.2 faz menção ao fato de que o candidato recebeu duas doações financeiras, no valor total de R$ 506,95, sem que tenha havido a identificação do CPF dos doadores no extrato eletrônico, impossibilitando assim a aferição da identidade do doador declarado, o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional e a aferição da exata origem do recurso recebido.

Nas duas doações supracitadas, conforme restou apurado, o depositante foi identificado pelo número de CNPJ da campanha do candidato, informação refletida no extrato bancário da conta de campanha.

O candidato, instado a se manifestar, afirmou que a inserção do número do CNPJ da campanha no depósito, ao invés do CPF do candidato (que teria sido o suposto autor das doações), tratou-se de "mero erro material".

A exigência de identificação do CPF do doador está prevista no art. 21, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a seguir transcrito:

"*Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;"

Neste contexto, resta incontroverso nos autos que o candidato recebeu, em sua conta bancária "Outros Recursos", duas doações, no valor total de R$ 506,95 sem a identificação do CPF do doador, e utilizou os referidos recursos.

Logo, tais recursos devem ser classificados como RONI - Recursos de Origem Não Identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do §§ 3º e 4º do artigo acima citado, a seguir transcritos:

"*§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.*

§4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução."

Conforme assinalado no Parecer Conclusivo, as doações em comento representam 25,38% de todas as receitas financeiras auferidas pelo candidato em sua campanha.

Desta forma, ainda que a soma das irregularidades apontadas possua valor diminuto (inferior a R$ 1.064,10), trata-se de recebimento de RONI (art. 32, §1º, inciso V c/c art. 24, §4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019), em relação ao qual realiza-se juízo de reprovabilidade da conduta independentemente do valor captado, de modo que a irregularidade revela-se imune ao conceito de valor diminuto.

Porque a reprovação da conduta recai sobre a sua própria natureza e indica o ingresso de verbas espúrias no processo eleitoral é que se revela inadmissível a aplicação do conceito de valor diminuto a essa espécie de irregularidade.

Relativamente ao percentual da irregulidade acima destacado (25,38%), inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que superiores ao limite de 10% (dez por cento), adotado pelo TSE como baliza para as hipóteses de incidência dos referidos princípios.

Por conseguinte, o exame da prestação de contas em tela demonstra que a extensão da irregularidade apontada, no que tange à sua representatividade (25,38%), possui natureza grave apta a macular a regularidade das contas.

Não só isso, causa prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores, acarretando-lhes prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral.

Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, devendo os valores apontados serem devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da fundamentação supra-apresentada.

Análise também do item 2.3 do Relatório de Diligências/Parecer Conclusivo

Em que pese a unidade técnica ter asseverado que a irregularidade apontada no item 2.3 do Relatório de Diligências restou sanada pelo candidato, cumpre discordar de tal entendimento.

Os 5 (cinco) cheques de campanha apresentados pelo candidato, ainda que tenham sido preenchidos nominalmente, não foram cruzados.

Persiste, portanto, a referida irregularidade, à luz do que dispõe o art. 38, inciso I da Resolusão TSE n. 23.607/2019, a seguir transcrito:

"*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*
I - cheque nominal cruzado;
(...)"
Referidos cheques representam a realização de despesas no valor total de R$ 1.983,98, com representatividade de 99,32% das despesas totais da campanha do candidato.
Por conseguinte, a desaprovação das contas do candidato também se justifica ante a irregularidade apontada no referido item 2.3, nos termos da fundamentação supra-apresentada.
Dispositivo
Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato LUCIANO BARBOSA CURTY, referentes às Eleições 2020.
DETERMINO, nos termos do §4º do art. 21 da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 506,95 (quinhentos e seis reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido nos termos do §3º do art. 32 da resolução em tela.
Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da resolução em tela.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado:
a) anote-se o código ASE 272, motivo 1 (registro da apresentação das contas) bem como o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral do candidato;
b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;
c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-62.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600583-62.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-62.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO VEREADOR, JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161
SENTENÇA
JOSÉ ALBERTO TAVARES SUEIRO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 92245451, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
O candidato apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 93928060, acompanhada de documentos.
Extrato bancário de conta de campanha do candidato foi juntado aos autos pela Equipe de Analistas no ID 94377369.
Passo seguinte, a Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 94377387, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 95527775.
O candidato apresenta novos esclarecimentos na petição ID 95948673, acompanhada de extrato bancário de sua conta bancária pessoal.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou um segundo Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 98403163, no qual mantém a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final, novamente, pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou uma segunda vez pela desaprovação das contas, conforme parecer juntado no ID 99600596.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada no item 2.1 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.
Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.
Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, passo à análise do item 2.1 acima citado.
ITEM 2.1
O item 2.1 assinala que, após realização de cruzamento com a base de dados da Justiça Eleitoral, foi detectada a emissão de duas notas fiscais que não foram declaradas pelo candidato em sua prestação de contas final.
A primeira nota fiscal omitida pelo candidato foi emitida por LOUREIRO & LOUREIRO LTDA - ME, no valor de R$ 400,00.
A segunda nota fiscal omitida pelo candidato foi emitida por GRÁFICA JM COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, no valor de R$ 2.330,00.

Cabe ressaltar que a referidas notas fiscais encontram-se perfeitamente válidas até o presente momento, ou seja, não constam como canceladas, sendo que em ambas constam o nome e o CNPJ de campanha do candidato em tela como tomador de serviços.

O candidato, instado a se manifestar, afirmou que desconhecia a norma que exige que o candidato utilize conta bancária específica para registrar a movimentação financeira de campanha, comando estampado no art. 3º, inciso I, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato fez juntar aos autos extratos bancários de sua conta pessoal, no intuito de tentar justificar a origem dos recursos empreendidos no pagamento das notas fiscais supracitadas.

Alegou o candidato, ao final, que agiu de boa-fé ante o seu desconhecimento da legislação.

Insta asseverar que a alegação do candidato de que desconhecia a legislação não se sustenta, ante o comando do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

A gravidade da omissão das despesas apontadas resta evidenciada pelo fato de o candidato, em sua prestação de contas final, ter informado que não arrecadou receita financeira alguma no período eleitoral, nem realizou nenhum gasto.

O candidato, ao não declarar em sua prestação de contas final a despesa referente ao pagamento das notas ficais em comento, omitiu gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A natureza e a gravidade da mácula ora em análise são suficientes para ensejar a desaprovação das contas em exame.

Cabe frisar que a omissão de despesa em prestação de contas, por si só, é considerada vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, conforme exemplifica o aresto a seguir transcrito:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

(...)

3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, como na espécie.

4. (...)

5. In casu, não se constataram erros formais ou materiais, mas, sim, duas omissões de despesas.

6. Agravo regimental não provido."

(Acórdão TSE de 23/06/2015 no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 807-25.2014.6.18.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifei)

Neste ponto cabe ressaltar que, em se tratando de omissão de despesas, os valores correspondentes devem ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional, haja vista que tais despesas foram custeadas com recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, inciso VI da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"*Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;"

Dentro do marco regulatório do financiamento eleitoral, a realização de despesas não declaradas implica, por arrastamento, a movimentação de recursos de origem não identificada (RONI), tendo em vista que o ocultamento de transações financeiras impede, como consectário, a revelação das respectivas fontes de custeio.

A conduta do candidato de escamotear gastos de campanha, além de configurar a existência de recursos de origem não identificada (RONI), tipifica o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato JOSÉ ALBERTO TAVARES SUEIRO, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 32, *caput* c/c §1º, inciso VI, da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 2.730,00 (dois mil setecentos e trinta reais), devidamente corrigido nos termos do §3º do mesmo artigo.

Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da referida Resolução.

DETERMINO ainda o envio de cópia digital dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal de Macaé para a instauração de Inquérito Policial, diante da suposta prática do crime eleitoral tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral do candidato;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-76.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600401-76.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILENE IBRAIN VEREADOR
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)
REQUERENTE	: MARILENE IBRAIN
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-76.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILENE IBRAIN VEREADOR, MARILENE IBRAIN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
DECISÃO
Trata-se de pedido de parcelamento deduzido por MARILENE IBRAIN, atinente ao débito constituído em seu desfavor pela sentença ID 102456889, a qual julgou como desaprovada sua prestação de contas e determinou o recolhimento de R$ 5.150,00 ao Tesouro Nacional.
A possibilidade do parcelamento das multas e outros débitos imputados no âmbito desta Justiça Especializada encontra amparo normativo no art. 11, §8º, incisos III e IV, da Lei 9.504/97, devendo observar os parâmetros fixados nos indigitados preceitos e as regras específicas previstas na legislação tributária federal (§11 do mesmo artigo).
A requerente postulou o pagamento parcelado da dívida em questão em 20 (vinte) parcelas de R$ 257,50, acrescidas dos juros e correções monetárias que se fizerem necessárias, conforme requerimento acostado no ID 103210804.
Entretanto, faz-se necessário coadunar a vontade manifestada pela requerente com os parâmetros acima mencionados.
Isto posto, DEFIRO o pedido de parcelamento requerido, devendo o débito correlato ser satisfeito não em 20 (vinte), mas sim em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.
Ressalve-se que, a partir da segunda parcela, o valor do débito em questão deve ser atualizado, na forma do estabelecido no §3º do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, seguindo-se, em relação ao termo inicial para incidência dos juros e da atualização monetária, os lineamentos fixados pelo e. TRE/RJ em Questão de Ordem submetida a Plenário no dia 13 de fevereiro de 2020, sendo considerado, para tal desiderato, a data da decisão na qual assentada a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro, nos termos dos arts. 494 e 941 do CPC - *in casu*, a sentença suprarreferida.
DETERMINO que a primeira parcela do parcelamento ora deferido seja quitada no prazo de 10 (dez) dias da intimação do referido devedor acerca desta decisão, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução TRE/RJ nº 956/2016. A quitação da segunda parcela em diante deverá ocorrer até o dia 30 de cada mês subsequente, ficando prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente caso o prazo fatal recaia em dia não útil.
Acaso não comprovado o recolhimento tempestivo do débito, ou seja, verificando-se o inadimplemento de qualquer parcela, determino que o Cartório Eleitoral adote as providências determinadas no §2º do art. 32 da Resolução TSE acima citada, remetendo-se os presentes autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.
As guias de recolhimento serão disponibilizadas pelo Cartório Eleitoral exclusivamente nos autos eletrônicos, 5 (cinco) dias antes do prazo de vencimento, para facilitar a impressão e o respectivo pagamento.
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-96.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600432-96.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAGNO LIMA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)

REQUERENTE : MAGNO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-96.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGNO LIMA OLIVEIRA VEREADOR, MAGNO LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
DECISÃO
Trata-se de pedido de parcelamento deduzido por MAGNO LIMA OLIVEIRA, atinente ao débito constituído em seu desfavor pela sentença ID 102486935, a qual julgou como desaprovada sua prestação de contas e determinou o recolhimento de R$ 3.750,00 ao Tesouro Nacional.
A possibilidade do parcelamento das multas e outros débitos imputados no âmbito desta Justiça Especializada encontra amparo normativo no art. 11, §8º, incisos III e IV, da Lei 9.504/97, devendo observar os parâmetros fixados nos indigitados preceitos e as regras específicas previstas na legislação tributária federal (§11 do mesmo artigo).
O requerente postulou o pagamento parcelado da dívida em questão em 20 (vinte) parcelas de R$ 187,50, acrescidas dos juros e correções monetárias que se fizerem necessárias, conforme requerimento acostado no ID 103282691.
Entretanto, faz-se necessário coadunar a vontade manifestada pelo requerente com os parâmetros acima mencionados.
Isto posto, DEFIRO o pedido de parcelamento requerido, devendo o débito correlato ser satisfeito não em 20 (vinte), mas sim em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.
Ressalve-se que, a partir da segunda parcela, o valor do débito em questão deve ser atualizado, na forma do estabelecido no §3º do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, seguindo-se, em relação ao termo inicial para incidência dos juros e da atualização monetária, os lineamentos fixados pelo e. TRE/RJ em Questão de Ordem submetida a Plenário no dia 13 de fevereiro de 2020, sendo considerado, para tal desiderato, a data da decisão na qual assentada a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro, nos termos dos arts. 494 e 941 do CPC - *in casu*, a sentença suprarreferida.
DETERMINO que a primeira parcela do parcelamento ora deferido seja quitada no prazo de 10 (dez) dias da intimação do referido devedor acerca desta decisão, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução TRE/RJ nº 956/2016. A quitação da segunda parcela em diante deverá ocorrer até o dia 30 de cada mês subsequente, ficando prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente caso o prazo fatal recaia em dia não útil.
Acaso não comprovado o recolhimento tempestivo do débito, ou seja, verificando-se o inadimplemento de qualquer parcela, determino que o Cartório Eleitoral adote as providências determinadas no §2º do art. 32 da Resolução TSE acima citada, remetendo-se os presentes autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.
As guias de recolhimento serão disponibilizadas pelo Cartório Eleitoral exclusivamente nos autos eletrônicos, 5 (cinco) dias antes do prazo de vencimento, para facilitar a impressão e o respectivo pagamento.
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-34.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600268-34.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-34.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS VEREADOR, THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
SENTENÇA
THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 94784518, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
O candidato apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 95285227.
A Equipe de Analistas juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 95908149, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 97643305.
É o relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restaram caracterizadas as inconsistências apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Passo à análise dos referidos itens.

Item 1.1

A Equipe de Analistas detectou que a candidata realizou o pagamento de 1 (um) contrato de ASSISTENTE DE CAMPANHA ELEITORAL com a prestadora de serviços CARLA DE LIMA VIEIRA, no valor de R$ 522,50, bem como de 1 (um) contrato de ASSISTENTE DE CAMPANHA com a prestadora de serviços PRISCILA CAROLINE SILVA MATIAS, no valor de R$ 1.100,00, pagos com recursos FEFC recebidos pelo candidato durante a campanha.

Consoante o Parecer Conclusivo, não foram especificadas as atividades desempenhadas pelas contratadas, detalhamento previsto no art. 35, §12º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que tante à comprovação dos gastos eleitorais empregados na contratação de pessoal de campanha, cabe ressaltar o disposto no §12º do art. 35 da referida Resolução, *verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. (grifei)

Consignou o Parecer Conclusivo que a soma dos gastos dos contratos em análise totaliza o valor de R$ 1.622,50, com representatividade de 50,66% de todos os gastos declarados pelo candidato.

Item 1.2

A Equipe de Analistas questionou o fato de o contrato de prestação de serviços celebrado com PRISCILA CAROLINE SILVA MATIAS ter como termo final a data de 15/11/2020, não obstante ter sido pactuado somente na véspera, dia 14/11/2020.

Instado a se manifestar, o candidato afirmou que "ocorreu um erro" na contratação da prestadora de serviços, porém não informou quando efetivamente contratou a referida prestadora de serviços.

O candidato, ao não esclarecer o questionamento que lhe foi apresentado, dá a entender que despendeu o valor de R$ 1.100,00, oriundos do FEFC, para contratar o serviço de "Assistente de Campanha" por apenas 1 (um) dia.

Item 1.3

O candidato foi instado a apresentar justificativa para a diferença de valores atribuídos aos contratos de prestação de serviços celebrados com CARLA DE LIMA VIEIRA e PRISCILA CAROLINE SILVA MATIAS, vez que ambos versaram sobre a contratação do mesmo tipo de serviço "Assistente de Campanha" com idêntica carga horária de trabalho.

Como justificativa, o candidato informou que a diferença de valores se deu por seu critério, vez que atribuiu funções de maior responsabilidade para PRISCILA CAROLINE SILVA MATIAS.

Entretanto, a Equipe de Analistas ressaltou que, mais uma vez, o candidato não especificou as funções desempenhadas pelas prestadores de serviços contratadas, prejudicando a correta e completa análise das contas apresentadas.

Importante aqui ressaltar que o candidato não demonstrou nos autos, em nenhum momento, de que forma houve a distribuição do material gráfico de propaganda eleitoral que adquiriu durante a campanha.

Fundamentação comum aos itens 1.1, 1.2 e 1.3

O conjunto probatório acostado aos autos evidencia a existência de inequívocas irregularidades no emprego dos recursos oriundos do FEFC.

Vale destacar que os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza pública, oriundos do Tesouro Nacional, consoante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o FEFC tem regras específicas para o seu recebimento e utilização, devendo os gastos realizados com recursos deste fundo serem devidamente comprovados. Em razão da sua natureza pública, os recursos do FEFC que forem aplicados de forma indevida devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Nesse ínterim, faz-se necessário mencionar que o art. 79, §1º, da aludida Resolução determina que verificada a aplicação indevida dos recursos do aludido fundo, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Desta maneira, o valor do FEFC dispendido indevidamente pelo candidat, no total de R$ 1.622,50 (um mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência pátria, a saber:

"*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO /APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO*

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, desaprovou a prestação de contas da candidata, relativas ao pleito de 2018, por entender comprometida a confiabilidade das contas, em razão da não demonstração da regular destinação/aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 2.240,17 do total de R$ 12.500,00 recebidos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pela candidata ao cargo de deputado estadual, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

(...)

5. A partir das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, está caracterizada a ausência de comprovação na destinação de recursos do FEFC, o que torna inviável o acolhimento da pretensão da ora agravante para ter suas contas aprovadas, com ou sem ressalvas, sem a realização do reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular 24 do TSE.

(...)

7. A agravante sustenta que a conclusão da instância de origem estaria em desconformidade com a linha de entendimento majoritário dos Tribunais Eleitorais pátrios, no sentido de que a comprovação de gastos eleitorais pode ser feita por qualquer outro meio idôneo de prova.

(...)

9. Embora a agravante pleiteie a aprovação com ou sem ressalvas, ela não indica dispositivo de lei correspondente, sendo certo que a mera menção dos arts. 56 e 63, § 1º, da Resolução TSE 23.553 não se presta para tanto, uma vez que a controvérsia não se dirige ao rol de documentos do aludido diploma normativo, mas, sim, à aptidão da documentação apresentada pela candidata a comprovar as despesas declaradas. Aplica-se o verbete sumular 27 do TSE nesse particular.
10. É inviável o recurso especial, por incidir, na espécie, os verbetes sumulares 24, 27 e 28 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.
(TSE - REspEl: 06008853320186250000 ARACAJU - SE, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 01/10/2020, Página 0)
"*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONTABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS NO MOMENTO CERTO. VÍCIOS DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. DESPESA CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE NÃO FOI CONTABILIZADA PELO CANDIDATO. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO DAS APLICAÇÕES. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PERCENTUAL ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. O atraso na entrega de relatório financeiro de demonstrativo de recursos auferidos é vício de ordem meramente formal, e que, evidentemente, não compromete a análise da contabilidade do candidato. Os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados no momento oportuno, não passam de falha meramente formal, por se tratar de simples atraso na entrega de documentação, o que não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentados posteriormente. A omissão de registro de despesa na prestação de contas, que foi posteriormente identificada pela auditoria contábil na base de dados da Justiça Eleitoral, configura falha irrelevante, se os gastos omitidos representem percentual ínfimo em relação ao conjunto da prestação de contas. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (Art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017). Inconsistências que não comprometem a regularidade das contas da campanha do requerente. Contas aprovadas com ressalvas."*
(TRE-MT - PC: 60146468 CUIABÁ - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2876, Data 07/03/2019, Página 3-4).
O exame da prestação de contas em tela demonstra que a extensão das irregularidades apontadas, tanto na vertente da representatividade quanto na do valor envolvido, são de natureza grave e afetam a confiabilidade do acerto contábil das contas.
Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, devendo os valores apontados serem devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da fundamentação supra.
Dispositivo
Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO

DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 79, §1º da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 1.622,50 (um mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido nos termos do §2º do mesmo artigo.

Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

b) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-18.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600573-18.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)
REQUERENTE	: YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-18.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA VEREADOR, YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644

Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644

SENTENÇA

YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, fora do prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 93875195, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

A candidata apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 94177350.

A Equipe de Analistas juntou aos autos extrato bancário da conta FEFC no ID 95684876.

Passo seguinte, juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 95686817, no qual manifestou-se ao final pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o *Parquet* Eleitoral discordou do Parecer Conclusivo, tendo se manifestado pela desaprovação das contas, conforme parecer juntado no ID 97643315.

É o relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restaram caracterizadas as inconsistências apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório de Diligências. Entretanto, a Equipe concluiu que as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas.

Divergiu de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* opinou no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas, haja vista ter vislumbrado a existência de grave comprometimento na higidez das contas ora em análise.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, vez que as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo sinalizam a existência de vícios insanáveis, aptos a ensejar a desaprovação das contas em tela.

Passo à análise dos referidos itens, de modo a demonstrar que as contas em exame devem ser julgadas como desaprovadas.

Item 2.2

A Equipe de Analistas detectou que a candidata realizou o pagamento de 2 (dois) contratos de PANFLETAGEM, cada um no valor de R$ 250,00, pagos com recursos FEFC recebidos pela candidata durante a campanha.

A contratação de serviços de panfletagem pela candidata, em tese, deveria representar consectário lógico da aquisição, por esta, durante a campanha, de material gráfico de propaganda eleitoral.

Contudo, não consta no demonstrativo "Relatório de Despesas Efetuadas", acostado no ID 89727846, anotação de gasto eleitoral com material gráfico de propaganda eleitoral.

Por sua vez, o demonstrativo "Receitas Estimáveis em Dinheiro", acostado no ID 89727858, também não contém anotação de recebimento de doação de material gráfico de campanha.

Conforme destacado no Parecer Conclusivo, a candidata, quando questionada sobre este item, limitou-se a afirmar que recebeu doação de material gráfico de campanha do candidato ao cargo majoritário SYLVIO MUSSI LOPES TEIXEIRA.

Tal afirmação foi rechaçada pela Equipe de Analistas, sob o argumento de que não há nos presentes autos qualquer anotação de recebimento de doação estimável em dinheiro, no que tange a material gráfico de campanha.

De outro giro, a Equie de Analistas ressaltou que o candidato SYLVIO MUSSI LOPES TEIXEIRA não declarou, em sua prestação de contas, qualquer doação estimável em dinheiro de material de campanha para a candidata.

Face ao relatado, a candidata não apresentou justificativa plausível para a contratação de serviços de panfletagem, no valor total de R$ 500,00, pagos com recursos públicos oriundos do FEFC.

Item 2.3

A Equipe de Analistas detectou que a candidata realizou o pagamento de 1 (um) contrato de prestação de serviço de COORDENADOR DE CAMPANHA, bem como de 1 (um) contrato de prestação de serviço de AUXILIAR DE COORDENAÇÃO, cada um no valor de R$ 1.500,00, pagos com recursos FEFC recebidos pela candidata durante a campanha.

Regularmente instada a se manifestar, a candidata não se desincumbiu da obrigação de descrever as funções exercidas por cada um dos prestadores de serviços contratados.

No que tange aos gastos eleitorais empregados na contratação de pessoal de campanha, cabe ressaltar o disposto no §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. (grifei)

Face ao relatado, em que pese a apresentação dos contratos de prestação de serviços, a candidata não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação dos serviços de COORDENADOR DE CAMPANHA e de AUXILIAR DE COORDENAÇÃO declarados, cuja soma representa o valor de R$ 3.000,00, pagos com recursos públicos oriundos do FEFC.

Fundamentação comum aos itens 2.2 e 2.3

O conjunto probatório acostado aos autos evidencia a existência de inequívocas irregularidades no emprego dos recursos oriundos do FEFC.

Vale destacar que os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza pública, oriundos do Tesouro Nacional, consoante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o FEFC tem regras específicas para o seu recebimento e utilização, devendo os gastos realizados com recursos deste fundo serem devidamente comprovados. Em razão da sua natureza pública, os recursos do FEFC que forem aplicados de forma indevida devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Nesse ínterim, faz-se necessário mencionar que o art. 79, §1º, da aludida Resolução determina que verificada a aplicação indevida dos recursos do aludido fundo, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Desta maneira, o valor do FEFC dispendido indevidamente pela candidata, no total de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência pátria, a saber:

"*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO /APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO*

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, desaprovou a prestação de contas da candidata, relativas ao pleito de 2018, por entender comprometida a confiabilidade das contas, em razão da não demonstração da regular destinação/aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 2.240,17 do total de R$ 12.500,00 recebidos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pela candidata ao cargo de deputado estadual, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

(...)

5. A partir das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, está caracterizada a ausência de comprovação na destinação de recursos do FEFC, o que torna inviável o acolhimento da

pretensão da ora agravante para ter suas contas aprovadas, com ou sem ressalvas, sem a realização do reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular 24 do TSE.
(...)
7. A agravante sustenta que a conclusão da instância de origem estaria em desconformidade com a linha de entendimento majoritário dos Tribunais Eleitorais pátrios, no sentido de que a comprovação de gastos eleitorais pode ser feita por qualquer outro meio idôneo de prova.
(...)
9. Embora a agravante pleiteie a aprovação com ou sem ressalvas, ela não indica dispositivo de lei correspondente, sendo certo que a mera menção dos arts. 56 e 63, § 1º, da Resolução TSE 23.553 não se presta para tanto, uma vez que a controvérsia não se dirige ao rol de documentos do aludido diploma normativo, mas, sim, à aptidão da documentação apresentada pela candidata a comprovar as despesas declaradas. Aplica-se o verbete sumular 27 do TSE nesse particular.
10. É inviável o recurso especial, por incidir, na espécie, os verbetes sumulares 24, 27 e 28 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.
(TSE - REspEl: 06008853320186250000 ARACAJU - SE, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 01/10/2020, Página 0)
"*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONTABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS NO MOMENTO CERTO. VÍCIOS DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. DESPESA CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE NÃO FOI CONTABILIZADA PELO CANDIDATO. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO DAS APLICAÇÕES. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PERCENTUAL ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. O atraso na entrega de relatório financeiro de demonstrativo de recursos auferidos é vício de ordem meramente formal, e que, evidentemente, não compromete a análise da contabilidade do candidato. Os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados no momento oportuno, não passam de falha meramente formal, por se tratar de simples atraso na entrega de documentação, o que não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentados posteriormente. A omissão de registro de despesa na prestação de contas, que foi posteriormente identificada pela auditoria contábil na base de dados da Justiça Eleitoral, configura falha irrelevante, se os gastos omitidos representem percentual ínfimo em relação ao conjunto da prestação de contas. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (Art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017). Inconsistências que não comprometem a regularidade das contas da campanha do requerente. Contas aprovadas com ressalvas."*
(TRE-MT - PC: 60146468 CUIABÁ - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2876, Data 07/03/2019, Página 3-4).

O exame da prestação de contas em tela demonstra que a extensão das irregularidades apontadas, tanto na vertente da representatividade quanto na do valor envolvido, são de natureza grave e afetam a confiabilidade do acerto contábil das contas.

Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, devendo os valores apontados serem devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 79, §1º da referida Resolução, que a candidata transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigido nos termos do §2º do mesmo artigo.

Deve a candidata apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 272, motivo 1 (registro da apresentação das contas) bem como o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral da candidata;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-55.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600577-55.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA FIGUEIRA DA VEIGA VEREADOR
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA FIGUEIRA VEIGA
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-55.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA FIGUEIRA DA VEIGA VEREADOR, PATRICIA FIGUEIRA VEIGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644

Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644

SENTENÇA

PATRÍCIA FIGUEIRA VEIGA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, fora do prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 93747562, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

A candidata apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 94177306, acompanhada de documentos.

A Equipe de Analistas juntou aos autos extratos bancários no ID 95364840.

Passo seguinte, juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 95686838, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 97643319.

É o relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada no item 1.2 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Passo à análise do referido item.

Item 1.2

A Equipe de Analistas detectou que a candidata realizou o pagamento de 2 (dois) contratos de PANFLETAGEM, cada um no valor de R$ 1.750,00, pagos com recursos FEFC recebidos pela candidata durante a campanha.

Os contratos de panfletagem foram celebrados com UHURU FIGUEIRA ROCHA e TANZANIA FIGUEIRA ROCHA, ambos filhos da candidata.

Embora regularmente intimada, a candidata não apresentou o contrato de prestação de serviços assinado por TANZANIA FIGUEIRA ROCHA.

Já com relação ao contrato assinado por UHURU FIGUEIRA ROCHA, consoante o Parecer Conclusivo, não houve o preenchimento da data de sua assinatura, nem foram apresentadas todas as informações exigidas pela legislação, como locais de trabalho, horas trabalhadas ou justificativa do preço contratado, detalhamento previsto no art. 35, §12º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Deste modo, a candidata não se desincumbiu da obrigação de descrever as funções exercidas por este prestador de serviços.

Em resumo, não houve a apresentação de documento apto a comprovar o gasto realizado com a contratação de TANZANIA FIGUEIRA ROCHA. Já o documento apresentado para comprovar o gasto realizado com a contratação de UHURO FIGUEIRA ROCHA está incompleto.

No que tange aos gastos eleitorais empregados na contratação de pessoal de campanha, cabe ressaltar o disposto no §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. (grifei)

Consignou o Parecer Conclusivo que os dois panfletadores em questão foram pagos com 100% dos recursos FEFC recebidos pela candidata.

Análise também do item 2.1

Convém aqui gizar a mácula contida no item 2.1 do Parecer Conclusivo.

A contratação de serviços de panfletagem pela candidata, em tese, deveria representar consectário lógico da aquisição, por esta, durante a campanha, de material gráfico de propaganda eleitoral.

Contudo, não consta no demonstrativo "Relatório de Despesas Efetuadas", acostado no ID 89727809, anotação de gasto eleitoral com material gráfico de propaganda eleitoral.

Por sua vez, o demonstrativo "Receitas Estimáveis em Dinheiro", acostado no ID 89727821, também não contém anotação de recebimento de doação de material gráfico de campanha.

Conforme destacado no Parecer Conclusivo, a candidata, quando questionada sobre este item, limitou-se a afirmar que recebeu doação de material gráfico de campanha do candidato ao cargo majoritário SYLVIO MUSSI LOPES TEIXEIRA.

Tal afirmação foi rechaçada pela Equipe de Analistas, sob o argumento de que não há nos presentes autos qualquer anotação de recebimento de doação estimável em dinheiro, no que tange a material gráfico de campanha.

De outro giro, a Equie de Analistas ressaltou que o candidato SYLVIO MUSSI LOPES TEIXEIRA não declarou, em sua prestação de contas, qualquer doação estimável em dinheiro de material de campanha para a candidata.

Face ao relatado, a candidata não apresentou justificativa plausível para a contratação de serviços de panfletagem, no valor total de R$ 3.500,00, pagos com recursos públicos oriundos do FEFC.

Fundamentação comum aos itens 1.2 e 2.1

O conjunto probatório acostado aos autos evidencia a existência de inequívocas irregularidades no emprego dos recursos oriundos do FEFC.

Vale destacar que os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza pública, oriundos do Tesouro Nacional, consoante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o FEFC tem regras específicas para o seu recebimento e utilização, devendo os gastos realizados com recursos deste fundo serem devidamente comprovados. Em razão da sua natureza pública, os recursos do FEFC que forem aplicados de forma indevida devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Nesse ínterim, faz-se necessário mencionar que o art. 79, §1º, da aludida Resolução determina que verificada a aplicação indevida dos recursos do aludido fundo, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Desta maneira, o valor do FEFC dispendido indevidamente pela candidata, no total de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência pátria, a saber:

"*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO*

/APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, desaprovou a prestação de contas da candidata, relativas ao pleito de 2018, por entender comprometida a confiabilidade das contas, em razão da não demonstração da regular destinação/aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 2.240,17 do total de R$ 12.500,00 recebidos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pela candidata ao cargo de deputado estadual, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

(...)

5. A partir das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, está caracterizada a ausência de comprovação na destinação de recursos do FEFC, o que torna inviável o acolhimento da pretensão da ora agravante para ter suas contas aprovadas, com ou sem ressalvas, sem a realização do reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular 24 do TSE.

(...)

7. A agravante sustenta que a conclusão da instância de origem estaria em desconformidade com a linha de entendimento majoritário dos Tribunais Eleitorais pátrios, no sentido de que a comprovação de gastos eleitorais pode ser feita por qualquer outro meio idôneo de prova.

(...)

9. Embora a agravante pleiteie a aprovação com ou sem ressalvas, ela não indica dispositivo de lei correspondente, sendo certo que a mera menção dos arts. 56 e 63, § 1º, da Resolução TSE 23.553 não se presta para tanto, uma vez que a controvérsia não se dirige ao rol de documentos do aludido diploma normativo, mas, sim, à aptidão da documentação apresentada pela candidata a comprovar as despesas declaradas. Aplica-se o verbete sumular 27 do TSE nesse particular.

10. É inviável o recurso especial, por incidir, na espécie, os verbetes sumulares 24, 27 e 28 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06008853320186250000 ARACAJU - SE, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 01/10/2020, Página 0)

"*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONTABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS NO MOMENTO CERTO. VÍCIOS DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. DESPESA CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE NÃO FOI CONTABILIZADA PELO CANDIDATO. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO DAS APLICAÇÕES. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PERCENTUAL ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. O atraso na entrega de relatório financeiro de demonstrativo de recursos auferidos é vício de ordem meramente formal, e que, evidentemente, não compromete a análise da contabilidade do candidato. Os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não*

informados no momento oportuno, não passam de falha meramente formal, por se tratar de simples atraso na entrega de documentação, o que não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentados posteriormente. A omissão de registro de despesa na prestação de contas, que foi posteriormente identificada pela auditoria contábil na base de dados da Justiça Eleitoral, configura falha irrelevante, se os gastos omitidos representem percentual ínfimo em relação ao conjunto da prestação de contas. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (Art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017). Inconsistências que não comprometem a regularidade das contas da campanha do requerente. Contas aprovadas com ressalvas."
(TRE-MT - PC: 60146468 CUIABÁ - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2876, Data 07/03/2019, Página 3-4).

O exame da prestação de contas em tela demonstra que a extensão das irregularidades apontadas, tanto na vertente da representatividade quanto na do valor envolvido, são de natureza grave e afetam a confiabilidade do acerto contábil das contas.

Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, devendo os valores apontados serem devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata PATRÍCIA FIGUEIRA VEIGA, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 79, §1º da referida Resolução, que a candidata transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigido nos termos do §2º do mesmo artigo.

Deve a candidata apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 272, motivo 1 (registro da apresentação das contas) bem como o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral da candidata;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-61.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600499-61.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA TASSARA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)

ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA TASSARA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-61.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA TASSARA VEREADOR, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA TASSARA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
SENTENÇA
ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA TASSARA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 92623564, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
Regularmente instado a se manifestar, o candidato quedou-se inerte.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou então o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 97172559, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 98119618.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restaram caracterizads as inconsistências apontadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.
Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.
Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas quanto ao Ministério Público Eleitoral.
Passo à análise dos referidos itens.
Item 2.1
A Equipe de Analistas detectou que o candidato recebeu doação de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoa física, os quais caracterizam receitas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador.

Trata-se do recebimento de doação oriunda de MARCELY CAMPOS BARBOSA TASSARA, referente a "publicidade por materiais impressos", no valor de R$ 4.200,00.

Regularmente instado a se manifestar, o candidato quedou-se inerte, deixando assim de apresentar esclarecimentos sobre a irregularidade apontada.

A Equipe de Analistas ressaltou que o valor mencionado representa 396% - quase 4 vezes - o valor de R$ 1.064,00, que é o limite de gastos que qualquer eleitor pode realizar pessoalmente com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, nos termos do art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Trata-se de hipótese de inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas, irregularmente, como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral.

Os recursos financeiros, utilizados pela doadora MARCELY CAMPOS BARBOSA TASSARA para pagar as despesas em prol da candidatura apoiada, deveriam ter sido doados diretamente ao candidato ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, através de transação bancária, obedecendo os limites impostos pela legislação em vigor.

Ao candidato competiria contrair as despesas e pagá-las com os recursos arrecadados, observando os demais ditames legais, fazendo os devidos registgros quando da prestação de contas, permitindo à Justiça Eleitoral o efetivo controle da origem dos recursos utilizados.

No entanto, a apoiadora do candidato não observou tal regra e, efetivamente, pagou despesa em favor do candidato, oferecendo-lhe tal benefício a título de doação estimável em dinheiro, o qual foi aceito e registrado sob tal rubrica na prestação de contas respectiva, em total desacordo com o disposto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por conseguinte, o candidato incorreu em irregularidade de natureza grave, que afeta a confiabilidade das contas

Item 2.2

A Equipe de Analistas detectou que o candidato recebeu vultuosa doação de recursos estimáveis em dinheiro, referente a "publicidade por materiais impressos", no valor total de R$ 7.860,00. Entretanto, o candidato não contratou com recursos da campanha nenhum serviço referente à distribuição de material gráfico, nem o recebeu sob a forma de doação de recursos estimáveis.

Na esteira da análise da Equpe de Analistas, a maior parte dos materiais impressos recebidos pelo candidato foi contratada apenas 2 dias antes do pleito.

O ingresso, na campanha, do vultuoso material impresso de propaganda eleitoral assinalado deveria ter necessariamente, como contrapartida, o registro da forma como foi feita a sua distribuição.

Regularmente instado a se manifestar, o candidato quedou-se inerte, deixando assim de apresentar esclarecimentos sobre a irregularidade apontada.

Por conseguinte, o candidato incorreu em irregularidade de natureza grave, que afeta a confiabilidade das contas

Fundamentação comum aos itens 2.1 e 2.2

O exame da prestação de contas em tela demonstra que a extensão das irregularidades apontadas, tanto na vertente da representatividade quanto na do valor envolvido, são de natureza grave e afetam a confiabilidade do acerto contábil das contas.

Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA TASSARA, referentes às Eleições 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 230, motivo 3 no histórico eleitoral do candidato, relativo à desaprovação das contas de campanha;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

c) dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-51.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600726-51.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO DE MELO EMMERICK VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO DE MELO EMMERICK
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-51.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO DE MELO EMMERICK VEREADOR, FABIANO DE MELO EMMERICK

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

FABIANO DE MELO EMMERICK, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, fora do prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 96606724, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

O candidato apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 96799069, acompanhada de documento.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou então o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 97141542, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 98119620.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, como consignado no Parecer Conclusivo, restou constatado que não houve a indicação das informações referentes às contas bancárias de "Outros Recursos", seja informado pelo candidato, seja na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os artigos 8º e 53, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ademais, trata-se de fato incontroverso, uma vez que o próprio candidato afirmou, em sua manifestação, que não abriu a conta bancária destinada à arrecadação de "Outros Recursos" por entender que estaria desobrigado a tanto, vez que renunciou à sua candidatura.

Todavia, a abertura da aludida conta é obrigatória mesmo que não haja movimentação financeira, providência que deve ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ de campanha pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelece o art. 8º, §1º, inciso I e §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis:*

"*Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.*

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução." (grifei)

Diante disso, descumprida a disposição supramencionada, a falha se mostra com gravidade apta a macular a lisura das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo desta Justiça especializada sobre as fontes de financiamento da campanha eleitoral e ensejando, assim, a desaprovação das contas.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.*

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas.

(...)

4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2155-89.2014.6.14.0000, Acórdão TSE de 14/06/2016, Rel. Min. Henrique Neves da Silva).

"*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. FALHA QUE MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Subsiste, na espécie, irregularidade apta a macular a confiabilidade das contas, a saber: ausência de abertura de conta corrente específica de campanha.

2. Falha que compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15.
3. DESPROVIMENTO do recurso."
(Recurso Eleitoral nº 160986, Acórdão TRE/RJ de 04/04/2018, Rel. Des.ª Cristina Serra Feijó).
Dispositivo
Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato FABIANO DE MELO EMMERICK, referentes às Eleições 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado:
a) anote-se o código ASE 272, motivo 1 (registro da apresentação das contas) bem como o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral do candidato;
b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;
c) dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-07.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600425-07.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARTICLEA ALENCAR DINIZ
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARTICLEA ALENCAR DINIZ VEREADOR
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-07.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARTICLEA ALENCAR DINIZ VEREADOR, DARTICLEA ALENCAR DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
SENTENÇA
DARTICLEA ALENCAR DINIZ, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 91016515, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
A candidata apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 97212513, acompanhada de documentos.

A Equipe de Analistas juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 98569996, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, conforme parecer juntado no ID 99599239.

É o relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, passo à análise dos referidos itens em conjunto.

ITENS 1.1, 1.2 e 1.3

Conforme consta dos autos, a examinadora técnica observou que a candidata realizou saques eletrônicos de sua conta bancária FEFC, em datas diferentes, no valor total de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Referidos saques representam possuem representatividade de 100% dos gastos eleitorais realizados pela candidata durante a campanha.

Regularmente instada a se manifestar sobre o Relatório de Diligências, a candidata reconheceu ter realizado os saques da conta FEFC apontados. Alegou que os referidos saques foram realizados para arcar com o pagamento das cinco pessoas que prestaram serviços para a sua campanha. Ressaltou que a opção pelos saques dos valores FEFC não decorreu de má-fé, mas que se justificam por ser pessoa com pouca experiência na utilização de cheques, bem como na utilização de meios eletrônicos de movimentação bancária.

A realização de saques da conta bancária destinada a receber recursos do FEFC contraria o disposto no art. 38 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, *verbis*:

"*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ."

Convém ressaltar que, conforme informado no Parecer Conclusivo, a candidata fez juntar aos autos os recibos de pagamento devidamente assinados pelas cinco pessoas contratadas pela candidata à época da companha.

Ou seja, não obstante o fato de a candidata ter descumprido o comando do art. 38 da Resolução TSE acima mencionado, no que tange à vedação de saques da conta bancária de FEFC, o valor sacado foi comprovadamente repassado aos prestadores de serviço contratados pela candidata.

O exame da prestação de contas em tela demonstra que a irregularidade apontada pela Equipe de Analistas é de natureza grave e afeta a confiabilidade das presentes contas, vez que o descumprimento do art. 38 da Resolução TSE supracitada correspondeu a 100% dos gastos de campanha da candidata.

Destarte, forçosa é a desaprovação das contas.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata DARTICLEA ALENCAR DINIZ, referentes às Eleições 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral da candidata;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-93.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600277-93.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILAINE DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILAINE DE ALMEIDA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-93.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILAINE DE ALMEIDA GOMES VEREADOR, EDILAINE DE ALMEIDA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

SENTENÇA

EDILAINE DE ALMEIDA GOMES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 94088697, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

Regularmente instada a se manifestar, a candidata quedou-se inerte.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral juntou aos autos extrato bancário no ID 98589211.

Passo seguinte, juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 98589266, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 99600561.

É o relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restaram caracterizadas as inconsistências apontadas nos itens 1.1 e 1.2 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, passo à análise dos referidos itens.

Conforme consta dos autos, a unidade técnica de análise de contas solicitou que a candidata apresentasse os contratos de prestação de serviços assinados por ALLIENNE DA COSTA MENDONÇA e CAROLINE RIZETTO RODRIGUES, conforme as especificações previstas no art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como documentos idôneos que comprovassem os referidos gastos.

Regularmente instada a se manifestar, a candidata não apresentou a documentação comprobatória solicitada.

Cabe ressaltar que, conforme destacado no Parecer Conclusivo, os gastos cuja documentação não foi apresentada foram pagos com recursos oriundos do FEFC, totalizando o valor de R$ 2.905,39, o que representa 98,18% de todas as despesas da candidata durante a campanha.

Por conseguinte, o conjunto probatório acostado aos autos evidencia inequívocas irregularidades no emprego dos recursos oriundos do FEFC.

Vale destacar que os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza pública, oriundos do Tesouro Nacional, consoante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o FEFC tem regras específicas para o seu recebimento e utilização, devendo os gastos realizados com recursos deste fundo serem devidamente comprovados. Em razão da sua natureza pública, os recursos do FEFC cuja utilização não seja comprovada devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Nesse ínterim, faz-se necessário mencionar que o art. 79, §1º, da aludida Resolução determina que verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do aludido fundo, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Desta maneira, os recursos do FEFC dispendidos indevidamente pela candidata, no valor total de R$ 2.905,39 (dois mil novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos) devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência pátria, a saber:

"*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA DE BENS PRÓPRIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO ANTES DE SEU PEDIDO DE REGISTRO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL*

1. A utilização em campanha de bens próprios do candidato que não integravam seu patrimônio antes do pedido de registro de candidatura, é irregularidade que recomenda a desaprovação da prestação de contas.

2. Devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional os recurso provenientes do FEFC e indevidamente utilizados na campanha.

3. Prestação de contas julgada desaprovada, com a devolução ao Tesouro Nacional de R$ 684,50."

(TRE-AM - PC: 060130790 MANAUS - AM, Relator: GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES, Data de Julgamento: 17/05/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 24/05/2019, Página 10).

"*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONTABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS NO MOMENTO CERTO. VÍCIOS DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. DESPESA CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE NÃO FOI CONTABILIZADA PELO CANDIDATO. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO DAS APLICAÇÕES. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PERCENTUAL ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. O atraso na entrega de relatório financeiro de demonstrativo de recursos auferidos é vício de ordem meramente formal, e que, evidentemente, não compromete a análise da contabilidade do candidato. Os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados no momento oportuno, não passam de falha meramente formal, por se tratar de simples atraso na entrega de documentação, o que não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentados posteriormente. A omissão de registro de despesa na prestação de contas, que foi posteriormente identificada pela auditoria contábil na base de dados da Justiça Eleitoral, configura falha irrelevante, se os gastos omitidos representem percentual ínfimo em relação ao conjunto da prestação de contas. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do*

valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (Art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017). Inconsistências que não comprometem a regularidade das contas da campanha do requerente. Contas aprovadas com ressalvas."
(TRE-MT - PC: 60146468 CUIABÁ - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2876, Data 07/03/2019, Página 3-4).

O exame da prestação de contas em tela demonstra que a irregularidade apontada pela Equipe de Analistas é de natureza grave e afeta a confiabilidade das presentes contas. Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, devendo os referidos valores serem devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU após o trânsito em julgado desta decisão.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata EDILAINE DE ALMEIDA GOMES, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 79, §1º da referida Resolução, que a candidata transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 2.905,39 (dois mil novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigido nos termos do §2º do mesmo artigo.

Deve a candidata apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral da candidata;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-05.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600451-05.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAGDA SORAIA DELFINO VEREADOR
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)
REQUERENTE	: MAGDA SORAIA DELFINO
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-05.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGDA SORAIA DELFINO VEREADOR, MAGDA SORAIA DELFINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644
Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644
SENTENÇA
MAGDA SORAIA DELFINO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, fora do prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 93583032, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
A candidata apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 94115876, acompanhada de documentos.
A Equipe de Analistas juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 98362067, no qual não houve a identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, porém houve o registro de ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, ao contrário da Equipe de Analistas, manifestou-se pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 99600579.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restaram caracterizadas as inconsistências apontadas nos itens 1.2, 1.3., 1.5 e 2.1 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.
Divergiu de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.
Compulsando os autos, concluo que assiste razão parcialmente à Equipe de Analistas e *in totum* ao Ministério Público Eleitoral.
Passo à análise dos referidos itens.
Item 1.2
A Equipe de Analistas detectou que o candidato recebeu doação de fonte vedada, oriunda de pessoa física permissionária de serviço público, em contrariedade ao disposto no art. 31, inciso III da Resolução TSE 23.607/2019.
A referida doação oriunda de fonte vedada teve o valor de R$ 500,00, com representatividade de 12,56% das receitas financeiras recebidas pela campanha da candidata.
Consta dos autos que o referido valor foi totalmente aplicado pela candidata em sua campanha, não tendo havido, assim, a devolução ao doador de que trata o §3º do referido artigo 31 da Resolução citada.
Deve incidir neste ponto, portanto, o recolhimento ao Tesouro Nacional do referido valor, devidamente corrigido, nos moldes da previsão contida nos §§ 4ºe 5º do referido artigo 31 da Resolução citada.
Item 1.3
A Equipe de Analistas detectou que a candidata realizou a aquisição de combustível, no valor de R$ 230,00, com representatividade de 8,28% das receitas financeiras totais de campanha, sem a necessária contrapartida referente ao registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.
Houve, portanto, contrariedade ao que dispõe o art. 35, §11 da Resolução TSE 23.607/2019.

Cabe ressaltar que os valores despendidos no pagamento do referido gasto advieram da conta bancária "Outros Recursos", que não possui natureza de recurso público.

Item 1.5

A Equipe de Analistas detectou que a candidata realizou gasto no valor de R$ 1.200,00 com a contratação de PATRÍCIA DE MENEZES SANTOS para a função de motorista da campanha. Referido valor possui representatividade de 43,18% das despesas totais declaradas pela candidata.

Referido gasto está em desacordo com o art. 35, §6º, "a" da Resolução TSE 23.607/2019, que determina que a remuneração de condutor de veículo usado pelo candidato na campanha não é considerado gasto eleitoral e não pode ser pago com recursos da campanha.

Em sua defesa a candidata afirmou o desconhecimento da norma supracitada, argumento que não se sustenta ante o comando do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Cabe ressaltar que os valores despendidos no pagamento do referido gasto advieram da conta bancária "Outros Recursos", que não possui natureza de recurso público.

Item 2.1

A Equipe de Analistas detectou que a candidata realizou a emissão de cheques para pagamento de gastos com as fornecedoras PATRICIA DE MENEZES SANTOS, GLAUCIANA SOARES DA SILVA e SUELY SILVA LEITE, cheques estes que não foram apresentados em sua totalidade, bem como, com relação aos que foram apresentados, não foram cruzados, em contrariedade ao disposto no art. 38, inciso I da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Os pagamentos das referidas fornecedoras totalizam o valor de R$ 2.200,00 ou 55,29% das despesas totais declaradas pela candidata.

Cabe ressaltar que os valores despendidos no pagamento dos referidos gastos advieram da conta bancária "Outros Recursos", que não possui natureza de recurso público.

Fundamentação comum aos itens supracitados

O exame da prestação de contas em tela demonstra que as irregularidades apontadas, tanto na vertente do valor envolvido quando na da representatividade, ostentam natureza grave e afetam a confiabilidade do acerto contábil das contas.

Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre ressaltar que a candidata não manejou verbas públicas (FEFC ou FP) na realização de seus gastos de campanha, mas apenas verbas advindas da conta "Outros Recursos".

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho parcialmente o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como integralmente o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata MAGDA SORAIA DELFINO, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do §4º do art. 31 da referida Resolução, que a candidata transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido nos termos do §5º do mesmo artigo.

Deve a candidata apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §10 do art. 31 supracitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 272, motivo 1 (registro da apresentação das contas) bem como o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral da candidata;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600084-38.2021.6.19.0111

PROCESSO	: 0600084-38.2021.6.19.0111 INQUÉRITO POLICIAL (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INDICIADO	: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
INTERESSADO	: LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600084-38.2021.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA
INDICIADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
DESPACHO
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do instrumento de procuração. Após, ao MPE.
Valença-RJ
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

120ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DUPLICIDADE

EDITAL Nº 03/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor JUAREZ COSTA DE ANDRADE, Juiz da 120ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202763891,em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1782XXXXXXXX	CAROLINE DA SILVA CARDOSO	242ª / RJ
02	1811XXXXXXXX	CAROLINE DA SILVA CARDOSO	120ª / RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 05 de abril de 2022. Eu Mônica Guimarães Stilben, Chefe do Cartório,, matrícula 09606023, digitei o presente, que vai assinado por mim.
MÔNICA GUIMARÃES STILBEN
Matrícula 09606023

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-78.2021.6.19.0130

PROCESSO	: 0600084-78.2021.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PT DO B PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
REQUERENTE	: AMARO DOS SANTOS CRUZ
REQUERENTE	: CALEB RANGEL PORTO
REQUERENTE	: LUCIA MARIA BRITO DE CAMPOS
REQUERENTE	: JOCIANE VIANA PAES GONÇALVES
REQUERENTE	: JOCIMAR PAES DE AZEVEDO
REQUERENTE	: NILZETE SILVA RANGEL
REQUERENTE	: ROSENI DE AZEVEDO CAMILO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-78.2021.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
INTERESSADO: PT DO B PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
REQUERENTE: ROSENI DE AZEVEDO CAMILO, NILZETE SILVA RANGEL, JOCIMAR PAES DE AZEVEDO, JOCIANE VIANA PAES GONÇALVES, LUCIA MARIA BRITO DE CAMPOS, CALEB RANGEL PORTO, AMARO DOS SANTOS CRUZ
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas originado da declaração de inadimplência gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), em integração com o PJe, referente ao exercício financeiro de 2020, do Diretório Municipal do Partido AVANTE (antigo PT do B).
Ordenada a intimação do partido, e antes do cumprimento do mandado, o referido diretório apresentou as contas de maneira intempestiva, mediante a declaração de ausência de movimentação de recursos, fora dos moldes exigidos pelo Artigo 28, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, vez que sem a assinatura dos responsáveis pelo teor da declaração apresentada, e sem representação processual, tendo em vista não ter sido juntada procuração aos autos.
Intimado a sanar a irregularidade apontada acima, o cumprimento do mandado se deu com a assinatura da Presidente do partido à época do exercício financeiro (2020), transcorrendo *in albis* o prazo para a realização da diligência, conforme certidões ID 102130523 e 102814506.
Informação ID 103130892 relatou estar o órgão partidário municipal vigente, e com alteração em sua composição, razão pela qual foi determinada nova intimação, desta vez direcionada aos atuais Presidente e Tesoureiro do partido, o que resultou sem êxito, tal como certificado no ID 104325801.

Manifestação do Ministério Público favorável à aplicação da Súm. nº 01 do e. TRE/RJ, e à decisão de não prestação das contas.

Feito o relatório, passo a decidir.

Pela análise dos autos, restou impossibilitada a análise e o controle, pela Justiça Eleitoral, quanto à veracidade da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo órgão partidário em questão, vez que o próprio Partido se desobrigou de designar nos autos os responsáveis pelo teor do que foi declarado.

O Partido se mostrou desidioso a todo momento, desrespeitando as normas eleitorais aplicáveis, não apresentando as contas de maneira tempestiva, declarando ausência de movimentação de recursos fora dos padrões claros e objetivos estabelecidos pelo Artigo 28, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.603/2019, e não se fazendo localizar.

Deve-se ressaltar, ainda, o fato de ter sido duplamente oportunizada ao Partido, neste processo, a regularização da apresentação das contas: quando da intimação feita à Presidente do órgão partidário à época do exercício financeiro (IDs 102130523 e 102130524) - considerando-se o teor do Artigo 28, §1º I da Resolução TSE nº 23.604/2019 - , bem como quando da tentativa de intimação dos atuais dirigentes - caso em que se aplicaria o Artigo 28, §§ 5º e 6º (da mesma Resolução).

Ainda assim, permaneceu a desídia do Partido.

Ante o exposto, seguindo manifestação do *Parquet,* reputo feita a intimação ID 103153061 e, com base no Artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas. Nos termos do Artigo 47, I da mesma resolução, bem como do Artigo 37-A da Lei nº 9.096/95, determino a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação do partido político.

Considerando, nestes autos, a aplicação da Súm. nº 01 do e. TRE/RJ, sem objeção por parte do órgão ministerial, determino tão somente a publicação da sentença no DJe, bem como a intimação do Ministério Público.

Transitando em julgado, dê-se ciência aos diretórios regional e nacional do Partido quanto à sanção de suspensão imposta, a fim de que cumpram a decisão, certificando-se quanto à ciência dada.

Atenção ao cartório para o julgamento das contas no Sistema SICO.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 04 de abril de 2022.

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-34.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600668-34.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO CASTELLANI DA MATTA
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

REQUERENTE : CIDADANIA
ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE : MARIANGELA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-34.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: BRUNO CASTELLANI DA MATTA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, CIDADANIA, MARIANGELA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do Cidadania - CIDADANIA de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87631842.
Realizada a análise técnica das contas, foram os requerentes diligenciados no sentido de acostarem aos autos os extratos bancários de forma definitiva, de todo o período de campanha, das contas abertas para este fim, as quais não foram, inclusive, informadas no Sistema SPCE Cadastro, e/ou alternativamente pela juntada de declaração do gerente da instituição financeira atestando não ter havido movimentação nas precitadas contas, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, considerando que a prestação de contas foi entregue sem movimentação, seja financeira ou estimável.
Uma vez intimados, o partido interessado e seus representantes, a sanearem o feito, mediante o fornecimento dos documentos retro referidos, bem como considerações acerca da omissão quanto ao cadastramento das contas bancárias no Sistema SPCE Cadastro, estes deixaram transcorrer o prazo assinado para manifestação, quedando-se inertes, conforme certificado em ID 104266802, restando desatendidas as exigências em evidência.
Por conseguinte, tendo em vista não ter sido possível o acesso aos extratos bancários das contas de campanha, restou prejudicado o exame técnico cartorário acerca da verossimilhança das informações prestadas, tratando-se de inconsistência grave, que impede o exercício da função fiscalizadora por parte da justiça eleitoral, culminando com o Parecer Conclusivo de ID 104266828, o qual sinalizou pela Não Prestação das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela Não Prestação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104474894, pelos motivos suso mencionados, pugnando pela aplicação dos consectários legais.
É o relatório.

Decido.
Diante do exposto e, uma vez desatendidas as exigências legais, notadamente no que tange a não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha, o que configura irregularidade grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Cidadania - CIDADANIA de Arraial do Cabo/RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, IV da Lei 9.504/97 c/c art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e FEFC à agremiação partidária municipal interessada até que sobrevenha eventual regularização das contas, nos moldes do art. 80, II da multi citada Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ao trânsito, notifiquem-se os Diretórios Nacional e Estadual do Cidadania - CIDADANIA para que não distribuam novas quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação municipal interessada, enquanto não sejam regularizadas as contas objeto do presente, bem como proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 01 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-33.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600584-33.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-33.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL, JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ, ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
SENTENÇA
Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do Partido Liberal - PL de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87622204.

Realizada a análise técnica das contas, foram o partido e seus representantes diligenciados no sentido de acostarem aos autos a documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha do PL referentes a Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, além dos extratos de outras contas extra que foram detectadas mediante integração entre os sistemas informáticos da Justiça Eleitoral, os quais recebem informações das instituições financeiras.

Uma vez intimados, os requerentes atenderam tempestivamente, acostando aos autos os documentos de ID 103563374 *et seq,* quais sejam, extratos bancários definitivos de todas as contas de campanha, bem como das demais, de todo o período de campanha, os quais corroboram a alegada ausência de movimentação de recursos.

Foi constatado pelo corpo técnico, outrossim, que a prestação de contas em deslinde fora entregue à justiça eleitoral de forma extemporânea, em 16 de dezembro de 2020, após o prazo fatal preconizado pelas Resoluções TSE 23.607/2019 e 23.624/2020.

Não obstante, concluiu-se que o referido atraso de poucas horas se trata de irregularidade meramente formal, tendo o parecer conclusivo de ID 104273217 sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em apreço.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104474892, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente formais.*

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange a pequeno atraso quanto à entrega das contas finais, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL de Arraial do Cabo/RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 01 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-60.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600621-60.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-60.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR, MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86268597.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos referidos documentos em ID 102819163 *et seq*, quais sejam, extratos bancários definitivos de todo o período de campanha, os quais corroboram a alegada ausência de movimentação de recursos, não tendo sido encontradas outras irregularidades relevantes.
Destaca-se ainda que as contas foram entregues dentro do prazo estabelecido pelas Resoluções 23.607/2019 e 23.624/2020.
Destarte, o Parecer Conclusivo de ID 104430708 sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104472924, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*
O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.

Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) MARIA DE FATIMA DA SILVA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-78.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600678-78.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ODERLEI DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)
REQUERENTE	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FELICIANO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-78.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE, LUIZ FELICIANO DE OLIVEIRA, ODERLEI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) Rede Sustentabilidade - REDE de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 005/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87642672.

Uma vez realizada a análise técnica das contas, foram o partido interessado, bem como respectivos presidente e tesoureiro diligenciados e intimados a trazerem aos autos os extratos bancários de forma definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC - e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando a ausência de movimentação financeira das precitadas contas, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 -, sendo que os documentos carreados aos autos em ID's 72552849 *et seq* somente demonstram saldo zerado em 24/11/2020, tendo os mesmos quedado-se inertes, conforme certificado em ID 104282978.

Foram os requerentes diligenciados, outrossim, no sentido de esclarecerem saldo negativo apurado em uma das contas do partido, cujo extrato eletrônico fora juntado aos autos pelo cartório em ID 103295104 sendo que, ante à retro citada inércia quanto ao saneamento do feito, restou não elucidada a questão.

Foi destacado, outrossim, vício de representação processual do tesoureiro da agremiação partidária em apreço, o qual, apesar de regularmente citado para regularizá-la, deixou de constituir bastante procurador nos autos.

Assim, restou consignado no Parecer Conclusivo que a documentação apresentada sugeria a regularidade das receitas e despesas de campanha, a despeito de não terem sido apresentados documentos essenciais aptos a comprovarem a verossimilhança das informações prestadas, notadamente os extratos bancários supra referidos, compreendendo todo o período de campanha, sinalizando pela Desaprovação das contas em apreço.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104474887, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a DESAPROVAÇÃO.*

As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não se tem os mínimos detalhes acerca do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e nem tampouco o total dos valores movimentados.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2"".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, diante da inércia do partido interessado e seus respectivos representantes em acostarem aos autos os extratos bancários das contas abertas para a movimentação de campanha, de forma definitiva, de todo o período de campanha e elucidar as demais irregularidades suscitadas em diligências, julgo DESAPROVADAS as contas do REDE SUSTENTABILIDADE - REDE de Arraial do Cabo/RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário, pelo REDE de Arraial do Cabo/RJ, no ano seguinte ao trânsito da presente decisão, nos termos do art. 74, § 7º da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, notifiquem-se os Diretórios Nacional e Regional do REDE para que não distribuam novas quotas do fundo partidário à agremiação municipal do REDE de Arraial do Cabo /RJ, no ano seguinte ao trânsito, como retro determinado, bem como proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 04 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-87.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600658-87.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZENI CORDEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: ZENI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-87.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZENI CORDEIRO DA SILVA VEREADOR, ZENI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87658047.
Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha referentes a Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, além de comprovação do recolhimento da integralidade dos recursos do FEFC, da ordem de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ao passo que não foram declaradas despesas correspondentes na prestação.
Uma vez intimada a sanear o feito, a requerente se desincumbiu do ônus processual de forma tempestiva, mediante a juntada dos documentos de ID 103519778, quais sejam, extratos bancários

definitivos de todo o período de campanha das contas respectivas, bem como GRU e comprovante de recolhimento da integralidade dos recursos públicos do FEFC não utilizados, corroborando a tese de ausência de movimentação financeira e estimável, não tendo sido encontradas outras irregularidades, consoante Parecer Conclusivo de ID 104275238, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104474890, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*

O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.

Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do(a) candidato(a) ZENI CORDEIRO DA SILVA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 01 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-18.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600585-18.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARRAIAL DO CABO - RJ
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER LIMA VIDAL
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DE JESUS FELIX

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-18.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARRAIAL DO CABO - RJ, WAGNER LIMA VIDAL, RODRIGO DE JESUS FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) Solidariedade - SD de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 005/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87631845.
Realizada a análise técnica das contas, foram o partido interessado, bem como respectivos presidente e tesoureiro diligenciados e intimados a trazerem aos autos os extratos bancários de forma definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC - e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando a ausência de movimentação financeira das precitadas contas, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 -, além de explicações acerca de outras contas não declaradas detectadas pelo Sistema SPCE-WEB e, por último, para que esclarecesse depósito recebido no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) não informado na prestação em deslinde.
Por conseguinte, em resposta às diligências suscitadas, o partido interessado acostou os extratos exigidos, porém, de forma incompleta, apenas em relação aos meses de setembro de 2020 e janeiro de 2020, permanecendo a omissão quanto ao documentos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.
Em relação às contas bancárias em nome do partido não informadas no SPCE Cadastro e depósito não identificado, este aduziu, primeiramente, que a omissão se deu por mero equívoco na apresentação das contas finais e, no que toca ao depósito, alegou ser oriundo de sobra de campanha a ser verificado na prestação anual partidária de 2020, a qual, inclusive, não fora entregue pelo Rede, até o presente momento, conforme informado pelo cartório no parecer conclusivo, sendo que este ora se encontra inativo no município.
Assim, restou consignado no Parecer Conclusivo que a documentação apresentada sugeria a regularidade das receitas e despesas de campanha, a despeito de não terem sido apresentados documentos essenciais aptos a comprovarem a verossimilhança das informações prestadas, notadamente os extratos bancários supra referidos, compreendendo todo o período de campanha, sinalizando pela Desaprovação das contas em apreço.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104474885, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a DESAPROVAÇÃO.*
As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não se tem os mínimos detalhes acerca do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário

e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e nem tampouco o total dos valores movimentados.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas."

Após a emissão de parecer ministerial pela desaprovação, já estando o feito maduro para a prolação de sentença, veio o partido interessado e acostou aos autos a documentação de ID 104522886, a qual, supostamente, complementaria a documentação inicialmente ofertada, pugnando-se pela aprovação das contas em tela.

Ocorre, entretanto, que os processos envolvem uma cadeia lógica de atos processuais e, uma vez não praticado determinado ato, ou praticado de maneira equivocada, não há como se ressuscitar o momento processual anterior para convalidá-lo, sob pena dos processos não encontrarem seu termo.

Isso porque, após a emissão de parecer conclusivo e parecer final ministerial não há como se considerar a documentação intempestivamente juntada pela parte, a qual, destarte, não possui o condão de influenciar no julgamento a ser proferido, sendo cediço, ainda, que a sentença prolatada, caso venha a originar algum tipo de inconformismo por parte dos requerentes, desafia o recurso eleitoral cabível a ser direcionado para superior instância.

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, levando-se em conta não terem sido juntados aos autos em momento processual devido e oportuno, os extratos bancários das contas abertas para a movimentação de campanha, de forma definitiva, de todo o período de campanha, além da detecção de omissão quanto ao lançamento das informações de algumas contas bancárias do partido no Sistema SPCE Cadastro, bem como constatação de depósito no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em conta partidária, em desacordo com a ausência de movimentação de recursos alegada, sendo a arguição de que se trata de sobra de campanha de candidato a ser verificada na prestação anual do partido, de difícil verificação, ante a não prestação das contas anuais partidárias mencionadas, até o presente momento, julgo DESAPROVADAS as contas do SOLIDARIEDADE - SD de Arraial do Cabo/RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c /c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário, pelo SD de Arraial do Cabo/RJ, no ano seguinte ao trânsito da presente decisão, nos termos do art. 74, § 7º da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, notifiquem-se os Diretórios Nacional e Regional do SOLIDARIEDADE - SD para que não distribuam novas quotas do fundo partidário à agremiação municipal do SD de Arraial do Cabo/RJ, no ano seguinte ao trânsito, conforme retro determinado, bem como proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-11.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600579-11.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: INELDA RAMOS FRANCO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: SOSTENIS MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-11.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, INELDA RAMOS FRANCO, SOSTENIS MARTINS DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87625122.
Realizada a análise técnica das contas, foram os requerentes diligenciados no sentido de trazerem aos autos a documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, a fim de corroborar a movimentação financeira de pequena monta alegada.
Uma vez intimados, o prestadores atenderam de forma intempestiva, acostando aos autos os documentos de ID 104419059 *et seq*, quais sejam, extratos bancários exigidos, de forma definitiva e de todo o período de campanha - salvo no que tange a uma das contas do partido de nº 21938X - que corroboram a alegada movimentação de recursos.
Não obstante, concluiu-se que se tratam de irregularidades meramente formais, a intempestividade quanto ao cumprimento das diligências e ausência parcial de documento, sem o condão de impor

óbice intransponível à acurada análise e profícuo controle das contas exercido por esta justiça especializada, tendo o parecer conclusivo de ID 104422062, por tais motivos, sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104474862, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o MPE, na linha do que constante do relatório final do Analista de Contas, que o candidato não trouxe os esclarecimentos necessários capazes de afastar as impropriedades alinhadas.*

Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à intempestividade quanto ao saneamento do feito, bem como ausência parcial de extratos da conta de nº 21938X, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Arraial do Cabo/RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-71.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600672-71.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-71.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87631841.
Regular e validamente citados, o partido interessado e seus representantes, para que regularizassem a representação processual, mediante a juntada do(s) competente(s) instrumento (s) de procuração, os mesmos quedaram-se inertes, conforme certificado em ID 104316296, em dissonância ao estabelecido pelo art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019.
Em ID's 104317412 *et seq* certidão cartorária atestando o não envio de extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes às contas de campanha do partido interessado, aduzindo-se, outrossim, que este(a) não recebera recursos públicos do Fundo Partidário e FEFC para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.
Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 104474871 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da irregularidade na representação processual não saneada, com a aplicação dos consectários legais.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.
Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão e /ou irregularidade persistente quanto à regularização da representação processual, frustram o referido controle e, por via de consequência, atraem para o partido a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e FEFC, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.
Isso porque a prestação de contas eleitorais possui natureza jurídica de processo judicial, exigindo-se o patrocínio de advogado detentor de *jus postulandi* para representar a parte em juízo, a despeito da ausência de referido requisito se tratar de vício sanável.
Porém, no caso dos autos,o partido interessado e seus representantes, regularmente citados a regularizarem a representação processual, quedaram-se inertes, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência, pelo que ora se reproduz o julgado apontado pelo MPE em seu parecer final, senão veja-se:

""RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É válida a intimação enviada para o endereço constante no cadastro desta Justiça especializada. Súmula nº 1 deste Tribunal. (...) 3. A ausência de procuração conduz, igualmente, ao julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, em razão da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. (...)". 5. DESPROVIMENTO do recurso. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7246, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"

Por seu turno, convergindo para o entendimento ora esposado preceituam o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e a Súmula nº 42, do TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No mesmo diapasão, o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, reza que, verbis:

"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

Frise-se aqui que, em que pese a Res. TSE 23.665/2021 ter revogado o § 3º da Res. TSE 23.607 /2019, o qual rezava que quando não regularizada a representação processual nos feitos de prestação de contas, impõe-se o julgamento como não prestadas, certo é que, referida resolução não revogou o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, o qual, destarte, encontra-se em plena vigência e estabelece semelhante sanção para os casos em que o candidato ou partido, uma vez citados para tal, não providenciem a regularização da representação processual no prazo de 03 (três) dias, hipótese que se subsume ao caso dos autos.

Isto posto e, diante da inércia em regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Arraial do Cabo - RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" c/c 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e FEFC à agremiação partidária municipal interessada até que sobrevenha eventual regularização das contas, nos moldes do art. 80, II da multi citada Res. TSE 23.607/2019.

Deixo de determinar as providências descritas no art. 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019, ao passo que, conforme certificado pelo cartório, não houve a percepção de recursos do Fundo Partidário ou FEFC pelo partido interessado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, notifique-se aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB para que não distribuam novas quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação municipal omissa, enquanto não sejam regularizadas as contas objeto do presente, bem proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 04 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-32.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600597-32.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA DA LUZ SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA DA LUZ SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-32.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA DA LUZ SILVA VEREADOR, PRISCILA DA LUZ SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 03/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84856162.

Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, além de requisitar-se explicações acerca da demora na abertura das contas, bem como o não lançamento dos dados relativos às mesmas no Sistema SPCE Cadastro.

Uma vez intimado(a), o(a) prestador(a) atendeu tempestivamente, acostando aos autos os documentos de ID 94818634 *et seq*, quais sejam, extratos definitivos de todo o período de campanha das contas respectivas, o quais corroboram a alegada ausência de movimentação de recursos, pelo que restou saneada a questão.

Já no que concerne à solicitada elucidação do motivo pelo qual as contas de campanha foram abertas com atraso, a requerente permaneceu silente e quanto à omissão no lançamento das informações pertinentes no SPCE Cadastro, referente às multi citadas contas, alegou dificuldade em entregar a mídia de prestação retificadora. Não obstante, concluiu-se que se tratam de irregularidades meramente formais, sem o condão de impor óbice intransponível à acurada análise e profícuo controle das contas exercido por esta justiça especializada, tendo o parecer conclusivo de ID 104428984, por tais motivos, sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104472929, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o MPE, na linha do que constante do relatório final do Analista de Contas, que os esclarecimentos da candidata não afastaram as impropriedades alinhadas.*

Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas consistentes na abertura de conta bancária acima dos dez dias a contar da concessão do CNPJ, além de erro formal

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à observação dos prazos para abertura de conta bancária e lançamento das informações correspondentes no Sistema SPCE Cadastro, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) PRISCILA DA LUZ SILVA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-08.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600521-08.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-08.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH VEREADOR, MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 02/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84517125.
Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a trazer aos autos os extratos bancários de forma definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC - e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando a ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019. Em relação ao extrato referente à conta de FEFC, o mesmo foi colacionado aos autos pelo cartório, na forma eletrônica, em ID 102819152.
Foi o(a) prestador(a) diligenciado(a), outrossim, no sentido de esclarecer o lançamento de despesas com serviços contábeis como sendo fruto de doação de recursos estimáveis, em desacordo com o estabelecido pelo art. 25, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, o qual considera tais despesas como sendo recursos financeiros, em uma interpretação a *contrario sensu*, com

necessidade de prévio trânsito na conta bancária de campanha, além de explicações acerca do atraso na abertura das contas bancárias da ordem de 22 (vinte e dois) dias.

Intimado a sanear o feito mediante a juntada dos documentos faltantes e devidos esclarecimentos dobre as divergências suscitadas, o requerente entregou prestação de contas retificadora, sem acostar aos autos os extratos exigidos e tampouco se manifestar sobre a questão da mora na abertura das contas de campanha e lançamento de despesas contábeis como sendo recursos estimáveis.

Assim, restou consignado no Parecer Conclusivo que a documentação apresentada sugeria a regularidade das receitas e despesas de campanha, a despeito de não terem sido apresentados documentos essenciais aptos a comprovarem a verossimilhança das informações prestadas, notadamente os extratos bancários supra referidos, compreendendo todo o período de campanha, sinalizando pela Desaprovação das contas em apreço.

Já com o processo remetido ao MPE para emissão de parecer final, o requerente atravessou o petitório de ID 104490221 e seguinte, acostando aos autos telas de consulta bancária que supostamente demonstrariam a ausência de movimentação das contas referentes a Outros Recursos e Fundo Partidário, sendo que, referidos documentos não se travestem da forma definitiva preconizada pelo arts. 53, II "a", tampouco se enquadram à hipótese do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 que, nesse caso, faculta ao requerente fornecer declaração emitida e assinada pelo gerente da instituição financeira atestando a não movimentação de conta, sendo, destarte, documentos sem valor legal, além de ter juntado extrato já existente nos autos referente a conta de FEFC, deixando de se manifestar sobre os demais quesitos diligenciados, pelo que o corpo técnico ratificou o parecer conclusivo emitido, vez que nada se alterou nos autos com a mencionada manifestação do requerente.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104474896, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a DESAPROVAÇÃO.*

As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não se tem os mínimos detalhes acerca do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e nem tampouco o total dos valores movimentados.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas. "

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, diante da inércia do(a) prestador(a) interessado(a) em acostar aos autos os extratos bancários das contas abertas para a movimentação de Outros Recursos e Fundo Partidário, de forma definitiva, de todo o período de campanha e elucidar as demais irregularidades suscitadas em diligências, mormente quanto ao lançamento de despesas contábeis em desacordo com o art. 25, § 1º da Res. TSE 23.607/2019. julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato

(a) MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 01 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-26.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600039-26.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-26.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha do(a) Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Regular e fictamente citado o partido interessado, através do diretório estadual, em face da atual inatividade do PRTB no município, para que prestasse as contas omissas objeto do presente, bem como para que regularizasse a representação processual, o mesmo quedou-se inerte, conforme certificado em ID 104290538.
Em ID's 104291154 *et seq* certidão cartorária atestando o não envio de extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes às contas de campanha do partido interessado, aduzindo-se, outrossim, que este não recebera recursos públicos do Fundo Partidário e FEFC para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.
Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 104474872 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da omissão quanto à entrega da prestação de contas final do PRTB de Arraial do Cabo/RJ, referente às Eleições 2020, com a aplicação dos consectários legais.
É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão quanto à apresentação das contas finais, frustra o referido controle e, por via de consequência, atrai para o partido a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e FEFC, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o partido interessado, embora regularmente citado a apresentar sua prestação de contas e regularizar a representação processual, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia em prestar as contas omissas, bem como regularizar sua representação processual julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Arraial do Cabo - RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" c/c 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e FEFC à agremiação partidária municipal interessada até que sobrevenha eventual regularização das contas, nos moldes do art. 80, II da multi citada Res. TSE 23.607/2019.

Deixo de determinar as providências descritas no art. 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019, ao passo que, conforme certificado pelo cartório, não houve a percepção de recursos do Fundo Partidário ou FEFC pelo partido interessado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, notifique-se aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB para que não distribuam novas quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação municipal omissa, enquanto não sejam regularizadas as contas objeto do presente, bem proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 01 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-49.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600667-49.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: KAYAN MARQUES FONTES DUTRA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-49.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, KAYAN MARQUES FONTES DUTRA, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores - PT de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87631844.
Realizada a análise técnica das contas, foram o partido interessado e seus representantes diligenciados no sentido de acostarem aos autos a documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha referentes a Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, além de extrato de conta extra detectada mediante cruzamento de informações entre os sistemas bancários e eleitorais.
Uma vez intimados a sanearem o feito, os requerentes se desincumbiram do ônus processual de forma tempestiva, mediante a juntada dos documentos de ID 103493934, quais sejam, extratos bancários definitivos de todo o período de campanha das contas bancárias do partido, corroborando a tese de ausência de movimentação financeira e estimável, não tendo sido encontradas outras irregularidades, conforme Parecer Conclusivo emitido em ID 104278619, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104474889, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*

O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.

Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Arraial do Cabo/RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 01 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-75.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600620-75.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO BONFIM DE SOUZA
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO BONFIM DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-75.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO BONFIM DE SOUZA VEREADOR, CLAUDIO BONFIM DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 04/2022, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 104549407.

Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos referidos documentos em ID 102989757 *et seq*, quais sejam, extratos bancários definitivos de todo o período de campanha, os quais corroboram a alegada ausência de movimentação de recursos, não tendo sido encontradas outras irregularidades relevantes.

Destaca-se ainda que as contas foram entregues dentro do prazo estabelecido pelas Resoluções 23.607/2019 e 23.624/2020.

Destarte, o Parecer Conclusivo de ID 103502125 sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 103437994, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*

O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.

Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) CLAUDIO BONFIM DE SOUZA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-87.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600561-87.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDMILSON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMILSON DA SILVA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-87.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON DA SILVA ARAUJO VEREADOR, EDMILSON DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS - RJ221859
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 03/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84783977.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a trazer aos autos os extratos bancários de forma definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC - e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando a ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 -, os quais não foram juntados aos autos.
Com efeito, o cartório providenciou os extratos relativos a FEFC e Outros Recursos na forma eletrônica, vez que extraídos do Sistema SPCE-WEB, uma vez remetidos a esta justiça especializada pelas instituições financeiras, tendo restado consignado no relatório de diligências a necessidade de juntada dos extratos relativos a Fundo Partidário de todo o período de campanha, na forma definitiva, relativizando-se a obrigação quanto aos demais.
Foi o(a) prestador(a) diligenciado(a), outrossim, no sentido de esclarecer sobre incongruência entre a declaração de bens realizada quando do registro de candidatura em confronto com veículo automotor próprio utilizado em campanha, extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, omissão quanto ao lançamento de informações de contas bancárias no SPCE Cadastro, depósitos não identificados, dentre outras divergências contábeis, além de inconformidade entre a informação de recolhimento de sobra de campanha ante o resultado negativo apurado, que sugere dívida de campanha no valor de R$ 410,15 (quatrocentos e dez reais e quinze centavos), não tendo sido apresentados documentos de assunção de dívida pelo partido, dentre outros constantes do art. 33, § 2º e 3º da Res. TSE 23.607/2019.
Uma vez intimado a sanear o feito mediante a juntada dos documentos exigidos, bem como esclarecimentos sobre as divergências destacadas no relatório de diligências, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado no ID 104288703.
Assim, restou consignado no Parecer Conclusivo que a documentação apresentada sugeria a regularidade das receitas e despesas de campanha, a despeito de não terem sido apresentados

documentos essenciais aptos a comprovarem a verossimilhança das informações prestadas, notadamente os extratos bancários supra referidos, compreendendo todo o período de campanha, além de esclarecimentos quanto à dívida de campanha, não observância do limite legal para locação de veículos, depósitos não identificados, dentre outros retro mencionados, sinalizando pela Desaprovação das contas em apreço.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104474876, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a desaprovação.

As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, diante da inércia do(a) prestador(a) interessado(a) em acostar aos autos os extratos bancários das contas abertas para a movimentação de campanha, de forma definitiva, de todo o período de campanha e elucidar as demais irregularidades suscitadas em diligências, mormente existência de dívida de campanha não tratada, extrapolação do limite de gastos com locação de veículos, incongruência entre bens declarados no registro de candidatura e utilização de veículo próprio em campanha, depósito não identificado em desacordo com a legislação de regência, nota fiscal não declarada, omissão quanto ao cadastro de conta bancária no sistema próprio, dentre outras irregularidades levantadas pelo corpo técnico, julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) EDMILSON DA SILVA ARAUJO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-57.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600660-57.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARYELZA DE MENDONCA LOPES VEREADOR
ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE : MARYELZA DE MENDONCA LOPES
ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-57.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARYELZA DE MENDONCA LOPES VEREADOR, MARYELZA DE MENDONCA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 06/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87954280.
Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha referentes a Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, além de requisitar-se explicações acerca do não cadastramento das referidas contas bancárias no sistema SPCE Cadastro, motivo pelo qual não foram importadas para a Prestação de Contas.
Uma vez intimado(a), o(a) prestador(a) atendeu, embora de forma intempestiva, acostando aos autos os documentos de ID 104369975 *et seq*, quais sejam, extratos bancários exigidos, de forma definitiva e de todo o período de campanha que corroboram a alegada ausência de movimentação de recursos.
Já no que concerne à solicitada elucidação do motivo pelo qual as contas de campanha não foram cadastradas no SPCE Cadastro, o requerente deixou de atender, eis que não se fez menção à referida irregularidade na petição de cumprimento das diligências. Pende sobre a presente prestação, ainda, a intempestividade quanto à apresentação e cumprimento de diligências. Não obstante, concluiu-se que se tratam de irregularidades meramente formais, sem o condão de impor óbice intransponível à acurada análise e profícuo controle das contas exercido por esta justiça especializada, tendo o parecer conclusivo de ID 104381104, por tais motivos, sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104474868, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*Entende o MPE, na linha do que constante do relatório final do Analista de Contas, que o candidato não trouxe os esclarecimentos necessários capazes de afastar as impropriedades alinhadas.*

Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à elucidação da omissão quanto ao devido cadastramento das contas de campanha no SPCE Cadastro, além da intempestividade quanto à entrega da prestação de contas finais e saneamento das diligências, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) MARYELZA DE MENDONÇA LOPES, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-25.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600591-25.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANDARA ARAUJO GOMES MELO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANDARA ARAUJO GOMES MELO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-25.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANDARA ARAUJO GOMES MELO VEREADOR, DANDARA ARAUJO GOMES MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 03/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84787551.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extrato bancário da contas referente a Fundo Partidário, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, demonstração da compatibilidade entre doação estimável de *jingle* com a profissão exercida pelo doador, esclarecimentos em relação à doação de pequena monta recebida de pessoa jurídica e comprovação de emissão de recibos eleitorais, tanto em relação a doações estimáveis percebidas quanto financiamento coletivo.
Por conseguinte, uma vez intimada para sanear as irregularidades suscitadas em diligências, a requerente se desincumbiu a contento, de forma tempestiva, mediante a juntada de petitório e documentos de ID 104292762 *et seq*, quais sejam, extratos bancários definitivos de todo o período de campanha, os quais corroboram a movimentação de recursos alegada, comprovante de devolução do valor recebido equivocadamente de pessoa jurídica e, em petição anterior já havia sido demonstrada a questão da compatibilidade entre a doação de *jingles* em relação à atividade exercida pelo doador, emissão do respectivo recibo eleitoral e, por derradeiro, concluiu-se que em relação a financiamento coletivo a responsabilidade pela emissão de recibo é da entidade arrecadadora dos recursos, não tendo sido encontradas outras irregularidades relevantes.
Destaca-se ainda que as contas foram entregues dentro do prazo estabelecido pelas Resoluções 23.607/2019 e 23.624/2020.
Destarte, o Parecer Conclusivo de ID 104326944 sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104474870, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*
O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.

Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) DANDARA ARAÚJO GOMES MELO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-72.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600659-72.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGNALDO SANCHES RIBEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGNALDO SANCHES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-72.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNALDO SANCHES RIBEIRO VEREADOR, AGNALDO SANCHES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87658046.

Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de

campanha referentes a Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, comprovação de recolhimento de sobra de campanha do FEFC, elucidação quanto a divergências sobre quem seja o prestador dos serviços contábeis, contratos de panfletagem, bem como pequenas divergências contábeis.

Uma vez intimado(a), o(a) prestador(a) atendeu, embora de forma intempestiva, acostando aos autos os documentos de ID 104438114 *et seq*, quais sejam, extratos bancários exigidos, de forma definitiva, de todo o período de campanha, que corroboram a alegada movimentação de recursos, comprovante de recolhimento das sobras de campanha do FEFC ao Tesouro Nacional, contratos de panfletagem exigidos, contrato de serviços contábeis, em suma, se desincumbiu do ônus processual de sanear o feito, não tendo sido encontradas outras irregularidades aptas a desabonarem as contas em apreço.

Nesse cotejo, pende sobre a presente prestação apenas a questão da intempestividade quanto à apresentação, vez que entregue em 16/12/2020, logo, após o prazo estabelecido pelas Res. TSE 23.607/2019 e 23.624/2020 e demora no cumprimento das diligências, considerando que a documentação ofertada fora acostada aos autos após a emissão de parecer conclusivo cartorário e antes da emissão do parecer ministerial final.

Não obstante, tratam-se de irregularidades meramente formais, sem o condão de impor óbice intransponível à acurada análise e profícuo controle das contas exercido por esta justiça especializada, tendo o parecer conclusivo complementar de ID 104552839, por tais motivos, sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104586402, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*O procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 foi devidamente observado, com exceção da tempestividade da complementação documental do candidato, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo.*

Entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta do parecer conclusivo, que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em que pese a complementação tenha sido protocolada de maneira intempestiva. Não se desconhece, é verdade, que em um primeiro momento foi emitido Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas inicialmente apresentadas.

Contudo, o próprio requerente promoveu o saneamento tardio do feito, eis que prestou esclarecimentos e juntou documentos exigidos em sede de diligências. Deveras, o requerente poderia ter apresentado, de forma expressa, esclarecimentos para as pontuações do diligente cartório, porém limitou-se a lançar os documentos que, intempestiva e ao menos suficientemente, explicam os fatos apurados".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à intempestividade quanto à entrega da prestação de contas finais e saneamento das diligências, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) AGNALDO SANCHES RIBEIRO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c /c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 05 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-26.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600675-26.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL NO MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-26.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL NO MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO, MARCIO VEIGA DE OLIVEIRA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha do Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 06/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87971895.
Regular e validamente citado o partido interessado, através de seu Diretório Estadual, em face da inatividade do PROS no município, para que regularizasse a representação processual, mediante a juntada do(s) competente(s) instrumento(s) de procuração, o mesmo quedou-se inerte, conforme certificado em ID 104495660, em dissonância ao estabelecido pelo art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019.
Em ID's 104495963 *et seq* certidão cartorária juntando um extrato bancário eletrônico enviado a esta justiça especializada pelas instituições financeiras, com pequeno movimento de R$ 28,05 (vinte e oito reais e cinco centavos), referente a uma das contas do partido interessado, aduzindo-se, outrossim, que este(a) não recebera recursos públicos do Fundo Partidário e FEFC para

financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 104565393 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da irregularidade na representação processual não saneada, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão e /ou irregularidade persistente quanto à regularização da representação processual, frustram o referido controle e, por via de consequência, atraem para o partido a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e FEFC, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

Isso porque a prestação de contas eleitorais possui natureza jurídica de processo judicial, exigindo-se o patrocínio de advogado detentor de *jus postulandi* para representar a parte em juízo, a despeito da ausência de referido requisito se tratar de vício sanável.

Porém, no caso dos autos, o partido interessado, regularmente citado a regularizar a representação processual, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência, pelo que ora se reproduz o julgado a seguir, senão veja-se:

""RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É válida a intimação enviada para o endereço constante no cadastro desta Justiça especializada. Súmula nº 1 deste Tribunal. (...) 3. A ausência de procuração conduz, igualmente, ao julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, em razão da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. (...)". 5. DESPROVIMENTO do recurso. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7246, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"

Por seu turno, convergindo para o entendimento ora esposado preceituam o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e a Súmula nº 42, do TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No mesmo diapasão, o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, reza que, verbis:

"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:
(...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".
Frise-se aqui que, em que pese a Res. TSE 23.665/2021 ter revogado o § 3º da Res. TSE 23.607 /2019, o qual rezava que quando não regularizada a representação processual nos feitos de prestação de contas, impõe-se o julgamento como não prestadas, certo é que, referida resolução não revogou o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, o qual, destarte, encontra-se em plena vigência e estabelece semelhante sanção para os casos em que o candidato ou partido, uma vez citados para tal, não providenciem a regularização da representação processual no prazo de 03 (três) dias, hipótese que se subsume ao caso dos autos.
Isto posto e, diante da inércia em regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Arraial do Cabo - RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" c/c 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e FEFC à agremiação partidária municipal interessada até que sobrevenha eventual regularização das contas, nos moldes do art. 80, II da multi citada Res. TSE 23.607/2019.
Deixo de determinar as providências descritas no art. 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019, ao passo que, conforme certificado pelo cartório, não houve a percepção de recursos do Fundo Partidário ou FEFC pelo partido interessado.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ao trânsito, notifique-se aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS para que não distribuam novas quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação municipal omissa, enquanto não sejam regularizadas as contas objeto do presente, bem proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 05 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-50.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600654-50.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALACA VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALACA
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-50.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALACA VEREADOR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALACA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87.658045.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, além de comprovação de recolhimento de sobras de campanha do FEFC e juntada de contrato de serviços de panfletagem, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos referidos documentos em ID 104480830 *et seq*, não tendo sido encontradas outras irregularidades relevantes.
Destaca-se ainda que as contas foram entregues dentro do prazo estabelecido pelas Resoluções 23.607/2019 e 23.624/2020.
Destarte, o Parecer Conclusivo de ID 104493972 sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104564615, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*O procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo.*
Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução. Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019, o candidato ou a pessoa por ele designada são responsáveis pela veracidade das informações constantes da prestação de contas.
Pelo exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela APROVAÇÃO das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019."
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 05 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-42.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600661-42.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAMON GOMES LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: RAMON GOMES LOPES
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-42.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMON GOMES LOPES VEREADOR, RAMON GOMES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87658040.
Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha referentes a Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, comprovação de recolhimento de sobra de campanha do FEFC, comprovação de locação de veículo, contratos de panfletagem, bem como pequenas divergências contábeis.
Uma vez intimado(a), o(a) prestador(a) atendeu, embora de forma intempestiva, acostando aos autos os documentos de ID 104437368 *et seq*, quais sejam, extratos bancários exigidos, de forma definitiva, de todo o período de campanha, que corroboram a alegada movimentação de recursos, comprovante de recolhimento das sobras de campanha do FEFC ao Tesouro Nacional, contratos

de panfletagem exigidos, comprovantes da locação de veículo, sendo recibo, contrato e CRLV, bem como esclarecimentos, em suma, se desincumbiu do ônus processual de sanear o feito, não tendo sido encontradas outras irregularidades aptas a desabonarem as contas em apreço.

Nesse cotejo, pende sobre a presente prestação apenas a questão da intempestividade quanto à apresentação, vez que entregue em 16/12/2020, logo, após o prazo estabelecido pelas Res. TSE 23.607/2019 e 23.624/2020 e demora no cumprimento das diligências, considerando que a documentação ofertada fora acostada aos autos após a emissão de parecer conclusivo cartorário e antes da emissão do parecer ministerial final.

Outrossim, algumas divergências relativas à movimentação financeira não foram elucidadas pelo requerente a contento, mormente as do item 2.2.2 do Relatório de Diligências de ID 104103214, embora os valores apurados guardassem simetria, diferindo os nomes dos beneficiários dos pagamentos, pelo que o cartório presumiu tratarem-se das mesmas despesas.

Não obstante, tratam-se de irregularidades meramente formais, sem o condão de impor óbice intransponível à acurada análise e profícuo controle das contas exercido por esta justiça especializada, tendo o parecer conclusivo de ID 104426756, por tais motivos, sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104568316, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta do parecer conclusivo, que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em que pese a complementação tenha sido protocolada de maneira intempestiva. Não se desconhece, é verdade, que em um primeiro momento foi emitido Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas inicialmente apresentadas. Contudo, o requerente, ao index 104437368, prestou esclarecimentos e juntou os documentos exigidos em sede de diligências, quais sejam: extratos de todo o período de campanha na forma definitiva, das contas bancárias abertas para esse fim, corroborando a movimentação financeira, cópia de contrato de locação de veículo, cópia do cheque usado para o respectivo pagamento, recibo, cópias de cheques e contratos concernentes a serviços de panfletagem objeto de crítica - embora alguns questionamentos não tenham sido respondidos".*

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à intempestividade quanto à entrega da prestação de contas finais e saneamento das diligências, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) RAMON GOMES LOPES, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 05 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-05.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600560-05.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-05.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE VEREADOR, ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 03/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84778104.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos os extratos bancários de forma definitiva de todo o período de campanha, das contas abertas para essa finalidade, os quais, inclusive, não constavam do SPCE-WEB na forma eletrônica, tampouco tenham sido informados do SPCE Cadastro e/ou alternativamente pela juntada de declaração do gerente da instituição financeira atestando não ter havido movimentação nas contas, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019.
Foi o(a) prestador(a) diligenciado(a), outrossim, para que esclarecesse para que prestasse esclarecimentos acerca da demora na abertura das contas bancárias de campanha, da ordem de 21 (vinte e um) dias, em desacordo com a legislação de regência.
Não obstante, o(a) prestador(a) interessado(a) deixou escoar o prazo assinado para manifestação, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 104493988, restando desatendidas as exigências retro referidas.
Por conseguinte, tendo em vista não ter sido possível o acesso aos extratos bancários das contas de campanha, além das demais irregularidades não saneadas, restou prejudicado o exame técnico cartorário acerca da verossimilhança das informações prestadas, tratando-se de inconsistência(s)

grave(s), que impede(m) o exercício da função fiscalizadora por parte da justiça eleitoral, culminando com o Parecer Conclusivo de ID 104494000, o qual sinalizou pela Não Prestação das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela Não Prestação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104565368, pelos motivos suso mencionados, pugnando pela anotação no impedimento de quitação à prestadora interessada, pelo período da legislatura, nos termos do que preceitua o art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez desatendidas as exigências legais, notadamente no que tange a não apresentação dos extratos bancários das contas bancárias de campanha, de forma definitiva, de todo o período de campanha, o que configura irregularidade grave, bem como pelo não saneamento dos demais quesitos ventilados no relatório de diligências, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, IV da Lei 9.504/97 c/c art. 74, IV da Res. TSE 23.607 /2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 05 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-08.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600715-08.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO TRIPOLI FONTES
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-08.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP ARRAIAL DO CABO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO TRIPOLI FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
EDITAL 08/2022
A Exma. Juíza da 146ª Zona Eleitoral do Município de Arraial do Cabo/RJ, Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o partido abaixo discriminado, apresentou sua prestação de contas final, referente às Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado, possa impugná-la no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
PARTIDO - CLASSE / PROCESSO PJE
Progressistas - PP - PCE 0600715-08.2020.6.19.0146
Dado e passado neste município de Arraial do Cabo, em primeiro de abril de 2022. Eu, Antonio Jaime Moreira de Azevedo, Analista Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-45.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600622-45.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUAN ALMEIDA BRITES VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: LUAN ALMEIDA BRITES
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-45.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUAN ALMEIDA BRITES VEREADOR, LUAN ALMEIDA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de forma definitiva, de todo o período de campanha, tendo sido fornecidos apenas de forma parcial;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma definitiva, de todo o período de campanha, tendo sido fornecidos apenas de forma parcial;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de forma definitiva, de todo o período de campanha, tendo sido fornecidos apenas de forma parcial;
Levando-se em consideração que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação, seja financeira ou estimável, certo é que referida circunstância não restou confirmada pelos extratos bancários, devendo serem trazidos aos autos pelo prestador, conforme alinhavado supra, os extratos das contas abaixo discriminadas de todo o período de campanha, de forma definitiva, facultando-se, caso seja encontrada dificuldade na extração dos referidos documentos, a juntada de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira de cada conta de campanha, firmada pelo gerente da instituição (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000223824 OR
001 3839 00000000223832 FP
001 3839 00000000223840 FEFC
Ressalte-se por oportuno que, os documentos juntados em ID 96450529 *et seq* apenas demonstram saldo zerado em 02/10/2020 e referem-se ao mês de janeiro/2021, devendo serem trazidos aos autos os extratos dos meses de setembro a dezembro de 2020 ou declaração emitida pelo gerente da instituição financeira atestando a ausência de movimentação das precitadas contas.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:
CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA
39.260.901/0001-58 001 3839 00000000223816
Nesse quesito, devem igualmente serem colacionados aos autos os extratos ou declaração, nos moldes retro referidos.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios e prestar os devidos esclarecimentos aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 05 de abril de 2022.
Antonio Jaime Moreira de Azevedo
Analista Judiciário - Mat 00715096

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-23.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600714-23.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : AVANTE - AVANTE
ADVOGADO : IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES (224450/RJ)
REQUERENTE : INACIO FERREIRA FIALHO
ADVOGADO : IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES (224450/RJ)
REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO LEAL BARRETO
ADVOGADO : IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES (224450/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADVOGADO : IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES (224450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-23.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, LUIZ CLAUDIO LEAL BARRETO, AVANTE - AVANTE, INACIO FERREIRA FIALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES - RJ224450
Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES - RJ224450
Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES - RJ224450
Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES - RJ224450
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.1. Prestação de contas parcial
Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7°, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).
Deve a omissão quanto à apresentação da prestação parcial ser devidamente esclarecida pelo partido interessado.
1.1.2. Prestação de contas final
Prestação de contas entregue em 02/09/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de forma definitiva, de todo o período de campanha, os quais não foram colacionados aos autos;
. Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma definitiva, de todo o período de campanha, os quais não foram colacionados aos autos;
. Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de forma definitiva, de todo o período de campanha, os quais não foram colacionados aos autos;
Levando-se em consideração que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação, seja financeira ou estimável, certo é que referida circunstância não restou confirmada pelos extratos bancários, devendo serem trazidos aos autos pelo partido interessado, conforme alinhavado supra, os extratos das contas abaixo discriminadas, as quais inclusive não foram devidamente informadas

no Sistema SPCE Cadastro, de todo o período de campanha, de forma definitiva, facultando-se, caso seja encontrada dificuldade na extração dos referidos documentos, a juntada de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira de cada conta de campanha, firmada pelo gerente da instituição (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA
15.749.346/0001-64 001 3839 00000000216542
15.749.346/0001-64 001 3839 00000000216550
15.749.346/0001-64 001 3839 00000000216569
15.749.346/0001-64 001 3839 00000000216577
15.749.346/0001-64 001 3839 00000000216585

1.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam, as mesmas supra referidas, senão veja-se:

CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA
15.749.346/0001-64 001 3839 00000000216542
15.749.346/0001-64 001 3839 00000000216550
15.749.346/0001-64 001 3839 00000000216569
15.749.346/0001-64 001 3839 00000000216577
15.749.346/0001-64 001 3839 00000000216585

Isso porque nenhuma conta foi informada no Sistema SPCE Cadastro, não tendo refletido na Ficha de Qualificação da Prestação de contas em apreço, devendo a omissão ser justificada pelo partido interessado, salientando que, a correta justificativa, bem como a juntada dos extratos, nesse caso, é mais importante do que eventual entrega de prestação de contas retificadora visando atender ao aspecto meramente formal.

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o partido interessado e seus respectivos Presidente e Tesoureiro, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios e prestar os devidos esclarecimentos aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 05 de abril de 2022.

Antonio Jaime Moreira de Azevedo
Analista Judiciário - Mat 00715096

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-34.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600571-34.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO BANDEIRA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO BANDEIRA BRAGA
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-34.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO BANDEIRA BRAGA VEREADOR, SERGIO BANDEIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
As contas foram apresentadas após o prazo estipulado através da Resolução TSE 23.607/2019.
1.2. Peças integrantes:
NÃO Foram apresentados extratos bancários referentes às contas bancárias declaradas na prestação de contas contemplando todo o período de campanha (ID 97381495 *et seq*). FORAM ANEXADOS SOMENTE EXTRATOS PARCIAIS E SEM VALOR LEGAL.
Destarte, deve o prestador apresentar os extratos das contas bancárias abaixo discriminadas, de forma definitiva a partir DA DATA DE ABERTURA DAS CONTAS - 02/10/2020, com o fito de corroborar a ausência de movimentação alegada ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000022353-0 OR
001 3839 00000000022354-9 FP
001 3839 00000000022356-5 FEFC
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1 RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. A prestação de contas foi apresentada somente com o registro do recebimento do valor de R$ 400,00 (ID 97381486) referente à doação de serviços contábeis estimados no valor de R$ 200,00 e doação de serviços advocatícios estimados no valor de R$ 200,00, com a respectiva emissão dos recibos eleitorais 1112313592777RJ000001E e 1112313592777RJ000002E. Conforme Resolução TSE 23.607/2019, art. 25 § 1º, "o pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)."A matéria também é tratada no art. 35, § 3º e 9º da mesma Resolução. DESTARTE, DEVE O PRESTADOR APRESENTAR ESCLARECIMENTOS.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 05 de abril de 2022.
Ana Lidia Sampaio Salles
Técnico Judiciário - Mat. 09604003

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-89.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600476-89.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAIR PEROBELLI DA ROSA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-89.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, ALAIR PEROBELLI DA ROSA, CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de diligência ID 104623623, AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora no mesmo prazo acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência, expeça o cartório novo parecer conclusivo com posterior vista ao MP.
Mesquita, 06 de Abril de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-09.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600010-09.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUCAS DE MOURA FERREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-09.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: LUCAS DE MOURA FERREIRA SANTOS
Edital nº 007/2022
O Dr. Alberto Republicano Junior, Juiz da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202771060	LUCAS DE MOURA FERREIRA SANTOS	1814********	156ª
1DRJ2202771060	LUCAS DE MOURA FERREIRA SANTOS	1814********	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 05 de abril de 2022. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Alberto Republicano de Macedo JR
Juiz Eleitoral

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-16.2020.6.19.0159

: 0600298-16.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO	IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIDIA DA SILVA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: LIDIA DA SILVA NETO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-16.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIDIA DA SILVA NETO VEREADOR, LIDIA DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional LIDIA DA SILVA NETO , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103140518).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104071922).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador LIDIA DA SILVA NETO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600185-62.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600185-62.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOMINGOS LUCIANO GOMES
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGOS LUCIANO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional DOMINGOS LUCIANO GOMES, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179179).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245950).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador DOMINGOS LUCIANO GOMES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-53.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600302-53.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIVALDO DE PAULA BORCARD
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIVALDO DE PAULA BORCARD VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional DIVALDO DE PAULA BOCARD, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id103179176).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103246851).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador DIVALDO DE PAULA BOCARD , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600182-10.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600182-10.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE CORREA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE CORREA DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional ELAINE CORREA DE OLIVEIRA SOARES, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179186).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245948).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora ELAINE CORREA DE OLIVEIRA SOARES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600186-47.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600186-47.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABETH BRAGA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABETH BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional ELIZABETH BRAGA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id103179191).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245946).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora ELIZABETH BRAGA DE OLIVEIRA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600168-26.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600168-26.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA SANTA DA SILVA CONCEICAO DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA SANTA DA SILVA CONCEICAO DE SA
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional FABIANA SANTA DA SILVA CONCEIÇÃO DE SA, candidato ao cargo de vereador no Municípi o de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179193).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245945).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora FABIANA SANTA DA SILVA CONCEIÇÃO DE SA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600183-92.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600183-92.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABETE LOURDES BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABETE LOURDES BARBOZA
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional ELIZABETE LOURDES BARBOZA candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179188).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245947).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora ELIZABETE LOURDES BARBOZA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600174-33.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600174-33.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDNEI LAZARONI DE CARVALHO
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDNEI LAZARONI DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional EDNEI LAZARONI DE CARVALHO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179182).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245949).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador EDNEI LAZARONI DE CARVALHO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-65.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600243-65.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE DE OLIVEIRA MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional CRISTIANE DE OLIVEIRA MOURA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179173).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103246854).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora CRISTIANE DE OLIVEIRA MOURA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-77.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600281-77.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO GOMES DE BARROS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO GOMES DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional CLAUDIO GOMES DE BARROS, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179169).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103246864).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador CLAUDIO GOMES DE BARROS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600172-63.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600172-63.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA REGINA ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA ROBERTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional CLAUDIA REGINA ROBERTO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179166).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103246867).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora CLAUDIA REGINA ROBERTO DA SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUIZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-94.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600254-94.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIA REGINA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIA REGINA ROCHA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional CELIA REGINA ROCHA DE SOUZA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179164).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103246868).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora CELIA REGINA ROCHA DE SOUZA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-80.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600242-80.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARMEM DA SILVA CIARENSE PAES
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARMEM DA SILVA CIARENSE PAES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional CARMEM DA SILVA CIARENSE PAES, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179159).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103246870).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora CARMEM DA SILVA CIARENSE PAES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-74.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600320-74.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE NICOLAU DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional CARLOS HENRIQUE NICOLAU DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179156).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103246873).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador CARLOS HENRIQUE NICOLAU DA SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600163-04.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600163-04.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER ALEXANDRE LUIZ VEREADOR
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER ALEXANDRE LUIZ
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600163-04.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER ALEXANDRE LUIZ VEREADOR, WAGNER ALEXANDRE LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional WAGNER ALEXANDRE LUIZ, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 95468012).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 96538124).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador WAGNER ALEXANDRE LUIZ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-42.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600445-42.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA DA COSTA SA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA DA COSTA SA BASTOS
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional MARCIA DA COSTA SA BASTOS , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 100016065).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 100810406).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador MARCIA DA COSTA SA BASTOS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-11.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600363-11.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILENE RODRIGUES GONCALVES LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ROSILENE RODRIGUES GONCALVES LEITE
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-11.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILENE RODRIGUES GONCALVES LEITE VEREADOR, ROSILENE RODRIGUES GONCALVES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ROSILENE RODRIGUES GONÇALVES LEITE , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103233358).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070195).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador ROSILENE RODRIGUES GONÇALVES LEITE , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-64.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600353-64.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: JOSE EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-64.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO DE LIMA VEREADOR, JOSE EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSE EDUARDO DE LIMA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 1031179726).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245927).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOSE EDUARDO DE LIMA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-05.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600344-05.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WLADIMIR DOS SANTOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: WLADIMIR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-05.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WLADIMIR DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, WLADIMIR DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional WLADIMIR DOS SANTOS SOUZA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103196820).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245912).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador WLADIMIR DOS SANTOS SOUZA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-11.2020.6.19.0159

: 0600266-11.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO	IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS XAVIER
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-11.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS XAVIER VEREADOR, JOSE CARLOS XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSÉ CARLOS XAVIER, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103179724).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 1032456929).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOSÉ CARLOS XAVIER, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600213-30.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600213-30.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAM DYLAN PEREIRA SCHILD VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAM DYLAN PEREIRA SCHILD
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600213-30.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM DYLAN PEREIRA SCHILD VEREADOR, WILLIAM DYLAN PEREIRA SCHILD
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional WILLIAM DYLAN PEREIRA SCHILD , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103196803).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245921).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador WILLIAM DYLAN PEREIRA SCHILD , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600218-52.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600218-52.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TIAGO CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600218-52.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES VEREADOR, TIAGO CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional TIAGO CONCEIÇÃO RODRIGUES DE MORAES , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103154377).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245925).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador TIAGO CONCEIÇÃO RODRIGUES DE MORAES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-02.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600383-02.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-02.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103701126).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104068838).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-98.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600396-98.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-98.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELE SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR, DANIELE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional DANIELE SANTOS DE ALMEIDA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103738328).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104068805).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador DANIELE SANTOS DE ALMEIDA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-53.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600399-53.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-53.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ADRIANA DE FÁTIMA DA SILVA MONTEIRO , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103742168).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104068802).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador ADRIANA DE FÁTIMA DA SILVA MONTEIRO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-08.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600402-08.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIEL BARRETO DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOSIEL BARRETO DIAS
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-08.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIEL BARRETO DIAS VEREADOR, JOSIEL BARRETO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSIEL BARRETO DIAS , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103743054).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104068801).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOSIEL BARRETO DIAS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-03.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600370-03.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PIRES DANTAS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS PIRES DANTAS JUNIOR
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-03.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PIRES DANTAS JUNIOR VEREADOR, JOSE CARLOS PIRES DANTAS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSE CARLOS PIRES DANTAS JUNIOR , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103696516).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104068842).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOSE CARLOS PIRES DANTAS JUNIOR , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-48.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600367-48.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON FERREIRA DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

REQUERENTE	: GILSON FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-48.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON FERREIRA DA CUNHA VEREADOR, GILSON FERREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional GILSON FERREIRA DA CUNHA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103691748).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104068844).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador GILSON FERREIRA DA CUNHA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-90.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600403-90.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: FABIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-90.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO SOARES DA SILVA VEREADOR, FABIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional FÁBIO SOARES DA SILVA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103743084).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104067850).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador FÁBIO SOARES DA SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600210-75.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600210-75.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE CAMPOS CAMELO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

REQUERENTE : SIMONE CAMPOS CAMELO
ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06002107520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SIMONE CAMPOS CAMELO - 22234 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.748.996/0001-90	Nº CONTROLE: 222341358696RJ1230332
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 11:31:49	DATA GERAÇÃO: 04/08/2021 às 12:16:52
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 2.000,00, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:
. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
Cumpre destacar que, a dívida de campanha supramencionada se refere a despesas com gastos advocatícios e de contabilidade, razão pela qual fica ressalvada a falha em questão.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 06 de abril de 2022.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-89.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600513-89.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELLE PINHEIRO ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)
REQUERENTE	: MICHELLE PINHEIRO ABREU
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005138920206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MICHELLE PINHEIRO ABREU - 40189 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.913.289/0001-02	Nº CONTROLE: 401891358696RJ2622060
DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 19:48:35	DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 15:30:15
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 06 de abril de 2022.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-43.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600238-43.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 101373059).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 1014131137).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 23 de março de 2022.

Adriana Costa dos Santos

Juiza de Direito

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-05.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600247-05.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR ARAUJO BRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR ARAUJO BRAZ
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-05.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR ARAUJO BRAZ VEREADOR, JULIO CESAR ARAUJO BRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JULIO CESAR DE ARAUJO BRAZ, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103139954).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104071925).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JULIO CESAR DE ARAUJO BRAZ , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-29.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600226-29.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL DE CAMPOS DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL DE CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600226-29.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL DE CAMPOS DE ALMEIDA VEREADOR, SAMUEL DE CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SAMUEL DE CAMPOS DE ALMEIDA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103147967).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104071905).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador SAMUEL DE CAMPOS DE ALMEIDA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-06.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600234-06.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA GUIA DOS SANTOS ARAUJO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DA GUIA DOS SANTOS ARAUJO SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-06.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA GUIA DOS SANTOS ARAUJO SILVA VEREADOR, MARIA DA GUIA DOS SANTOS ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional MARIA DA GUIA DOS SANTOS ARAUJO SILVA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103145860).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104071906).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador MARIA DA GUIA DOS SANTOS ARAUJO SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-82.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600507-82.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON DOS SANTOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional WANDERSON DOS SANTOS GOMES , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, (id 97827857), apontando as seguintes inconsistências:

1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 2.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 4.581,00, em R$ 1.083,80, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destaca-se que o valor ultrapassado representa 23,66 % das despesas contratadas pelo candidato, patamar relevante que compromete a regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 98687252).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que as irregularidades apontadas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante da análise dos autos, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador WANDERSON DOS SANTOS GOMES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 24 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-45.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600406-45.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDECI JESUS NAPOLEAO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: VALDECI JESUS NAPOLEAO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-45.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECI JESUS NAPOLEAO VEREADOR, VALDECI JESUS NAPOLEAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional VALDECI JESUS NAPOLEÃO , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103793067).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104067844).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador VALDECI JESUS NAPOLEÃO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-75.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600404-75.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DIAS GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DIAS GONCALVES
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-75.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DIAS GONCALVES VEREADOR, JOSE CARLOS DIAS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSE CARLOS DIAS GONCALVES , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103792032).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104067846).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOSE CARLOS DIAS GONCALVES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-68.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600398-68.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOSE JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-68.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA VEREADOR, JOSE JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSÉ JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103741427).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104068804).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOSÉ JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-30.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600407-30.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HENRIQUE FREDERICO NEVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE FREDERICO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-30.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE FREDERICO NEVES DOS SANTOS VEREADOR, HENRIQUE FREDERICO NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional HENRIQUE FREDERICO NEVES DOS SANTOS , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103793088).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104067841).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador HENRIQUE FREDERICO NEVES DOS SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-65.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600437-65.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-65.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA VEREADOR, THIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional THIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103854897).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104067821).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador THIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600222-89.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600222-89.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO CURI CHAMBARELLI
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO CURI CHAMBARELLI VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional CARLOS ALBERTO CURI CHAMBARELLI, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179151).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103246876).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador CRLOS ALBERTO CURO CHAMBARELLI , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-41.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600361-41.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO DA COSTA PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER ALVES REIS (204951/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional PAULO DA COSTA PINHEIRO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, (id 96011836), apontando as seguintes inconsistências:

1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)

Vereador	0,00	14.370,00	14.370,00

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela não prestação das contas do candidato, por entender que a ausência de identificação da origem dos recursos próprios, apontada pelo analista judicial, compromete consideravelmente a viabilidade da análise do financiamento da campanha eleitoral.(id 97114179).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que as irregularidades apontadas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha.

Destaca-se que o candidato não comprovou a origem dos valores usados para financiar quase que todos os custos de sua campanha eleitoral, e uma vez que há evidente incompatibilidade entre os gastos próprios com campanha e a anterior declaração daquele de que não teria patrimônio algum, impossível concluir se houve ou não financiamento caracterizado sobretudo como recurso de origem não identificada, contrariando o disposto no artigo da Resolução TSE 23.607/2019.

Isto posto, diante das irregularidades dos documentos apresentados, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador PAULO DA COSTA PINHEIRO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 25 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600207-23.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600207-23.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600207-23.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSÉ LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103929708).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104071926).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOSÉ LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-10.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600085-10.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO DE MELO RODRIGUEZ VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO DE MELO RODRIGUEZ
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-10.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO DE MELO RODRIGUEZ VEREADOR, MAURICIO DE MELO RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional MAURICIO DE MELO RODRIGUEZ , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 101630117).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 102068020).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador MAURICIO DE MELO RODRIGUEZ , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-15.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600408-15.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-15.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA CORREA VEREADOR, JOAO CARLOS DA SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOAO CARLOS DA SILVA CORREA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103796954).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104067839).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOAO CARLOS DA SILVA CORREA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-97.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600409-97.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIA REGINA VIDAL VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: SILVIA REGINA VIDAL
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-97.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIA REGINA VIDAL VEREADOR, SILVIA REGINA VIDAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SILVIA REGINA VIDAL , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103796980).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104067830).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador SILVIA REGINA VIDAL , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-74.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600417-74.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE FREITAS DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DE FREITAS DIAS
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-74.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE FREITAS DIAS VEREADOR, JORGE LUIZ DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JORGE LUIZ DE FREITAS DIAS , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103801778).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104067827).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JORGE LUIZ DE FREITAS DIAS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-19.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600259-19.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO NOGUEIRA DA SILVA NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: IVAN BEZERRA NANTES DA COSTA (130012/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: FABIO NOGUEIRA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional FABIO NOGUEIRA DA SILVA NEVES, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179195).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245943).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador FABIO NOGUEIRA DA SILVA NEVES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-45.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600309-45.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE TEIXEIRA FIRMIANO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE TEIXEIRA FIRMIANO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional FELIPE TEIXEIRA FIRMIANO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179198).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 10324942).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador FELIPE TEIXEIRA FIRMIANO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-35.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600342-35.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO BERNARDES CARVALHAL VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO BERNARDES CARVALHAL
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional FERNANDO BERNARDES CARVALHAL, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179701).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245940).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador FERNANDO BERNARDES CARVALHAL , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-90.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600306-90.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEU SILVA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: GEU SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional GEU SILVA DE LIMA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179703).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245939).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador GEU SILVA DE LIMA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600169-11.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600169-11.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILCEIA MACHADO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: GILCEIA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional GILCEIA MACHADO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179706).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245938).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador GILCEIA MACHADO DE SOUZA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-41.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600167-41.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVAN JOSE DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: IVAN JOSE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional IVAN JOSE DA SILVA JUNIOR, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179710).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245935).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador IVAN JOSE DA SILVA JUNIOR , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600203-83.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600203-83.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HORTENCIA GOMES TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: HORTENCIA GOMES TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional HORTENCIA GOMES TEIXEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179708).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245937).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador HORTENCIA GOMES TEIXEIRA DA SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600176-03.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600176-03.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELMA DE SOUZA MEDEIROS MORAIS VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: JOELMA DE SOUZA MEDEIROS MORAIS
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional JOELMA DE SOUZA MEDEIROS MORAIS, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179712).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245934).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora JOELMA DE SOUZA MEDEIROS MORAIS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-32.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600187-32.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 103179719).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245931).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-62.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600282-62.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE LIMA CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DE LIMA CASTRO
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JORGE LUIZ DE LIMA CASTRO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id103179716).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245933).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JORGE LUIZ DE LIMA CASTRO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 28 de março de 2022.
ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-20.2020.6.19.0159

: 0600052-20.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO	IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WELINGTON GUIMARÃES MATOS
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO VICE-PREFEITO

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, dos nacionais WELINGTON GUIMARÃES MATOS e ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO, candidatos respectivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 101374072).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 101411600).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito WELINGTON GUIMARÃES MATOS e ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-85.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600468-85.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE MARQUES MANNA VEREADOR
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE MARQUES MANNA

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-85.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE MARQUES MANNA VEREADOR, SIMONE MARQUES MANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SIMONE MARQUES MANNA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 101374833).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 101397081).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador SIMONE MARQUES MANNA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600206-38.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600206-38.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600206-38.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSÉ LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 1031179748).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245926).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOSÉ LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-10.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600279-10.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON DA CONCEICAO NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON DA CONCEICAO NOGUEIRA
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-10.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON DA CONCEICAO NOGUEIRA VEREADOR, WANDERSON DA CONCEICAO NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional WANDERSON DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103195129).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 103245924).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador WANDERSON DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-54.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600386-54.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDER DE MIRANDA MARQUES
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-54.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ALEXANDER DE MIRANDA MARQUES, ALEXANDER DE MIRANDA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ALEXANDER DE MIRANDA MARQUES , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103728694).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104068835).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador ALEXANDER DE MIRANDA MARQUES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-16.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600492-16.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HERMINIO ALEXANDRE SIMOES COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SIMOES COELHO (092603/RJ)
REQUERENTE	: HERMINIO ALEXANDRE SIMOES COELHO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SIMOES COELHO (092603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-16.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERMINIO ALEXANDRE SIMOES COELHO VEREADOR, HERMINIO ALEXANDRE SIMOES COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SIMOES COELHO - RJ092603
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SIMOES COELHO - RJ092603
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional HERMINIO ALEXANDRE SIMÕES COELHO , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103505805).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070166).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador HERMINIO ALEXANDRE SIMÕES COELHO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-46.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600490-46.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERILSON DO NASCIMENTO SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
REQUERENTE	: ERILSON DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-46.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERILSON DO NASCIMENTO SANTANA VEREADOR, ERILSON DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ERILSON DO NASCIMENTO SANTANA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103507817).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070165).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador ERILSON DO NASCIMENTO SANTANA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-62.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600476-62.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS TEODORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS TEODORIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-62.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS TEODORIO DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS TEODORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional CARLOS TEODORIO DOS SANTOS , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103555595).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104068849).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador CARLOS TEODORIO DOS SANTOS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600133-66.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600133-66.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLEICE DE CRISTO FERNANDES DA PAIXAO VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
REQUERENTE	: GLEICE DE CRISTO FERNANDES
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600133-66.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEICE DE CRISTO FERNANDES DA PAIXAO VEREADOR, GLEICE DE CRISTO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional GLEICE DE CRISTO FERNANDES DA PAIXÃO , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103283756).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070182).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador GLEICE DE CRISTO FERNANDES DA PAIXÃO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-67.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600120-67.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-67.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103239454).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070187).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600194-24.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600194-24.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEVERINO CARLOS GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: SEVERINO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600194-24.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEVERINO CARLOS GOMES DA SILVA VEREADOR, SEVERINO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SEVERINO CARLOS GOMES DA SILVA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103149957).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104071901).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador SEVERINO CARLOS GOMES DA SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600132-81.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600132-81.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANILO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO TEIXEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600132-81.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO TEIXEIRA DE SOUZA VEREADOR, DANILO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional DANILO TEIXEIRA DE SOUZA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103279475).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070183).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador DANILO TEIXEIRA DE SOUZA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600173-48.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600173-48.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO MARCIO CAMARA RAMOS
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO MARCIO CAMARA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600173-48.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO MARCIO CAMARA RAMOS VEREADOR, CLAUDIO MARCIO CAMARA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional CLAUDIO MARCIO CÂMARA RAMOS , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103284573).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070172).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador CLAUDIO MARCIO CÂMARA RAMOS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-75.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600113-75.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXSANDRA FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXSANDRA FERREIRA DE FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600113-75.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDRA FERREIRA DE FARIAS VEREADOR, ALEXSANDRA FERREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ALEXSANDRA FERREIRA DE FARIAS , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103236690).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070190).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador ALEXSANDRA FERREIRA DE FARIAS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-05.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600441-05.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO MONTEIRO CERQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO MONTEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-05.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO MONTEIRO CERQUEIRA VEREADOR, RONALDO MONTEIRO CERQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional RONALDO MONTEIRO CERQUEIRA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103228909).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070198).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador RONALDO MONTEIRO CERQUEIRA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-69.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600288-69.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVANA MARIA SANTOS DA SILVA ALBUQUERQE VEREADOR
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: SILVANA MARIA SANTOS DA SILVA ALBUQUERQE
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-69.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANA MARIA SANTOS DA SILVA ALBUQUERQE VEREADOR, SILVANA MARIA SANTOS DA SILVA ALBUQUERQE
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SILVANA MARIA SANTOS DA SILVA ALBUQUERQUE , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103154364).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070200).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador SILVANA MARIA SANTOS DA SILVA ALBUQUERQUE , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-42.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600251-42.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO JAIRON BISPO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO JAIRON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-42.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO JAIRON BISPO DOS SANTOS VEREADOR, SEBASTIAO JAIRON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SEBASTIÃO JAIRON BISPO DOS SANTOS , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103234714).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070193).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador SEBASTIÃO JAIRON BISPO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600161-34.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600161-34.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600161-34.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA VEREADOR, SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103231328).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104070196).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-94.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600351-94.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS AURELIO MEDEIROS MIRANDA
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-94.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: MARCOS AURELIO MEDEIROS MIRANDA, MARCOS AURELIO MEDEIROS MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional MARCOS AURELIO MEDEIROS MIRANDA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 103143591).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 104071920).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador MARCOS AURELIO MEDEIROS MIRANDA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-19.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600013-19.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARCIA LAVINE DE JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se da Coincidência 1DRJ2202768378, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas à alistanda MARCIA LAVINE DE JESUS DOS SANTOS.
Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pela interessada através do sistema de atendimento remoto "Título Net".
Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para uma única eleitora.
Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 177849470396, a qual consta como "Liberada" no Sistema ELO, bem como o cancelamento da inscrição nº 177853310302, adotando-se o cartório as medidas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.
Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo Sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos no art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-19.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600013-19.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARCIA LAVINE DE JESUS DOS SANTOS

EDITAL Nº 007/2022
O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202768378 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
MARCIA LAVINE DE JESUS DOS SANTOS	1778 XXXX XXXX
MARCIA LAVINE DE JESUS DOS SANTOS	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-37.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600701-37.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ROBERTO DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-37.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ROBERTO DE PAULA VEREADOR, MARCOS ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
DESPACHO
Cumpra-se o r. Acórdão.

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-75.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600093-75.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
INTERESSADO	: MARCO ANTONIO ALVES MACHADO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
INTERESSADO	: VALCIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-75.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, MARCO ANTONIO ALVES MACHADO, VALCIR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
INTIMAÇÃO
Considerando os termos da petição protocolada nos autos (ID: 104549520 - Petição), em especial, o item 3 que aduz: *"O comprovante de remessa da escrituração contábil digital à RFB segue anexo*. ", tendo em vista a não localização do anexo mencionado, fica o requerente intimado para complementar a manifestação anterior e, dessa forma, fazer a correta juntada do documento em questão.
PORTO REAL, 5 de abril de 2022.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601279-67.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601279-67.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUGO ZECCHIN DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: HUGO ZECCHIN DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601279-67.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUGO ZECCHIN DE SOUZA VEREADOR, HUGO ZECCHIN DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 06 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601199-06.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601199-06.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROSILEA PEREIRA DA MOTTA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601199-06.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILEA PEREIRA DA MOTTA VEREADOR, ROSILEA PEREIRA DA MOTTA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 05 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601282-22.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601282-22.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: LILIANE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601282-22.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA LIMA VEREADOR, LILIANE DA SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 06 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-83.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601459-83.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIOGO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO AZEVEDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601459-83.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO AZEVEDO DA SILVA VEREADOR, DIOGO AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de DIOGO AZEVEDO DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 92791136, tendo o requerente se manifestado na petição ID 93333951.
Parecer técnico conclusivo ID 104182523.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104487592).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
No que se refere ao suposto recebimento de recursos de origem não identificada, apontado no item 4 do parecer conclusivo, verifica-se que o prestador de contas havia juntado aos autos o recibo de doação e o contrato de prestação de serviços voluntários (ID 86807957). Considerando a natureza dos serviços prestados pelo doador (marketing digital), reputo observado o disposto no *caput* do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas

por DIOGO AZEVEDO DA SILVA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 5 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601529-03.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601529-03.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WELLINGTON COSTA XAVIER
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON COSTA XAVIER VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601529-03.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON COSTA XAVIER VEREADOR, WELLINGTON COSTA XAVIER

Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se na intimação ID 92468745 que não houve indicação dos advogados regularmente constituídos (procuração ID 86909872).

Assim, de modo a evitar eventuais arguições de nulidade, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar o requerente, por meio de seus patronos, para manifestação no prazo de 3 (três) dias acerca das irregularidades detectadas no parecer técnico ID 104169210.

Rio das Ostras, 5 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601381-89.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601381-89.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARLEM DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARLEM DA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601381-89.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARLEM DA SILVA GOMES VEREADOR, ARLEM DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de ARLEM DA SILVA GOMES, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 89671227, tendo o requerente se manifestado na petição ID 89956148.
Parecer técnico conclusivo ID 104393072.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104444316).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ARLEM DA SILVA GOMES, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 5 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601651-16.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601651-16.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JERFSON CHAVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: JERFSON CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601651-16.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JERFSON CHAVES DOS SANTOS VEREADOR, JERFSON CHAVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de JERFSON CHAVES DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 95179972, tendo o requerente se manifestado na petição ID 96560012.
Parecer técnico conclusivo ID 104189589.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 104489236).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por JERFSON CHAVES DOS SANTOS, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 5 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601674-59.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601674-59.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: TANIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601674-59.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR, TANIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de TANIA MARIA DO NASCIMENTO, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 96002894, tendo a requerente se manifestado na petição ID 98117068.
Parecer técnico conclusivo ID 104187849.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 104489213).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por TANIA MARIA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 5 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601287-44.2020.6.19.0184

: 0601287-44.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO

PROCESSO	DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601287-44.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA VEREADOR, URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 05 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601645-09.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601645-09.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANNA LUCIA ALVES DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNA LUCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601645-09.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANNA LUCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, ANNA LUCIA ALVES DOS SANTOS
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de ANNA LUCIA ALVES DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 88072148, não havendo manifestação da prestadora de contas.
Parecer técnico conclusivo ID 104186621.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 104489204).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por ANNA LUCIA ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 5 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601411-27.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601411-27.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601411-27.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA VEREADOR, PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 93537794, tendo o requerente se manifestado na petição ID 93830774.
Parecer técnico conclusivo ID 104179642.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104487597).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 5 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601469-30.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601469-30.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601469-30.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA VEREADOR, CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 92775686, tendo o requerente se manifestado na petição ID 93826445.
Parecer técnico conclusivo ID 104177895.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104487579).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607 /2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 5 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601541-17.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601541-17.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SERGIO ADRIANE PIRES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO ADRIANE PIRES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601541-17.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO ADRIANE PIRES VEREADOR, SERGIO ADRIANE PIRES
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de SERGIO ADRIANE PIRES, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 95742757, tendo o requerente se manifestado na petição ID 96776519.
Parecer técnico conclusivo ID 104176367.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 104487570).

É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por SERGIO ADRIANE PIRES, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504 /97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 5 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601218-12.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601218-12.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA DIAS FERRAO VEREADOR
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA DIAS FERRAO
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)

FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 06 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601290-96.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601290-96.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WINNIE DOS SANTOS FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: WINNIE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)

ADVOGADO : MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601290-96.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WINNIE DOS SANTOS FREITAS VEREADOR, WINNIE DOS SANTOS FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240, ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240, ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 06 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-27.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600078-27.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADALBERTO LUIZ BISOL
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-27.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO, ADALBERTO LUIZ BISOL, ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO, LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
EDITAL nº 27/2022
DE ORDEM DO DR HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE RESENDE/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os candidatos a prefeito e vice-prefeito, abaixo relacionados apresentaram Prestação de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Suplementares, realizadas no dia 13/03/2022, no município de Itatiaia/RJ, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.
ADALBERTO LUIZ BISOL - Prefeito - PDT - 06000782720226190198
LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA - Vice-prefeito - PDT - 06000782720226190198
E, para que chegue ao conhecimento de todos, o Exmo Juiz Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 06/2021 assinada pelo Exmo Juiz Eleitoral
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciária

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-91.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600285-91.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR DE FREITAS PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR DE FREITAS PACHECO
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-91.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GILMAR DE FREITAS PACHECO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador GILMAR DE FREITAS PACHECO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador GILMAR DE FREITAS PACHECO, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-63.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600261-63.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA CALDAS MOREIRA
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA CALDAS MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600261-63.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CARLA CALDAS MOREIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador CARLA CALDAS MOREIRA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador CARLA CALDAS MOREIRA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-27.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600341-27.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA GOMES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-27.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANA PAULA GOMES FERREIRA VEREADOR
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ANA PAULA GOMES FERREIRA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ANA PAULA GOMES FERREIRA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-54.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600281-54.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALBA VALERIA AZEREDO DUTRA
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBA VALERIA AZEREDO DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-54.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALBA VALERIA AZEREDO DUTRA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador ALBA VALERIA AZEREDO DUTRA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador ALBA VALERIA AZEREDO DUTRA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-80.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600331-80.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX LUIZ SILVA PINTO
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX LUIZ SILVA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-80.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALEX LUIZ SILVA PINTO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ALEX LUIZ SILVA PINTO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ALEX LUIZ SILVA PINTO, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-69.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600280-69.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AFONSO CELSO VENEU EMERICH
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AFONSO CELSO VENEU EMERICH VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-69.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 AFONSO CELSO VENEU EMERICH VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador AFONSO CELSO VENEU EMERICH nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador AFONSO CELSO VENEU EMERICH, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000036-94.2017.6.19.0200

PROCESSO	: 0000036-94.2017.6.19.0200 REPRESENTAÇÃO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELMO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	: FABIO EMILIANO MACHADO BENTO (140676/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000036-94.2017.6.19.0200 / 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ELMO ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO EMILIANO MACHADO BENTO - RJ140676
INTIMAÇÃO
O Juízo da 200ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 7ª da Resolução TRE-RJ nº 1.166/2021, cientifica Vossa Senhoria que o presente processo (RP 0000036-94.2017.6.19.0200), originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, encontrando-se baixado no SADP.
Duque de Caxias, 05/04/2022
Assinado eletronicamente
Thiago Silva de Britto
Técnico Judiciário

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600006-31.2022.6.19.0201

PROCESSO	: 0600006-31.2022.6.19.0201 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO VINICIUS BRUM RAMOS (198882/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600006-31.2022.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: EDVAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882
DECISÃO
Vistos etc.
Anote-se o cancelamento da filiação de EDVAN GOMES DA SILVA, conforme requerido.
PRI. Após, arquive-se.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601374-59.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601374-59.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 55), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 57.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 28/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600889-59.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600889-59.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 102), tendo em vista as falhas constatadas e após análise da manifestação da candidata sobre as inconsistências apontadas na diligência. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 105.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença das seguintes irregularidades:

- ausência de apresentação dos documentos obrigatórios elencados no art. 53 da Res. TSE n.º 23.607/2019, especialmente os que comprovam a regularidade dos gastos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
- encontra-se, no extrato de prestação de contas, a informação que a verba pública não foi utilizada, havendo sobra de campanha no montante de R$ 15.000,00, sem a apresentação do comprovante de devolução ao Tesouro Nacional;
- no extrato bancário obtido por meio de convênio, consta a informação que a candidata recebeu o crédito de R$ 15.000,00 referente aos recursos acima e efetuou um saque eletrônico no mesmo valor, atuação essa em desacordo com que dispõe o art. 38 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Regularmente intimada para se manifestar, a candidata limitou-se a apresentar prestação de contas retificadora sem a documentação cobrada na diligência, e sem o esclarecimento das falhas identificadas. Por conta disso, e considerando que as falhas remanescentes são graves, entendo que as contas merecem rejeição. Ademais, os valores oriundos do FEFC deverão ser integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da referida Resolução.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que a referida candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 28/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601240-32.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601240-32.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALVARO ANDRE BRASIL DE MORAES
ADVOGADO	: FERNANDO RAFAEL GOMES SILVA (183216/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALVARO ANDRE BRASIL DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO RAFAEL GOMES SILVA (183216/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALVARO ANDRE BRASIL DE MORAES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 44), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 46.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) ALVARO ANDRE BRASIL DE MORAES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 28/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600920-79.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600920-79.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDETE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDETE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLAUDETE PINHEIRO DOS SANTOS, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 86), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 89.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a candidata quedou-se inerte quanto às irregularidades constatadas às fls. 82. Em que pese tal inércia, entendo que as falhas presentes não são graves o suficiente a ponto de levar as contas à desaprovação, sendo suficiente o registro de ressalvas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) CLAUDETE PINHEIRO DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 28/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601499-27.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601499-27.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE BAIMA LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE BAIMA LUCIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEXANDRE BAIMA LUCIO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 70), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 73.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades apontadas no relatório de diligências de fls. 64 foram extemporaneamente sanadas por meio da prestação de contas retificadora, apresentada em 27/02/2022, e petição de id.103425580, pelo que as contas merecem o registro de ressalvas.
Diante do exposto, considerando que a falha constatada, por si só, não é capaz de levar as contas à desaprovação, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ALEXANDRE BAIMA LUCIO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 25/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601009-05.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601009-05.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO PATRICIO DE ASSUMPCAO VILAS BOAS CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS (208724/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO PATRICIO DE ASSUMPCAO VILAS BOAS CASTRO
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS (208724/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FERNANDO PATRICIO DE ASSUMPCAO VILAS BOAS CASTRO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 88), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 91.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas às fls. 84 e 88 não foram saneadas pelo prestador de contas, que se quedou inerte. Em que pese tal inércia, entendo que as falhas identificadas não são graves o suficiente a ponto de levarem as contas à rejeição, pelo que entendo bastante o registro de ressalvas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) FERNANDO PATRICIO DE ASSUMPCAO VILAS BOAS CASTRO em relação às

Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 28/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601326-03.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601326-03.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GELSON DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: GELSON DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) GELSON DE OLIVEIRA DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 86), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 89.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, em análise à petição de id. 98182206, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da diligência, a qual deveria ter sido atendida no prazo disposto no §1º do art. 69 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas às fls. 81 não foram saneadas pelo prestador de contas. Em que pese tal inércia, entendo que as falhas identificadas não são graves o suficiente a ponto de levarem as contas à rejeição, pelo que entendo bastante o registro de ressalvas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) GELSON DE OLIVEIRA DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 28/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-29.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600503-29.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA BAUER GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: SONIA DA SILVA BAUER
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SONIA BAUER GOMES DA SILVA, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 73), tendo em vista as falhas constatadas e após manifestação intempestiva da candidata sobre a diligência expedida. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 111.

É o relatório. Decido.

Em que pese os esclarecimentos apresentados intempestivamente pela candidata por meio das petições id. 97424469 e 99751168, bem como por meio da apresentação de prestação de contas retificadora de 15/10/2021, entendo por considerá-los nesta sentença.

Compulsando os autos, à luz de todos os esclarecimentos apresentados, observo a persistência da seguinte falha:

- Recebimento de R$ 3.750,00 de recursos oriundos do FEFC, sendo declarados na prestação de contas apenas R$ 2.750,00, mesmo tal situação sendo apontada no relatório de diligências. Ademais, faltou comprovação, por meio de documento fiscal, da destinação desses R$ 1.000,00, que, se quer, foram declarados, pelo que tal montante deverá ser ressarcido aos cofres públicos, nos termos do §1º do art. 79 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Em que pese a existência de tal falha, entendo que a mesma não é grave o suficiente a ponto de levar as contas à desaprovação, pelo que entendo bastante o registro de ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SONIA BAUER GOMES DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que a referida candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601652-60.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601652-60.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação, em razão das falhas remanescentes sem esclarecimentos do candidato. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 47.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que parte das falhas constatadas foram as seguintes:

- omissão de receitas no valor de R$ 5.000,00 de recursos oriundos do FEFC;
- a prestação de contas final oficial foi apresentada praticamente "zerada", sendo relatado apenas o recebimento estimável em dinheiro de R$ 1.100,00 e o gasto do mesmo montante com materiais impressos, nada mais;
- divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II,alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019;
- ausência dos documentos obrigatórios relacionados no art. 53 da Resolução mencionada.

Regularmente intimado para se manifestar, o prestador de contas limitou-se a informar o envio da prestação de contas retificadora pelo SPCE. Ocorre que a referida prestação de contas retificadora somente é efetivamente entregue quando o prestador de contas apresenta a mídia eletrônica perante o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 55 e parágrafos da Res. TSE n.º 23.607/2019. Assim, pela ausência de apresentação da referida mídia, não constam nos autos a mencionada retificadora, pelo que persistem todas as falhas anteriormente apontadas, bem como aquelas relacionadas pelo analista técnico.

Dessa forma, a ausência dos documentos relacionados no art. 53 da mencionada Resolução, aliado ao não atendimento da diligência expedida, impedem a devida análise das presentes contas, pelo que entendo como não apresentadas. Ademais, todo o montante oriundo de verba pública (FEFC), no valor de R$ 5.000,00, deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preceituado no art. 79, §1º da mesma norma.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "b" e "c", da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 28/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601035-03.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601035-03.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DAVID MOREIRA DE SOUZA (155295/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO DAVID MOREIRA DE SOUZA (155295/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA JUNIOR, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 253), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 257.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas na diligência de fls. 247 e parecer de fls. 253 foram devidamente esclarecidas pelo prestador de contas por meio das petições de id. 86586549 e 100108622, pelo que entendo que não há mais falhas a serem sanadas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA JUNIOR em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 25/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-19.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600633-19.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDGAR GIMENEZ MARTINEZ
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDGAR GIMENEZ MARTINEZ VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDGAR GIMENEZ MARTINEZ, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 88), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 91.
É o relatório. Decido.
Em análise à petição de id. 98779482, apresentada em resposta à diligência de fls. 80, observo que o prestador de contas afirmou que não utilizou o montante de R$ 1.729,35, verba essa oriunda do FEFC. Afirma que o referido montante, embora pago ao Facebook, não foi utilizado.
Pela ausência de utilização do referido valor oriundo de verba pública, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE n.º 23.607/2019, o mesmo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional. Nas presentes contas, vislumbro apenas essa falha, pelo que entendo suficiente o registro de ressalvas nas contas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) EDGAR GIMENEZ MARTINEZ em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 1.729,35 (mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da

Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 28/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-95.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600421-95.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DINIZ ANASTACIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO RAMON NASCIMENTO DE ALMEIDA (155622/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DINIZ ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO RAMON NASCIMENTO DE ALMEIDA (155622/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO DINIZ ANASTACIO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 121), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 127.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas na diligência de fls. 108 e parecer de fls. 121 foram devidamente esclarecidas pelo prestador de contas por meio das petições de id. 88344506 e 99030277, pelo que entendo que não há mais falhas a serem sanadas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCELO DINIZ ANASTACIO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 25/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601421-33.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601421-33.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIOMAR FERREIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: ELIOMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ELIOMAR FERREIRA LIMA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 71), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 74.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, em análise à petição de id. 98808054, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da diligência, a qual deveria ter sido atendida no prazo disposto no §1º do art. 69 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas às fls. 66 não foram saneadas pelo prestador de contas. Em que pese tal inércia, entendo que as falhas identificadas não são graves o suficiente a ponto de levarem as contas à rejeição, pelo que entendo bastante o registro de ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ELIOMAR FERREIRA LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 28/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-17.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600465-17.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL DA SILVA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOELSON CASAL DOS SANTOS (84970/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: JOELSON CASAL DOS SANTOS (84970/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RAFAEL DA SILVA PEREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 114), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 118.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as falhas apontadas na diligência de fls. 110 não foram esclarecidas/corrigidas pelo prestador de contas, que optou pela inércia, mesmo após regularmente intimado. Em que pese tal inércia, entendo que as falhas identificadas não são graves o suficiente a ponto de levar as contas à rejeição, sendo bastante o registro de ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) RAFAEL DA SILVA PEREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601681-13.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601681-13.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERSON MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ)
REQUERENTE	: GERSON MACHADO
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) GERSON MACHADO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 70), tendo em vista as falhas constatadas e

após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 06/10/2021. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 73.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que, no relatório de diligências de fls. 66, buscou-se se esclarecer principalmente a dívida de campanha de R$ 1.000,00 constatada em violação ao disposto no art. 33 da Res. TSE n.º 23.607/2019. Contudo, o candidato quedou-se inerte.
Analisando as contas, em especial o extrato de prestação de contas, observei que não há registro de receitas, bem como que apenas consta a despesa de R$ 1.000,00 oriunda de gastos com serviço de contabilidade. Registro, ademais, que não houve recebimento de verba pública para aplicação na campanha.
A existência da mencionada despesa sem qualquer receita gerou a dívida de campanha em comento. Analisando o extrato bancário eletrônico recebido por esta Justiça, observo também que não houve movimentação financeira pela conta bancária.
Dessa forma, considerando a ausência de esclarecimentos importantes perante esta Justiça, entendo pela gravidade das falhas existentes, razão pela qual as contas devem ser rejeitadas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) GERSON MACHADO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 28/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-35.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601201-35.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELLE FRANCIS COSTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)
REQUERENTE	: MICHELLE FRANCIS COSTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MICHELLE FRANCIS COSTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 98), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia da candidata sobre o relatório de

diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 102.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as falhas apontadas na diligência de fls. 94 não foram esclarecidas/corrigidas pela prestadora de contas, que optou pela inércia, mesmo após regularmente intimada em 21/09/2021. Em que pese tal inércia, entendo que as falhas identificadas não são graves o suficiente a ponto de levar as contas à rejeição, sendo bastante o registro de ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MICHELLE FRANCIS COSTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601098-28.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601098-28.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO BEZERRA CRIVELLA PREFEITO
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (72457/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (72457/RJ)
REQUERENTE	: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (72457/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (72457/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO BEZERRA CRIVELLA, o qual concorreu ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. A Analista Técnica deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 436), tendo em vista as falhas

constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 439.

É o relatório. Decido.

No que tange aos esclarecimentos extemporâneos apresentados por meio da petição de id. 104172705 e prestação de contas retificadora recepcionada pela Justiça Eleitoral em 11/02/2022, entendo por, excepcionalmente, considerá-los.

Preliminarmente, no que tange à alegação do prestador de contas, na petição acima, informando que não fora intimado da diligência expedida; em breve averiguação, observo que a intimação restou regularmente publicada em nome dos patronos no DJE n.º 236, de 01/10/2021, pag. 240 e 241, pelo que considero a intimação válida e eficaz.

Quanto às falhas relatadas na diligência de id. 97492787 e parecer conclusivo de id. 98067184, entendo que as mesmas restaram suficientemente esclarecidas pelo prestador de contas, por meio das manifestações extemporâneas apresentadas, exceto quanto às dívidas de campanha, as quais observo que foram assumidas pelo Diretório Municipal do respectivo Partido Político, em contraposição ao disposto no §3º do art. 33 da Res. TSE n.º 23.607/2019, que prevê a necessidade de decisão do órgão nacional para tal ocorrência.

Em que pese tal falha, tendo em vista o cronograma de pagamento apresentado, entendo suficiente o registro de ressalvas nas presentes contas.

Diante do exposto, considerando que a falha constatada, por si só, não é capaz de levar as contas à desaprovação, e considerando, ainda, a extemporaneidade da manifestação do candidato, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MARCELO BEZERRA CRIVELLA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 28/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601284-51.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601284-51.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA SUZANA DA SILVA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)
REQUERENTE	: MONICA SUZANA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)

ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MONICA SUZANA DA SILVA CUNHA, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 126), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva da candidata sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 134.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas na diligência de fls. 114 e parecer de fls. 126 foram devidamente esclarecidas pela prestadora de contas, sendo apresentado também a documentação pertinente, por meio das petições de id. 94761892, 94761899, 98228268 e 98638413. Assim sendo, entendo que não há falhas a serem sanadas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MONICA SUZANA DA SILVA CUNHA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 25/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-39.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600373-39.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA INEZ MEDEIROS BELARMINO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS (204238/RJ)
REQUERENTE	: MARIA INEZ MEDEIROS BELARMINO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS (204238/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIA INEZ MEDEIROS BELARMINO, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 95), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva da candidata sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 99.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades substanciais constatadas às fls. 38 e 95 foram satisfatoriamente esclarecidas pela prestadora de contas, por meio de apresentação de prestação de contas retificadora em 24/09/2021 e petição de esclarecimentos de id. 97212395. Sendo que as falhas não sanadas, como as reconhecidas pela referida petição, não são graves o suficiente a ponto de levar as contas à desaprovação, sendo bastante o registro de ressalvas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MARIA INEZ MEDEIROS BELARMINO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601024-71.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601024-71.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA BORGES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ELIANA BORGES DOS SANTOS, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 94), tendo em vista as falhas

constatadas e após a análise de manifestação tempestiva da candidata sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 96.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades subsistentes apontadas no parecer conclusivo de fls. 94 não são graves o suficiente a ponto de ensejar a rejeição das contas, sendo suficiente o registro de ressalvas. Ademais, considerando ausência de apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras de campanha de recursos oriundos do FEFC, no montante de R$ 362,58, valor esse observado no extrato da prestação de contas apresentado pela candidata, o referido valor deverá ser recolhido aos cofres públicos, nos termos do §1º do art. 79 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ELIANA BORGES DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 362,58 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 30/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600953-69.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600953-69.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVELIN ANGELO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ)
REQUERENTE	: EVELIN ANGELO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EVELIN ANGELO, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 94), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 96.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que parte das irregularidades constatadas na diligência de fls. 89 foram as seguintes:

a) Não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, como extratos bancários, documentos fiscais comprovando a regularidade dos gastos com recursos oriundos do FEFC, violando o disposto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, no montante de R$ 2.000,00. Observo que essa receita foi oriunda do FEFC e doado pelo Partido Político;

c) Existem erros não corrigidos lançados no extrato de prestação de contas constante dos autos, contendo a ausência da receita mencionada no item anterior, bem como dívida de campanha no montante de R$ 758,00.

Regularmente intimada para se manifestar, por meio de intimação publicada no DJE de 08/10 /2021, limitou-se a informar, por meio da petição id. 98106197, que cumpriu a diligência, informando o protocolo de envio à Justiça Eleitoral, depreendendo-se que encaminhou sua prestação de contas retificadora. Contudo, aparentemente a prestadora de contas não atentou ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 55 da Res. TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a necessidade de encaminhar ao Cartório Eleitoral a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sem a qual não é recebida a prestação de contas encaminhada. Desta forma, não constam nos autos nenhuma resposta à diligência expedida.

Observo, ainda, que as sobras oriundas do FEFC foram indevidamente recolhidas ao Partido Político, quando deveriam ter sido recolhidas ao Tesouro Nacional, conforme preceitua o §5º do art. 50 da Res. TSE n.º 23.607/2019, pelo que deverão ser novamente recolhidas para o destino correto, sob as penas do §1º do art. 79 da referida norma.

Diante do exposto, considerando que as falhas remanescentes são graves, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) EVELIN ANGELO em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 1.242,00 (mil duzentos e quarenta e dois reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 30/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-68.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600578-68.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALBERTO JACOB SZAFRAN

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALBERTO JACOB SZAFRAN VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALBERTO JACOB SZAFRAN, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 227), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela desaprovação das contas, conforme se verifica às fls. 230.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que, após as diligências expedidas e análise dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas, subsistem as seguintes falhas, conforme se verifica no parecer conclusivo de id. 101014794:

a) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Destaque-se que o montante omitido é de R$ 74.246,00, correspondendo a 117,31% dos gastos declarados na campanha. Registro que o candidato não esclareceu nem negou a existência dessa dívida omitida;

b) foram utilizados recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, no montante de R$ 3.095,20, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A seguir, reproduzo trecho do parecer conclusivo: *"Conforme o candidato informou em nota explicativa, o valor de R$3.095,20 que foi debitado em 13/11/2020 refere-se a pagamento de juros por atraso no pagamento de notas fiscais emitidas pela APEL GRÁFICA E EDITORA LTDA durante o período de campanha. Tal pagamento não poderia ter sido feito com recursos da conta para movimentação do Fundo Partidário, devendo o valor correspondente ser devolvido ao Tesouro Nacional, como preconiza a Resolução TSE 23.607/2019 em seu Art. 79 § 1º."*

Considerando as falhas acima relacionadas, entendo que as mesmas são graves, comprometendo a regularidade das contas, razão pela qual as mesmas merecem rejeição. Ademais, os recursos indevidamente utilizados oriundos do Fundo Partidário devem ser devolvidos ao erário, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo o parecer Ministerial de id. 101547932, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALBERTO JACOB SZAFRAN em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.095,20 (três mil e noventa e cinco reais e vinte centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do

TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 30/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601178-89.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601178-89.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADALMIR D'AGUILA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADALMIR D AGUILA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ADALMIR D AGUILA DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 374), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 377.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas na diligência de fls. 179 foram devidamente esclarecidas pelo prestador de contas, por meio das petições de id. 84072288 e 101629790 e prestações de contas retificadoras apresentadas em 19/10/2021 e 14/12/2021. Assim entendo que não mais subsistem falhas a serem esclarecidas ou corrigidas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ADALMIR D AGUILA DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 30/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601455-08.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601455-08.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIO RICARDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: HELIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) HELIO RICARDO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 89), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 13/10/2021. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 92.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes:
a) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia;
b) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo apresentado recibo em valor menor que declarado em R$ 92,95;
c) as despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, no valor de R$ 4.204,28, extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, no valor de R$ 8.257,07, em R$ 3.378,57, infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019;
d) verificou-se nos extratos bancários que foram efetuados saques pelo candidato no montante de R$ 7.234,00, indicando pagamento de gastos eleitorais em espécie, o que está em desacordo com a forma de pagamento prevista no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Cabe destacar que o limite para efetuar pagamentos dessa natureza, em dinheiro (fundo de caixa), são de 2% dos gastos contratados (art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

e) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos;
f) divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Regularmente intimado, em 13/10/2021, para se manifestar quanto à diligência de id. 98000643, o candidato quedou-se inerte, persistindo as falhas acima constatadas, as quais considero graves, comprometendo a regularidade das contas. Ademais, a diferença relatada no item "b", de R$ 92,95, somado ao valor irregularmente utilizado com alimentação acima do limite legal, no valor de R$ 3.378,57, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por se tratar de valores oriundos do FEFC, nos termos do §1º do art. 79 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves e aliadas à inércia do prestador de contas em esclarecer as inconsistências apontadas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) HELIO RICARDO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.471,52 (três mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-40.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600748-40.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE LINARES FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE LINARES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEXANDRE LINARES FERNANDES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado

o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 150), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 152.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas na diligência de fls. 109 foram devidamente esclarecidas pelo prestador de contas, por meio da petição de id. 97067833, razão pela qual entendo que não subsistem falhas nas presentes contas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALEXANDRE LINARES FERNANDES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 30/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600956-24.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600956-24.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 412), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva da candidata sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela desaprovação das contas, conforme se verifica às fls. 415.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas na diligência de fls. 282 foram parcialmente esclarecidas/corrigidas, restando substancialmente a falha apontada no parecer conclusivo de fls. 412, qual seja, a sobra de R$ 584,83 oriunda da diferença paga à DLOCAL (R$ 4.000,00) e o valor efetivamente utilizado (R$ 3.415,17), destacando-se que tal despesa se refere a impulsionamento de conteúdos na internet. Ademais, analisando o extrato da prestação de contas, observo que foi pago o montante total R$ 6.000,00 com esse tipo de despesa, sendo R$

5.500,00 com recursos oriundos do FEFC e R$ 500,00 oriundo de outros recursos. Considerando que consta a informação que a candidata aplicou R$ 550,00 com recursos próprios em sua campanha, entendo justo a candidata recolher aos cofres públicos o montante de R$ 84,83, e não o valor total da sobra de R$ 584,83.

Por fim, considerando que as falhas subsistentes não comprometem a regularidade das contas, entendo suficiente o registro de ressalvas.

Diante do exposto, considerando que a falha constatada, por si só, não é capaz de levar as contas à desaprovação, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 84,83 (oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 30/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-49.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600825-49.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHRISTOVAM ROBERTO PEREIRA NETO
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHRISTOVAM ROBERTO PEREIRA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CHRISTOVAM ROBERTO PEREIRA NETO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 88), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 91.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o analista técnico, por equívoco, não levou em consideração os esclarecimentos apresentados na petição de id. 100454866. Analisando as falhas apontadas na diligência de fls. 81 à luz dos esclarecimentos apresentados, entendo pela regularidade das contas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CHRISTOVAM ROBERTO PEREIRA NETO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601211-79.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601211-79.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WASHINGTON NOGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PATRICIA RORIZ DE QUEIROZ (172170/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PATRICIA RORIZ DE QUEIROZ (172170/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) WASHINGTON NOGUEIRA DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico (fls. 36) concluindo pela desaprovação das contas, em razão das falhas constatadas e inércia do candidato em se manifestar sobre as diligências expedidas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 40.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, observo que o Cartório Eleitoral procedeu a duas intimações para saneamento das falhas constatadas. Inicialmente procedeu à publicação no DJE do dia 28/09/2021, em nome do advogado registrado no presente processo, para o candidato se manifestar acerca do relatório de diligências expedido. Contudo, o prestador de contas quedou-se inerte.
Observo que, posteriormente, procedeu o Cartório à intimação pessoal via AR, a fim de serem apresentadas a mídia a que se refere o §1º do art. 55 da Res. TSE n.º 23.607/2019 e a regularização da representação processual, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato nos autos, embora exista advogado registrado como patrono. Contudo, esta restou infrutífera, com o registro dos correios de que o candidato mudou de endereço. Entendo que essa segunda tentativa de intimação do candidato foi desnecessária, tendo em vista a primeira já ter sido regular e válida por ter sido emitida em nome do advogado constante nos autos. Ademais, em que pese essa segunda intimação ter sido infrutífera, considerando o disposto na Súmula 01 do TRE-RJ, o ato de comunicação é válido, pois é dever do candidato manter o endereço atualizado.

Compulsando os autos, observo que foram identificadas as seguintes falhas, dentre outras:
a) ausência dos documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
b) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
c) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
d) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Observo, também, que o candidato recebeu o montante de R$ 7.000,00 oriundo do Fundo Partidário para aplicação em sua campanha; contudo, não constam nos autos os documentos fiscais obrigatórios comprovando a regularidade da aplicação de tais recursos, nos termos do art. 53, II, "c", da Res. TSE n.º 23.607/2019, pelo que tais valores deverão ser integralmente recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º do art. 79 da mencionada Resolução.
Por fim, considero que as falhas existentes são graves, comprometendo a regularidade das presentes contas, pelo que merecem rejeição.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) WASHINGTON NOGUEIRA DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600886-07.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600886-07.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBIO FERMIANO ROCHA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBIO FERMIANO ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLEBIO FERMIANO ROCHA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 120), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 123.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a petição de id 100461226 não foi levada em consideração quando da expedição do parecer conclusivo de fls. 120, até mesmo porque o prestador de contas deveria ter se manifestado via prestação de contas retificadora apresentada pelo SPCE, conforme constante na diligência expedida. Em que pese o candidato não haver se manifestado da forma adequada, considero, excepcionalmente, seus esclarecimentos nesta sentença.

Analisando as falhas relatadas na diligência de fls. 112 à luz dos esclarecimentos apresentados por meio da petição acima referida, observo a persistência das seguintes falhas substanciais:

- ausência de autorização de assunção de dívida pelo diretório nacional, constando nos autos apenas pedido de autorização para tanto, juntamente com instrumento de confissão de dívida, desatendendo ao disposto no art. §3º do art. 33 da Res. TSE n.º 23.607/2019;

- ausência de clareza no extrato da prestação de contas, com informações incorretamente lançadas, posto que consta sobra de recursos oriundos do FEFC no montante de R$ 2.500,00, bem como dívida de campanha no valor de R$ 7.680,00, logo, facilmente se observa falha no registro das informações à Justiça Eleitoral. Ademais, constam nos autos apenas uma única nota fiscal apresentada no valor de R$ 1.500,00, desrespeitando o disposto no art. 53, II, "c", da referida Resolução;

- contratação de motorista com remuneração de R$ 3.000,00, pagos com recursos de campanha, contrariando o disposto no art. 35, §6º, "b", da Res. TSE n.º 23.607/2019, o qual prevê que tal despesa constitui-se de natureza pessoal do candidato, não sendo gasto eleitoral.

Entendo que as falhas acima elencadas são graves, comprometendo a regularidade das contas, razão pela qual entendo pela rejeição.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CLEBIO FERMIANO ROCHA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 30/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-58.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600611-58.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CECILIA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CECILIA DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CECILIA DE JESUS NASCIMENTO, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 135), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 138.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o analista técnico, por equívoco, não levou em consideração os esclarecimentos apresentados na petição de id. 100467636. Analisando as falhas apontadas na diligência de fls. 126 à luz dos esclarecimentos apresentados, observo que não foram abordadas pela prestadora de contas todas as falhas elencadas, como por exemplo o item 1.2.1.
Em que pese tal omissão pela candidata, entendo que os pontos não esclarecidos não são graves o suficiente a ponto de levarem as contas à rejeição, pelo que entendo bastante o registro de ressalvas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) CECILIA DE JESUS NASCIMENTO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601642-16.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601642-16.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CELSO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEIMAR QUESADA NASCIMENTO DUARTE DE SOUZA (228532/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELSO CAMPOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : NEIMAR QUESADA NASCIMENTO DUARTE DE SOUZA (228532/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CELSO CAMPOS DE OLIVEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 36), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 39.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, no que tange à petição de id. 102391853, registro que não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do advogado, tendo em vista que a intimação da diligência se deu regularmente, em nome do representante processual, conforme se verifica no DJE n.º 286, de 18/11/2021, pag. 264.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas na diligência de fls. 32 não foram sanadas nem esclarecidas pelo prestador de contas, que preferiu a inércia. Em que pese tal postura, entendo que as falhas subsistentes não são graves a ponto de levarem as contas à desaprovação, sendo bastante o registro de ressalvas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) CELSO CAMPOS DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601128-63.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601128-63.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMMEL CARDOZO VEREADOR
ADVOGADO	: ALFIO PONZI NETO (169391/RJ)
REQUERENTE	: ROMMEL CARDOZO
ADVOGADO	: ALFIO PONZI NETO (169391/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROMMEL CARDOZO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer

técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 83), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 89.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que tange à petição de id. 97734245, solicitando dilação de prazo em razão de não ter conseguido visualizar o teor do relatório de diligência por inconsistência no sistema, indefiro o requerimento, tendo em vista não haver comprovação nos autos de que o PJE encontrava-se indisponível ou que o problema persistiu durante todo o prazo para responder à diligência.

Analisando as falhas constatadas às fls. 32 à luz dos documentos apresentados pelo SPCE em 24 /09/2021, entendo que apenas pontos pormenores não foram esclarecidos, como divergências superficiais a que aludem o item 6.8 da diligência de fls. 32, por exemplo, sem comprometer a regularidade das contas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ROMMEL CARDOZO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 29/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601641-31.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601641-31.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO LOPES FAGUNDES
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO LOPES FAGUNDES VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS EDUARDO LOPES FAGUNDES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 79), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 82.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas na diligência de fls. 75 não foram sanadas pelo prestador de contas, embora regularmente intimado em 18/11/2021. Em que pese a ausência de esclarecimentos, entendo que as irregularidades constatadas não são graves a ponto de ensejar a rejeição das contas; ademais, observo que não houve recebimento de recursos públicos para aplicação na campanha. Dessa forma, entendo bastante o registro de ressalvas nas contas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) CARLOS EDUARDO LOPES FAGUNDES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 29/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-71.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600927-71.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VANISE SILVA E SILVA NUNES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANISE SILVA E SILVA NUNES VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) VANISE SILVA E SILVA NUNES, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 124), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 127.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a candidata apresentou esclarecimentos intempestivamente por meio da prestação de contas retificadora recebida pela Justiça Eleitoral em 17/11/2021, a qual, excepcionalmente, considero nesta sentença.

Entendo que as falhas constatadas na diligência de fls. 76 foram suficientemente esclarecidas por meio da retificadora acima, sendo que, por conta dos erros de registro identificados e já corrigidos, bem como a extemporaneidade dos esclarecimentos apresentados culminam no registro de ressalvas nas contas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a)

candidato(a) VANISE SILVA E SILVA NUNES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601142-47.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601142-47.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 85), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 88.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o candidato apresentou esclarecimentos intempestivamente por meio da petição de id. 100880588, a qual, excepcionalmente, considero nesta sentença.
Entendo que as falhas constatadas na diligência de fls. 81 e parecer conclusivo de fls. 85 foram satisfatoriamente esclarecidas por meio da petição acima referida, sendo que persistem nas contas a falha referente ao saque indevido da conta de FEFC, no valor de R$ 2.000,00, embora o candidato tenha retificado tal erro depositando o mencionado montante na conta corrente, bem como a falha da extemporaneidade dos esclarecimentos apresentados.
Considerando as falhas subsistentes, entendo que as mesmas não são graves o suficiente a ponto de acarretarem a rejeição das contas, pelo que considero bastante o registro de ressalvas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-07.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600498-07.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HAROLDO LUIZ DE JESUS FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)
REQUERENTE	: HAROLDO LUIZ DE JESUS FONSECA
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) HAROLDO LUIZ DE JESUS FONSECA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 39), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 42.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas na diligência de fls. 32 não foram sanadas pelo prestador de contas, embora regularmente intimado. Em que pese a ausência de esclarecimentos, entendo que as irregularidades constatadas não são graves a ponto de ensejar a rejeição das contas; ademais, observo que não houve recebimento de recursos públicos para aplicação na campanha. Dessa forma, entendo bastante o registro de ressalvas nas contas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) HAROLDO LUIZ DE JESUS FONSECA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 29/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601109-57.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601109-57.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MILTON BARROS FILHO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON BARROS FILHO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MILTON BARROS FILHO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 77), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 81.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o candidato, embora regularmente intimado, quedou-se inerte quanto ao relatório de diligências de fls. 72. Em que pese tal inércia, entendo que as falhas apontadas no citado relatório não são graves o suficiente a ponto de levar as contas à rejeição, destacando-se que não houve recebimento de recursos públicos para aplicação na campanha eleitoral, pelo que entendo bastante o registro de ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MILTON BARROS FILHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 25/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-31.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600380-31.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIEL JOSE DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO FONTES DE MATTOS (223347/RJ)
REQUERENTE	: ELIEL JOSE DO CARMO
ADVOGADO	: MARCIO FONTES DE MATTOS (223347/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ELIEL JOSE DO CARMO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou

o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 112), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 116.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades apontadas na diligência de fls. 108 não foram esclarecidas pelo prestador de contas, embora regularmente intimado.

Em que pese a inércia do candidato, analisando o referido relatório de diligência à luz das informações constantes nos autos, percebo que o candidato aplicou, com recursos próprios, em sua campanha o montante de R$ 39.000,00. Observo também que o valor não identificado de R$ 9.000,00 foi devolvido, conforme consta no extrato de prestação de contas, sendo novamente creditado na conta do candidato com a identificação da origem. Por fim, entendo como substancial somente a falha de despesa não declarada na prestação de contas, no montante de aproximadamente R$ 14.000,00. Entretanto, considerando que o referido valor equivale a aproximadamente 8% do total aplicado na campanha, aliado ao fato de o prestador de contas não ter recebido verba pública, entendo suficiente o registro de ressalvas nas presentes contas.

Diante do exposto, considerando que a falha constatada, por si só, não é capaz de levar as contas à desaprovação, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ELIEL JOSE DO CARMO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-66.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600216-66.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAVID MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE FARIA (211363/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAVID MARIANO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE FARIA (211363/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DAVID MARIANO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 200), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O

Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 204.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que tange à petição de id. 99743631, esclareço que não há que se falar em nulidade de intimação editalícia, até porque não houve edital, e sim publicação da intimação no DJE na pessoa do advogado constituído pelo candidato, nos termos do art. 98, §7º, da Res. TSE n. º 23.607/2019, logo, plenamente válida e eficaz.

Em que pese os esclarecimentos apresentados por meio da referida petição serem extemporâneos, entendo, excepcionalmente, por considerá-los na presente sentença.

Compulsando os autos, verifico que as falhas apontadas às fls. 196, à luz dos esclarecimentos apresentados, foram satisfatoriamente elucidadas. Contudo, entendo pelo registro de ressalvas nas presentes contas pela extemporaneidade na apresentação da aclaração.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) DAVID MARIANO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-16.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600381-16.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA LEANDRO
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA LEANDRO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANA PAULA LEANDRO, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 128), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva da candidata sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 131.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades identificadas na diligência de fls. 65 foram sanadas por meio da prestação de contas retificadora encaminhada em 04/10/2021. Observo que,

sendo realizada a retificação das contas, surgiu dívida de campanha no montante de R$ 381,79, violando o disposto no art. 33 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Em que pese a existência da referida dívida, pelo seu reduzido valor, entendo suficiente o registro de ressalvas nas presentes contas.

Diante do exposto, considerando que a falha constatada, por si só, não é capaz de levar as contas à desaprovação, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ANA PAULA LEANDRO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 25/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601694-12.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601694-12.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO SANTOS DA SILVA (104269/RJ)
REQUERENTE	: MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO SANTOS DA SILVA (104269/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 44), tendo em vista as falhas constatadas e após análise de manifestação tempestiva do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 48.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que foram detectadas as seguintes falhas nas contas pelo analista técnico:

- ausência de apresentação dos documentos obrigatórios elencados no art. 53 da Res. TSE n.º 23.607/2019, especialmente os que comprovam a regularidade dos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário;

- existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia;

- divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou

informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
- há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Regularmente intimado para esclarecer as falhas acima, o candidato limitou-se a juntar procuração e relatórios extraídos da prestação de contas apresentada via SPCE, não esclarecendo a diligência expedida, conforme se verifica do documento de id. 92237861.
Entendo que as falhas persistentes são graves, comprometendo a regularidades das contas, pelo que merecem rejeição. Ademais, nos termos do art. 79, §1º da referida Resolução, os valores oriundos do Fundo Partidário deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, em razão da não comprovação da regularidade dos gastos com a apresentação dos documentos fiscais pertinentes (art. 53, II, "c", da norma acima).
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 28/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601624-92.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601624-92.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON SILVA DE SENNA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON SILVA DE SENNA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDSON SILVA DE SENNA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 85), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 88.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas no relatório de diligências de fls. 85 foram devidamente esclarecidas pelo prestador de contas por meio da petição de id. 98796554, exceto quanto à perda do comprovante de devolução das sobras de campanha de recursos destinados ao Partido Político, no valor de R$ 60,00, pelo que considero suficiente o registro de ressalvas nas contas.
Diante do exposto, considerando que a falha constatada, por si só, não é capaz de levar as contas à desaprovação, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) EDSON SILVA DE SENNA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 28/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-71.2022.6.19.0230

PROCESSO	: 0600004-71.2022.6.19.0230 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ISABELLE KATIANA SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-71.2022.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: I. K. S. D. S.
EDITAL 03/2022
O Dr. MARCOS BORBA CARUGGI, Juiz da 230ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro - RJ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202768695, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
01 - ISABELLE KATIANA SILVA DOS SANTOS - 1806XXXXXXX7 - 230ª ZE/RJ
02 - ISABELLE KATIANA SILVA DOS SANTOS - 1806XXXXXXX3 - 230ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, bem como disponibilizá-lo na Internet do Tribunal, na forma do art. 82 e parágrafo único da Res. TSE nº 23659/2021, para divulgação da Duplicidade. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 06/04/2022. Eu, NAIRTON TORRES VEIRA, Chefe de Cartório da 230ª ZE/RJ,matrícula 00706226, digitei e assinei o presente edital.
Nairton Torres Vieira
Chefe de cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-56.2022.6.19.0230

PROCESSO	: 0600005-56.2022.6.19.0230 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: TAYSSA ANDRADE VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-56.2022.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: TAYSSA ANDRADE VIEIRA
EDITAL 04/2022
O Dr. MARCOS BORBA CARUGGI, Juiz da 230ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro - RJ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202768661, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
01 - TAYSSA ANDRADE VIEIRA - 1806XXXXXXX2 - 230ª ZE/RJ
02 - TAYSSA ANDRADE VIEIRA - 1811XXXXXXX8 - 230ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, bem como disponibilizá-lo na Internet do Tribunal, na forma do art. 82 e parágrafo único da Res. TSE nº 23659/2021, para divulgação da Duplicidade. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 06/04/2022. Eu, NAIRTON TORRES VEIRA, Chefe de Cartório da 230ª ZE/RJ,matrícula 00706226, digitei e assinei o presente edital.
Nairton Torres Vieira
Chefe de cartório

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600607-43.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600607-43.2020.6.19.0254 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
AUTOR	: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ADRIANO MEDEIROS PINTO
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: AMARO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: CLEMILSON PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: DEISE REGIS MEIRELLES BONZE
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: EDNA ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: ELIEZER DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: MARCELO CARNAVAL MORETT
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: NILZETE CARDOSO CORREIA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: RAPHAEL BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: ROBSON FERREIRA LINS
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: ROGERIO SILVA DA COSTA

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : SERGIO DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : EDMILSON RAMALHO GOMES
ADVOGADO : LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS (160399/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600607-43.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AUTOR: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARROS VALDEZ - RJ157179
INVESTIGADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, EDMILSON RAMALHO GOMES, ADRIANO MEDEIROS PINTO, AMARO LUIZ ALVES DA SILVA, ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES, CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES, DEISE REGIS MEIRELLES BONZE, EDNA ARAUJO RODRIGUES, ELIETE PORTO DA SILVA, ELIEZER DA SILVA PACHECO, FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA, ITAMAR DA CUNHA MARTINS, JANIANE NUNES SOARES PEIXOTO, UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR, UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA, MARCELO CARNAVAL MORETT, MARCOS FERREIRA DE SOUZA, NILZETE CARDOSO CORREIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA, CLEMILSON PIRES DA SILVA, RAPHAEL BARBOSA GONCALVES, ROBSON FERREIRA LINS, ROGERIO SILVA DA COSTA, SERGIO DA SILVA MOTA, TAMYRES DA SILVA SIQUEIRA LEITE, VALTAIR PESSANHA MATA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS - RJ160399
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
DESPACHO
Tendo em vista as manifestações do MPE e do investigante, nos IDs 104549979 e 104553974, mantenho a audiência designada para o dia 07/04/2022, às 11h, nos termos do despacho ID 102080277, ficando dispensado da oitiva a testemunha arrolada pelo MPE, o Sr. DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO, uma vez que patrono dos investigados. Quanto à testemunha arrolada pelo investigante, a Srª TAMYRES DA SILVA SIQUEIRA LEITE, em audiência será avaliada a pertinência da sua oitiva ou não.
Tão logo efetivada a intimação pessoal da testemunha RICARD SOUZA DE CARVALHO, última a ser encontrada, certifique-se e sejam disponibilizados os autos no sistema para realização da audiência designada.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600779-79.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600779-79.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISIDORIA CARDOSO CASTILHO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: ISIDORIA CARDOSO CASTILHO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600779-79.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISIDORIA CARDOSO CASTILHO VEREADOR, ISIDORIA CARDOSO CASTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ISIDORIA CARDOSO CASTILHO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo(a) candidato(a) referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por ISIDORIA CARDOSO CASTILHO , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-51.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600755-51.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: LEANDRO FRANCISCO NEVES (177403/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIAN DA SILVA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO FRANCISCO NEVES (177403/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-51.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIAN DA SILVA MACHADO VEREADOR, CRISTIAN DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO NEVES - RJ177403
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO NEVES - RJ177403
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-49.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600781-49.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-49.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES VEREADOR, OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo(a) candidato(a) OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONÇALVES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo(a) candidato(a) referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONÇALVES , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-34.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600782-34.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)

RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDECY ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: VALDECY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-34.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECY ALVES DA SILVA VEREADOR, VALDECY ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo(a) candidato(a) VALDECY ALVES DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo(a) candidato(a) referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por VALDECY ALVES DA SILVA , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-71.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600786-71.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA MARIA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA MARIA SILVA
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-71.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA MARIA SILVA VEREADOR, PATRICIA MARIA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidat a PATRICIA MARIA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pela candidata, que se manifestou n os autos.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, trata-se de inconsistência que não impediu o exame das contas, situação geradora de ressalva.
Inobstante a realização do exame das contas, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por PATRICIA MARIA SILVA , referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600797-03.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600797-03.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600797-03.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA VEREADOR, CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidat o CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou n os autos.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, trata-se de inconsistência que não impediu o exame das contas, situação geradora de ressalva.
Inobstante a realização do exame das contas, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA , referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600817-91.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600817-91.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALICE BARCELLOS PORTO
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALICE BARCELLOS PORTO VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600817-91.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALICE BARCELLOS PORTO VEREADOR, ALICE BARCELLOS PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidat a ALICE BARCELLOS PORTO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pela candidata, que se manifestou n os autos.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, trata-se de inconsistência que não impediu o exame das contas, situação geradora de ressalva.

Inobstante a realização do exame das contas, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por ALICE BARCELLOS PORTO , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-96.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600558-96.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EMANUEL DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO : LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-96.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, EMANUEL DE SOUZA BATISTA, LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GUIMARAES DE LIMA - RJ233416, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo PARTIDO PODE de Quissamã referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que a movimentação financeira nos extratos bancários encaminhados pelo partido referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

As demais irregularidades apontadas no relatório preliminar não obstaram o controle da regularidade, logo, não caracterizam inconsistências graves que impeçam a aprovação das contas. Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo PARTIDO PODE de Quissamã, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-50.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600132-50.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LEANDRO DE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
REQUERENTE	: TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-50.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, LEANDRO DE FARIAS DA SILVA
REQUERENTE: TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR
DESPACHO
Considerando a Petição ID 104012567, determino ao cartório eleitoral a reabertura da prestação de contas 2020 no SPCA pelo prazo de 15 dias a fim de que o partido requerente proceda as providências necessárias.
Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-63.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600157-63.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DEMOCRATAS QUISSAMA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: ISIS DAS CHAGAS
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: PAULO VITOR ARQUEJADA DA FONSECA

ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-63.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: DEMOCRATAS QUISSAMA, ISIS DAS CHAGAS, PAULO VITOR ARQUEJADA DA FONSECA
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
DESPACHO
Considerando a Petição ID 103662436, determino ao cartório eleitoral a reabertura da prestação de contas 2020 no SPCA pelo prazo de 15 dias a fim de que o partido requerente proceda as providências necessárias.
Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-48.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600158-48.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: REINALDO FERNANDES
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: YASMIN COUTINHO DA COSTA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600158-48.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, REINALDO FERNANDES, YASMIN COUTINHO DA COSTA
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
DESPACHO
Considerando a Petição ID 103618054, determino ao cartório eleitoral a reabertura da prestação de contas 2020 no SPCA pelo prazo de 15 dias a fim de que o partido requerente proceda as providências necessárias.
Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600178-39.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600178-39.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO DA REPUBLICA PR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600178-39.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA PR, CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO, EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) INTERESSADO: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
DESPACHO
Considerando a Petição ID 103617448, determino ao cartório eleitoral a reabertura da prestação de contas 2020 no SPCA pelo prazo de 15 dias a fim de que o partido requerente proceda as providências necessárias.
Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-34.2021.6.19.0255

: 0600146-34.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO BORGES MARTINS
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: CIDADANIA

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-34.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARCELO BORGES MARTINS, CLAUDIO CRUZ DA SILVA, CIDADANIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
DESPACHO
Considerando a Petição ID 103590024, determino ao cartório eleitoral a reabertura da prestação de contas 2020 no SPCA pelo prazo de 15 dias a fim de que o partido requerente proceda as providências necessárias.
Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-36.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600120-36.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO	: LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)
INTERESSADO	: LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA
INTERESSADO	: EMANUEL DE SOUZA BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-36.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, EMANUEL DE SOUZA BATISTA, LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 dias para apresentação da prestação de contas anual 2020. Intimem-se

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-64.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600780-64.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO BRAGA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO BRAGA NUNES
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-64.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO BRAGA NUNES VEREADOR, SEBASTIAO BRAGA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo(a) candidato(a) SEBASTIÃO BRAGA NUNES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo(a) candidato(a) referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por SEBASTIÃO BRAGA NUNES , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-32.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600769-32.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-32.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA GAGO PEREIRA DA SILVA VEREADOR, MARIANA GAGO PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora MARIANA GAGO PEREIRA DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio /RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104381132).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104381133).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104509048).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA MARIANA GAGO PEREIRA DA SILVA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-53.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600593-53.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIA RODRIGUES VIANNA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: LILIA RODRIGUES VIANNA
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-53.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIA RODRIGUES VIANNA VEREADOR, LILIA RODRIGUES VIANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora LILIA RODRIGUES VIANNA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104274537).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104274547).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104506692).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA LILIA RODRIGUES VIANNA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-12.2020.6.19.0256

: 0600253-12.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO

PROCESSO	FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAMILCA TERRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
REQUERENTE	: JAMILCA TERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-12.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMILCA TERRA DE SOUZA VEREADOR, JAMILCA TERRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora JAMILCA TERRA DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104562072).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104296870).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104507314).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA JAMILCA TERRA DE SOUZA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-56.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600457-56.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

REQUERENTE	: KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-56.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES VEREADOR, KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104243311).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104243322).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104506668).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-39.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600387-39.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BETANIA DE NAZARE BATISTA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BETANIA DE NAZARE BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104613481.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-25.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600569-25.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS OTAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS OTAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-25.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS OTAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS OTAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador CARLOS OTAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104284383).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104285908).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104507304).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR CARLOS OTAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-83.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600397-83.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-83.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE SOUZA VEREADOR, JULIO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador JULIO CESAR DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104252585).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104033127).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104252589).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR JULIO CESAR DE SOUZA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-66.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600327-66.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHARLES GUIMRÃES NEVES
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-66.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: CHARLES GUIMRÃES NEVES, CHARLES GUIMRÃES NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador CHARLES GUIMARÃES NEVES, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104249228).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104249234).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104506672).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR CHARLES GUIMARÃES NEVES referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-92.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600280-92.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO ALEXANDRE ASSAD VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: MARIO ALEXANDRE ASSAD
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-92.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO ALEXANDRE ASSAD VEREADOR, MARIO ALEXANDRE ASSAD
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador MARIO ALEXANDRE ASSAD, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104260669).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104260686).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104506682).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR MARIO ALEXANDRE ASSAD referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-06.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600331-06.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENAN ROMA DA SILVA VITAL VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

REQUERENTE	: RENAN ROMA DA SILVA VITAL
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-06.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENAN ROMA DA SILVA VITAL VEREADOR, RENAN ROMA DA SILVA VITAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador RENAN ROMA DA SILVA VITAL, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104284871).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104284879).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104506699).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR RENAN ROMA DA SILVA VITAL referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-32.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600381-32.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS LOPES DA CONCEICAO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS LOPES DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-32.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS LOPES DA CONCEICAO VEREADOR, ANTONIO CARLOS LOPES DA CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador ANTONIO CARLOS LOPES DA CONCEIÇÃO, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104385672).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104385677).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104510606).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR ANTONIO CARLOS LOPES DA CONCEIÇÃO referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-42.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600445-42.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE GOMES MOREIRA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-42.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES MOREIRA VEREADOR, ALEXANDRE GOMES MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador ALEXANDRE GOMES MOREIRA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104385688).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104385693).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104510603).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR ALEXANDRE GOMES MOREIRA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-69.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600385-69.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVARENGA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVARENGA VEREADOR
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-69.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVARENGA VEREADOR, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVARENGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVARENGA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio /RJ.

Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104384456).

A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.

Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104384467).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104510602).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVARENGA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-60.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600599-60.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CEZAR PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA (117578/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CEZAR PIRES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA (117578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-60.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CEZAR PIRES DA SILVA VEREADOR, CEZAR PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA - RJ117578

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA - RJ117578

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador CEZAR PIRES DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.

Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104207714).

A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.

Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104207720).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104505458).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR CEZAR PIRES DA SILVA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-80.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600436-80.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVAN JOSE DE CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: IVAN JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-80.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN JOSE DE CAMPOS VEREADOR, IVAN JOSE DE CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador IVAN JOSÉ DE CAMPOS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104211088).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104211601).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104505490).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR IVAN JOSÉ DE CAMPOS referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-77.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600572-77.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KARINA DE FREITAS VASCONCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: KARINA DE FREITAS VASCONCELOS
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-77.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KARINA DE FREITAS VASCONCELOS VEREADOR, KARINA DE FREITAS VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora KARINA DE FREITAS VASCONCELOS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio /RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104209531).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104210559).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104505488).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA KARINA DE FREITAS VASCONCELOS referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-85.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600565-85.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO PERES SERAFIM
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO PERES SERAFIM VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005658520206190256

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : ALESSANDRO PERES SERAFIM SILVANO - 20406 - VEREADOR - CABO FRIO - RJ

CNPJ : 39.084.357/0001-30 Nº CONTROLE: 204061358130RJ0338339

DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 19:40:23 DATA GERAÇÃO: 05/04/2022 às 16:43:46

PARTIDO POLÍTICO: PSC TIPO: FINAL

Relatório Preliminar de Diligência

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 - Justificar:

. As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas (art. 53, I, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

CANDIDATURA	CPF	TÍTULO ELEITOR	NOME	SUBSTITUÍDO	FONTE
20406 - Vereador	115.910.107-80	127372870337	ALESSANDRO PERES SERAFIM SILVANO	NÃO	CAND

20406 - Vereador	115.910.107-80	127372870337	ALESSANDRO PERES SERAFIM	NÃO	SPCE

2 - Apresentar :

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
14/11/2020	14.572.530/0001-19	APEL GRAFICA E EDITORA LTDA	169482	27,50		NFE

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá, caso queira, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório da 256ª Zona Eleitoral, conforme disciplinam os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Cabo Frio 05 de Abril de 2022.

MARCIA FIALHO

matr.09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-17.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600770-17.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PETERSON MELO DE QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)
REQUERENTE	: PETERSON MELO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-17.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PETERSON MELO DE QUEIROZ VEREADOR, PETERSON MELO DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GECELI DO COUTO - RJ101657

Advogado do(a) REQUERENTE: GECELI DO COUTO - RJ101657

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador PETERSON MELO DE QUEIROZ, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.

Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104382666).

A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.

Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104382697).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104509049).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR PETERSON MELO DE QUEIROZ referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-19.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600841-19.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-19.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.

Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104296861).

A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.

Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104296864).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104507310).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-62.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600573-62.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE GUILHERME DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-62.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE GUILHERME DE ALMEIDA VEREADOR, ALEXANDRE GUILHERME DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador ALEXANDRE GUILHERME DE ALMEIDA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio /RJ.

Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104287593).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104288901).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104507306).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR ALEXANDRE GUILHERME DE ALMEIDA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-83.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600591-83.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO MACEDO PIMENTEL VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO ANTONIO MACEDO PIMENTEL
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-83.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO MACEDO PIMENTEL VEREADOR, FERNANDO ANTONIO MACEDO PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador FERNANDO ANTONIO MACEDO PIMENTEL, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104209079).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104209085).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104505483).

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR FERNANDO ANTONIO MACEDO PIMENTEL referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-86.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600455-86.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-86.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISEU AUGUSTO MARTINS POMBO VEREADOR, ELISEU AUGUSTO MARTINS POMBO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador ELISEU AUGUSTO MARTINS POMBO, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104242364).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104242384).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104506661).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR ELISEU AUGUSTO MARTINS POMBO referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-55.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600567-55.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CLAUDIA BARBOSA DA CRUZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA BARBOSA DA CRUZ DA SILVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-55.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA BARBOSA DA CRUZ DA SILVEIRA VEREADOR, ANA CLAUDIA BARBOSA DA CRUZ DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora ANA CLAUDIA BARBOSA DA CRUZ DA SILVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104284368).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104284370).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104506696).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA ANA CLAUDIA BARBOSA DA CRUZ DA SILVEIRA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-52.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600412-52.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO FRANCA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO FRANCA DE JESUS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-52.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO FRANCA DE JESUS VEREADOR, MARCIO FRANCA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador MARCIO FRANCA DE JESUS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 104296896).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 104297107).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 104507318).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR MARCIO FRANCA DE JESUS referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ) 100 102 104
ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) 395 395
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) 341 341
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 380 380
ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ) 334 334 345 345
ALFIO PONZI NETO (169391/RJ) 357 357
ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ) 340 340
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 284
AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ) 244 244
ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS (208724/RJ) 331 331
ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ) 190 190 195 195 195
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 109 109 112 112 119 119 119
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 5 19
ANA LAURA PRATES OLIVEIRA TEIXEIRA (400379/SP) 60
ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) 109 109 112 112

ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ) 126 126
ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ) 342 342
ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA (122897/RJ) 25
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 113 113 123 123 125 125 125 125
ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) 111
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG) 15
BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ) 170 170
BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ) 77
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 114 114 114 117
CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES (85285/RJ) 131
CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS (204238/RJ) 343 343
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 111 124 124 127 127 129 129
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 77 346 346
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 71
CARLOS HENRIQUE SIMOES COELHO (092603/RJ) 289 289
CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ) 348 348
CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ) 389 398 398 402 402
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 380 380 380 381 381 381 382 382 382
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 29 29 55
CELIO MARCOS DA CUNHA (100806/RJ) 91 91
CLARA BENEVENUTO DE MELLO SIMAS (221859/RJ) 208 208
CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ) 378 378 378
CLAUDIA REGINA ROBERT DE JESUS CHAVES (75660/RJ) 111
CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ) 42 42
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 375 375 376 376 377 377
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ) 389 398 402 402
CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ) 133 133
DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ) 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369 369
DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ) 369
DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ) 342 342
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 229 229 229
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 79 79
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 364 364
DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ) 122 122 122
DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (0201454/MG) 15
DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ) 157 157 177 177
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 304 304
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ) 134 134 134 134 144 144 146 146
DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ) 75 75
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ) 342 342
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 246 246 257 257 272 272
EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) 143 143 155 155 156 156 175 175
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 114 114
EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ) 82 82 83 83 83
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 29 29 55
EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 157 157 177 177

EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ) 342 342
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 15
ELIZABETH BUCKER VERONESE (0021922/RJ) 15
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 127 127
FABIANO SANTOS DA SILVA (104269/RJ) 365 365
FABIO EMILIANO MACHADO BENTO (140676/RJ) 325
FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ) 102 104
FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ) 73 73 74 74
FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ) 183
FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG) 15
FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ) 290 290 292 292 295 295
FERNANDO RAFAEL GOMES SILVA (183216/RJ) 328 328
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 348 348
FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ) 244 244 254 254 255 255
FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ) 319 319 320 320 321 321 322 322 323 323 324 324
GECELI DO COUTO (101657/RJ) 400 400
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ) 15 310 310
GISLAINE DE OLIVEIRA MARINHO NEVES (176767/RJ) 136 136
GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 24
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 380 380 380 381 381 381 382 382 382
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 173 173 332 332 337 337 349 349
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 15 309
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 114 114 117
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 329 329 344 344
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 91 91 112 112 200 200 205 205 205 212 212 238 238 240 240 326 326
IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 157 157 177 177
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG) 15
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 15 309
IRIS PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO LOPES (224450/RJ) 225 225 225 225
ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ) 306 306 307 307 312 312 317 317
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 46 46 46
IVAN BEZERRA NANTES DA COSTA (130012/RJ) 276
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95
JERONIMO CASTRO FILHO (-130015/MG) 26 26 26
JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ) 170 170
JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ) 389 398 398 399 399 402 402 404
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG) 15
JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ) 88 88
JOELSON CASAL DOS SANTOS (84970/RJ) 338 338
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 92 92 92 93 93 93
JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ) 95 100 100 102 104
JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (72457/RJ) 341 341 341 341
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 305 305 305

JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ) 231 231 233 233 234 234 235 235 236 236 236 236 239 239 248 248 279 279 280 280 281 281 282 282 283 283 294 294 296 296 301 301 302
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 70 70
JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ) 149 149 152 152
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 15 309
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 348 348
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 29
LEANDRO FRANCISCO NEVES (177403/RJ) 372 372
LEONARDO DA SILVA (219127/RJ) 293 293 297 297
LEONARDO DAVID MOREIRA DE SOUZA (155295/RJ) 335 335
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 237 237 241 241 244 244 245 245 249 249 250 250 251 251 252 252 253 253 254 254 255 255 256 256 259 259 260 260 261 261 262 262 264 264 265 265 266 266 267 267 268 268 271 271 273 273 274 274 275 275 286 286
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 330 330
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 100 102 104
LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ) 348 348
LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ) 342 342
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 230 230 232 232 277 277
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 72 72 72 72
LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ) 378 383
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 389 389 398 398 402 402
LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS (160399/RJ) 369
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 92 92 92 93 93 93
LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 100 102 104
LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS (084996/RJ) 65
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 110 110 129 129
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 378 378 378
MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP) 318 318 318 318
MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ) 126 126
MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ) 306 306 307 307 312 312 317 317
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 202 202 221 221
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 29 29 55
MARCIO DEITOS (137125/RJ) 65
MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ) 382 382 382
MARCIO FONTES DE MATTOS (223347/RJ) 362 362
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE FARIA (211363/RJ) 363 363
MARCOS AURELIO DA SILVA (069730/RJ) 108
MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ) 128 128
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 109 109 112 112
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 109 109 112 112
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 85 85 87 87 89 89
MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ) 88 88
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (0183465/RJ) 15
MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ) 77 77 78 78
MAURA LANNES CARUSO CARVALHO (121343/RJ) 65
MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ) 15

MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 348 348
MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ) 162 162 166 166 180 180
NEIMAR QUESADA NASCIMENTO DUARTE DE SOUZA (228532/RJ) 356 356
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 91 91 112 112 200 200 212 212 238 238 240 240 284 284 287 287 299 299
NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ) 317 317
OSEIAS MADEIRA CORDEIRO FACEIRA (175535/RJ) 6 30
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 123 123
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 15 309 311 311
PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA (131210/RJ) 81 81 81
PATRICIA RORIZ DE QUEIROZ (172170/RJ) 353 353
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 306 350 350
PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS (145566/RJ) 120 120
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG) 15
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 91 91 112 112 200 200 205 205 205 212 212 238 238 240 240 284 284 298 298 299 299 300 300 326 326
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG) 15
PAULO RAMON NASCIMENTO DE ALMEIDA (155622/RJ) 337 337
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 94 94 94
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 15 308 308 309 310 310 314 314 315 315
PAULO VINICIUS BRUM RAMOS (198882/RJ) 326
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ) 37 37
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 195 195 387 387 388 388 390 390 391 391 391 393 393 394 394 397 397 405 405
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 114 114 114 117
PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ) 258 258
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 29 29
RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) 133 133 327 327 336 336 352 352 354 354 355 355 358 358 360 360
RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ) 339 339
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 15 309
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (0200525/RJ) 24 24 342 342
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 5 19
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 185 185 185 185 197 197
RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ) 139 139
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 15 309 310 310
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 100 102 104
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ) 386 386
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 128 128
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 79 79
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 401 401
RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ) 192 192 193 193 210 210 214 214 218 218 220 220
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (0173015/RJ) 24 24 342 342
RODRIGO LUIS MIRANDA DE BRITO (202015/RJ) 6 30
RODRIGO MOREIRA LAEBER (121619/RJ) 31

RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG) 15
ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ) 243 243 360 360
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 24 24 24 386 386 403 403
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 332 332 351 366 366
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 77
SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA (117578/RJ) 396 396
TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ) 79 79
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 306 350 350
THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ) 242 242 245 245 269 269 278 278 278 278 288 291 291
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 91 91 112 112 200 200 205 205 205 212 212 238 238 240 240 287 287 326 326
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 15 309
TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ) 223 223 223 227 227
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 69 69 70 70
ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ) 187 187 187 188 188 207 207 224 224
VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ) 258 258
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 108 285 285
VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ) 85 85 87 87 89
VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ) 247 247 263 263 276 276
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 5 19
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 387 387 388 388 390 390 391 391 391 392 392 393 393 394 394 397 397 405 405
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 157 157 177 177
VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ) 202 202 216 216 221 221
WAGNER ALVES REIS (204951/RJ) 270
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 370 370 372 372 373 373 384 384

ÍNDICE DE PARTES

JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL - QUEIMADOS - RJ 42
ADALBERTO LUIZ BISOL 318
ADALMIR D'AGUILA DE SOUZA 348
ADAO JUNGER 75
ADRIANA DE FATIMA DA SILVA 252
ADRIANO MEDEIROS PINTO 369
ADRIANO MORIE 42
ADVALDO RODRIGUES SOUZA 108
AFONSO CELSO VENEU EMERICH 324
AGNALDO SANCHES RIBEIRO 214
ALAIR PEROBELLI DA ROSA 229
ALBA VALERIA AZEREDO DUTRA 322
ALBERTO JACOB SZAFRAN 346
ALESSANDRO PERES SERAFIM 399
ALEX LUIZ SILVA PINTO 323
ALEXANDER DE MIRANDA MARQUES 288
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS 29
ALEXANDRE BAIMA LUCIO DA SILVA 330

ALEXANDRE BITTENCOURT LOUREIRO 81
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVARENGA 395
ALEXANDRE FERNANDES HABIBE 120
ALEXANDRE GOMES MOREIRA 394
ALEXANDRE GUILHERME DE ALMEIDA 402
ALEXANDRE LINARES FERNANDES 350
ALEXANDRE RODRIGO XAVIER BERRETA 5
ALEXANDRE ROSA GOMES 72
ALEXSANDRA FERREIRA DE FARIAS 297
ALICE BARCELLOS PORTO 377
ALINE VIEIRA DA SILVA COUTO 133
ALVARO ANDRE BRASIL DE MORAES 328
AMARO DOS SANTOS CRUZ 184
AMARO LUIZ ALVES DA SILVA 369
ANA CAROLINE AZEVEDO MAIA 91
ANA CLAUDIA BARBOSA DA CRUZ DA SILVEIRA 404
ANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA 60
ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE 221
ANA LUCIA MUNIZ BAPTISTA UCHOA 119
ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES 72
ANA MARIA ALVES PESSANHA 95
ANA PAULA GOMES FERREIRA 321
ANA PAULA LEANDRO 364
ANDERSON MOREIRA DO NASCIMENTO 124
ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA TASSARA 170
ANDRE LONGOBARDI 134
ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA 95
ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA 94
ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO 341
ANNA LUCIA ALVES DOS SANTOS 313
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA 223
ANTONIO CARLOS LOPES DA CONCEICAO 393
ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR 334
ANTONIO COSTA CARDOSO 122
ARLEM DA SILVA GOMES 310
ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES 369
ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR 197
AUREO JANIO DA SILVA TAVARES 139
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 19
AVANTE - AVANTE 225
BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS 131
BETANIA DE NAZARE BATISTA 388
BRUNA BARBOSA PEREIRA 79
BRUNO CASTELLANI DA MATTA 185
BRUNO PAULINO DE SOUZA MELO 70
CALEB RANGEL PORTO 184
CAMILA OLIVEIRA DA SILVA 401
CARLA CALDAS MOREIRA 320

CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS 183
CARLOS ALBERTO CURI CHAMBARELLI 269
CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA 315
CARLOS AUGUSTO FARIA 131
CARLOS EDUARDO CAMINHA 46
CARLOS EDUARDO LOPES FAGUNDES 358
CARLOS HENRIQUE NICOLAU DA SILVA 242
CARLOS OTAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS 389
CARLOS ROBERTO DA SILVA 205
CARLOS TEODORIO DOS SANTOS 291
CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA 326
CARMEM DA SILVA CIARENSE PAES 241
CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA 351
CECILIA DE JESUS NASCIMENTO 355
CELIA REGINA ROCHA DE SOUZA 240
CELINA PATROCINIO DO NASCIMENTO 382
CELIO MARCOS DA CUNHA 91
CELSO CAMPOS DE OLIVEIRA 356
CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES 229
CEZAR PIRES DA SILVA 396
CHARLES GUIMRÃES NEVES 391
CHRISTOVAM ROBERTO PEREIRA NETO 352
CIDADANIA 185 382
CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA 376
CLAUDETE PINHEIRO DOS SANTOS 329
CLAUDIA REGINA ROBERTO DA SILVA 239
CLAUDIO BONFIM DE SOUZA 207
CLAUDIO CRUZ DA SILVA 382
CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA 42
CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS 293
CLAUDIO GOMES DE BARROS 238
CLAUDIO MARCIO CAMARA RAMOS 296
CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS 83
CLEBIO FERMIANO ROCHA 354
CLEMILSON PIRES DA SILVA 369
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL NO MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO 216
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARRAIAL DO CABO - RJ 193
CRISTIAN DA SILVA MACHADO 372
CRISTIANE DE OLIVEIRA MOURA 237
CYRO GARCIA 26
DANDARA ARAUJO GOMES MELO 212
DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR 250
DANIEL RENNA FERNANDES 124
DANIELE SANTOS DE ALMEIDA 251
DANILO TEIXEIRA DE SOUZA 295
DARTICLEA ALENCAR DINIZ 175

DAVID LOPARELLI RODRIGUES 120
DAVID MARIANO DA SILVA 363
DEISE REGIS MEIRELLES BONZE 369
DEMOCRATAS QUISSAMA 380
DIOGO AZEVEDO DA SILVA 308
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA 305
DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 111
DIVALDO DE PAULA BORCARD 232
DOMINGOS LUCIANO GOMES 231
Destinatário Ciência Pública 84 230 304
EDGAR BERRIEL TRISTAO 69
EDGAR GIMENEZ MARTINEZ 336
EDILAINE DE ALMEIDA GOMES 177
EDILSON DE CASTRO PEREIRA 95
EDMILSON DA SILVA ARAUJO 208
EDMILSON RAMALHO GOMES 369
EDNA ARAUJO RODRIGUES 369
EDNEI LAZARONI DE CARVALHO 236
EDSON SILVA DE SENNA 366
EDVAN GOMES DA SILVA 326
ELAINE CORREA DE OLIVEIRA SOARES 233
ELEICAO 2020 ADALMIR D AGUILA DE SOUZA VEREADOR 348
ELEICAO 2020 ADAO JUNGER VEREADOR 75
ELEICAO 2020 ADRIANA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 AFONSO CELSO VENEU EMERICH VEREADOR 324
ELEICAO 2020 AGNALDO SANCHES RIBEIRO VEREADOR 214
ELEICAO 2020 ALBA VALERIA AZEREDO DUTRA VEREADOR 322
ELEICAO 2020 ALBERTO JACOB SZAFRAN VEREADOR 346
ELEICAO 2020 ALESSANDRO PERES SERAFIM VEREADOR 399
ELEICAO 2020 ALEX LUIZ SILVA PINTO VEREADOR 323
ELEICAO 2020 ALEXANDRE BAIMA LUCIO DA SILVA VEREADOR 330
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVARENGA VEREADOR 395
ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES MOREIRA VEREADOR 394
ELEICAO 2020 ALEXANDRE GUILHERME DE ALMEIDA VEREADOR 402
ELEICAO 2020 ALEXANDRE LINARES FERNANDES VEREADOR 350
ELEICAO 2020 ALEXSANDRA FERREIRA DE FARIAS VEREADOR 297
ELEICAO 2020 ALICE BARCELLOS PORTO VEREADOR 377
ELEICAO 2020 ALINE VIEIRA DA SILVA COUTO VEREADOR 133
ELEICAO 2020 ALVARO ANDRE BRASIL DE MORAES VEREADOR 328
ELEICAO 2020 ANA CAROLINE AZEVEDO MAIA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA BARBOSA DA CRUZ DA SILVEIRA VEREADOR 404
ELEICAO 2020 ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE VEREADOR 221
ELEICAO 2020 ANA PAULA GOMES FERREIRA VEREADOR 321
ELEICAO 2020 ANA PAULA LEANDRO VEREADOR 364
ELEICAO 2020 ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA TASSARA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO VICE-PREFEITO 341
ELEICAO 2020 ANNA LUCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 313
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS LOPES DA CONCEICAO VEREADOR 393

ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR VEREADOR 334
ELEICAO 2020 ARLEM DA SILVA GOMES VEREADOR 310
ELEICAO 2020 AUREO JANIO DA SILVA TAVARES VEREADOR 139
ELEICAO 2020 BETANIA DE NAZARE BATISTA VEREADOR 388
ELEICAO 2020 BRUNA BARBOSA PEREIRA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 BRUNO PAULINO DE SOUZA MELO VEREADOR 70
ELEICAO 2020 CAMILA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 401
ELEICAO 2020 CARLA CALDAS MOREIRA VEREADOR 320
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO CURI CHAMBARELLI VEREADOR 269
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA VEREADOR 315
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO LOPES FAGUNDES VEREADOR 358
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE NICOLAU DA SILVA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 CARLOS OTAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR 389
ELEICAO 2020 CARLOS TEODORIO DOS SANTOS VEREADOR 291
ELEICAO 2020 CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA VEREADOR 326
ELEICAO 2020 CARMEM DA SILVA CIARENSE PAES VEREADOR 241
ELEICAO 2020 CECILIA DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR 355
ELEICAO 2020 CELIA REGINA ROCHA DE SOUZA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 CELIO MARCOS DA CUNHA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 CELSO CAMPOS DE OLIVEIRA VEREADOR 356
ELEICAO 2020 CEZAR PIRES DA SILVA VEREADOR 396
ELEICAO 2020 CHRISTOVAM ROBERTO PEREIRA NETO VEREADOR 352
ELEICAO 2020 CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA VEREADOR 376
ELEICAO 2020 CLAUDETE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR 329
ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA ROBERTO DA SILVA VEREADOR 239
ELEICAO 2020 CLAUDIO BONFIM DE SOUZA VEREADOR 207
ELEICAO 2020 CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 293
ELEICAO 2020 CLAUDIO GOMES DE BARROS VEREADOR 238
ELEICAO 2020 CLAUDIO MARCIO CAMARA RAMOS VEREADOR 296
ELEICAO 2020 CLEBIO FERMIANO ROCHA VEREADOR 354
ELEICAO 2020 CRISTIAN DA SILVA MACHADO VEREADOR 372
ELEICAO 2020 CRISTIANE DE OLIVEIRA MOURA VEREADOR 237
ELEICAO 2020 DANDARA ARAUJO GOMES MELO VEREADOR 212
ELEICAO 2020 DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 250
ELEICAO 2020 DANIELE SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR 251
ELEICAO 2020 DANILO TEIXEIRA DE SOUZA VEREADOR 295
ELEICAO 2020 DARTICLEA ALENCAR DINIZ VEREADOR 175
ELEICAO 2020 DAVID MARIANO DA SILVA VEREADOR 363
ELEICAO 2020 DIOGO AZEVEDO DA SILVA VEREADOR 308
ELEICAO 2020 DIVALDO DE PAULA BORCARD VEREADOR 232
ELEICAO 2020 DOMINGOS LUCIANO GOMES VEREADOR 231
ELEICAO 2020 EDGAR BERRIEL TRISTAO VEREADOR 69
ELEICAO 2020 EDGAR GIMENEZ MARTINEZ VEREADOR 336
ELEICAO 2020 EDILAINE DE ALMEIDA GOMES VEREADOR 177
ELEICAO 2020 EDMILSON DA SILVA ARAUJO VEREADOR 208
ELEICAO 2020 EDNEI LAZARONI DE CARVALHO VEREADOR 236
ELEICAO 2020 EDSON SILVA DE SENNA VEREADOR 366
ELEICAO 2020 ELAINE CORREA DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR 233

ELEICAO 2020 ELIANA BORGES DOS SANTOS VEREADOR 344
ELEICAO 2020 ELIEL JOSE DO CARMO VEREADOR 362
ELEICAO 2020 ELIOMAR FERREIRA LIMA VEREADOR 337
ELEICAO 2020 ELIZABETE LOURDES BARBOZA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 ELIZABETH BRAGA DE OLIVEIRA VEREADOR 234
ELEICAO 2020 ERILSON DO NASCIMENTO SANTANA VEREADOR 290
ELEICAO 2020 EVELIN ANGELO VEREADOR 345
ELEICAO 2020 FABIANA SANTA DA SILVA CONCEICAO DE SA VEREADOR 235
ELEICAO 2020 FABIANO DE MELO EMMERICK VEREADOR 173
ELEICAO 2020 FABIO BOSSER CARDOSO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 FABIO NOGUEIRA DA SILVA NEVES VEREADOR 276
ELEICAO 2020 FABIO SOARES DA SILVA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 FELIPE TEIXEIRA FIRMIANO VEREADOR 277
ELEICAO 2020 FELIX GOMES PELAYO VEREADOR 112
ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO MACEDO PIMENTEL VEREADOR 403
ELEICAO 2020 FERNANDO BERNARDES CARVALHAL VEREADOR 278
ELEICAO 2020 FERNANDO PATRICIO DE ASSUMPCAO VILAS BOAS CASTRO VEREADOR 331
ELEICAO 2020 GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 GELSON DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 332
ELEICAO 2020 GEORGE RAFAEL DE ALMEIDA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 GERSON MACHADO VEREADOR 339
ELEICAO 2020 GERUSA DO COLTO LEITAO BRASIL VEREADOR 89
ELEICAO 2020 GEU SILVA DE LIMA VEREADOR 278
ELEICAO 2020 GILCEIA MACHADO DE SOUZA VEREADOR 279
ELEICAO 2020 GILMAR DE FREITAS PACHECO VEREADOR 319
ELEICAO 2020 GILMAR DUARTE FERREIRA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 GILSON FERREIRA DA CUNHA VEREADOR 255
ELEICAO 2020 GLEICE DE CRISTO FERNANDES DA PAIXAO VEREADOR 292
ELEICAO 2020 HAROLDO LUIZ DE JESUS FONSECA VEREADOR 360
ELEICAO 2020 HELIO RICARDO DA SILVA VEREADOR 349
ELEICAO 2020 HENRIQUE FREDERICO NEVES DOS SANTOS VEREADOR 267
ELEICAO 2020 HERMINIO ALEXANDRE SIMOES COELHO VEREADOR 289
ELEICAO 2020 HORTENCIA GOMES TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR 281
ELEICAO 2020 HUGO ZECCHIN DE SOUZA VEREADOR 306
ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA VEREADOR 327
ELEICAO 2020 ISABELA BAYLAO PENNA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 ISIDORIA CARDOSO CASTILHO VEREADOR 370
ELEICAO 2020 IVAN JOSE DA SILVA JUNIOR VEREADOR 280
ELEICAO 2020 IVAN JOSE DE CAMPOS VEREADOR 397
ELEICAO 2020 JAMILCA TERRA DE SOUZA VEREADOR 386
ELEICAO 2020 JERFSON CHAVES DOS SANTOS VEREADOR 310
ELEICAO 2020 JESSE TELES DE MOURA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA VEREADOR 360
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SILVA GUTERRES VEREADOR 126
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA CORREA VEREADOR 273
ELEICAO 2020 JOCELIO BARBOSA VITURINO VEREADOR 70
ELEICAO 2020 JOCIEL MARIA ROSA VEREADOR 87

ELEICAO 2020 JOELMA DE SOUZA MEDEIROS MORAIS VEREADOR 282
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE FREITAS DIAS VEREADOR 275
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE LIMA CASTRO VEREADOR 284
ELEICAO 2020 JORGE MANOEL GALOCHA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS VEREADOR 283
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DIAS GONCALVES VEREADOR 265
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PIRES DANTAS JUNIOR VEREADOR 254
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS XAVIER VEREADOR 247
ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO DE LIMA VEREADOR 245
ELEICAO 2020 JOSE JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA VEREADOR 266
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO VEREADOR 271 286
ELEICAO 2020 JOSIEL BARRETO DIAS VEREADOR 253
ELEICAO 2020 JULIO CESAR ARAUJO BRAZ VEREADOR 260
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE SOUZA VEREADOR 390
ELEICAO 2020 KARINA DE FREITAS VASCONCELOS VEREADOR 398
ELEICAO 2020 KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES VEREADOR 387
ELEICAO 2020 LEONAN DOS SANTOS PESTANA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 LIDIA DA SILVA NETO VEREADOR 230
ELEICAO 2020 LILIA RODRIGUES VIANNA VEREADOR 386
ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA LIMA VEREADOR 307
ELEICAO 2020 LUAN ALMEIDA BRITES VEREADOR 224
ELEICAO 2020 LUCIANO BARBOSA CURTY VEREADOR 149
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR VEREADOR 129
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 335
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALACA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 MAGDA SORAIA DELFINO VEREADOR 180
ELEICAO 2020 MAGNO LIMA OLIVEIRA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 MARCELO BEZERRA CRIVELLA PREFEITO 341
ELEICAO 2020 MARCELO DINIZ ANASTACIO DA SILVA VEREADOR 337
ELEICAO 2020 MARCIA DA COSTA SA BASTOS VEREADOR 244
ELEICAO 2020 MARCIA DIAS FERRAO VEREADOR 317
ELEICAO 2020 MARCIO FRANCA DE JESUS VEREADOR 405
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH VEREADOR 202
ELEICAO 2020 MARCOS ROBERTO DE PAULA VEREADOR 304
ELEICAO 2020 MARGARIDA ALVES VEREADOR 128
ELEICAO 2020 MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS VEREADOR 84
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ VEREADOR 127
ELEICAO 2020 MARIA DA GUIA DOS SANTOS ARAUJO SILVA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 MARIA INEZ MEDEIROS BELARMINO VEREADOR 343
ELEICAO 2020 MARILENE IBRAIN VEREADOR 155
ELEICAO 2020 MARIO ALEXANDRE ASSAD VEREADOR 391
ELEICAO 2020 MARIO RYANY BASTOS BRASIL VEREADOR 146
ELEICAO 2020 MARYELZA DE MENDONCA LOPES VEREADOR 210
ELEICAO 2020 MAURICIO DE MELO RODRIGUEZ VEREADOR 272
ELEICAO 2020 MICHELANE DE SOUZA LOBAO VEREADOR 143
ELEICAO 2020 MICHELLE FRANCIS COSTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 340

ELEICAO 2020 MICHELLE PINHEIRO ABREU VEREADOR 258
ELEICAO 2020 MILTON BARROS FILHO VEREADOR 361
ELEICAO 2020 MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 365
ELEICAO 2020 MONICA SUZANA DA SILVA CUNHA VEREADOR 342
ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO 77 78
ELEICAO 2020 NEUZA FRANCISCA DA COSTA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES VEREADOR 372
ELEICAO 2020 PATRICIA FIGUEIRA DA VEIGA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 PATRICIA MARIA SILVA VEREADOR 375
ELEICAO 2020 PATRICK LOURENCO MARTINS VEREADOR 37
ELEICAO 2020 PAULO DA COSTA PINHEIRO VEREADOR 270
ELEICAO 2020 PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA VEREADOR 314
ELEICAO 2020 PETERSON MELO DE QUEIROZ VEREADOR 400
ELEICAO 2020 PRISCILA DA LUZ SILVA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 RACHEL PEREIRA DE CARVALHO MARQUES VEREADOR 88
ELEICAO 2020 RAFAEL DA SILVA PEREIRA VEREADOR 338
ELEICAO 2020 RALFFER TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2020 RAMON GOMES LOPES VEREADOR 220
ELEICAO 2020 RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA VEREADOR 259
ELEICAO 2020 RENAN ROMA DA SILVA VITAL VEREADOR 392
ELEICAO 2020 RENATO PAULINO DA SILVA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO VICE-PREFEITO 284
ELEICAO 2020 ROGERIO BARBOSA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS DIAS VEREADOR 87
ELEICAO 2020 ROMMEL CARDOZO VEREADOR 357
ELEICAO 2020 RONALDO MONTEIRO CERQUEIRA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 ROSE MARIA LIMA FERREIRA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 ROSILENE RODRIGUES GONCALVES LEITE VEREADOR 245
ELEICAO 2020 RUBJONE DE SOUZA VIANA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 SABINO CUNHA FILHO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 SAMUEL DE CAMPOS DE ALMEIDA VEREADOR 261
ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO 77 78
ELEICAO 2020 SEBASTIAO BRAGA NUNES VEREADOR 384
ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA VEREADOR 301
ELEICAO 2020 SEBASTIAO JAIRON BISPO DOS SANTOS VEREADOR 300
ELEICAO 2020 SERGIO ADRIANE PIRES VEREADOR 316
ELEICAO 2020 SERGIO BANDEIRA BRAGA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 SERGIO DE SOUZA FRANCA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 SEVERINO CARLOS GOMES DA SILVA VEREADOR 294
ELEICAO 2020 SHIRLEI VIEIRA PEREIRA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 SILVANA MARIA SANTOS DA SILVA ALBUQUERQE VEREADOR 299
ELEICAO 2020 SILVIA REGINA VIDAL VEREADOR 274
ELEICAO 2020 SIMONE CAMPOS CAMELO VEREADOR 257
ELEICAO 2020 SIMONE MARQUES MANNA VEREADOR 285
ELEICAO 2020 SONIA BAUER GOMES DA SILVA VEREADOR 332
ELEICAO 2020 TANIA MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR 311
ELEICAO 2020 TANIA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 THIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA VEREADOR 268

ELEICAO 2020 THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS VEREADOR 157
ELEICAO 2020 TIAGO CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES VEREADOR 249
ELEICAO 2020 URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA VEREADOR 312
ELEICAO 2020 VALDECI JESUS NAPOLEAO VEREADOR 264
ELEICAO 2020 VALDECY ALVES DA SILVA VEREADOR 373
ELEICAO 2020 VALDEMIR DA SILVA SOUZA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 VANISE SILVA E SILVA NUNES VEREADOR 359
ELEICAO 2020 VICTOR JACOMO DA SILVA VEREADOR 129
ELEICAO 2020 WAGNER ALEXANDRE LUIZ VEREADOR 243
ELEICAO 2020 WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 WANDERSON DA CONCEICAO NOGUEIRA VEREADOR 287
ELEICAO 2020 WANDERSON DOS SANTOS GOMES VEREADOR 263
ELEICAO 2020 WASHINGTON NOGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR 353
ELEICAO 2020 WELLINGTON COSTA XAVIER VEREADOR 309
ELEICAO 2020 WENDEL PEREIRA SOARES VEREADOR 124
ELEICAO 2020 WILLIAM DYLAN PEREIRA SCHILD VEREADOR 248
ELEICAO 2020 WINNIE DOS SANTOS FREITAS VEREADOR 317
ELEICAO 2020 WLADIMIR DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 246
ELEICAO 2020 YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 ZENI CORDEIRO DA SILVA VEREADOR 192
ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO 318
ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO 318
ELI CELESTINO LOURENCO 19
ELIANA BORGES DOS SANTOS 344
ELIANE SANTOS DA CUNHA 92 93
ELIEL JOSE DO CARMO 362
ELIEZER DA SILVA PACHECO 369
ELIOMAR FERREIRA LIMA 337
ELIZABETE LOURDES BARBOZA 236
ELIZABETH BRAGA DE OLIVEIRA 234
ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA 187
ELMO ELIAS PEREIRA 325
ELTON SIQUEIRA CARVALHO 95
EMANUEL DE SOUZA BATISTA 378 383
EMANUELLE PESSANHA DE SOUZA 382
ERILSON DO NASCIMENTO SANTANA 290
EVELIN ANGELO 345
FABIANA SANTA DA SILVA CONCEICAO DE SA 235
FABIANO DE MELO EMMERICK 173
FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE 15
FABIO BOSSER CARDOSO 109
FABIO NOGUEIRA DA SILVA NEVES 276
FABIO SOARES DA SILVA 256
FABRICIO TAVARES ALVES 95
FABRICIO VIANA GUIMARAES 95
FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA 369
FELIPE TEIXEIRA FIRMIANO 277
FELIX GOMES PELAYO 112

FERNANDO ANTONIO MACEDO PIMENTEL 403
FERNANDO BERNARDES CARVALHAL 278
FERNANDO PATRICIO DE ASSUMPCAO VILAS BOAS CASTRO 331
FRANCISCO NOVAES FILHO 117
GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA 114
GELSON DE OLIVEIRA DA SILVA 332
GEORGE RAFAEL DE ALMEIDA 113
GERSON MACHADO 339
GERUSA DO COLTO LEITAO 89
GEU SILVA DE LIMA 278
GILBERTO BERDEAL MATOS 134
GILCEIA MACHADO DE SOUZA 279
GILCQUELINE BARCELOS FARIA 71
GILMAR DE FREITAS PACHECO 319
GILMAR DUARTE FERREIRA 112
GILSON FERREIRA DA CUNHA 255
GLEICE DE CRISTO FERNANDES 292
HAROLDO LUIZ DE JESUS FONSECA 360
HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO 114
HELIO DA COSTA FILHO 95
HELIO RICARDO DA SILVA 349
HENRIQUE FREDERICO NEVES DOS SANTOS 267
HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD 121
HERMINIO ALEXANDRE SIMOES COELHO 289
HORTENCIA GOMES TEIXEIRA DA SILVA 281
HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO 95
HUGO ZECCHIN DE SOUZA 306
HUMBERTO MAUTONE FILHO 117
INACIO FERREIRA FIALHO 225
INELDA RAMOS FRANCO 195
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA 327
ISABELA BAYLAO PENNA 110
ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS 83
ISABELLE KATIANA SILVA DOS SANTOS 367
ISIDORIA CARDOSO CASTILHO 370
ISIS DAS CHAGAS 380
IVAN JOSE DA SILVA JUNIOR 280
IVAN JOSE DE CAMPOS 397
JAMILCA TERRA DE SOUZA 386
JEFFERSON DOS SANTOS SILVA 84
JERFSON CHAVES DOS SANTOS 310
JESSE TELES DE MOURA 88
JOACYR DE SOUZA CONCEICAO 95
JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA 360
JOAO BATISTA SILVA GUTERRES 126
JOAO CARLOS DA SILVA CORREA 273
JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ 187
JOCELIO BARBOSA VITURINO 70

JOCIANE VIANA PAES GONÇALVES 184
JOCIEL MARIA ROSA 87
JOCIMAR PAES DE AZEVEDO 184
JOELMA DE SOUZA MEDEIROS MORAIS 282
JOILZA RANGEL ABREU 95
JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA 95
JORGE LUIZ DE FREITAS DIAS 275
JORGE LUIZ DE LIMA CASTRO 284
JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO 130
JORGE MANOEL GALOCHA 128
JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO 152
JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS 283
JOSE CARLOS DIAS GONCALVES 265
JOSE CARLOS PIRES DANTAS JUNIOR 254
JOSE CARLOS XAVIER 247
JOSE EDUARDO DE LIMA 245
JOSE JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA 266
JOSE LUIZ DE SA 131
JOSE LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO 271 286
JOSIANE LIMA BORGES VIANA 94
JOSIEL BARRETO DIAS 253
JOSUE PINTO GOMES 95
JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS 95
JULIO CESAR ARAUJO BRAZ 260
JULIO CESAR DE SOUZA 390
JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ 29
Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ 71 71
KARINA CRISTINA MOREIRA RIBEIRO 108
KARINA DE FREITAS VASCONCELOS 398
KAYAN MARQUES FONTES DUTRA 205
KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES 387
LEANDRO DE FARIAS DA SILVA 380
LEONAN DOS SANTOS PESTANA 85
LEONARDO DO NASCIMENTO PESSANHA 378 383
LIDIA DA SILVA NETO 230
LILIA RODRIGUES VIANNA 386
LILIANE DA SILVA LIMA 307
LILIANE LIMA DO COUTO 95
LUAN ALMEIDA BRITES 224
LUCAS DE MOURA FERREIRA SANTOS 230
LUCIA MARIA BRITO DE CAMPOS 184
LUCIANO BARBOSA CURTY 149
LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR 129
LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA JUNIOR 335
LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA 369
LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA 318
LUIZ CLAUDIO LEAL BARRETO 225
LUIZ FELICIANO DE OLIVEIRA 190

LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA 95
LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALACA 218
LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA 183
MAGDA SORAIA DELFINO 180
MAGNO LIMA OLIVEIRA 156
MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA 369
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 15
MARCELLA OLIVEIRA DE ARAUJO 107
MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO 95
MARCELO BARBOSA COUTINHO 95
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 341
MARCELO BORGES MARTINS 382
MARCELO CARNAVAL MORETT 369
MARCELO DINIZ ANASTACIO DA SILVA 337
MARCELO GAIA PENHA 72
MARCELO SOARES CORREA 25
MARCIA DA COSTA SA BASTOS 244
MARCIA DIAS FERRAO 317
MARCIA LAVINE DE JESUS DOS SANTOS 303 304
MARCIO FRANCA DE JESUS 405
MARCIO VEIGA DE OLIVEIRA 216
MARCIONE DA COSTA FAQUER 95
MARCO ANTONIO ALVES MACHADO 305
MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH 202
MARCOS AURELIO MEDEIROS MIRANDA 302
MARCOS FERREIRA DE SOUZA 369
MARCOS ROBERTO DE PAULA 304
MARGARIDA ALVES 128
MARIA BETANIA DE MAGALHAES MARINS 84
MARIA CRISTINA DA SILVA RORIZ 127
MARIA DA GUIA DOS SANTOS ARAUJO SILVA 262
MARIA DE FATIMA DA SILVA 188
MARIA INEZ MEDEIROS BELARMINO 343
MARIANGELA DA SILVA GOMES 185
MARILENE IBRAIN 155
MARIO ALEXANDRE ASSAD 391
MARIO RYANY BASTOS BRASIL 146
MARYELZA DE MENDONCA LOPES 210
MAURICIO DE MELO RODRIGUEZ 272
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 92 93
MICHELANE DE SOUZA LOBAO BRITO 143
MICHELLE FRANCIS COSTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA 340
MICHELLE PINHEIRO ABREU 258
MIGUEL MALHEIROS DE ARAUJO 26
MILTON BARROS FILHO 361
MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA 365
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 325
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 31

MONICA SUZANA DA SILVA CUNHA 342
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 124
Maria da Conceição de Souza Rocha 60
NATANAEL MARIANO DOS SANTOS 77 78
NEUZA FRANCISCA DA COSTA 74
NILZETE CARDOSO CORREIA 369
NILZETE SILVA RANGEL 184
ODERLEI DA SILVA 190
OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES 372
PAPO AFIADO BAIXADA 19
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 120
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO 121
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 122
PARTIDO DA REPUBLICA PR 382
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 195 229
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO 124
PARTIDO DOS TRABALHADORES 205
PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL 187
PARTIDO LIBERAL - VOLTA REDONDA - MUNICIPAL 122
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 46 185
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 117 131
PARTIDO PROGRESSISTA - PP ARRAIAL DO CABO 223
PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL 83
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 369
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 204
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 72
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 134 381
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 94
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 216
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA 81
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 380
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 24
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU 26
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 5
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 197
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 116
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 131 225
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 378 383
PATRICIA FIGUEIRA VEIGA 166
PATRICIA MARIA SILVA 375
PATRICK LOURENCO MARTINS 37
PATRIOTA 92 93
PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 114
PAULO ROBERTO TRIPOLI FONTES 223
PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA 314
PAULO VITOR ARQUEJADA DA FONSECA 380

PETERSON MELO DE QUEIROZ 400
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 46
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 382
PRISCILA DA LUZ SILVA 200
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 65 65 69 70 70 71 71 72 73 74 75 77 77 77 78 79 79 81 82 83 84 84 85 87 87 88 88 89 91 91 92 93 94 95 106 107 108 108 108 109 110 111 112 112 113 114 114 116 117 119 120 121 122 123 123 124 124 125 125 126 127 127 128 128 129 129 130 131 131 133 133 134 136 139 143 144 146 149 152 155 156 157 162 166 170 173 175 177 180 183 184 185 187 188 190 192 193 195 197 200 202 204 205 207 208 210 212 214 216 218 220 221 223 224 225 227 229 230 230 231 232 233 234 235 236 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 278 279 280 281 282 283 284 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 304 305 306 306 307 308 309 310 310 311 312 313 314 315 316 317 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 326 327 328 329 330 331 332 332 334 335 336 337 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 372 372 373 375 376 377 378 380 380 381 382 382 383 384 385 386 386 387 388 389 390 391 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 404 405
PT DO B PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA 184
Procuradoria Regional Eleitoral1 111
Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 6 7 15 19 24 25 26 29 30 31 37 42 46 55 60
RACHEL PEREIRA DE CARVALHO MARQUES 88
RAFAEL DA SILVA PEREIRA 338
RAFAEL DE CARVALHO LIMA 29
RALFFER TEIXEIRA DOS SANTOS 82
RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM 95
RAMON GOMES LOPES 220
RAPHAEL BARBOSA GONCALVES 369
RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA 259
REDE SUSTENTABILIDADE 190
REINALDO FERNANDES 381
RENAN ROMA DA SILVA VITAL 392
RENATO PAULINO DA SILVA 125
REPUBLICANOS (MACAÉ) 134
REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 119
ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO 284
ROBERTO SANT ANA BARROSO 6 30
ROBSON FERREIRA LINS 369
RODRIGO DE JESUS FELIX 193
RODRIGO MOREIRA LAEBER 31
ROGERIO BARBOSA 127
ROGERIO DOS SANTOS DIAS 87
ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES 95
ROGERIO NORBERTO DA CUNHA ALIMANDRO 24

ROGERIO SILVA DA COSTA 369
ROMMEL CARDOZO 357
RONALDO MONTEIRO CERQUEIRA 298
ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO 95
ROSE MARIA LIMA FERREIRA 73
ROSENI DE AZEVEDO CAMILO 184
ROSILEA PEREIRA DA MOTTA 306
ROSILENE RODRIGUES GONCALVES LEITE 245
ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO 95
RUBJONE DE SOUZA VIANA 144
Ricardinho Netuno 77
SABINO CUNHA FILHO 123
SAMUEL DE CAMPOS DE ALMEIDA 261
SEBASTIAO ALVES BARCELLOS 77 78
SEBASTIAO BRAGA NUNES 384
SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA 301
SEBASTIAO JAIRON BISPO DOS SANTOS 300
SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO 72
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - PMVR 60
SERGIO ADRIANE PIRES 316
SERGIO BANDEIRA BRAGA 227
SERGIO DA SILVA MOTA 369
SERGIO DE SOUZA FRANCA 79
SEVERINO CARLOS GOMES DA SILVA 294
SHIRLEI VIEIRA PEREIRA 123
SIGILOSO 65 65 65 65 100 100 100 100 100 100 100 100 100 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 104 104 104 104 104 104 104 104 104
SILVANA MARIA SANTOS DA SILVA ALBUQUERQE 299
SILVIA REGINA VIDAL 274
SIMONE CAMPOS CAMELO 257
SIMONE MARQUES MANNA 285
SONIA DA SILVA BAUER 332
SORAIA DE FREITAS JAOULAK 65
SOSTENIS MARTINS DE ANDRADE 195
TANIA MARIA DO NASCIMENTO 311
TANIA SILVA OLIVEIRA 125
TAYSSA ANDRADE VIEIRA 368
TERCEIROS INTERESSADOS 223 318
THIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA 268
THIAGO RIBEIRO MARTINS 130
THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS 157
TIAGO CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES 249
TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR 380
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 7
Talíria Petrone Soares 24
UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA 369
UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR 369
URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA 312

VALCIR NOGUEIRA DA SILVA 305
VALDECI JESUS NAPOLEAO 264
VALDECY ALVES DA SILVA 373
VALDEIR BARRETO DE SALLES 122
VALDEMIR DA SILVA SOUZA 136
VALDINEA DUARTE TERRA 95
VANISE SILVA E SILVA NUNES 359
VERA LUCIA LINHARES GOMES 95
VICTOR JACOMO DA SILVA 129
VOLMAR MADRUGA VAZ 81
WAGNER ALEXANDRE LUIZ 243
WAGNER LIMA VIDAL 193
WAGNER PEDRO 95
WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA 133
WANDERSON DA CONCEICAO NOGUEIRA 287
WANDERSON DOS SANTOS GOMES 263
WASHINGTON ALVES UCHOA 119
WASHINGTON NOGUEIRA DOS SANTOS 353
WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS 95
WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA 114
WELINGTON GUIMARÃES MATOS 284
WELLINGTON COSTA XAVIER 309
WENDEL PEREIRA SOARES 124
WILLIAM DYLAN PEREIRA SCHILD 248
WILLIAM MACHADO DE OLIVEIRA 106
WINNIE DOS SANTOS FREITAS 317
WLADIMIR DOS SANTOS SOUZA 246
YASMIN COUTINHO DA COSTA 381
YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA 162
ZENI CORDEIRO DA SILVA 192

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600607-43.2020.6.19.0254 369
AIJE 0600976-86.2020.6.19.0076 95
AIME 0600001-30.2021.6.19.0076 100
AIME 0600003-97.2021.6.19.0076 102
AIME 0600005-67.2021.6.19.0076 104
CMR 0600154-57.2021.6.19.0078 106
DPI 0600004-71.2022.6.19.0230 367
DPI 0600005-56.2022.6.19.0230 368
DPI 0600010-09.2022.6.19.0156 230
DPI 0600012-98.2022.6.19.0084 107
DPI 0600013-19.2022.6.19.0170 303 304
DPI 0600013-83.2022.6.19.0084 108
DPI 0600014-37.2022.6.19.0062 84
FP 0600003-89.2022.6.19.0035 71
FP 0600006-31.2022.6.19.0201 326

IP 0600084-38.2021.6.19.0111 183
Insp 0600002-07.2022.6.19.0035 71
MSCiv 0600085-31.2022.6.19.0000 29
MSCiv 0600132-05.2022.6.19.0000 60
MSCiv 0600147-08.2021.6.19.0000 42
PA 0600126-95.2022.6.19.0000 7
PC 0600236-02.2019.6.19.0000 26
PC-PP 0000021-33.2018.6.19.0090 130
PC-PP 0000023-69.2017.6.19.0047 111
PC-PP 0000032-28.2019.6.19.0090 120
PC-PP 0000033-13.2019.6.19.0090 119
PC-PP 0000034-95.2019.6.19.0090 114
PC-PP 0000045-27.2019.6.19.0090 131
PC-PP 0000118-46.2017.6.19.0000 46
PC-PP 0000124-24.2015.6.19.0000 24
PC-PP 0000136-67.2017.6.19.0000 55
PC-PP 0600061-92.2020.6.19.0090 117
PC-PP 0600079-44.2021.6.19.0037 72
PC-PP 0600084-78.2021.6.19.0130 184
PC-PP 0600093-75.2021.6.19.0183 305
PC-PP 0600120-36.2021.6.19.0255 383
PC-PP 0600132-50.2021.6.19.0255 380
PC-PP 0600146-34.2021.6.19.0255 382
PC-PP 0600157-63.2021.6.19.0255 380
PC-PP 0600158-48.2021.6.19.0255 381
PC-PP 0600178-39.2021.6.19.0255 382
PC-PP 0600213-09.2021.6.19.0090 116
PC-PP 0600221-83.2021.6.19.0090 131
PCE 0005346-07.2014.6.19.0000 6 30
PCE 0600039-26.2021.6.19.0146 204
PCE 0600044-22.2021.6.19.0090 121
PCE 0600052-20.2020.6.19.0159 284
PCE 0600078-27.2022.6.19.0198 318
PCE 0600085-10.2020.6.19.0159 272
PCE 0600113-75.2020.6.19.0159 297
PCE 0600120-67.2020.6.19.0159 293
PCE 0600132-81.2020.6.19.0159 295
PCE 0600133-66.2020.6.19.0159 292
PCE 0600161-34.2020.6.19.0159 301
PCE 0600163-04.2020.6.19.0159 243
PCE 0600167-41.2020.6.19.0159 280
PCE 0600168-26.2020.6.19.0159 235
PCE 0600169-11.2020.6.19.0159 279
PCE 0600172-63.2020.6.19.0159 239
PCE 0600173-48.2020.6.19.0159 296
PCE 0600174-33.2020.6.19.0159 236
PCE 0600176-03.2020.6.19.0159 282
PCE 0600182-10.2020.6.19.0159 233

PCE 0600183-92.2020.6.19.0159 236
PCE 0600185-62.2020.6.19.0159 231
PCE 0600186-47.2020.6.19.0159 234
PCE 0600187-32.2020.6.19.0159 283
PCE 0600194-24.2020.6.19.0159 294
PCE 0600203-83.2020.6.19.0159 281
PCE 0600206-38.2020.6.19.0159 286
PCE 0600207-23.2020.6.19.0159 271
PCE 0600210-75.2020.6.19.0159 257
PCE 0600213-30.2020.6.19.0159 248
PCE 0600216-66.2020.6.19.0229 363
PCE 0600218-52.2020.6.19.0159 249
PCE 0600222-89.2020.6.19.0159 269
PCE 0600226-29.2020.6.19.0159 261
PCE 0600234-06.2020.6.19.0159 262
PCE 0600238-43.2020.6.19.0159 259
PCE 0600242-80.2020.6.19.0159 241
PCE 0600243-65.2020.6.19.0159 237
PCE 0600247-05.2020.6.19.0159 260
PCE 0600249-28.2020.6.19.0109 136
PCE 0600251-42.2020.6.19.0159 300
PCE 0600253-12.2020.6.19.0256 386
PCE 0600254-94.2020.6.19.0159 240
PCE 0600259-19.2020.6.19.0159 276
PCE 0600261-63.2020.6.19.0199 320
PCE 0600266-11.2020.6.19.0159 247
PCE 0600268-34.2020.6.19.0109 157
PCE 0600277-93.2020.6.19.0109 177
PCE 0600279-10.2020.6.19.0159 287
PCE 0600280-69.2020.6.19.0199 324
PCE 0600280-92.2020.6.19.0256 391
PCE 0600281-54.2020.6.19.0199 322
PCE 0600281-77.2020.6.19.0159 238
PCE 0600282-62.2020.6.19.0159 284
PCE 0600285-91.2020.6.19.0199 319
PCE 0600288-69.2020.6.19.0159 299
PCE 0600295-79.2020.6.19.0056 77 78
PCE 0600298-16.2020.6.19.0159 230
PCE 0600302-53.2020.6.19.0159 232
PCE 0600306-90.2020.6.19.0159 278
PCE 0600309-45.2020.6.19.0159 277
PCE 0600320-74.2020.6.19.0159 242
PCE 0600327-66.2020.6.19.0256 391
PCE 0600331-06.2020.6.19.0256 392
PCE 0600331-80.2020.6.19.0199 323
PCE 0600341-27.2020.6.19.0199 321
PCE 0600342-35.2020.6.19.0159 278
PCE 0600344-05.2020.6.19.0159 246

PCE 0600351-94.2020.6.19.0159 302
PCE 0600353-64.2020.6.19.0159 245
PCE 0600360-69.2020.6.19.0090 110
PCE 0600361-41.2020.6.19.0159 270
PCE 0600363-11.2020.6.19.0159 245
PCE 0600367-48.2020.6.19.0159 255
PCE 0600370-03.2020.6.19.0159 254
PCE 0600373-39.2020.6.19.0229 343
PCE 0600373-52.2020.6.19.0063 85
PCE 0600374-37.2020.6.19.0063 89
PCE 0600379-59.2020.6.19.0063 87
PCE 0600380-31.2020.6.19.0229 362
PCE 0600381-16.2020.6.19.0229 364
PCE 0600381-32.2020.6.19.0256 393
PCE 0600383-02.2020.6.19.0159 250
PCE 0600385-69.2020.6.19.0256 395
PCE 0600386-54.2020.6.19.0159 288
PCE 0600387-39.2020.6.19.0256 388
PCE 0600390-09.2020.6.19.0057 79
PCE 0600396-98.2020.6.19.0159 251
PCE 0600397-83.2020.6.19.0256 390
PCE 0600398-68.2020.6.19.0159 266
PCE 0600399-50.2020.6.19.0063 88
PCE 0600399-53.2020.6.19.0159 252
PCE 0600401-20.2020.6.19.0063 87
PCE 0600401-76.2020.6.19.0109 155
PCE 0600402-05.2020.6.19.0063 91
PCE 0600402-08.2020.6.19.0159 253
PCE 0600403-90.2020.6.19.0159 256
PCE 0600404-75.2020.6.19.0159 265
PCE 0600406-45.2020.6.19.0159 264
PCE 0600407-30.2020.6.19.0159 267
PCE 0600407-83.2020.6.19.0109 143
PCE 0600408-15.2020.6.19.0159 273
PCE 0600409-97.2020.6.19.0159 274
PCE 0600412-52.2020.6.19.0256 405
PCE 0600416-05.2020.6.19.0090 123
PCE 0600417-74.2020.6.19.0159 275
PCE 0600418-72.2020.6.19.0090 112
PCE 0600421-95.2020.6.19.0229 337
PCE 0600425-07.2020.6.19.0109 175
PCE 0600428-59.2020.6.19.0109 139
PCE 0600432-96.2020.6.19.0109 156
PCE 0600436-80.2020.6.19.0256 397
PCE 0600437-65.2020.6.19.0159 268
PCE 0600441-05.2020.6.19.0159 298
PCE 0600445-42.2020.6.19.0159 244
PCE 0600445-42.2020.6.19.0256 394

PCE 0600451-05.2020.6.19.0109 180
PCE 0600453-72.2020.6.19.0109 149
PCE 0600455-86.2020.6.19.0256 404
PCE 0600457-56.2020.6.19.0256 387
PCE 0600463-19.2020.6.19.0109 146
PCE 0600465-17.2020.6.19.0229 338
PCE 0600468-85.2020.6.19.0159 285
PCE 0600471-93.2020.6.19.0109 144
PCE 0600475-74.2020.6.19.0063 88
PCE 0600476-62.2020.6.19.0159 291
PCE 0600476-89.2020.6.19.0150 229
PCE 0600481-81.2020.6.19.0063 84
PCE 0600481-97.2020.6.19.0090 125
PCE 0600486-24.2020.6.19.0057 79
PCE 0600490-46.2020.6.19.0159 290
PCE 0600492-16.2020.6.19.0159 289
PCE 0600495-81.2020.6.19.0090 123
PCE 0600498-07.2020.6.19.0229 360
PCE 0600499-61.2020.6.19.0109 170
PCE 0600503-29.2020.6.19.0229 332
PCE 0600503-58.2020.6.19.0090 109
PCE 0600507-82.2020.6.19.0159 263
PCE 0600513-89.2020.6.19.0159 258
PCE 0600521-08.2020.6.19.0146 202
PCE 0600537-73.2020.6.19.0109 134
PCE 0600545-10.2020.6.19.0090 122
PCE 0600558-96.2020.6.19.0255 378
PCE 0600560-05.2020.6.19.0146 221
PCE 0600560-76.2020.6.19.0090 114
PCE 0600561-87.2020.6.19.0146 208
PCE 0600565-85.2020.6.19.0256 399
PCE 0600567-55.2020.6.19.0256 404
PCE 0600569-25.2020.6.19.0256 389
PCE 0600571-34.2020.6.19.0146 227
PCE 0600572-77.2020.6.19.0256 398
PCE 0600573-18.2020.6.19.0109 162
PCE 0600573-62.2020.6.19.0256 402
PCE 0600577-55.2020.6.19.0109 166
PCE 0600578-68.2020.6.19.0229 346
PCE 0600579-11.2020.6.19.0146 195
PCE 0600580-67.2020.6.19.0090 127
PCE 0600583-62.2020.6.19.0109 152
PCE 0600584-33.2020.6.19.0146 187
PCE 0600585-18.2020.6.19.0146 193
PCE 0600591-25.2020.6.19.0146 212
PCE 0600591-83.2020.6.19.0256 403
PCE 0600593-53.2020.6.19.0256 386
PCE 0600597-32.2020.6.19.0146 200

PCE 0600599-60.2020.6.19.0256 396
PCE 0600605-80.2020.6.19.0090 129
PCE 0600611-58.2020.6.19.0229 355
PCE 0600617-94.2020.6.19.0090 113
PCE 0600620-75.2020.6.19.0146 207
PCE 0600621-60.2020.6.19.0146 188
PCE 0600622-45.2020.6.19.0146 224
PCE 0600633-19.2020.6.19.0229 336
PCE 0600647-32.2020.6.19.0090 125
PCE 0600653-35.2020.6.19.0059 81
PCE 0600654-50.2020.6.19.0146 218
PCE 0600658-87.2020.6.19.0146 192
PCE 0600659-72.2020.6.19.0146 214
PCE 0600660-57.2020.6.19.0146 210
PCE 0600661-42.2020.6.19.0146 220
PCE 0600667-49.2020.6.19.0146 205
PCE 0600668-34.2020.6.19.0146 185
PCE 0600672-71.2020.6.19.0146 197
PCE 0600675-26.2020.6.19.0146 216
PCE 0600678-78.2020.6.19.0146 190
PCE 0600701-37.2020.6.19.0174 304
PCE 0600707-05.2020.6.19.0090 128
PCE 0600714-23.2020.6.19.0146 225
PCE 0600715-08.2020.6.19.0146 223
PCE 0600726-51.2020.6.19.0109 173
PCE 0600733-96.2020.6.19.0059 83
PCE 0600748-40.2020.6.19.0229 350
PCE 0600753-91.2020.6.19.0090 112
PCE 0600755-51.2020.6.19.0255 372
PCE 0600769-32.2020.6.19.0256 385
PCE 0600770-17.2020.6.19.0256 400
PCE 0600775-52.2020.6.19.0090 126
PCE 0600779-79.2020.6.19.0255 370
PCE 0600780-64.2020.6.19.0255 384
PCE 0600781-49.2020.6.19.0255 372
PCE 0600782-34.2020.6.19.0255 373
PCE 0600786-71.2020.6.19.0255 375
PCE 0600792-71.2020.6.19.0031 69
PCE 0600795-43.2020.6.19.0090 127
PCE 0600796-54.2020.6.19.0049 74
PCE 0600797-03.2020.6.19.0255 376
PCE 0600798-24.2020.6.19.0049 73
PCE 0600799-80.2020.6.19.0090 124
PCE 0600811-17.2020.6.19.0051 75
PCE 0600812-75.2020.6.19.0059 82
PCE 0600817-91.2020.6.19.0255 377
PCE 0600825-49.2020.6.19.0229 352
PCE 0600841-19.2020.6.19.0256 401

PCE 0600883-81.2020.6.19.0090 128
PCE 0600886-07.2020.6.19.0229 354
PCE 0600889-59.2020.6.19.0229 327
PCE 0600890-56.2020.6.19.0031 70
PCE 0600894-93.2020.6.19.0031 70
PCE 0600899-35.2020.6.19.0090 129
PCE 0600914-56.2020.6.19.0105 133
PCE 0600920-79.2020.6.19.0229 329
PCE 0600927-71.2020.6.19.0229 359
PCE 0600941-84.2020.6.19.0090 124
PCE 0600953-69.2020.6.19.0229 345
PCE 0600956-24.2020.6.19.0229 351
PCE 0600986-57.2020.6.19.0068 91
PCE 0601009-05.2020.6.19.0229 331
PCE 0601024-71.2020.6.19.0229 344
PCE 0601035-03.2020.6.19.0229 335
PCE 0601098-28.2020.6.19.0229 341
PCE 0601109-57.2020.6.19.0229 361
PCE 0601128-63.2020.6.19.0229 357
PCE 0601142-47.2020.6.19.0229 360
PCE 0601178-89.2020.6.19.0229 348
PCE 0601183-95.2020.6.19.0105 133
PCE 0601199-06.2020.6.19.0184 306
PCE 0601201-35.2020.6.19.0229 340
PCE 0601211-79.2020.6.19.0229 353
PCE 0601218-12.2020.6.19.0184 317
PCE 0601240-32.2020.6.19.0229 328
PCE 0601279-67.2020.6.19.0184 306
PCE 0601282-22.2020.6.19.0184 307
PCE 0601284-51.2020.6.19.0229 342
PCE 0601287-44.2020.6.19.0184 312
PCE 0601290-96.2020.6.19.0184 317
PCE 0601326-03.2020.6.19.0229 332
PCE 0601374-59.2020.6.19.0229 326
PCE 0601381-89.2020.6.19.0184 310
PCE 0601411-27.2020.6.19.0184 314
PCE 0601421-33.2020.6.19.0229 337
PCE 0601455-08.2020.6.19.0229 349
PCE 0601459-83.2020.6.19.0184 308
PCE 0601469-30.2020.6.19.0184 315
PCE 0601499-27.2020.6.19.0229 330
PCE 0601529-03.2020.6.19.0184 309
PCE 0601541-17.2020.6.19.0184 316
PCE 0601624-92.2020.6.19.0229 366
PCE 0601641-31.2020.6.19.0229 358
PCE 0601642-16.2020.6.19.0229 356
PCE 0601645-09.2020.6.19.0184 313
PCE 0601651-16.2020.6.19.0184 310

PCE 0601652-60.2020.6.19.0229 334
PCE 0601674-59.2020.6.19.0184 311
PCE 0601681-13.2020.6.19.0229 339
PCE 0601694-12.2020.6.19.0229 365
PetCiv 0600002-52.2020.6.19.0075 92
PetCiv 0600039-14.2020.6.19.0129 94
PetCiv 0600039-79.2020.6.19.0075 93
PetCiv 0600119-06.2022.6.19.0000 25
PetCiv 0600135-57.2022.6.19.0000 5
REl 0600248-53.2020.6.19.0041 37
REl 0600618-75.2020.6.19.0156 31
REl 0601635-62.2020.6.19.0184 15
RepEsp 0000289-13.2011.6.19.0000 65
RepEsp 0600065-47.2021.6.19.0009 65
Rp 0000036-94.2017.6.19.0200 325
Rp 0600038-42.2020.6.19.0157 108
Rp 0600127-80.2022.6.19.0000 19
Rp 0600908-05.2020.6.19.0055 77